DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ano: 2025, nº 126

Disponibilização: quinta-feira, 10 de julho de 2025
Publicação: sexta-feira, 11 de julho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Desembargador Mario Crespo Brum
Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez
Vice-Presidente e Corregedora

Dra. Ana Gabriela de Almeida Veiga
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro Histórico
Porto Alegre/RS
CEP: 90010-280

Contato
(51) 3294-9370
dje@tre-rs.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Corregedoria 3
Atos da Presidência 3
Atos da Secretaria 4
Atos do Tribunal 5
3ª Zona Eleitoral 47
7ª Zona Eleitoral 48
8ª Zona Eleitoral 52

10ª Zona Eleitoral 54
11ª Zona Eleitoral 55
14ª Zona Eleitoral 58
15ª Zona Eleitoral 62
16ª Zona Eleitoral 63
17ª Zona Eleitoral 66
20ª Zona Eleitoral 68
24ª Zona Eleitoral 70
25ª Zona Eleitoral 72
31ª Zona Eleitoral 76
32ª Zona Eleitoral 83
33ª Zona Eleitoral 84
36ª Zona Eleitoral 86
41ª Zona Eleitoral 114
42ª Zona Eleitoral 118
45ª Zona Eleitoral 120
47ª Zona Eleitoral 121
49ª Zona Eleitoral 125
57ª Zona Eleitoral 127
58ª Zona Eleitoral 127
62ª Zona Eleitoral 128
63ª Zona Eleitoral 133
65ª Zona Eleitoral 134
76ª Zona Eleitoral 135
80ª Zona Eleitoral 136
85ª Zona Eleitoral 150
87ª Zona Eleitoral 151
88ª Zona Eleitoral 167
95ª Zona Eleitoral 168
97ª Zona Eleitoral 169
100ª Zona Eleitoral 170
103ª Zona Eleitoral 176
105ª Zona Eleitoral 177
110ª Zona Eleitoral 179
112ª Zona Eleitoral 185
116ª Zona Eleitoral 186
118ª Zona Eleitoral 188
120ª Zona Eleitoral 190
124ª Zona Eleitoral 194
134ª Zona Eleitoral 195
136ª Zona Eleitoral 197
140ª Zona Eleitoral 198
142ª Zona Eleitoral 199
143ª Zona Eleitoral 203
145ª Zona Eleitoral 231
146ª Zona Eleitoral 240
148ª Zona Eleitoral 289
150ª Zona Eleitoral 295

151ª Zona Eleitoral 296
164ª Zona Eleitoral 301
165ª Zona Eleitoral 302
166ª Zona Eleitoral 306
172ª Zona Eleitoral 309
Índice de Advogados 311
Índice de Partes 314
Índice de Processos 326

ATOS DA CORREGEDORIA

EDITAIS

EDITAL CRE N. 014/2025

A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Corregedora Regional Eleitoral do TRE-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ PÚBLICO, para conhecimento das(os) magistradas(os) interessadas(os), que, em conformidade com o disposto no art. 32, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral, arts. 1º e 3º, caput e § 3º, da Resolução TSE n. 21.009/2002 e art. 5º, caput, da Resolução TRE-RS n. 412 /2023, encontrar-se-ão vagas as jurisdições das Zonas Eleitorais abaixo elencadas para preenchimento:

1) 021ª Zona Eleitoral de Estrela: a partir de 15/08/2025;

2) 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande: a partir de 20/08/2025.

O prazo para apresentação de inscrições é de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação deste edital (art. 5º, § 1º, da Resolução TRE-RS n. 412/2023).

A inscrição deverá ser dirigida à Corregedora Regional Eleitoral do TRE-RS e enviada ao endereço de correio eletrônico da Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral (cre@tre-rs.jus.br), por meio do correio eletrônico pessoal funcional do Tribunal de Justiça deste Estado, respeitando-se os impedimentos previstos no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral.

As(Os) magistradas(os) interessadas(os) deverão indicar expressamente a(s) Zona(s) Eleitoral(ais) para a(as) qual(ais) pretendem se habilitar, observando-se que a jurisdição em cada uma delas deverá ser exercida por juíza(juiz) de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (art. 32, caput, do Código Eleitoral).

A inscrição deverá estar acompanhada de termo de compromisso de comparecimento regular à sede do Cartório Eleitoral (Anexo), nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução TRE-RS n. 268/2015.

Tribunal Regional Eleitoral, Porto Alegre/RS, 08 de julho de 2025.

Desembargadora Maria de Lourdes G. B. de Gonzalez,

Corregedora Regional Eleitoral.

ANEXO

HABILITAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO

Senhora Desembargadora Corregedora Regional Eleitoral:

Venho, por intermédio deste, em atenção ao Edital CRE n. (número)/(ano), habilitar-me à vaga perante a (número)ª Zona Eleitoral de (Município).

Declaro, para os devidos fins, o compromisso de comparecer regularmente à sede do respectivo Cartório Eleitoral, em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução TRE-RS n. 268/2015.

(nome)

Juiz(íza) de Direito.

Telefone para contato:

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA TRE-RS P N. 2389, DE 10 DE JULHO DE 2025.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MARIO CRESPO BRUM, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Art. 1.º Dispensar o servidor Kledson Moreira Malta, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I (FC-1) da 103ª Zona Eleitoral de São José do Ouro/RS, a partir de 16-6-2025.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR MARIO CRESPO BRUM,

PRESIDENTE.

PORTARIA TRE-RS P N. 2386, DE 09 DE JULHO DE 2025.

O DESEMBARGADOR MARIO CRESPO BRUM, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto no item 1.3 do Convênio n. 03/2021, celebrado entre este Tribunal e a TELEFONICA BRASIL S.A. - VIVO,

RESOLVE,

Art. 1º Designar o Secretário da Corregedoria Regional Eleitoral, Fábio Silva da Silveira, como responsável pelas solicitações de cadastro ao Sistema PortalJud dos servidores lotados na Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral, Cartórios Eleitorais e Juízes Titulares das Zonas Eleitorais, e o Secretário Judiciário, Rogério da Silva de Vargas, para as solicitações de cadastro ao Sistema PortalJud dos servidores lotados na Secretaria Judiciária.

Art. 2º Revogar a Portaria TRE-RS P n. 992, de 11 de outubro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR MARIO CRESPO BRUM,

PRESIDENTE

PORTARIA TRE-RS P N. 2388, DE 10 DE JULHO DE 2025.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MARIO CRESPO BRUM, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Art. 1.º Dispensar a servidora Teresinha de Fatima Trindade Aires, requisitada do Município de São Sepé/RS, da Função Comissionada de Assistente I (FC-1) da 082ª Zona Eleitoral de São Sepé/RS, a partir de 21-7-2025.

Art. 2.º Designar a servidora Lisandra Azevedo Sarturi, Analista Judiciária, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Função Comissionada de Assistente I (FC-1) da 082ª Zona Eleitoral de São Sepé/RS, a partir de 21-7-2025.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR MARIO CRESPO BRUM,

PRESIDENTE.

ATOS DA SECRETARIA

ATAS

ATA DA REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA VAGA DE ESTÁGIO

Aos dez dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco, no edifício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, situado na Rua Duque de Caxias, n. 350, na cidade de Porto Alegre-RS, foi realizada a prova de seleção para vaga de estágio em Arquivologia, destinada à Seção de Gestão Documental - SEGED, que integra a Coordenadoria de Gestão Documental e da Memória - CGDOM, vinculada à Secretaria Judiciária. Participou uma candidata, regularmente matriculada em curso de Arquivologia, conforme Edital de Seleção de Estágio TRE-RS n. 134/2025. A prova foi realizada em uma etapa com questões de múltipla escolha, na plataforma de Serviços Virtuais de Apoio - SVA do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. A estudante que participou da seleção foi DIÉSSICA CARDOSO DO ROSÁRIO. Nada mais tendo a relatar, eu, ERMES MARCOLIN, matrícula n. 30920317, Coordenador de Gestão Documental e da Memória, lavrei a presente ata. Porto Alegre, 10 de julho de 2025.

ATOS DO TRIBUNAL

ATAS

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA EM 01 DE JULHO DE 2025

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, na modalidade de videoconferência prevista na Resolução TRE-RS N. 384/2022, sob a Presidência do Desembargador Mario Crespo Brum, com a presença da Desembargadora Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez - Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, dos Desembargadores Eleitorais Volnei dos Santos Coelho e Nilton Tavares da Silva, do Desembargador Eleitoral Substituto Francisco Thomaz Telles, da Desembargadora Eleitoral Substituta Caroline Agostini Veiga, do Desembargador Federal Substituto Cândido Alfredo Silva Leal Júnior e do Doutor Claudio Dutra Fontella, Procurador Regional Eleitoral. Às dezesseis horas, o Desembargador Mario Crespo Brum deu início aos trabalhos, cumprimentou os presentes à sessão e saudou os servidores e a assistência. Após, aprovada a ata da sessão anterior, FORAM JULGADOS OS SEGUINTES PROCESSOS:
RECURSO ELEITORAL N 0600248-78.2024.6.21.0034
PROCEDÊNCIA: Pelotas - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Vice-Presidência
RECORRENTE: ELEICAO 2024 LUAN DIEGO BADIA VEREADOR
ADVOGADO: ANA BEATRIZ RIPPEL PACHECO - OAB/RS134759
ADVOGADO: RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA - OAB/RS83706-A
RECORRENTE: Nova Frente Popular [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - PELOTAS - RS
ADVOGADO: MELINA MEDEIROS FELIX - OAB/RS114793
ADVOGADO: MARCIO MEDEIROS FELIX - OAB/RS77679-A
ADVOGADO: KANANDA PEIXOTO NUNES NUNES - OAB/RS125725
ADVOGADO: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA - OAB/RS94526-A (Inscrito para sustentação oral.)
RECORRIDO: ELEICAO 2024 MARCIANO PERONDI PREFEITO
ADVOGADO: PEDRO CHAVES DE SOUZA - OAB/RS102969
ADVOGADO: ALVARO MATA LARA - OAB/RS108109

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, negaram provimento aos recursos. Registrada a ressalva de entendimento do Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, uma vez que anteriormente restou vencido em questões semelhantes, agora aderindo ao entendimento predominante neste Plenário.
RECURSO ELEITORAL N 0600804-86.2024.6.21.0032
PROCEDÊNCIA: Lajeado do Bugre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Jurista 1
RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALDEMIR PEIXOTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO: MILTON ARDENGHY SCHOENARDIE - OAB/RS48917
RECORRENTE: ALDEMIR PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO: MILTON ARDENGHY SCHOENARDIE - OAB/RS48917
Decisão: Por unanimidade, rejeitaram a preliminar de cerceamento de defesa e conheceram dos documentos juntados com o recurso. No mérito, deram-lhe parcial provimento, para aprovar as contas com ressalvas e manter a determinação de recolhimento de R$ 354,75 ao Tesouro Nacional.
RECURSO ELEITORAL N 0600914-61.2024.6.21.0040
PROCEDÊNCIA: Gramado Xavier - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Vice-Presidência
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA: NEIDA GROFF
ADVOGADO: CAMILA ZENI - OAB/RS0119334
ADVOGADO: MANIR JOSE ZENI - OAB/RS35606
ADVOGADO: ELISA MARIA ZENI - OAB/RS60717
RECORRIDO: IVONIR PEDO
ADVOGADO: CAMILA ZENI - OAB/RS0119334
ADVOGADO: MANIR JOSE ZENI - OAB/RS35606
ADVOGADO: ELISA MARIA ZENI - OAB/RS60717
RECORRIDO: ARLEI FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CAMILA ZENI - OAB/RS0119334
ADVOGADO: MANIR JOSE ZENI - OAB/RS35606
ADVOGADO: ELISA MARIA ZENI - OAB/RS60717
RECORRIDO: DIRCEU DIAS
ADVOGADO: CAMILA ZENI - OAB/RS0119334
ADVOGADO: MANIR JOSE ZENI - OAB/RS35606
ADVOGADO: ELISA MARIA ZENI - OAB/RS60717
RECORRIDA: TAINA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: CAMILA ZENI - OAB/RS0119334
ADVOGADO: MANIR JOSE ZENI - OAB/RS35606
ADVOGADO: ELISA MARIA ZENI - OAB/RS60717
RECORRIDO: JORGE FERREIRA
ADVOGADO: CAMILA ZENI - OAB/RS0119334
ADVOGADO: MANIR JOSE ZENI - OAB/RS35606
ADVOGADO: ELISA MARIA ZENI - OAB/RS60717
Decisão: Por unanimidade, afastaram a matéria preliminar e, no mérito, negaram provimento a recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600515-86.2024.6.21.0022
PROCEDÊNCIA: Montauri - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz de Direito 2

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARIBEL DE VILA POSSA VEREADOR
ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315
ADVOGADO: IDALINO MARIO ZANETTE - OAB/RS76073
RECORRENTE: MARIBEL DE VILA POSSA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315
ADVOGADO: IDALINO MARIO ZANETTE - OAB/RS76073
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0600166-86.2023.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz de Direito 2
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL
ADVOGADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - OAB/RS104318-A
INTERESSADO: ARTUR JOSE DE LEMOS JUNIOR
ADVOGADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - OAB/RS104318-A
INTERESSADO: NADISON LUIZ BORGES HAX
ADVOGADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - OAB/RS104318-A
INTERESSADO: LUCAS BELLO REDECKER
ADVOGADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - OAB/RS104318-A
Decisão: Por unanimidade, aprovaram as contas com ressalvas e determinaram o recolhimento de R$ 8.419,80 ao Tesouro Nacional.
RECURSO ELEITORAL N 0600176-44.2024.6.21.0082
PROCEDÊNCIA: São Sepé - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz de Direito 1
RECORRENTE: MARCELO FARIA ELLWANGER
ADVOGADO: CLAUDIO ADAO AMARAL DE SOUZA - OAB/RS57043
ADVOGADO: PAULINA APARECIDA CORREA DE ALMEIDA - OAB/RS118924
RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCELO FARIA ELLWANGER PREFEITO
ADVOGADO: CLAUDIO ADAO AMARAL DE SOUZA - OAB/RS57043
ADVOGADO: PAULINA APARECIDA CORREA DE ALMEIDA - OAB/RS118924
RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO: CLAUDIO ADAO AMARAL DE SOUZA - OAB/RS57043
ADVOGADO: PAULINA APARECIDA CORREA DE ALMEIDA - OAB/RS118924
RECORRENTE: ELEICAO 2024 RODRIGO FERREIRA DA ROSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO: CLAUDIO ADAO AMARAL DE SOUZA - OAB/RS57043
ADVOGADO: PAULINA APARECIDA CORREA DE ALMEIDA - OAB/RS118924
RECORRIDO: JOAO LUIZ DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO: WILLIAM SCHMIDT BAGGIO - OAB/RS133270
ADVOGADO: DOUGLAS BISOGNIN DE FREITAS - OAB/RS108217
ADVOGADO: ROBSON LUIS ZINN - OAB/RS53371
RECORRIDO: ELEICAO 2024 JOAO LUIZ DOS SANTOS VARGAS PREFEITO
ADVOGADO: WILLIAM SCHMIDT BAGGIO - OAB/RS133270
ADVOGADO: DOUGLAS BISOGNIN DE FREITAS - OAB/RS108217
ADVOGADO: ROBSON LUIS ZINN - OAB/RS53371
RECORRIDO: FERNANDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WILLIAM SCHMIDT BAGGIO - OAB/RS133270
ADVOGADO: DOUGLAS BISOGNIN DE FREITAS - OAB/RS108217
ADVOGADO: ROBSON LUIS ZINN - OAB/RS53371

RECORRIDO: ELEICAO 2024 FERNANDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO: WILLIAM SCHMIDT BAGGIO - OAB/RS133270
ADVOGADO: DOUGLAS BISOGNIN DE FREITAS - OAB/RS108217
ADVOGADO: ROBSON LUIS ZINN - OAB/RS53371
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600668-92.2024.6.21.0031
PROCEDÊNCIA: Montenegro - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Jurista 1
RECORRENTE: CRISTIAN OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: ADELAR MORSCHEL - OAB/RS112588
ADVOGADO: FATIMA ROSANA DOS SANTOS - OAB/RS112360
RECORRENTE: VALDECI ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: ADELAR MORSCHEL - OAB/RS112588
ADVOGADO: FATIMA ROSANA DOS SANTOS - OAB/RS112360
RECORRIDA: FABRÍCIA DE SOUZA
ADVOGADO: ELISANGELA CORREA DE PAULA DE OLIVEIRA - OAB/RS93287
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600732-38.2024.6.21.0020
PROCEDÊNCIA: Aratiba - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz Federal
RECORRENTE: CIDADANIA - ARATIBA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO: VITORIA CAROLINA TEDESCO SERAFIN - OAB/RS127883
ADVOGADO: FRANCIANE MOMO - OAB/RS65023
RECORRENTE: FEDERAÇÃO PSDB - CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) - ARATIBA - RS
ADVOGADO: FRANCIANE MOMO - OAB/RS65023
RECORRIDA: GELSON TARCISIO CARBONERA
ADVOGADO: ABRAO JAIME SAFRO - OAB/RS46547
RECORRIDA: JOAREZ ANTONIO MIECHUANSKI
ADVOGADO: ABRAO JAIME SAFRO - OAB/RS46547
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600534-10.2024.6.21.0017
PROCEDÊNCIA: Boa Vista do Incra - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz Federal
RECORRENTE: ELEICAO 2024 GILMAR LAURINDO BELLINI PREFEITO
ADVOGADO: SAUL WESTPHALEN NETO - OAB/RS83945
RECORRIDO: ELEICAO 2024 CARLOS JUAREZ DE LIMA PEDROSO PREFEITO
ADVOGADO: JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO - OAB/RS41518
ADVOGADO: THALIS VICENTE DAL RI - OAB/RS54769
RECORRIDO: ELEICAO 2024 LAIR BEHNEN VICE-PREFEITO
ADVOGADO: JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO - OAB/RS41518
ADVOGADO: THALIS VICENTE DAL RI - OAB/RS54769
RECORRIDO: CLEBER TRENHAGO
ADVOGADO: JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO - OAB/RS41518
ADVOGADO: THALIS VICENTE DAL RI - OAB/RS54769
RECORRIDA: CLAUDETE KORBES
ADVOGADO: JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO - OAB/RS41518
ADVOGADO: THALIS VICENTE DAL RI - OAB/RS54769
RECORRIDO: KELYTON DANIEL DA SILVA BORBA

ADVOGADO: JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO - OAB/RS41518
ADVOGADO: THALIS VICENTE DAL RI - OAB/RS54769
RECORRIDO: FLAVIO JACQUES BIRGEIER
ADVOGADO: JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO - OAB/RS41518
ADVOGADO: THALIS VICENTE DAL RI - OAB/RS54769
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600470-42.2024.6.21.0100
PROCEDÊNCIA: Água Santa - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz Federal
RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDUARDO PICOLOTTO PREFEITO
ADVOGADO: GRAZIELA GIACOMIN FERREIRA - OAB/RS89875
ADVOGADO: PAULA DEL SANT WOLFF - OAB/RS87305
ADVOGADO: CLARISSA BARRETO - OAB/RS88422
ADVOGADO: NAIARA BIAZOTTO - OAB/RS118804
RECORRIDO: ELEICAO 2024 JULIANO FAVRETTO PREFEITO
ADVOGADO: ELIANE RODRIGUES CORREA - OAB/RS92032
RECORRIDO: ELEICAO 2024 GILBERTO FAVRETTO VEREADOR
ADVOGADO: ELIANE RODRIGUES CORREA - OAB/RS92032
Decisão: Por unanimidade, rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600495-97.2024.6.21.0086
PROCEDÊNCIA: Três Passos - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Jurista 2
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PL/MDB/PP)
ADVOGADO: JHON MATHEUS KRUMMENAUER - OAB/RS94397
RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDIVAN NELSI BARON VEREADOR
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - OAB/RS126853
ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - OAB/RS59949
ADVOGADO: EMANUEL CARDOZO - OAB/RS37283
RECORRENTE: EDIVAN NELSI BARON
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - OAB/RS126853
ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - OAB/RS59949
ADVOGADO: EMANUEL CARDOZO - OAB/RS37283
RECORRIDA: COLIGAÇÃO JUNTOS POR TRÊS PASSOS (PDT/FEDERAÇÃO PSDB /CIDADANIA/ FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL)
ADVOGADO: EMANUEL CARDOZO - OAB/RS37283
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - OAB/RS126853
RECORRIDO: ELEICAO 2024 EDIVAN NELSI BARON VEREADOR
ADVOGADO: EMANUEL CARDOZO - OAB/RS37283
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - OAB/RS126853
ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - OAB/RS59949
RECORRIDO: ELEICAO 2024 NADER ALI UMAR PREFEITO
ADVOGADO: RICARDO LUIS GRANICH - OAB/RS84207
RECORRIDO: ELEICAO 2024 JORGE LEANDRO DICKEL VICE-PREFEITO
ADVOGADO: EMANUEL CARDOZO - OAB/RS37283
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - OAB/RS126853
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PL/MDB/PP)
ADVOGADO: JHON MATHEUS KRUMMENAUER - OAB/RS94397

RECORRIDO: NADER ALI UMAR
ADVOGADO: RICARDO LUIS GRANICH - OAB/RS84207
RECORRIDO: JORGE LEANDRO DICKEL
ADVOGADO: EMANUEL CARDOZO - OAB/RS37283
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - OAB/RS126853
RECORRIDO: EDIVAN NELSI BARON
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - OAB/RS126853
ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - OAB/RS59949
ADVOGADO: EMANUEL CARDOZO - OAB/RS37283
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600421-10.2024.6.21.0097
PROCEDÊNCIA: Esteio - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Jurista 2
RECORRENTE: LEONARDO DAHMER
ADVOGADO: JOAO CACILDO PRZYCZYNSKI - OAB/RS27242
ADVOGADO: OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - OAB/RS30847-A
ADVOGADO: MARCIA LANG - OAB/RS77922
ADVOGADO: RAFAELA MARTINS RUSSI - OAB/RS89929-A
ADVOGADO: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - OAB/RS25419-A
ADVOGADO: SABRINA ANDREATTA SPOLAOR - OAB/RS115131
RECORRIDA: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTEIO - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO: GABRIELA DAME DEEB UTHMAN - OAB/RS116574
Decisão: Por unanimidade, rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso.
DA PAUTA ADMINISTRATIVA, CONSTARAM OS SEGUINTES PROCESSOS:
PROCESSO SEI - 0003407-18.2019.6.21.8000
DESIGNAÇÃO. JURISDIÇÃO ELEITORAL.
PROCEDÊNCIA: Bagé/RS
INTERESSADO(A): 142ª ZONA ELEITORAL
RELATOR: Desa. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez
Decisão: Por unanimidade, indeferiram a inscrição da Dra. Hélen Fernandes Paiva e, deferindo as demais inscrições recebidas, designaram o Dr. Humberto Moglia Dutra, Juiz de Direito do 1ª Vara Cível e CEJUSC de Bagé, para exercer a titularidade da jurisdição na 142ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca, pelo período de dois anos, a partir de 15/07/2025, com fundamento no art. 3º, caput, da Resolução TRE-RS n. 412/2023.
Nada mais havendo a tratar, o Desembargador Mario Crespo Brum deu por encerrada a sessão e convocou o Tribunal Regional Eleitoral para a próxima sessão ordinária, que deverá se realizar na modalidade presencial no dia três de julho, às dezesseis horas, na Sala de Sessões do Prédio Assis Brasil, situado na rua Sete de Setembro, 730, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada por mim, Rogério da Silva de Vargas, Secretário da Sessão, e pelo Desembargador Mario Crespo Brum, Presidente.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA MODALIDADE VIRTUAL DE 26 A 27 DE JUNHO DE 2025

À zero hora do dia vinte e seis do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Desembargador Mario Crespo Brum, deu início à sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS n. 432/2025, com o registro eletrônico de votação da Desembargadora Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez - Vice-

Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, dos Desembargadores Eleitorais Volnei dos Santos Coelho e Nilton Tavares da Silva, do Desembargador Eleitoral Substituto Francisco Thomaz Telles, da Desembargadora Eleitoral Substituta Caroline Agostini Veiga e do Desembargador Federal Substituto Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Atuando como Procurador Regional Eleitoral, o Doutor Claudio Dutra Fontella. FORAM JULGADOS OS SEGUINTES PROCESSOS:
RECURSO ELEITORAL N 0600246-20.2024.6.21.0128
PROCEDÊNCIA: Mato Castelhano - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Vice-Presidência
RECORRENTE: ANDRIGO BONATTO CANEVESE
ADVOGADO: JULIO CESAR DE CARVALHO PACHECO - OAB/RS36485-A
RECORRIDO: ELEICAO 2024 ROGERIO AZEREDO FRANCA PREFEITO
ADVOGADO: ADROALDO JOSE CAVASOLA - OAB/RS58043
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600728-59.2024.6.21.0033
PROCEDÊNCIA: Coxilha - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Vice-Presidência
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - COXILHA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO: WILLIAM ANDRADE - OAB/RS110008
ADVOGADO: BRUNO WEBER DO AMARAL - OAB/RS112414
RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - COXILHA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO: WILLIAM ANDRADE - OAB/RS110008
ADVOGADO: BRUNO WEBER DO AMARAL - OAB/RS112414
RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - COXILHA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO: WILLIAM ANDRADE - OAB/RS110008
ADVOGADO: BRUNO WEBER DO AMARAL - OAB/RS112414
RECORRIDO: JOAO EDUARDO OLIVEIRA MANICA
ADVOGADO: CLEBER ORO - OAB/RS85613
ADVOGADO: ADROALDO JOSE CAVASOLA - OAB/RS58043
RECORRIDA: ROSANE MARIA BASEGGIO CRESPI
ADVOGADO: CLEBER ORO - OAB/RS85613
ADVOGADO: ADROALDO JOSE CAVASOLA - OAB/RS58043
Decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para reconhecer a legitimidade ativa dos partidos políticos recorrentes e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
RECURSO ELEITORAL N 0600427-40.2024.6.21.0057
PROCEDÊNCIA: Uruguaiana - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz de Direito 2
RECORRENTE: ELEICAO 2024 ZULMA RODRIGUES ANCINELLO VEREADOR
ADVOGADO: FREDERICO DE QUADROS MONCALVES - OAB/RS93618-A
RECORRENTE: ZULMA RODRIGUES ANCINELLO
ADVOGADO: FREDERICO DE QUADROS MONCALVES - OAB/RS93618-A
Decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para julgar as contas aprovadas sem ressalvas.
RECURSO ELEITORAL N 0600182-07.2024.6.21.0129
PROCEDÊNCIA: Picada Café - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz de Direito 2
INTERESSADO: ELEICAO 2024 LUCIANO KLEIN PREFEITO
ADVOGADO: LORENA DEMARI JACOMETO - OAB/RS109745-A

ADVOGADO: VINICIUS FELIPPE - OAB/RS93503-A
ADVOGADO: JULIO CEZAR GARCIA JUNIOR - OAB/RS75972-A
INTERESSADO: LUCIANO KLEIN
ADVOGADO: LORENA DEMARI JACOMETO - OAB/RS109745-A
ADVOGADO: VINICIUS FELIPPE - OAB/RS93503-A
ADVOGADO: JULIO CEZAR GARCIA JUNIOR - OAB/RS75972-A
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600653-25.2024.6.21.0096
PROCEDÊNCIA: Sete de Setembro - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz de Direito 2
RECORRENTE: ELEICAO 2024 DANILSON JOSE PERES VEREADOR
ADVOGADO: ALINE MARIA COPETTI - OAB/RS105035
RECORRENTE: DANILSON JOSE PERES
ADVOGADO: ALINE MARIA COPETTI - OAB/RS105035
Decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, para aprovar com ressalvas as contas e afastar a ordem de recolhimento.
RECURSO ELEITORAL N 0600946-13.2024.6.21.0090
PROCEDÊNCIA: Guaíba - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz de Direito 1
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA: ALEXANDRE GONCALVES SANTANA
ADVOGADO: LUA BAIRROS OLIVEIRA - OAB/RS134283
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600647-18.2024.6.21.0096
PROCEDÊNCIA: Sete de Setembro - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz de Direito 1
RECORRENTE: ELEICAO 2024 ADELAR ROBERTO DONADEL VEREADOR
ADVOGADO: ALINE MARIA COPETTI - OAB/RS105035
RECORRENTE: ADELAR ROBERTO DONADEL
ADVOGADO: ALINE MARIA COPETTI - OAB/RS105035
Decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para aprovar as contas e afastar o comando de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
RECURSO ELEITORAL N 0600397-69.2024.6.21.0165
PROCEDÊNCIA: Alto Feliz - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz de Direito 1
RECORRENTE: ELEICAO 2024 FABIO ELIAS SCHNEIDER VEREADOR
ADVOGADO: IVANETE MOREIRA - OAB/RS86908
RECORRENTE: FABIO ELIAS SCHNEIDER
ADVOGADO: IVANETE MOREIRA - OAB/RS86908
Decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para aprovar as contas e tornar insubsistente a multa imposta.
PROPAGANDA PARTIDÁRIA N 0600146-27.2025.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Jurista 1
REQUERENTE: AVANTE - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL
ADVOGADO: OTAVIO TONELLO - OAB/RS89496
Decisão: Por unanimidade, deferiram o pedido para autorizar a veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, na modalidade de inserções estaduais, no

segundo semestre de 2025, com a fruição do quantitativo de 10 (dez) inserções estaduais de 30 (trinta) segundos cada, com a seguinte distribuição: 31.10.2025 (5 inserções) e 21.11.2025 (5 inserções).
RECURSO ELEITORAL N 0600118-28.2022.6.21.0012
PROCEDÊNCIA: Cristal - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Jurista 1
RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CRISTAL - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO: RAFAEL KROLOW CORREA - OAB/RS68579-A
RECORRENTE: DELMAR MAASS
ADVOGADO: RAFAEL KROLOW CORREA - OAB/RS68579-A
RECORRENTE: MARTON JHORDI WASKOW DE MORAES
ADVOGADO: RAFAEL KROLOW CORREA - OAB/RS68579-A
Decisão: Por unanimidade, afastaram a matéria preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, para aprovar as contas com ressalvas.
RECURSO ELEITORAL N 0600546-45.2024.6.21.0010
PROCEDÊNCIA: Cachoeira do Sul - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Jurista 1
RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARIANA SILVA CARLOS VEREADOR
ADVOGADO: GABRIEL KNAPPE ALVES - OAB/RS117225
ADVOGADO: MARCIO MEDEIROS FELIX - OAB/RS77679-A
RECORRENTE: MARIANA SILVA CARLOS
ADVOGADO: GABRIEL KNAPPE ALVES - OAB/RS117225
ADVOGADO: MARCIO MEDEIROS FELIX - OAB/RS77679-A
Decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo a ordem de recolhimento de R$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.
RECURSO ELEITORAL N 0600407-39.2024.6.21.0028
PROCEDÊNCIA: Caseiros - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz Federal
RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS MACHADO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO: LILIANA PIVA - OAB/RS68004
RECORRENTE: JOSE CARLOS MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: LILIANA PIVA - OAB/RS68004
Decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, para aprovar as contas com ressalvas e reduzir a multa ao valor de R$ 579,09, a ser recolhida ao Tesouro Nacional.
RECURSO ELEITORAL N 0600380-40.2024.6.21.0098
PROCEDÊNCIA: Boa Vista do Sul - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz Federal
RECORRENTE: ELEICAO 2024 JONAS DECONTI VEREADOR
ADVOGADO: ELISETE BARCELLA BERTE - OAB/RS87592
RECORRENTE: JONAS DECONTI
ADVOGADO: ELISETE BARCELLA BERTE - OAB/RS87592
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600935-89.2024.6.21.0055
PROCEDÊNCIA: Parobé - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz Federal
RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE SERGIO DE FRAGA PADILHA VEREADOR
ADVOGADO: LORENA DEMARI JACOMETO - OAB/RS109745-A

ADVOGADO: JULIO CEZAR GARCIA JUNIOR - OAB/RS75972-A
RECORRENTE: JOSE SERGIO DE FRAGA PADILHA
ADVOGADO: LORENA DEMARI JACOMETO - OAB/RS109745-A
ADVOGADO: JULIO CEZAR GARCIA JUNIOR - OAB/RS75972-A
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
PROPAGANDA PARTIDÁRIA N 0600122-96.2025.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz Federal
REQUERENTE: PROGRESSISTAS - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO SCHMITT SOUSA - OAB/RS111234-A
Decisão: Por unanimidade, deferiram o pedido para autorizar a fruição do quantitativo de 40 (quarenta) inserções estaduais de 30 (trinta) segundos cada, conforme distribuição das veiculações nas seguintes datas e respectivos quantitativos: 15/10/2025 (2 inserções), 17/10/2025 (2 inserções), 22/10/2025 (2 inserções), 24/10/2025 (2 inserções), 29/10/2025 (2 inserções), 31/10 /2025 (2 inserções), 05/11/2025 (2 inserções), 07/11/2025 (1 inserção), 12/11/2025 (2 inserções), 14/11/2025 (1 inserção), 19/11/2025 (2 inserções), 21/11/2025 (1 inserção), 26/11/2025 (2 inserções), 28/11/2025 (1 inserção), 03/12/2025 (2 inserções), 05/12/2025 (1 inserção), 10/12/2025 (2 inserções), 12/12/2025 (1 inserção), 17/12/2025 (2 inserções), 19/12/2025 (1 inserção), 24/12 /2025 (2 inserções), 26/12/2025 (1 inserção) e 31/12/2025 (4 inserções). Determinaram, ainda, a juntada do arquivo com o conteúdo da inserção em até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária.
RECURSO ELEITORAL N 0600457-14.2024.6.21.0045
PROCEDÊNCIA: São Miguel das Missões - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Jurista 2
RECORRENTE: ELEICAO 2024 HILARIO CASARIN VEREADOR
ADVOGADO: FERNANDA VIERA ROSA - OAB/RS98737
RECORRENTE: HILARIO CASARIN
ADVOGADO: FERNANDA VIERA ROSA - OAB/RS98737
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600584-88.2024.6.21.0032
PROCEDÊNCIA: Palmeira das Missões - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Jurista 2
RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO DA ROCHA VEZARO VEREADOR
ADVOGADO: LEANDRO BRAZIL MACHADO - OAB/RS76552-A
RECORRENTE: ANTONIO DA ROCHA VEZARO
ADVOGADO: LEANDRO BRAZIL MACHADO - OAB/RS76552-A
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600135-49.2024.6.21.0059
PROCEDÊNCIA: Viamão - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Jurista 2
RECORRENTE: ELEICAO 2024 WILLIAM RODRIGUES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO: LEANDRO DOS SANTOS LOPES - OAB/RS60765
RECORRENTE: WILLIAM RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: LEANDRO DOS SANTOS LOPES - OAB/RS60765
Decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, para aprovar com ressalvas as contas e manter a ordem de recolhimento ao Tesouro Nacional.
Finalizados os julgamentos, às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia vinte e sete de junho, foi encerrada a sessão virtual. A próxima sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral

deverá se realizar na modalidade videoconferência, no primeiro dia de julho, às dezesseis horas. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada por mim, Rogério da Silva de Vargas, Secretário da Sessão, e pelo Desembargador Mario Crespo Brum, Presidente.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA MODALIDADE PRESENCIAL EM 08 DE JULHO DE 2025

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, na modalidade presencial prevista na Resolução TRE-RS N. 384 /2022, sob a Presidência do Desembargador Mario Crespo Brum, com a presença da Desembargadora Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez - Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, dos Desembargadores Eleitorais Volnei dos Santos Coelho e Nilton Tavares da Silva, do Desembargador Eleitoral Substituto Francisco Thomaz Telles, da Desembargadora Eleitoral Substituta Caroline Agostini Veiga, do Desembargador Federal Leandro Paulsen e do Doutor Claudio Dutra Fontella, Procurador Regional Eleitoral. Antes de dar início aos trabalhos jurisdicionais, o Desembargador Mario Crespo Brum presidiu a sessão solene de posse dos Desembargadores Federais Leandro Paulsen, como membro titular, e Vânia Hack de Almeida, como membro substituto, na classe dos Desembargadores Federais. O Presidente destacou a presença à cerimônia do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Desembargador Alberto Delgado Neto, do representante do Tribunal Regional Federal, Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, da Procuradora-Chefe da Procuradoria-Geral da República, Doutora Ana Luíza Chionelli, do Procurador-Geral do Estado, Doutor Eduardo Cunha da Costa, do Secretário Chefe da Casa Civil Adjunto, Doutor Gustavo Paim, do membro vitalício honorário da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, Doutor Cláudio Lamachia e dos colegas do Pleno, dos servidores e familiares dos empossados. Os Desembargadores Federais Leandro Paulsen e Vânia Hack de Almeida prestaram Compromisso Regimental, cujo Termo foi lido pela Diretora-Geral do TRE, Ana Gabriela de Almeida Veiga. Em seguida, o Presidente saudou os novos colegas, destacou seus currículos e enalteceu o enriquecimento deste Tribunal com a chegada dos novos membros. O Desembargador Federal Leandro Paulsen, em seu nome e em nome da Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, agradeceu a presença de todos e expressou a satisfação de integrar o Pleno do TRE-RS. Lembrou que a Justiça Eleitoral foi criada por decreto em 1932 e que o mesmo decreto instituiu o voto feminino e o voto secreto, os quais foram fundamentais para a política de igualdade de gênero, para o zelo da vontade popular e a legitimidade do processo eleitoral. Exaltou a importância da atuação do juiz Moysés Antunes Viana para a proteção e lisura do voto e referiu ser a Justiça Eleitoral a única que permite interação com a Justiça Estadual e Federal, para, juntas, compartilharem conhecimentos e desempenharem a atividade jurisdicional. Por fim, destacou a qualidade dos juristas que passaram pela Justiça Eleitoral, recordando os Ministros Carlos Thompson Flores, Paulo Brossard de Souza Pinto e Teori Albino Zavascki. Após encerrada a cerimônia de posse, o Desembargador Mario Crespo Brum noticiou o falecimento do Desembargador José Vellinho de Lacerda, que atuou neste Tribunal entre os anos de 1993 e 1995, determinando a expedição de ofício de condolências direcionado à família. Às dezesseis horas, o Presidente deu início aos trabalhos jurisdicionais. Aprovada a ata da sessão anterior, FORAM JULGADOS OS SEGUINTES PROCESSOS:

RECURSO ELEITORAL N 0600341-63.2024.6.21.0059

PROCEDÊNCIA: Viamão - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: Relatoria Vice-Presidência

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL BORTOLETTI DALLA NORA PREFEITO

ADVOGADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - OAB/RS104318-A (Inscrito para sustentação oral.)

ADVOGADO: RENATA AGUZZOLLI PROENCA - OAB/RS99949
ADVOGADO: LUANDA NUNES BAUM - OAB/RS131807
RECORRENTE: RAFAEL BORTOLETTI DALLA NORA
ADVOGADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - OAB/RS104318-A (Inscrito para sustentação oral.)
ADVOGADO: RENATA AGUZZOLLI PROENCA - OAB/RS99949
ADVOGADO: LUANDA NUNES BAUM - OAB/RS131807
RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCIEL FAURI BERGMANN VICE-PREFEITO
ADVOGADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - OAB/RS104318-A (Inscrito para sustentação oral.)
ADVOGADO: RENATA AGUZZOLLI PROENCA - OAB/RS99949
ADVOGADO: LUANDA NUNES BAUM - OAB/RS131807
RECORRENTE: MARCIEL FAURI BERGMANN
ADVOGADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - OAB/RS104318-A (Inscrito para sustentação oral.)
ADVOGADO: RENATA AGUZZOLLI PROENCA - OAB/RS99949
ADVOGADO: LUANDA NUNES BAUM - OAB/RS131807
Decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para aprovar as contas e afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
RECURSO ELEITORAL N 0600134-64.2024.6.21.0059
PROCEDÊNCIA: Viamão - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz de Direito 2
RECORRENTE: ELEICAO 2024 RODRIGO POX SILVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO: LEANDRO DOS SANTOS LOPES - OAB/RS60765
ADVOGADO: PATRICK MARQUES DA COSTA - OAB/RS125546
RECORRENTE: RODRIGO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: LEANDRO DOS SANTOS LOPES - OAB/RS60765
ADVOGADO: PATRICK MARQUES DA COSTA - OAB/RS125546
Decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa para R$ 6.464,74, mantendo a desaprovação das contas.
RECURSO ELEITORAL N 0600198-83.2024.6.21.0056
PROCEDÊNCIA: Tabaí - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Vice-Presidência
RECORRENTE: ELEICAO 2024 RENATO PEREIRA VARGAS VEREADOR
ADVOGADO: MARICEL PEREIRA DE LIMA - OAB/RS73738-B
RECORRENTE: RENATO PEREIRA VARGAS
ADVOGADO: MARICEL PEREIRA DE LIMA - OAB/RS73738-B
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600387-14.2024.6.21.0007
PROCEDÊNCIA: Aceguá - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz de Direito 2
RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALFREDO CASTILLOS DE LOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO: ALEX CASTILLO DE LOS SANTOS - OAB/RS63230
RECORRENTE: ALFREDO CASTILLOS DE LOS SANTOS
ADVOGADO: ALEX CASTILLO DE LOS SANTOS - OAB/RS63230
Decisão: Por unanimidade, não conheceram do recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600243-29.2024.6.21.0043
PROCEDÊNCIA: Santa Vitória do Palmar - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: Relatoria Juiz de Direito 1
RECORRENTE: Santa Vitória Não Pode Parar [MDB/PP/UNIÃO] - SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS
ADVOGADO: SIMONE BILBAU SOCA NEVES ANCA - OAB/RS56912
ADVOGADO: MAURICIO MACHADO DOS SANTOS - OAB/RS112385
ADVOGADO: MACIEL GOMES DA SILVA - OAB/RS64337
ADVOGADO: LUCAS BARCIA DE QUADRO - OAB/RS94179
ADVOGADO: LIDIANE LOPEZ SILVA - OAB/RS126056
ADVOGADO: CRIZELLEN PEREIRA DE CARVALHO - OAB/RS87713
RECORRIDO: 50.658.726 EDENILSON ARAUJO SOUZA
ADVOGADO: DANIELE WACHHOLZ TIMM - OAB/RS86346
RECORRIDO: EDENILSON ARAUJO SOUZA
ADVOGADO: DANIELE WACHHOLZ TIMM - OAB/RS86346
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600298-65.2024.6.21.0047
PROCEDÊNCIA: São Borja - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz de Direito 1
RECORRENTE: Por Amor a São Borja[PDT / PSB / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PODE] - SÃO BORJA - RS
ADVOGADO: GUILHERME DEMORO - OAB/RS0018635
RECORRIDO: JOSE LUIZ RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: CLAUDIO CAETANO VIEIRA - OAB/RS52131
RECORRIDO: ROBSON DA ROSA FRIEDRICH
ADVOGADO: CLAUDIO CAETANO VIEIRA - OAB/RS52131
RECORRIDA: ASSOCIACAO ESPIRITA DR FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO: CLAUDIO CAETANO VIEIRA - OAB/RS52131
RECORRIDO: JEFFERSON OLEA HOMRICH
ADVOGADO: CLAUDIO CAETANO VIEIRA - OAB/RS52131
RECORRIDA: COMPROMISSO COM O FUTURO[PRD / PL / MDB / REPUBLICANOS / PP] - SÃO BORJA - RS
ADVOGADO: CLAUDIO CAETANO VIEIRA - OAB/RS52131
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0601069-97.2024.6.21.0029
PROCEDÊNCIA: Lajeado - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz de Direito 1
RECORRENTE: LUCIANA CAUSSI
ADVOGADO: FERNANDA GOERCK - OAB/RS70266
ADVOGADO: JULIANO JACHETTI - OAB/RS79656
RECORRENTE: PODEMOS - LAJEADO - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO: FERNANDA GOERCK - OAB/RS70266
ADVOGADO: JULIANO JACHETTI - OAB/RS79656
Decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, apenas para afastar as multas por litigância de má-fé, mantendo o indeferimento da petição inicial.
RECURSO ELEITORAL N 0600806-56.2024.6.21.0032
PROCEDÊNCIA: Lajeado do Bugre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Jurista 1
RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARIO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO: MILTON ARDENGHY SCHOENARDIE - OAB/RS48917
RECORRENTE: MARIO DE SOUZA
ADVOGADO: MILTON ARDENGHY SCHOENARDIE - OAB/RS48917
Decisão: Por unanimidade, afastaram a preliminar de nulidade e conheceram dos documentos juntados com o recurso. No mérito, negaram-lhe provimento.
RECURSO ELEITORAL N 0600525-06.2024.6.21.0031
PROCEDÊNCIA: Montenegro - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Jurista 2
RECORRENTE: ELEICAO 2024 LEONE KAYSER BOZZETTO VEREADOR
ADVOGADO: ALBERTO SEBASTIAO VIANNA - OAB/RS111506
RECORRENTE: LEONE KAYSER BOZZETTO
ADVOGADO: ALBERTO SEBASTIAO VIANNA - OAB/RS111506
Decisão: Por unanimidade, não conheceram do recurso.
Nada mais havendo a tratar, o Desembargador Mario Crespo Brum deu por encerrada a sessão e convocou o Tribunal Regional Eleitoral para a próxima sessão ordinária, que deverá se realizar na modalidade virtual, no dia dez de julho. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada por mim, Rogério da Silva de Vargas, Secretário da Sessão, e pelo Desembargador Mario Crespo Brum, Presidente.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA MODALIDADE PRESENCIAL EM 03 DE JULHO DE 2025

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, na modalidade presencial prevista na Resolução TRE-RS N. 384 /2022, sob a Presidência do Desembargador Mario Crespo Brum, com a presença da Desembargadora Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez - Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, da Desembargadora Eleitoral Substituta Caroline Agostini Veiga, do Desembargador Federal Substituto Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, do Desembargador Eleitoral Substituto Francisco Thomaz Telles, dos Desembargadores Eleitorais Volnei dos Santos Coelho e Nilton Tavares da Silva e do Doutor Claudio Dutra Fontella, Procurador Regional Eleitoral. Antes de dar início aos trabalhos jurisdicionais, o Desembargador Mario Crespo Brum cumprimentou os presentes à sessão, saudou os servidores e a assistência, e assinalou que nesta data se encerra o biênio da atuação do Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior como representante dos Desembargadores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em breves palavras, expôs o significativo currículo do magistrado e destacou sua ativa participação na atividade jurisdicional e afabilidade no trato com colegas e servidores. O Presidente recordou que durante o exercício de seu mandato eleitoral, o Desembargador Federal Cândido coordenou a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e que participou, ainda, das sessões didáticas na Universidade Federal de Pelotas e da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, onde deu verdadeira aula sobre as diferentes funções dos participantes do processo judicial, destacando o papel desempenhado por cada um desses atores na busca pela justiça. O Desembargador Mario Crespo Brum expressou os agradecimentos pela profícua jornada do colega neste Tribunal Regional Eleitoral e desejou-lhe muito sucesso em sua próxima missão à frente da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cargo este incompatível com o exercício da jurisdição eleitoral. Tomando a palavra, o Desembargador Federal Cândido agradeceu as palavras elogiosas recebidas e assegurou ter vivenciado, neste Tribunal Eleitoral, momentos felizes e enriquecedores, tanto intelectual quanto pessoalmente, no decorrer do período de convívio com o corpo funcional e os colegas de trabalho.

Às dezesseis horas, o Desembargador Mario Crespo Brum deu início aos trabalhos jurisdicionais. Aprovada a ata da sessão anterior, FORAM JULGADOS OS SEGUINTES PROCESSOS:
HABEAS CORPUS CRIMINAL N 0600154-04.2025.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: Caraá - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz de Direito 1
PACIENTE: FABIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO CESAR PERES DA SILVA - OAB/RS27816-A
ADVOGADO: GUSTAVO GIL TERRES PERES DA SILVA - OAB/RS76875
ADVOGADO: LUCAS ZULLMANN PIRES - OAB/RS101280
ADVOGADO: RICARDO ZULLMANN PIRES - OAB/RS101301
IMPETRANTE: RICARDO ZULLMANN PIRES
ADVOGADO: RICARDO ZULLMANN PIRES - OAB/RS101301
IMPETRANTE: LUCAS ZULLMANN PIRES
ADVOGADO: LUCAS ZULLMANN PIRES - OAB/RS101280
IMPETRANTE: GUSTAVO GIL TERRES PERES DA SILVA
ADVOGADO: GUSTAVO GIL TERRES PERES DA SILVA - OAB/RS76875
IMPETRADO: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA - RS
Decisão: Por unanimidade, concederam a ordem para ratificar a decisão liminar que tornou insubsistentes as medidas restritivas impostas ao paciente, com a consequente revogação da prisão domiciliar com monitoração eletrônica, salvo se por outro motivo estiver legalmente preso.
RECURSO ELEITORAL N 0600261-10.2024.6.21.0121
PROCEDÊNCIA: Quinze de Novembro - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Jurista 1
RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARLA IVANA KLEIN RAUCH VEREADOR
ADVOGADO: DELVIO JUNG - OAB/RS60020
RECORRENTE: MARLA IVANA KLEIN RAUCH
ADVOGADO: DELVIO JUNG - OAB/RS60020
Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.
RECURSO ELEITORAL N 0600284-44.2024.6.21.0027
PROCEDÊNCIA: Júlio de Castilhos - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: Relatoria Juiz Federal
RECORRENTE: JOAO VESTENA
ADVOGADO: WILLIAM SCHMIDT BAGGIO - OAB/RS133270
ADVOGADO: DOUGLAS BISOGNIN DE FREITAS - OAB/RS108217
ADVOGADO: ROBSON LUIS ZINN - OAB/RS53371
RECORRENTE: DIEGO PEREIRA AQUINO
ADVOGADO: WILLIAM SCHMIDT BAGGIO - OAB/RS133270
ADVOGADO: DOUGLAS BISOGNIN DE FREITAS - OAB/RS108217
ADVOGADO: ROBSON LUIS ZINN - OAB/RS53371
RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.
Nada mais havendo a tratar, o Desembargador Mario Crespo Brum deu por encerrada a sessão e convocou o Tribunal Regional Eleitoral para a próxima sessão ordinária, que deverá se realizar na modalidade presencial no dia oito de julho, às dezesseis horas, na Sala de Sessões do Prédio Assis Brasil, situado na rua Sete de Setembro, 730, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada por mim, Rogério da Silva de Vargas, Secretário da Sessão, e pelo Desembargador Mario Crespo Brum, Presidente.

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600217-29.2025.6.21.0000

PROCESSO	: 0600217-29.2025.6.21.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Porto Alegre - RS)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral
INTERESSADO	: GERMANO FRANCISCO DALLA VALENTINA
ADVOGADO	: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA (94526/RS)
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
ADVOGADO	: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA (94526/RS)
INTERESSADO	: UNIÃO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL
ADVOGADO	: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA (94526/RS)
INTERESSADO	: DELMAR ANTONIO KUNRATH

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) PROCESSO N. 0600217-29.2025.6.21.0000
Porto Alegre
INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL, GERMANO FRANCISCO DALLA VALENTINA, LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DELMAR ANTONIO KUNRATH
RELATOR: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o UNIÃO BRASIL para regularizar sua representação processual de Germano Francisco Dalla Valentina no prazo de até 15 (quinze) dias.
Regularizada a representação, ou transcorrido *in albis* o prazo, dê-se prosseguimento ao feito.
Cumpra-se.
Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.
Des. Eleitoral NILTON TAVARES DA SILVA,
Relator.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602111-84.2018.6.21.0000

PROCESSO	: 0602111-84.2018.6.21.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Porto Alegre - RS)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito 1**
EXECUTADA	: ELEICAO 2018 SANDRALI DE CAMPOS BUENO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: EDSON LUIS KOSSMANN (47301/RS)
ADVOGADO	: IAN CUNHA ANGELI (86860/RS)
ADVOGADO	: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (25419/RS)
ADVOGADO	: OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO (30847/RS)
EXECUTADA	: SANDRALI DE CAMPOS BUENO
ADVOGADO	: EDSON LUIS KOSSMANN (47301/RS)

ADVOGADO	: IAN CUNHA ANGELI (86860/RS)
ADVOGADO	: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (25419/RS)
ADVOGADO	: OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO (30847/RS)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL - 4ª Região
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO N. 0602111-84.2018.6.21.0000
Porto Alegre
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - 4ª REGIÃO
EXECUTADA: ELEICAO 2018 SANDRALI DE CAMPOS BUENO DEPUTADO ESTADUAL, SANDRALI DE CAMPOS BUENO
RELATOR: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte executada acerca da certidão de ID 46010777, pois noticiada carência de comprovante de pagamento de parcela no SISGRU.
Cumpra-se.
Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.
Des. Eleitoral NILTON TAVARES DA SILVA,
Relator.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603249-47.2022.6.21.0000

PROCESSO	: 0603249-47.2022.6.21.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Porto Alegre - RS)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 2**
EXECUTADO	: ELEICAO 2022 LUIS VANDER ROSA DA LUZ DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ANDREA BERENICE CAVALHEIRO RODRIGUES (133649/RS)
ADVOGADO	: LUCIANA MENENDEZ RIBEIRO NAGIPE (92342/RS)
EXECUTADO	: LUIS VANDER ROSA DA LUZ
ADVOGADO	: ANDREA BERENICE CAVALHEIRO RODRIGUES (133649/RS)
ADVOGADO	: LUCIANA MENENDEZ RIBEIRO NAGIPE (92342/RS)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL - 4ª Região
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO N. 0603249-47.2022.6.21.0000
Porto Alegre
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - 4ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2022 LUIS VANDER ROSA DA LUZ DEPUTADO FEDERAL, LUIS VANDER ROSA DA LUZ
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro os pedidos a União, devendo ser observado que ECF se refere somente a consultas de CNPJ.
Após pesquisa ao Renajud, foi efetuada restrição de transferência quanto aos veículos FIAT /DOBLO ESSENCE 1.8, 2011/2012, placas ISR0E82, e VW/FUSCA 1975, placas IBO5941.
Intime-se o executado, concedendo prazo de 15 (quinze) dias.
A seguir, manifeste-se a União em 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento da execução.
Atribua-se às partes acesso aos documentos juntados de forma sigilosa.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora Eleitoral CAROLINE AGOSTINI VEIGA,
Relatora.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600529-03.2024.6.21.0012

PROCESSO	: 0600529-03.2024.6.21.0012 RECURSO ELEITORAL (Cristal - RS)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral
RECORRENTE	: DAVI OLIVEIRA DA GAMA
ADVOGADO	: MAURICIO DE QUEIROZ PERES (106394/RS)
RECORRENTE	: ELEICAO 2024 DAVI OLIVEIRA DA GAMA PREFEITO
ADVOGADO	: MAURICIO DE QUEIROZ PERES (106394/RS)
RECORRENTE	: ELEICAO 2024 TELMA DENISE WERLY KRUGER VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MAURICIO DE QUEIROZ PERES (106394/RS)
RECORRENTE	: TELMA DENISE WERLY KRUGER
ADVOGADO	: MAURICIO DE QUEIROZ PERES (106394/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECURSO ELEITORAL (11548) PROCESSO N. 0600529-03.2024.6.21.0012
Cristal
RECORRENTE: ELEICAO 2024 DAVI OLIVEIRA DA GAMA PREFEITO, DAVI OLIVEIRA DA GAMA, ELEICAO 2024 TELMA DENISE WERLY KRUGER VICE-PREFEITO, TELMA DENISE WERLY KRUGER
RELATOR: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a recorrente Telma Denise Werly Kruger para regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento do apelo em relação a ela, nos termos do art. 76, § 2º, inc. I, do CPC.
Cumpra-se.
Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Des. Eleitoral NILTON TAVARES DA SILVA,
Relator.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002418-29.2014.6.21.0000

PROCESSO	: 0002418-29.2014.6.21.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Porto Alegre - RS)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito 1**
EXECUTADO	: ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADRIANO GUILHERME DE OLIVEIRA (85617/RS)
ADVOGADO	: Arleu Machado de Oliveira (40057/RS)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL - 4ª Região
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO N. 0002418-29.2014.6.21.0000
Porto Alegre
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - 4ª REGIÃO
EXECUTADO: ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
O executado peticionou almejando repactuar o acordo de parcelamento firmado com a exequente.
Em manifestação, a exequente sustentou impossibilidade de renegociação dos termos antes acordados, pois executados no limite máximo de parcelas autorizado, pelo que postula o cumprimento do acordo de parcelamento firmado com ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, apontando que o débito atualizado alcança R$ 111.407,79 (cento e onze mil, quatrocentos e sete reais e setenta e nove centavos), sob pena de penhora de ativos financeiros e expedição de certidão para fins de protesto, na forma do art. 517 do CPC, caso não sejam encontrados ativos financeiros suficientes para a quitação da dívida.
Diante do descumprimento do acordo homologado e da inviabilidade de convencionar novo pacto, há que se atender o requerimento da exequente.
Desse modo, estando atendidos os requisitos legais, e considerando o inadimplemento injustificado do débito, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído, conforme prevê o art. 513, § 2º, inc. I, do CPC, nos termos que seguem:
a) do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário do valor de R$ 111.407,79 (cento e onze mil, quatrocentos e sete reais e setenta e nove centavos) (instruções vide Nota 1), informando-lhe de que, imediatamente após transcorrido o prazo sem o pagamento, inicia-se o período de 15 (quinze) dias para a impugnação de que trata o art. 525 do CPC, acrescendo-se à execução a multa no percentual de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o débito;
b) de que, em caso de ausência de adimplemento voluntário, deverá a executada, no prazo assinalado para o pagamento do débito, indicar ao juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, conforme dispõe o inc. V do art. 774 do CPC;

c) de que, caso não ocorra o não pagamento espontâneo, poderá ser determinada a penhora de ativos financeiros e/ou bens, tantos quantos bastem para quitar o principal atualizado, juros e custas processuais, com fundamento no art. 513, caput, c/c art. 835, inc. I, e art. 854, todos do CPC, e, caso não sejam encontrados ativos financeiros suficientes para a quitação da dívida, desde já autorizo a emissão certidão para fins do protesto, nos termos do art. 517 do CPC; e
d) de que, permanecendo o inadimplemento após 30 (setenta e cinco) dias, contados desta intimação, desde já autorizo a inscrição do débito no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).
Decorridos os prazos anteriores, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, e enfim propugne pelo que entender de direito.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.
Des. Eleitoral NILTON TAVARES DA SILVA,
Relator.
Nota:
1. *Entrar no endereço eletrônico https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru;* 2. *Preencher os campos apresentados na página:(a)UG -070026 e b) Código -13802-9;* 3. *Avançar;* 4. *Preencher os campos obrigatórios - a) Número de referência é o nº do Processo de Prestação de Contas Eleitoral, b) Competência se refere ao mês e ano do pagamento, e c) Vencimento deverá ser o dia, mês e ano do efetivo pagamento;* 5. *Emitir GRU.*

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601069-97.2024.6.21.0029

PROCESSO	: 0601069-97.2024.6.21.0029 RECURSO ELEITORAL (Lajeado - RS)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral
RECORRENTE	: LUCIANA CAUSSI
ADVOGADO	: JULIANO JACHETTI (79656/RS)
ADVOGADO	: FERNANDA GOERCK (70266/RS)
RECORRENTE	: PODEMOS - LAJEADO - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FERNANDA GOERCK (70266/RS)
ADVOGADO	: JULIANO JACHETTI (79656/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601069-97.2024.6.21.0029 - Lajeado - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: NILTON TAVARES DA SILVA
RECORRENTE: LUCIANA CAUSSI, PODEMOS - LAJEADO - RS - MUNICIPAL
Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA GOERCK - RS70266, JULIANO JACHETTI - RS79656
Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA GOERCK - RS70266, JULIANO JACHETTI - RS79656

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE INTUITO DOLOSO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial da denominada "Ação Declaratória de Elegibilidade" por ausência de interesse processual, em razão da existência de decisão transitada em julgado no processo de registro de candidatura, aplicando multa por litigância de má-fé aos autores e seus procuradores.

1.2. Os recorrentes pleiteiam o recebimento e processamento da ação, o reconhecimento da elegibilidade da candidata, o cômputo de seus votos e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, além do afastamento da sanção por má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se há interesse processual a justificar o recebimento da petição inicial.

2.2. Estabelecer se configurou-se a litigância de má-fé, a ensejar a imposição de sanção pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Correta a sentença impugnada ao indeferir liminarmente a petição inicial, tendo em vista a inequívoca ausência de interesse processual, uma vez que a matéria relativa à inelegibilidade da recorrente já se encontrava definitivamente resolvida, por força de decisão transitada em julgado proferida no processo de registro de candidatura.

3.2. Não configurada litigância de má-fé. Afastadas as sanções. Os esclarecimentos prestados denotam que a pretensão dos autores visava preservar os efeitos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do partido e, com isso, a validade do mandato de outro candidato eleito. Afastada a conclusão de que tenha havido intuito deliberado de alterar a verdade dos fatos ou provocar incidentes processuais manifestamente infundados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido. Mantido o indeferimento da inicial. Afastadas as sanções pecuniárias por litigância de má-fé.

Teses de julgamento: "1. A existência de decisão judicial transitada em julgado no processo de registro de candidatura afasta o interesse processual em ação declaratória de elegibilidade. 2. A ausência de dolo na conduta dos autores impede a configuração da litigância de má-fé, mesmo diante de pretensão processual juridicamente equivocada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 80, incs. III e VI.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento do recurso interposto por LUCIANA CAUSSI e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS DE LAJEADO/RS, tão somente para afastar as sanções pecuniárias aplicadas na sentença por litigância de má-fé, mantido o indeferimento da petição inicial.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08/07/2025.

DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIANA CAUSSI e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS DE LAJEADO/RS em face da sentença proferida pelo Juízo da 029ª Zona Eleitoral de Lajeado, que indeferiu a petição inicial da denominada "ação declaratória de elegibilidade" ajuizada pelos recorrentes e os condenou, bem como seus procuradores, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A inicial foi indeferida sob o fundamento de ausência de interesse processual, ao argumento de que a inelegibilidade de LUCIANA CAUSSI já havia sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado, proferida no processo de registro de candidatura RCAND n. 0600562-39.2024.6.21.0029.

Em suas razões recursais, os recorrentes requerem a reforma da sentença para: (a) o recebimento da petição inicial da ação declaratória e seu regular processamento; (b) o reconhecimento da elegibilidade de LUCIANA CAUSSI; (c) o cômputo dos votos por ela supostamente obtidos e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e (d) o afastamento da multa por litigância de má-fé imposta na origem.

Sem contrarrazões, os autos foram com vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo parcial provimento do recurso, para, mais precisamente, afastar a sanção por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Mérito

À luz dos elementos que informam os autos, tal como igualmente concluiu a douta Procuradoria Regional Eleitoral, parcial razão assiste aos recorrentes.

Com efeito, correta a sentença impugnada ao indeferir liminarmente a petição inicial tendo em vista a inequívoca ausência de interesse processual, uma vez que a matéria relativa à inelegibilidade de LUCIANA CAUSSI já se encontrava definitivamente resolvida por força de decisão transitada em julgado proferida no processo de registro de candidatura.

Entretanto, no que se refere à condenação por litigância de má-fé, a sanção realmente não merece subsistir.

Isso porque, conforme bem pontuado pela já referida Procuradoria Regional Eleitoral, os esclarecimentos prestados após a prolação da sentença permitem compreender que, embora a inicial não tenha primado pela melhor técnica, a pretensão dos autores visava, em verdade, preservar os efeitos do DRAP do partido. E, por consequência, a validade do mandato de outro candidato eleito - o que afasta a conclusão de que tenha havido intuito deliberado de alterar a verdade dos fatos ou provocar incidentes processuais manifestamente infundados, nos termos dos incs. III e VI do art. 80 do CPC.

A motivação subjacente à propositura da ação revela-se juridicamente equivocada, mas não eivada de má-fé. A própria atuação do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau, ao buscar compreender os reais objetivos do pedido, deixa transparecer sua compreensão concernente à intenção dos recorrentes. Em outras palavras, a ausência da deliberada má-fé dos então autores ao intentarem a demanda.

Enfim, não se configuram os elementos inerentes à litigância de má-fé, de modo a justificar a sanção pecuniária atribuída aos autores e seus procuradores, impondo-se, assim entendo, o acolhimento parcial do recurso para afastar a sanção.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo parcial provimento do recurso, tão somente para afastar as sanções pecuniárias aplicadas na sentença por litigância de má-fé, mantendo-se, de resto, o indeferimento da petição inicial.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600243-29.2024.6.21.0043

PROCESSO	: 0600243-29.2024.6.21.0043 RECURSO ELEITORAL (Santa Vitória do Palmar - RS)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral
RECORRENTE	: Santa Vitória Não Pode Parar [MDB/PP/UNIÃO] - SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS
ADVOGADO	: CRIZELLEN PEREIRA DE CARVALHO (87713/RS)
ADVOGADO	: LIDIANE LOPEZ SILVA (126056/RS)
ADVOGADO	: LUCAS BARCIA DE QUADRO (94179/RS)
ADVOGADO	: MACIEL GOMES DA SILVA (64337/RS)
ADVOGADO	: MAURICIO MACHADO DOS SANTOS (112385/RS)
ADVOGADO	: SIMONE BILBAU SOCA NEVES ANCA (56912/RS)
RECORRIDO	: 50.658.726 EDENILSON ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	: DANIELE WACHHOLZ TIMM (86346/RS)
RECORRIDO	: EDENILSON ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	: DANIELE WACHHOLZ TIMM (86346/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600243-29.2024.6.21.0043 - Santa Vitória do Palmar - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: NILTON TAVARES DA SILVA
RECORRENTE: SANTA VITÓRIA NÃO PODE PARAR [MDB/PP/UNIÃO] - SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS
Advogados do(a) RECORRENTE: SIMONE BILBAU SOCA NEVES ANCA - RS56912, MAURICIO MACHADO DOS SANTOS - RS112385, MACIEL GOMES DA SILVA - RS64337, LUCAS BARCIA DE QUADRO - RS94179, LIDIANE LOPEZ SILVA - RS126056, CRIZELLEN PEREIRA DE CARVALHO - RS87713
RECORRIDO: 50.658.726 EDENILSON ARAUJO SOUZA, EDENILSON ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: DANIELE WACHHOLZ TIMM - RS86346
Advogado do(a) RECORRIDO: DANIELE WACHHOLZ TIMM - RS86346
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. PERFIL EM REDE SOCIAL. ACUSAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.1 Recurso eleitoral de coligação contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face de candidato eleito vereador e administrador do perfil impugnado.

1.2. O magistrado entendeu que o investigado usou regularmente seu perfil em rede social, patrocinado por apoiadores, para a promoção de candidaturas específicas e que não restou demonstrada gravidade suficiente a macular a regularidade do pleito ou o equilíbrio da disputa eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se a utilização de perfil em rede social, com suposto patrocínio, configura abuso de poder econômico nas eleições.

2.2. Estabelecer se as postagens e divulgações caracterizam uso indevido dos meios de comunicação com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não caracterizado abuso de poder econômico decorrente da existência de patrocinadores na página do recorrido. O site não tem por fito propagar atos relativos à eleição, mas apenas a divulgação de notícias locais. Inviável concluir que os auxílios à página ostentem capacidade para macular a disputa eleitoral.

3.2. Não demonstrado o uso indevido dos meios de comunicação. As postagens não possuem gravidade suficiente para desequilibrar o pleito. As publicações divulgadas não ultrapassaram 162 interações, somando "curtidas", comentários e compartilhamentos, número irrisório para caracterização de abuso. As críticas de cunho social permanecem dentro dos limites legais. Da mesma forma, as manifestações de apoio observadas são lícitas e comuns entre candidatos.

3.3. Manutenção da sentença. Não demonstrado o uso excessivo do canal, a ponto de desequilibrar a corrida eleitoral. Os fatos que oportunizaram a AIJE não ostentaram a gravidade almejada pela recorrente, não restando demonstrada irregularidade ou repercussão suficiente a macular a legitimidade da eleição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. O uso de perfil pessoal, em rede social, com divulgação de conteúdo político não configura, por si só, uso indevido dos meios de comunicação, ausente gravidade e repercussão aptas a comprometer a igualdade da disputa. 2. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 14, § 9º; LC n. 64/90, art. 22; Resolução TSE n. 23.610/19.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE n. 0600557-82, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 11.5.2023.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso interposto pela Coligação SANTA VITÓRIA NÃO PODE PARAR, para manter hígida a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08/07/2025.

DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação SANTA VITÓRIA NÃO PODE PARAR em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 043ª Zona - Santa Vitória do Palmar/RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação pela recorrente, proposta contra EDENILSON ARAUJO SOUZA, candidato eleito para o cargo de vereador na municipalidade e administrador do perfil "Sapo Notícias" no Facebook e no Instagram.

Na origem, o magistrado entendeu que o investigado não incorreu em abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação quando do uso de seu perfil em rede social, patrocinado por apoiadores, para a promoção de candidaturas específicas, pois não demonstrada gravidade suficiente a macular a regularidade do pleito ou o equilíbrio da disputa eleitoral.

Em suas razões, a recorrente defende que o recorrido usou de forma indevida meio de comunicação, porquanto as divulgações de cunho político publicadas em seu perfil ostentam capacidade para desequilibrar a corrida eleitoral devido ao seu alcance massivo. No ponto, argumenta que a página possui um número maior de seguidores do que o de habitantes daquela localidade. Salienta se tratar de sítio de pessoa jurídica divulgando conteúdo relativo ao pleito, ao arrepio da norma eleitoral.

Sustenta que o abuso de pode econômico decorre do patrocínio externo à página. Aduz, desta feita, que as condutas, revestidas de cunho eleitoral, ostentam gravidade suficiente a macular as eleições.

Culmina por pugnar pela reforma da sentença para ver o recorrido inelegível, multado e proibido de divulgar conteúdo eleitoral em sua página, bem como para que seja oficiado o Facebook para bloqueio dos sites.

Com contrarrazões, nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Mérito

Como relatado, a Coligação SANTA VITÓRIA NÃO PODE PARAR interpõe recurso em face da sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico e uso indevido de Meios de Comunicação por ela intentada em desfavor de EDENILSON ARAUJO SOUZA, eleito vereador e administrador do perfil impugnado.

Em apertada síntese, a recorrente sustenta que, ao divulgar conteúdo eleitoral em perfil vinculado a pessoa jurídica com patrocínio, o recorrido incorreu nas práticas de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, em razão da ampla visibilidade do material postado, com capacidade, sustenta, para desequilibrar o pleito eleitoral.

À luz dos elementos que informam os autos, entretanto, tal qual concluiu a douta Procuradoria Regional Eleitoral, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o acervo traz imagens e vídeos retirados da página do Facebook do recorrido, nas quais relatou problemas da municipalidade. Tais postagens consistem na reprodução de fotos de diversos veículos atolados em estrada não pavimentada do interior do Município de Santa Vitória, não se podendo negar, por certo, o cunho nitidamente eleitoral do material em questão.

Entretanto, como se verá, sem que tenha configurado o pretendido abuso de poder econômico e tampouco o uso indevido de meio de comunicação.

No que diz respeito ao suposto abuso de poder econômico, decorrente da existência de patrocinadores na página do recorrido, tida como "profissional" pela recorrente, cabe esclarecer que o aludido site não tem por fito propagar atos relativos à eleição, mas apenas a divulgação de notícias locais que dizer respeito à comunidade Vitoriense.

Referida conta foi criada em 2017, sob o email nilsomsousa14@hotmail.com, sem conexão com pessoa jurídica, e administrado pelo recorrido, ao que tudo indica enquanto pessoa física, conforme acesso à "transparência da página" (https://www.facebook.com/saponoticiasvp /about_profile_transparency).

O perfil conta com poucos patrocinadores, no geral pequenas empresas locais, como o "Mercado Nanda", de sorte que, à míngua de provas relacionadas aos aportes recebidos, inviável concluir que os auxílios à página ostentem capacidade para macular o prélio eleitoral que se avizinhava.

A roborar, em busca na Biblioteca de Anúncios do Facebook - META, sequer constam anúncios publicados pelo recorrido.

Como se vê, não há se falar em abuso de poder econômico.

No mesmo passo, relativamente ao uso indevido de meio de comunicação, em que pese o número de seguidores do perfil, não há demonstração de que as postagens inquinadas estampavam gravidade suficiente a desequilibrar o pleito.

As publicações divulgadas no perfil "Sapo Notícias", indicadas pela recorrente, não ultrapassaram 162 interações, somando "curtidas", comentários e compartilhamentos, número irrisório para caracterização de abuso. Importa destacar que o conteúdo de maior visibilidade, a *live* promovida pelo recorrente, foi veiculado em outro perfil - "Vereador Sapo - Santa Vitória do Palmar" -, criado especificamente para a promoção da sua campanha.

Além disso, as críticas de cunho social publicadas permaneceram dentro dos limites legais, a exemplo das manifestações de apoio, porquanto comuns entre candidatos.

E, por fim, milita contra a tese da recorrente a derrota nas urnas dos candidatos ao pleito majoritário de Santa Vitória do Palmar, apoiados pelo ora recorrido.

Em suma, não restou demonstrado o uso excessivo do canal a ponto de desequilibrar a corrida eleitoral. Em outras palavras, os fatos que deram azo à AIJE não ostentaram a gravidade almejada pela recorrente, não restando demonstrada, em derradeira análise, irregularidade ou repercussão suficiente a macular a legitimidade da eleição.

Nesse sentido, transcrevo lapidar julgado do egrégio Tribunal Superior Eleitoral que tem a seguinte ementa:

Eleições 2020. [...] Inexistência de gravidade das condutas. Abuso do poder econômico e político. Não configurado. [...] 8. Na linha do que foi afirmado pela Corte de origem, não há, na espécie, prova robusta que demonstre a configuração do abuso de poder, porquanto, embora esteja comprovado nos autos que os candidatos se utilizaram da máquina pública para divulgar sua candidatura, não ficou demonstrada a repercussão das condutas (ainda que em seu conjunto) no âmbito do pleito e sua influência perante o eleitorado, para fins de albergar a configuração do abuso de poder, mediante a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade. 9. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não se admite reconhecer o abuso de poder com fundamento em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos, porquanto 'a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral' [...] 11. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, 'para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento' [...]".(Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060055782, rel. Min. Sérgio Banhos.) (Grifei.)

Portanto, ausentes as ilicitudes elencadas pela agremiação recorrente, há ser mantida a bem-lançada sentença por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo desprovimento do recurso para manter hígida a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o voto.

Colhidos os votos, todos os Desembargadores acompanharam o Relator.

Por fim, o Presidente declarou seu voto.

Des. Mario Crespo Brum - Presidente

Eminentes Colegas,

Antecipo que acompanho integralmente o judicioso voto do ilustre Relator, Desembargador Eleitoral Nilton Tavares da Silva.

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação SANTA VITÓRIA NÃO PODE PARAR contra sentença proferida pelo Juízo da 043ª Zona Eleitoral de Santa Vitória do Palmar/RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, proposta em face de Edenilson Araujo Souza, candidato eleito para o cargo de vereador.

Alega a recorrente que o investigado utilizou, de forma indevida, perfil em rede social, patrocinado por terceiros, para promover candidaturas, destacando que o alcance das publicações teria influenciado no equilíbrio do pleito. Aponta, ainda, a existência de patrocínio externo como caracterizador de abuso de poder econômico, sustentando que tais condutas teriam gravidade suficiente para comprometer a legitimidade das eleições.

No voto, o Relator examinou detidamente os elementos constantes dos autos, concluindo pela inexistência de gravidade nas condutas imputadas ao recorrido. Destacou-se que o perfil em questão é administrado pelo próprio investigado como pessoa física, sem vinculação com pessoa jurídica ou indicação de patrocínio relevante, não se evidenciando qualquer vantagem indevida decorrente de apoio financeiro, tese com a qual concordo.

No que diz respeito à suposta utilização indevida dos meios de comunicação, o Relator ressaltou que as publicações alcançaram interações modestas e não demonstraram capacidade de influenciar o resultado das eleições.

Além disso, parte do conteúdo de maior visibilidade foi veiculado em outro perfil, criado específica e legitimamente para fins de campanha eleitoral. O voto consignou, ainda, que o material publicado permaneceu dentro dos limites legais, sem demonstrar repercussão apta a desequilibrar a disputa eleitoral.

Dessa forma, ausente demonstração de gravidade das condutas atribuídas ao recorrido, não se configuraram as hipóteses de abuso de poder econômico ou de uso indevido dos meios de comunicação, sendo incabível a aplicação das severas sanções pleiteadas.

Com essas breves considerações, VOTO pelo desprovimento do recurso, mantendo-se íntegra a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600298-65.2024.6.21.0047

PROCESSO	: 0600298-65.2024.6.21.0047 RECURSO ELEITORAL (São Borja - RS)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral

RECORRENTE	: Por Amor a São Borja[PDT / PSB / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PODE] - SÃO BORJA - RS
ADVOGADO	: GUILHERME DEMORO (0018635/RS)
RECORRIDA	: ASSOCIACAO ESPIRITA DR FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: CLAUDIO CAETANO VIEIRA (52131/RS)
RECORRIDA	: COMPROMISSO COM O FUTURO[PRD / PL / MDB / REPUBLICANOS / PP] - SÃO BORJA - RS
ADVOGADO	: CLAUDIO CAETANO VIEIRA (52131/RS)
RECORRIDO	: ROBSON DA ROSA FRIEDRICH
ADVOGADO	: CLAUDIO CAETANO VIEIRA (52131/RS)
RECORRIDO	: JEFFERSON OLEA HOMRICH
ADVOGADO	: CLAUDIO CAETANO VIEIRA (52131/RS)
RECORRIDO	: JOSE LUIZ RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: CLAUDIO CAETANO VIEIRA (52131/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600298-65.2024.6.21.0047 - São Borja - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: NILTON TAVARES DA SILVA
RECORRENTE: POR AMOR A SÃO BORJA [PDT / PSB / UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / PODE] - SÃO BORJA - RS
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DEMORO - RS0018635
RECORRIDO: JOSE LUIZ RODRIGUES MACHADO, ROBSON DA ROSA FRIEDRICH, JEFFERSON OLEA HOMRICH
RECORRIDA: ASSOCIACAO ESPIRITA DR FERREIRA DE MORAES, COMPROMISSO COM O FUTURO[PRD / PL / MDB / REPUBLICANOS / PP] - SÃO BORJA - RS
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIO CAETANO VIEIRA - RS52131
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIO CAETANO VIEIRA - RS52131
Advogado do(a) RECORRIDA: CLAUDIO CAETANO VIEIRA - RS52131
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIO CAETANO VIEIRA - RS52131
Advogado do(a) RECORRIDA: CLAUDIO CAETANO VIEIRA - RS52131
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE INTERNOS DE COMUNIDADE TERAPÊUTICA EM CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que extinguiu Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ausência de início de prova das condutas que configurariam abuso de poder político e econômico.
1.2. A recorrente requer a anulação da sentença e o prosseguimento da ação, alegando que há indícios suficientes para justificar a investigação. Sustenta ter apresentado provas do abuso.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se a petição inicial apresentou elementos mínimos aptos a justificar a instauração de investigação judicial, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, em razão da suposta utilização de internos de comunidade terapêutica em campanha eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Para a configuração do abuso de poder há ser analisada a gravidade da conduta, prescindindo da demonstração de prejuízo ao resultado das urnas (art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64 /90).

3.2. No caso, o vídeo e as imagens colacionadas não conduzem ao suposto abuso, na medida em que desvinculadas do contexto apresentado pela recorrente, qual seja, a de utilização de pacientes em remissão para atividade de militância.

3.3. Ausentes indícios do mencionado abuso, no uso de internos de centro de reabilitação, pelos recorridos, há ser mantida a sentença de extinção por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "Alegações de uso de internos de comunidade terapêutica em campanha eleitoral, desacompanhadas de prova mínima de vínculo com a atividade partidária, não justificam a abertura da fase instrutória da AIJE."

Dispositivos relevantes citados: LC n. 64/90, art. 22, *caput* e inc. XVI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE n. 0600557-82, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 11.5.2023.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso para manter hígida a sentença que extinguiu a ação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08/07/2025.

DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "POR AMOR A SÃO BORJA" contra sentença do Juízo Eleitoral da 047ª Zona - São Borja/RS, que extinguiu Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face da COLIGAÇÃO "COMPROMISSO COM O FUTURO", JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES, JEFERSON OLÉA HONRICH, ROBSON DA ROCHA FRIEDRICH e da ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA DR. FERREIRA DE MORAES.

A inicial imputa aos representados a prática de abuso de poder político e econômico, pela suposta utilização de internos - dependentes químicos - da Comunidade Terapêutica Chico Xavier, mantida pela associação demandada e beneficiária de subvenção pública, em atividades de campanha eleitoral.

O magistrado de origem entendeu que a ação não preenchia os requisitos previstos no art. 22 da LC n. 64/90, por ausência de vínculo mínimo entre os fatos narrados e os documentos apresentados, aptos a justificar a instauração da investigação pretendida.

Irresignada, a recorrente requer a anulação da sentença e o prosseguimento da ação, alegando que há indícios suficientes para justificar a investigação. Sustenta ter apresentado provas do abuso, como registros de internos da unidade realizando campanha para o recorrido Robson Friedrich.

Com contrarrazões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Em inusitada réplica ao parecer ministerial, a recorrente reiterou ter apresentado prova suficiente para justificar a instauração da investigação, e, em 23.5.2025, juntou novo documento visando reforçar suas alegações.

É o relatório.

VOTO

Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos processuais, razão pela qual dele conheço.

Mérito

Como relatado, a COLIGAÇÃO "POR AMOR A SÃO BORJA" interpôs recurso em face da sentença que extinguiu ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por ela ajuizada contra a COLIGAÇÃO "COMPROMISSO COM O FUTURO", JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES, JEFERSON OLÉA HONRICH, ROBSON DA ROCHA FRIEDRICH, e ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA DR. FERREIRA DE MORAES, ao entendimento de que não demonstrada a prática de abuso de poder político a autorizar o prosseguimento do feito.

Em apertada síntese, a recorrente sustenta que a inicial preenche os requisitos para a instauração da investigação pretendida, porquanto demonstrado o abuso por parte dos recorridos, ao utilizar internos dependentes químicos em prol da campanha de Robson Friedrich.

Todavia, à luz dos elementos que informam os autos, tal qual concluiu a douta Procuradoria Regional Eleitoral, não assiste razão à agremiação recorrente.

Não se olvida que a legislação busca a proteção da normalidade e legitimidade do pleito e, especialmente, o resguardo da vontade do eleitor. Em outras palavras, que a liberdade de escolha não seja afetada ou alcançada pela prática nefasta de abuso.

Todavia, para que se reconheça configurado o abuso de poder, há de ser analisada a gravidade da conduta, não prescindo da demonstração de prejuízo concreto em relação ao resultado das urnas (art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90). Em outras palavras, e especificamente em relação caso dos autos, cabe analisar se a conduta atribuída aos recorridos foi de gravidade suficiente para influir no resultado do pleito.

No caso concreto, o material impugnado inclui vídeo de Gabriel Pereira Moreira portando bandeira do recorrido Robson, imagem de Gabriel com outras pessoas, captura de tela do perfil no Facebook de Robson onde Gabriel aparece com a flâmula de campanha, além de cópia de processo de sua internação compulsória.

Contudo, o vídeo e as imagens colacionadas não conduzem ao suposto abuso, na medida que desvinculadas do contexto apresentado pela recorrente, qual seja, a de utilização de pacientes em remissão para atividade de militância (ID 45799697, 45799701, 45799698, 45799702, e 45799700).

Com efeito, o único ponto em que o aduzido pela recorrente converge com o caderno probatório, é o processo n. 5007468-72.2023.8.21.0030, no qual foi deferida a internação compulsória de Gabriel Pereira Moreira (ID 45799699).

Assim, à míngua de maiores informações, inviável concluir que o interno tenha sido afastado da clínica de reabilitação exclusivamente para militar em prol da candidatura de Robson Friedrich.

A mesma conclusão vale para o documento colacionado em 23.5.2025, momento em que já proferido o parecer ministerial, retratando manifestação em rede social de Bayard Dubal Moreira, apontado pelo recorrente como pai de Gabriel, acerca do uso de internos da unidade de recuperação em campanha, pois desacompanhado de provas para roborar o alegado.

Em suma, concluí ausentes indícios do mencionado abuso imputado aos recorridos por se valerem, indevidamente, dos internos de centro de reabilitação, razão pela qual, em derradeira análise, há ser mantida a bem-lançada sentença extintiva.

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso para manter hígida a sentença que extinguiu a ação.

Colhidos os votos, todos os Desembargadores acompanharam o Relator.

Por fim, o Presidente declarou seu voto.

Des. Mario Crespo Brum - Presidente

Eminentes Colegas,

Acompanho integralmente o voto do ilustre Relator, Desembargador Eleitoral Nilton Tavares da Silva.

Como vimos, trata-se de recurso interposto pela Coligação "Por Amor a São Borja" contra a sentença proferida pelo Juízo da 047ª Zona Eleitoral de São Borja/RS, que extinguiu a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor da Coligação "Compromisso com o Futuro", bem como de José Luiz Machado Rodrigues, Jeferson Oléa Honrich, Robson da Rocha Friedrich e da Associação Espírita Dr. Ferreira de Moraes.

Na inicial, há a alegação da prática de abuso de poder político e econômico, mediante suposta utilização de internos da Comunidade Terapêutica Chico Xavier em atividades eleitorais em favor de um dos candidatos.

A decisão do magistrado de primeiro grau fundamentou-se na ausência de elementos mínimos de ligação entre os fatos narrados e os documentos acostados, razão pela qual entendeu inviabilizado o prosseguimento da investigação judicial nos moldes do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

A parte recorrente sustenta, em seu recurso, que teria apresentado indícios suficientes da prática de abuso, especialmente registros de internos supostamente atuando em prol da candidatura de Robson Friedrich. Anexou novo documento com o objetivo de reforçar suas alegações.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer fundamentado, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, entendendo não estarem presentes os requisitos legais para o processamento da ação investigatória.

O Relator, ao analisar o conjunto probatório, destacou que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para configurar a gravidade necessária à caracterização do abuso de poder, tese que absorvo. Isso porque, embora existam imagens e um vídeo de um dos internos portando bandeira de campanha, essas provas estão dissociadas do contexto afirmado na inicial e não demonstram de forma inequívoca a utilização sistemática e deliberada de internos para fins eleitorais.

Ressaltou também o Relator que a simples presença de um indivíduo em situação de vulnerabilidade participando de atividade política, sem a devida correlação com as circunstâncias de sua internação ou sem indícios concretos de cooptação, não se presta, por si só, a configurar a gravidade exigida pela jurisprudência para a configuração do abuso.

Ademais, concordo que o documento posteriormente juntado, consistente em manifestação em rede social, não possui robustez suficiente, por carecer de outros elementos que lhe dessem suporte probatório.

Dessa forma, ausentes os indícios mínimos de conduta abusiva pelos recorridos, correta a sentença que extinguiu a AIJE por ausência de justa causa.

Diante do exposto, acompanho o Relator e VOTO pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de extinção da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0600169-70.2025.6.21.0000

PROCESSO : 0600169-70.2025.6.21.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (Torres - RS)

RELATOR	**: Relatoria Jurista 2**
AGRAVADO	: JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES - RS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVANTE	: VALDERIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: VIVIAN PEREIRA ROCHA (47971/RS)
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO N. 0600169-70.2025.6.21.0000
Torres
AGRAVANTE: VALDERIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO: JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES - RS, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por VALDERIA MARIA DA SILVA contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença n. 0600656-13.2024.6.21.0085, promovido pelo Ministério Público Eleitoral e em trâmite perante o Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Torres/RS, que indeferiu a impugnação à execução e o pedido de desbloqueio da quantia de R$ 4.574,15, realizado via SISBAJUD, bem como o pedido de parcelamento do débito, mantendo ativa a ferramenta teimosinha.
Foi deferido o pedido de efeito suspensivo e a antecipação de tutela recursal, determinando-se o desbloqueio dos valores penhorados, inclusive os posteriores à decisão agravada.
Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral não ofereceu contrarrazões.
É o relatório.
Decido.
Observo, em consulta ao processo principal no PJe de primeiro grau - CumSen n. 0600656-13.2024.6.21.0085 - que, ao ser comunicado sobre o deferimento da decisão liminar, o juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela executada ANA PAULA SILVA DA SILVA e DETERMINO a interrupção da ferramenta de repetição programada no sistema SISBAJUD".
A seguir, foi acolhido pelo magistrado o pedido do exequente de arquivamento da execução "Em face da inexistência de bens e/ou valores penhoráveis em nome da executada".
Assim, diante do arquivamento do processo principal, o presente recurso perdeu seu objeto, em face da superveniente ausência de interesse da agravante, consistente na falta de necessidade ou utilidade do julgamento.
De acordo com o art. 932, inc. III, do CPC, e art. 33, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, é caso de não conhecimento do recurso, por estar prejudicado.
Diante do exposto, não conheço do recurso.
Comunique-se o juízo *a quo*.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se.
Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Eleitoral CAROLINE AGOSTINI VEIGA,
Relatora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602679-61.2022.6.21.0000

PROCESSO	: 0602679-61.2022.6.21.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Porto Alegre - RS)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 2**
EXECUTADA	: ELEICAO 2022 MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ARTUR EDUARDO JARZINSKI ALFARO (80493/RS)
ADVOGADO	: LIEVERSON LUIZ PERIN (49740/RS)
EXECUTADA	: MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO
ADVOGADO	: ARTUR EDUARDO JARZINSKI ALFARO (80493/RS)
ADVOGADO	: LIEVERSON LUIZ PERIN (49740/RS)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL - 4ª Região
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO N. 0602679-61.2022.6.21.0000
Porto Alegre
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - 4ª REGIÃO
EXECUTADA: ELEICAO 2022 MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO DEPUTADO ESTADUAL, MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro os pedidos a União, devendo ser observado que a certidão para fins de protesto já foi juntada aos autos no ID 45894524.
Após consulta ao Renajud, foi efetuada restrição de transferência quanto ao veículo VW/NOVO GOL 1.0, 2013/2013, placas IUC0712, tendo sido localizado também um veículo artesanal do ano de 1987.
Seguem, em anexo, as informações colhidas junto ao INFOJUD.
Inclua-se a parte devedora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).
Após o cumprimento, intime-se o executado, concedendo prazo de 15 (quinze) dias.
A seguir, manifeste-se a União em 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento da execução.
Atribua-se às partes acesso aos documentos juntados de forma sigilosa.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora Eleitoral CAROLINE AGOSTINI VEIGA,
Relatora.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600525-06.2024.6.21.0031

PROCESSO	: 0600525-06.2024.6.21.0031 RECURSO ELEITORAL (Montenegro - RS)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral
RECORRENTE	: ELEICAO 2024 LEONE KAYSER BOZZETTO VEREADOR
ADVOGADO	: ALBERTO SEBASTIAO VIANNA (111506/RS)
RECORRENTE	: LEONE KAYSER BOZZETTO
ADVOGADO	: ALBERTO SEBASTIAO VIANNA (111506/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600525-06.2024.6.21.0031 - Montenegro - RIO GRANDE DO SUL
RELATORA: CAROLINE AGOSTINI VEIGA
RECORRENTE: ELEICAO 2024 LEONE KAYSER BOZZETTO VEREADOR, LEONE KAYSER BOZZETTO
Advogado do(a) RECORRENTE: ALBERTO SEBASTIAO VIANNA - RS111506
Advogado do(a) RECORRENTE: ALBERTO SEBASTIAO VIANNA - RS111506
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. VEREADORA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1.1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora, nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão da utilização de recurso de origem não identificada e de irregularidades na aplicação de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2.1. Verificar a tempestividade do recurso.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. O prazo recursal é de três dias da publicação da sentença, conforme previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/19.
3.2. No caso, o recurso foi interposto após o prazo do trânsito em julgado da sentença, inviabilizando o seu conhecimento, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Recurso não conhecido.
Tese de julgamento: "O recurso interposto após o trânsito em julgado da sentença é intempestivo e, por essa razão, não pode ser conhecido."
Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.607/19, art. 85; CPC, art. 932, inc. III.
A C Ó R D Ã O
Vistos, etc.
ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer do recurso interposto por LEONE KAYSER BOZZETTO, candidata ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 no Município de Montenegro, em razão da intempestividade.
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.
Porto Alegre, 08/07/2025.

DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA
RELATORA
RELATÓRIO
LEONE KAYSER BOZZETTO, candidata ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 no Município de Montenegro, recorre contra a sentença que aprovou com ressalvas as suas contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.560,00, em razão da utilização de recurso de origem não identificada e irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
Em suas razões recursais, sustenta que as irregularidades apontadas são de pequena monta, não comprometem a regularidade das contas prestadas e foram devidamente sanadas com a juntada de documentos posteriores, inclusive em sede de retificação no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Alega que os extratos bancários foram apresentados integralmente, que não houve sobra financeira de campanha a ser repassada ao partido, que os recursos apontados como de origem não identificada estão devidamente registrados na prestação de contas e que os gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foram comprovados nos autos. Invoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, citando precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para afastar a manutenção das ressalvas. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar integralmente as contas apresentadas.
A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade.
É o relatório.
VOTO
A Procuradora Regional Eleitoral suscita a intempestividade do recurso.
Do exame dos autos, observa-se que a sentença foi publicada em 21.3.2025, sexta-feira (ID 45944202), e que o prazo recursal de 3 (três) dias previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607 /19 teve início no dia 24.3.2025 (segunda-feira), encerrando-se em 26.3.2025 (quarta-feira).
Foi certificado que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 26.3.2025 (ID 45944345).
O recurso, por sua vez, foi interposto em 27.3.2025, após o trânsito em julgado (ID 45944347).
Assim, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar a intempestividade recursal, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600806-56.2024.6.21.0032

PROCESSO	: 0600806-56.2024.6.21.0032 RECURSO ELEITORAL (Lajeado do Bugre - RS)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral
RECORRENTE	: ELEICAO 2024 MARIO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MILTON ARDENGHY SCHOENARDIE (48917/RS)
RECORRENTE	: MARIO DE SOUZA
ADVOGADO	: MILTON ARDENGHY SCHOENARDIE (48917/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600806-56.2024.6.21.0032 - Lajeado do Bugre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARIO DE SOUZA VEREADOR, MARIO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: MILTON ARDENGHY SCHOENARDIE - RS48917
Advogado do(a) RECORRENTE: MILTON ARDENGHY SCHOENARDIE - RS48917
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS CONHECIDA. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM OBSERVÂNCIA À NORMA. DESPESAS DE NATUREZA PESSOAL PAGAS COM RECURSOS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESA. NOTAS FISCAIS IRREGULARES. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas, relativas às Eleições de 2024, e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
1.2. Reconhecidas na sentença irregularidades quanto à realização de gastos com combustível sem o correspondente registro de veículo na prestação de contas, emissão de notas fiscais sem constar placa de veículo, gastos de combustível efetuados em grande quantidade em curto espaço de tempo, omissão de despesa e realização de despesas de campanha após as eleições.
1.3. O recorrente sustenta nulidade, por ausência de intimação pessoal, e requer a aprovação das contas, ao menos com ressalvas, alegando ter sanado irregularidades com a juntada de novos documentos na fase recursal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2.1. Verificar se houve nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do candidato para sanar irregularidades.
2.2 Analisar se as falhas apontadas na prestação de contas comprometem a regularidade das contas de campanha a ponto de justificar sua desaprovação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. Matéria preliminar.
3.1.1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação do candidato. O patrono do recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas apontadas, mas não se manifestou. Como os poderes conferidos ao advogado na procuração foram suficientes para sua representação nos autos da prestação de contas, não há falar em intimação pessoal do candidato em virtude do silêncio do procurador constituído.
3.1.2. Conhecidos os documentos apresentados após a interposição do recurso eleitoral. Este Tribunal, no âmbito dos processos de prestação de contas de campanha, aceita excepcionalmente novos documentos não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, quando sua simples leitura pode sanar irregularidades e não há necessidade de nova análise técnica.
3.2. Mérito.
3.2.1. Gastos com combustível para veículo não cadastrado nas contas. Embora o recorrente tenha apresentado termo de cessão de veículo, não veio aos autos o comprovante de propriedade do bem cedido, em contrariedade à exigência expressa do art. 58, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19.
3.2.2. A falta de comprovante de propriedade do bem cedido, somada à omissão da declaração do veículo abastecido nas contas, configura despesa de natureza pessoal, que não está sujeita à prestação de contas e não pode ser custeada com recursos da campanha.
3.2.3. Existência de duas notas fiscais que não possuem a anotação da placa do veículo abastecido e de sete outras notas que se referem ao abastecimento de veículo diverso daquele cedido para a campanha, irregularidades que somente podem ser imputadas ao recorrente, não sendo cabível a alegação de erro de terceiro para justificar a falha.

3.2.4. Contratação de despesa após as eleições. Falha que não pode ser afastada, pois afronta as normas da Resolução TSE n. 23.607/19. O elevado volume de combustível adquirido em curto espaço de tempo, sem comprovação idônea do consumo, reforça a existência de irregularidade grave e injustificável.

3.2.5. Manutenção da sentença. O montante irregular corresponde a 75,98% das despesas da campanha, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. A intimação do advogado regularmente constituído supre a necessidade de intimação pessoal do candidato em processos de prestação de contas. 2. A juntada de documentos na fase recursal é admissível quando os documentos forem simples, de fácil constatação e capazes de sanar irregularidades sem nova análise técnica. 3. Gastos com combustível para veículos não registrados nas contas, desacompanhados de comprovação de propriedade, constituem despesa de natureza pessoal, vedada a sua quitação com recursos de campanha. 4. Irregularidades que representam mais de 10% das despesas de campanha são consideradas graves e ensejam a desaprovação das contas, nos termos da jurisprudência do TRE-RS."

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 5º, inc. LV; Código Eleitoral, art. 266; Resolução TSE n. 23.607/19, arts. 32, 35, §§ 6º e 11, e 58, inc. II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl n. 0600624-16.2020.6.25.0027, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 04.4.2023; TRE-RS, REl n. 06000458320216210079, Rel. Des. Caetano Cuervo Lo Pumo, DJE 07.11.2023; TRE-RS, REl n. 06000861020216210060, Rel. Des. Afif Jorge Simões Neto, DJE 26.7.2023; TRE-RS, REl n. 060002152, Rel. Des. Mário Crespo Brum, DJE 03.9.2024.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a preliminar de nulidade e conhecer dos documentos juntados com o recurso. No mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08/07/2025.

DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 45854225) interposto por MARIO DE SOUZA em face da sentença (ID 45854217) prolatada pelo Juízo da 032ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas referentes as Eleições de 2024 e determinou o recolhimento do valor de R$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional, em razão da aplicação irregular de recursos públicos, bem como o recolhimento de R$ 100,00 a título de recursos de origem não identificada, na forma do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/19. Com o recurso, vieram aos autos documentos (ID 45854226 a 45854250).

O recorrente alega, preliminarmente, nulidade da sentença porque "não ocorreu a intimação pessoal do candidato para sanar as irregularidades, em face ao decurso do prazo de intimação por seu advogado".

No mérito, argumenta, em relação as irregularidades de despesas decorrentes de combustíveis, que juntou aos autos termo de cessão de uso, comprovando os gastos com combustíveis nos termos que a legislação permite. Quanto ao elevado consumo de combustível, destaca que (a) o

veículo utilizado na campanha é antigo, o que justifica maior consumo; (b) a extensão territorial do município, especialmente em razão das viagens ao interior, com trajetos de ida e volta, contribui para os gastos elevados; e (c) o município possui 2.193 eleitores votantes, distribuídos em mais de 1.000 residências, o que demanda deslocamentos extensos, afastando qualquer ilegalidade nos gastos. Sobre a nota fiscal no valor de R$ 100,00, afirma que, embora não tenha sido juntada, o comprovante de pagamento foi devidamente anexado aos autos, o que, conforme jurisprudência consolidada, sanou a eventual omissão, não cabendo qualquer penalidade pela ausência da nota fiscal.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença, com a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Vindo o processo a esta instância, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (ID 45945645).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso mostra-se tempestivo, visto que a intimação da sentença recorrida se deu em 10.12.2024, e o recurso foi interposto em 13.12.2024.

Mostrando-se adequados e preenchidos os demais pressupostos recursais, conheço do apelo e passo a analisar o mérito do recurso.

PRELIMINARES

Inicialmente, não prospera a preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação do candidato para sanar as falhas apontadas, quando da intimação do procurador constituído.

Conforme consta nos autos, o patrono do recorrente foi devidamente intimado (ID 45854194) para sanar as falhas apontadas no relatório de exame, oportunidade em que deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 45854195). Nesse sentido, uma vez que os poderes conferidos ao advogado na procuração foram suficientes para sua representação nos autos da prestação de contas, não há falar em intimação pessoal do candidato em virtude do silêncio do procurador constituído.

Diante disso, resta evidente que não houve cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, sendo infundada a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do recorrente.

Ainda, antes de adentrar no mérito do recurso, deve-se considerar a admissão dos documentos apresentados após a interposição do recurso eleitoral. Nesse ponto, consigno que, no âmbito dos processos de prestação de contas de campanha, este Tribunal Regional Eleitoral tem concluído, em casos excepcionais, com respaldo no art. 266, *caput*, do Código Eleitoral, pela aceitação de novos documentos, não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, quando sua simples leitura, *ictu primo oculi*, pode sanar irregularidades e não há necessidade de nova análise técnica.

In casu, tem-se por privilegiar o direito de defesa, de forma a prestigiar o julgamento pela retidão no gerenciamento dos recursos empregados no financiamento da campanha, como denota-se das ementas oriundas deste TRE-RS, colacionadas a título exemplificativo:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. CONHECIDOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENVOLVENDO TARIFAS BANCÁRIAS. MERAS IMPROPRIEDADES. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTADA A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas de diretório municipal de partido político, referente ao exercício financeiro de

2020, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, acrescido de multa. 2. Conhecidos os documentos juntados na fase recursal. No âmbito dos processos de prestação de contas de campanha, este Tribunal tem concluído, em casos excepcionais, com respaldo no art. 266, caput, do Código Eleitoral, pela aceitação de novos documentos, acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, ainda que o interessado tenha sido intimado para se manifestar, quando sua simples leitura, ictu primo oculi, pode sanar irregularidades e não há necessidade de nova análise técnica. Na hipótese, juntadas fotografias de cheques, de simples constatação e com aptidão para, em tese, conduzirem ao saneamento das irregularidades. 3. Ausência de comprovação de quitação de despesa. Apresentação de recibo de pagamento para comprovação de doação estimável de serviços contábeis, em desacordo com o prescrito pelo art. 9º da Resolução TSE n. 23.604/19. Entretanto, sendo inequívoco que o serviço doado se origina da atividade laboral da própria doadora e que o valor arbitrado não destoa de outros praticados para trabalhos semelhantes no município de origem, a falha é meramente formal, pois não prejudica a fiscalização sobre os contornos essenciais da doação estimável em questão, sendo suficiente a aposição de ressalvas. Inexistência de fundamento legal para a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da doação estimável de serviço, fruto do trabalho da doadora, declarada em valor razoável relativamente aos parâmetros do mercado local e não envolvendo recursos públicos ou de origem não identificada. 4. Divergência detectada entre o valor registrado como despesas com tarifas bancárias e o valor realmente apurado em análise. Reduzido montante da falha. Mera impropriedade, ensejadora de ressalvas às contas. 5. Reforma da sentença. As falhas identificadas constituem meras impropriedades, pois, alcançando montante módico, não impediram o exame técnico das contas e não resultam em dano ao erário, possibilitando a aprovação com ressalvas da contabilidade, na esteira de julgados desta Corte e do TSE (TRE-RS - PC 060028875, Relator.: Des. Eleitoral Gerson Fischmann, Data de Julgamento: 15/06/2020, DJE de 23/06/2020). 6. Parcial provimento. Aprovação com ressalvas. Afastada a multa e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-RS - REI: 06000458320216210079 MANOEL VIANA - RS, Relator: Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Data de Julgamento: 31/10/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202, Data 07/11/2023) (Grifei.)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO SIMPLES. DESNECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. JUNTADA DE NOTA FISCAL IDÔNEA. DESPESA DEMONSTRADA. AFASTADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas anuais do partido, exercício 2020, em razão de ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional e aplicada multa de 5% do valor irregular. 2. Conhecidos os documentos juntados com o recurso. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a apresentação de novos documentos com o recurso, sobretudo na classe processual das prestações de contas, não apresenta prejuízo à tramitação do processo quando se trata de documentos simples, capazes de esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares. O posicionamento visa, sobretudo, salvaguardar o interesse público na transparência da contabilidade de campanha e a celeridade processual e afastar excessivo formalismo. 3. Ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -

FEFC. A nota fiscal indicada é documento idôneo a demonstrar a despesa - a diferença é de ordem insignificante, um centavo, e foi emitida pela mesma empresa cujo pagamento parcial foi acolhido pela sentença. Existência apenas de falhas formais e de comprovações extemporâneas, de forma que as contas devem ser aprovadas com ressalvas. 4. Parcial provimento. Aprovação com ressalvas. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. (TRE-RS - REl: 06000861020216210060 PELOTAS - RS, Relator: Des. Afif Jorge Simoes Neto, Data de Julgamento: 20/07/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 135, Data: 26/07/2023.) (Grifei.)

Por essas razões, conheço dos documentos acostados no ID 45854226 e seguintes, consistentes em extratos bancários e cupons fiscais emitidos por Comércio de Combustíveis Korsack Ltda. ME, de simples constatação e com aptidão para, em tese, conduzirem ao saneamento, ao menos em parte, das irregularidades apontadas.

MÉRITO

As falhas que levaram a desaprovação das contas foram as seguintes: (a) realização de gastos com combustível sem o correspondente registro de veículo na prestação de contas; (b) a emissão de notas fiscais sem constar placa de veículo; (c) irregularidade envolvendo os gastos de combustível realizados em grande quantidade em curto espaço de tempo; (d) omissão de despesa; e (e) realização de despesas de campanha após as eleições;

Sobre os gastos com combustíveis (no valor de R$ 2.000,00) para veículo não cadastrado nas contas, a sentença concluiu pela irregularidade porque, ainda que o recorrente tenha apresentado termo de cessão de uso de veículo, houve omissão de receita estimável em dinheiro, por ausência de registro da referida cessão nas contas.

Com razão o juiz *a quo*. Isso porque, em que pese o recorrente ter apresentado termo de cessão de veículo firmado por Jorge da Rosa Christovan (ID 45854203), não veio aos autos o comprovante de propriedade do bem cedido, em contrariedade a exigência expressa do art. 58, II, da Resolução TSE n. 23.607/19, o que, por si só, impede que a falha seja afastada.

Ainda que assim não fosse, veja-se como a matéria dos gastos com combustíveis para abastecimento de veículo usado na campanha eleitoral encontra-se disciplinada no art. 35, §§ 6º e 11, da Resolução TSE n. 23.607/19, *litteris*:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

(¿)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

(...)

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

Ou seja, a falta de comprovante de propriedade do bem cedido, somada à omissão da declaração do veículo abastecido na prestação de contas, conforme exigido pelo art. 35, §11, II, "a", da norma aplicável, configura despesa de natureza pessoal, que não está sujeita à prestação de contas e não pode ser custeada com recursos da campanha.

Trago à colação precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a respeito:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. GASTO ELEITORAL. VEÍCULO NÃO DECLARADO ORIGINARIAMENTE. IRREGULARIDADE GRAVE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 26 DO TSE.

(...)

7. Na espécie, o candidato efetivamente declarou como "gasto eleitoral" a despesa realizada com combustível, utilizando-se de recursos do fundo especial de financiamento de campanha para essa finalidade, de modo que não se aplica nessa hipótese a mencionada regra que dispensa a contabilidade ou o registro da cessão do veículo, mas, sim, o disposto no art. 35, § 11, da Res.-TSE 23.607, que estabelece regras específicas para que veículos sejam excepcionalmente abastecidos com combustível pago com recursos de campanha.

8. Ou o gasto com combustível é tratado via de regra como "gasto de natureza pessoal" - de modo que não pode ser utilizado recurso de campanha para essa finalidade, dispensando-se inclusive a sua contabilidade e a emissão de recibo da cessão de veículo do cônjuge (arts. 7°, § 6°, III, e 35, § 6°, a, todos da Res.-TSE 23.607); ou, caso efetivamente seja o caso de "gasto eleitoral", deve-se obedecer às exigências do art. 35, § 11, da Res.-TSE 23.607, dentre as quais a de que o veículo seja originalmente declarado na prestação de contas.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

(TSE; AgR-REspEl n. 0600624-16.2020.6.25.0027/SE, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 04/04/2023.) (Grifei.)

Portanto, persiste a irregularidade.

Em relação à aquisição de combustível, ainda, a sentença identificou outras irregularidades, quais sejam: a emissão de notas fiscais sem constar placa do veículo cedido, omissão de despesa, grande quantidade de combustível adquirido em curto espaço de tempo e realização de despesas de campanha após as eleições.

Verifica-se que das nove notas fiscais de combustível, duas delas não possuem a anotação da placa do veículo abastecido, enquanto as outras sete referem-se ao abastecimento do automóvel de placas AHY 7I22, veículo diverso daquele cedido para a campanha.

Nesse sentido, em que pese a argumentação do recorrente, a ausência do registro na nota fiscal da placa do veículo abastecido ou anotação de placa estranha à campanha é irregularidade que somente pode ser imputada a ele, não sendo cabível a alegação de erro de terceiro que pudesse justificar a sanabilidade dessa falha.

A omissão de despesa foi bem reconhecida em sentença, não merecendo reparo. Isso porque o recorrente deixou de declarar despesa no valor de R$ 100,00, referente a nota fiscal nº 1042, nas contas de campanha, ao passo que o pagamento com recursos da campanha não foi comprovado.

A contratação de despesa após as eleições é falha que não pode ser afastada. O argumento trazido pelo recorrente, de tratar-se de pagamento realizado após o pleito de despesa contraída anteriormente, contraria o documento constante dos autos (cupom fiscal emitido em 01.11.2024 - ID 45854175 - página 8) e, por isso, não pode prevalecer.

Por fim, quanto aos gastos com combustíveis no valor de R$ 1.100,00, em três dias consecutivos, na última semana da campanha, o recorrente limitou-se a alegar que o veículo possui muito tempo de uso e que a extensão territorial da cidade, considerando as viagens de ida e volta,

especialmente nas residências do interior, acabam contribuindo para um elevado consumo de combustível. Contudo, o recorrente não logrou êxito em comprovar o abastecimento e consumo de 172 litros em apenas três dias, ainda mais para um veículo cujo tamanho de tanque varia entre 50 e 60 litros.

Portanto, por qualquer lado que se olhe, a totalidade das despesas com combustível é irregular e as falhas não podem ser afastadas.

O montante irregular é de R$ 2.500,00 e corresponde a 75,98% das despesas da campanha (R$ 3.290,00), não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas. Isso porque se trata de percentual expressivo e que, conforme jurisprudência consolidada, justifica a desaprovação das contas, por caracterizar irregularidade grave e de natureza insanável, tal qual colaciono no seguinte entendimento deste e. Tribunal:

Em relação à pretensão de aprovação das contas com ressalvas, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); ou (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados (TRE-RS, REl nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024.).

Por fim, quanto ao recolhimento de valores, ainda que as falhas mantidas somem o valor de R$ 2.500,00, em razão da ausência do manejo recursal pelo Ministério Público e da impossibilidade de agravamento da posição jurídica do recorrente, está mantido em R$ 1.600,00 ao erário.

Dessa forma, a manutenção da sentença é medida impositiva.

Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por MARIO DE SOUZA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602718-97.2018.6.21.0000

PROCESSO	: 0602718-97.2018.6.21.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Porto Alegre - RS)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 2**
EXECUTADA	: RONALDO LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO CARVALHO NEVES (72085/RS)
EXECUTADA	: ELEICAO 2018 RONALDO LUCIANO RIBEIRO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL - 4ª Região

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO N. 0602718-97.2018.6.21.0000
Porto Alegre
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL - 4ª REGIÃO
EXECUTADA: ELEICAO 2018 RONALDO LUCIANO RIBEIRO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, RONALDO LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA
D E C I S Ã O
Vistos.

O feito foi desarquivado porque, conforme detalhamento anexo, no sistema Sisbajud, há valores bloqueados e não convertidos em renda no total de R$ 224,48 (R$ 118,27 + R$ 106,21).

A decisão do ID 45471204 determinou o desbloqueio dos valores, por serem módicos, a pedido das partes, razão pela qual procedi à liberação.
Intimem-se as partes para ciência no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, após, rearquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora Eleitoral CAROLINE AGOSTINI VEIGA,
Relatora.

3ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-59.2025.6.21.0003

PROCESSO	: 0600001-59.2025.6.21.0003 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (VIADUTOS - RS)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE GAURAMA RS**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALINE SILVEIRA PEGORINI (108474/RS)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRESSA PAULA BEVILAQUA (68922/RS)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JACSON ANGELO COMARELLA (122581/RS)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LEONARDO TOZZO COMINETTI (131607/RS)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA TEIXEIRA (29711/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA TEIXEIRA (29711/SC)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE GAURAMA RS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-59.2025.6.21.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE GAURAMA RS
Advogados do(a) AUTOR: JACSON ANGELO COMARELLA - RS122581, LEONARDO TOZZO COMINETTI - RS131607
Advogados do(a) REU: ANDRESSA PAULA BEVILAQUA - RS68922, MARIA CRISTINA TEIXEIRA - SC29711
Advogados do(a) REU: ALINE SILVEIRA PEGORINI - RS108474, MARIA CRISTINA TEIXEIRA - SC29711
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Fernando Vieira dos Santos, INTIMO as partes já qualificadas, na pessoa de suas advogadas e de seus advogados, acerca da Decisão ID n.

127413527, que determina diligências e outras providências, disponível em inteiro teor nos presentes autos eletrônicos.
Em Gaurama-RS, 10 de Julho de 2025.
FERNANDO FERRARO BERND,
Chefe de Cartório Eleitoral.

7ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600300-58.2024.6.21.0007

PROCESSO	: 0600300-58.2024.6.21.0007 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BAGÉ - RS)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS**
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 JOSE ARILDO MARTINS COLARES VEREADOR
ADVOGADO	: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA (94526/RS)
ADVOGADO	: MARCIO MEDEIROS FELIX (77679/RS)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600300-58.2024.6.21.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ROBERTA ALMEIDA MERCIO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO MATA LARA - RS108109
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JOSE ARILDO MARTINS COLARES VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MEDEIROS FELIX - RS77679, CHRISTINE RONDON TEIXEIRA - RS94526
DESPACHO
Vistos.
Ciente.
Tendo sido apresentado requerimento de cumprimento de sentença pelo Ministério Público Eleitoral (ID 127391581), evolua-se a classe do presente feito para "Cumprimento de Sentença - CumSen", nos termos do art. 3º, II, do Provimento CRE-RS 04/2023, incluindo-se o Ministério Público Eleitoral como "exequente" e o devedor como "executado".
Após, intime-se o executado, mediante publicação no DJE, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, de acordo com o art. 513, §2º, I, do CPC, para efetuar o pagamento voluntário do débito atualizado no valor de de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, além de ser determinada a penhora de ativos financeiros ou bens, tanto quanto bastem para quitar o débito.
Serve o presente como intimação/notificação das partes
Diligências legais.
Bagé, data registrada no sistema.
PAULA MACHADO ABERO FERRAZ,

Juíza Eleitoral da 7ª Zona

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600314-42.2024.6.21.0007

PROCESSO	: 0600314-42.2024.6.21.0007 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BAGÉ - RS)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS**
EXECUTADA	: ELEICAO 2024 ELIANE ROSA DE CASTRO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS (79867/RS)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600314-42.2024.6.21.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ROBERTA ALMEIDA MERCIO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO MATA LARA - RS108109
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ELIANE ROSA DE CASTRO ALVES VEREADOR
Advogado do(a) REPRESENTADO: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS - RS79867
DESPACHO
Vistos.
Ciente.
Tendo sido apresentado requerimento de cumprimento de sentença pelo Ministério Público Eleitoral (ID 127391583), evolua-se a classe do presente feito para "Cumprimento de Sentença - CumSen", nos termos do art. 3º, II, do Provimento CRE-RS 04/2023, incluindo-se o Ministério Público Eleitoral como "exequente" e a devedora como "executada".
Após, intime-se a executada, mediante publicação no DJE, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, de acordo com o art. 513, §2º, I, do CPC, para efetuar o pagamento voluntário do débito atualizado no valor de de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, além de ser determinada a penhora de ativos financeiros ou bens, tanto quanto bastem para quitar o débito.
Serve o presente como intimação/notificação das partes
Diligências legais.
Bagé, data registrada no sistema.
PAULA MACHADO ABERO FERRAZ,
Juíza Eleitoral da 7ª Zona

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600002-32.2025.6.21.0007

PROCESSO	: 0600002-32.2025.6.21.0007 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (BAGÉ - RS)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADA	: MARIA ELENA ALANIZ

INTERESSADO : JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600002-32.2025.6.21.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
INTERESSADO: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
INTERESSADA: MARIA ELENA ALANIZ
DESPACHO
Trata-se de processo de Cancelamento de Inscrição Eleitoral, instaurado por esta 7ª Zona Eleitoral, em face de MARIA ELENA ALANIZ, inscrita sob o n.º 061272060400, diante de informação oriunda da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul de que a eleitora não possuiria nacionalidade brasileira, tratando-se de estrangeira.
Publicado Edital n.º 01/2025 (ID 127102989) para ciência pública e eventual contestação dos interessados, transcorreu o prazo *in albis* (ID 127181379)
Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID 1271414) pelo cancelamento da inscrição eleitoral da estrangeira, bem como pela realização de diligências internas a fim de que fosse apurado como se deu a realização de alistamento eleitoral para pessoa de nacionalidade estrangeira.
Sobreveio despacho, informando a impossibilidade das averiguações requeridas pelo MPE, em virtude do transcurso do prazo de guarda dos documentos que embasaram a inscrição eleitoral, bem como, embora transcorrido o prazo do edital sem manifestação, determinada a expedição de Carta de Notificação a fim de ser garantido contraditório e ampla defesa, a qual foi devolvida sem cumprimento com informação de que o logradouro constante no Cadastro Eleitoral não existe (ID 127292613).
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o breve relatório.
Decido.
Conforme documentação encaminhada pela 3ª Vara Federal de Caxias do Sul e acostada aos autos, verifica-se que MARIA ELENA ALANIZ possui nacionalidade estrangeira (uruguaia), estando em processo de Opção de Nacionalidade Brasileira 5000560-84.2024.4.04.7106 ainda não concluída, razão pela qual não possui nacionalidade brasileira, sendo vedado o seu alistamento eleitoral, nos termos do art. 14, §2º, da Constituição Federal.
Outrossim, oportunizada manifestação dos interessados mediante publicação de Edital, não houve apresentação de defesa no prazo legal ou juntada de documentos capazes de afastar a mencionada irregularidade.
Diante do exposto, com fundamento no art. 14, §2º, da Constituição Federal c/c art. 71 do Código Eleitoral, DETERMINO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL DE MARIA ELENA ALANIZ, título eleitoral n.º 061272060400, desta 7ª Zona Eleitoral.
Anote-se o ASE 450 - Motivo 2 para a inscrição eleitoral referida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Diligências legais.
Bagé, data registrada no sistema.
PAULA MACHADO ABERO FERRAZ,
Juíza Eleitoral da 7ª Zona.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600050-08.2024.6.21.0142

PROCESSO	: 0600050-08.2024.6.21.0142 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BAGÉ - RS)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT
ADVOGADO	: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS (79867/RS)
RESPONSÁVEL	: FLAVIUS VINICIUS BRIGNOL BORBA
ADVOGADO	: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS (79867/RS)
RESPONSÁVEL	: GILSON ANTONIO MACHADO
ADVOGADO	: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS (79867/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600050-08.2024.6.21.0142 / 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT
RESPONSÁVEL: FLAVIUS VINICIUS BRIGNOL BORBA, GILSON ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS - RS79867
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS - RS79867
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS - RS79867
DESPACHO
Vistos.
Ciente do decurso de prazo sem manifestação das partes, conforme certificado nos autos e em atenção a petição ID 127410141, considerando os motivos alegados de dificuldades de localização de documentos haja vista tratar-se de prestação de contas de 2016, defiro nova prorrogação de prazo por mais 20 dias.
Serve este despacho como instrumento de intimação das partes.
Diligências legais.
Data e assinatura eletrônicas.
PAULA MACHADO ABERO FERRAZ
Juíza Eleitoral da 7ª Zona

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600305-80.2024.6.21.0007

PROCESSO	: 0600305-80.2024.6.21.0007 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BAGÉ - RS)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS**
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FREITAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA (94526/RS)
ADVOGADO	: MARCIO MEDEIROS FELIX (77679/RS)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600305-80.2024.6.21.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ROBERTA ALMEIDA MERCIO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO MATA LARA - RS108109
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FREITAS DA SILVA VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MEDEIROS FELIX - RS77679, CHRISTINE RONDON TEIXEIRA - RS94526
DESPACHO
Vistos.
Ciente.
Tendo sido apresentado requerimento de cumprimento de sentença pelo Ministério Público Eleitoral (ID 127391578), evolua-se a classe do presente feito para "Cumprimento de Sentença - CumSen", nos termos do art. 3º, II, do Provimento CRE-RS 04/2023, incluindo-se o Ministério Público Eleitoral como "exequente" e o devedor como "executado".
Após, intime-se o executado, mediante publicação no DJE, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, de acordo com o art. 513, §2º, I, do CPC, para efetuar o pagamento voluntário do débito atualizado no valor de de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, além de ser determinada a penhora de ativos financeiros ou bens, tanto quanto bastem para quitar o débito.
Serve o presente como intimação/notificação das partes
Diligências legais.
Bagé, data registrada no sistema.
PAULA MACHADO ABERO FERRAZ,
Juíza Eleitoral da 7ª Zona

8ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-42.2025.6.21.0008

PROCESSO	: 0600027-42.2025.6.21.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINTO BANDEIRA - RS)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: JOCIMAR JOSE RIGON
ADVOGADO	: SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI (66077/RS)
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO PROGRESSITA PINTO BANDEIRA
ADVOGADO	: SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI (66077/RS)
INTERESSADO	: ADELAR PARISOTTO
ADVOGADO	: SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI (66077/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-42.2025.6.21.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES RS
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO PROGRESSITA PINTO BANDEIRA, JOCIMAR JOSE RIGON, ADELAR PARISOTTO
Advogado do(a) INTERESSADO: SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI - RS66077
Advogado do(a) INTERESSADO: SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI - RS66077
Advogado do(a) INTERESSADO: SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI - RS66077
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 29/2025
O Doutor CARLOS KOESTER, Juiz Eleitoral da 008ª Zona de Bento Gonçalves-RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Góes Monteiro, 91, em Bento Gonçalves, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/19, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos relativas às Prestações de Contas Anuais - Exercício 2024, do diretório municipal.
OBJETO: Publicidade da declaração de ausência de movimentação financeira, do seguinte partido político: PARTIDO PROGRESSISTAS de Pinto Bandeira. Processo n. 0600027-42.2025.6.21.0008.
PRAZO: qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, poderá apresentar impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Bento Gonçalves - RS, 08 de Julho de 2025.
Eu, Francine Porto Vicente Stringhini, Servidora do Cartório da 008.ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
CARLOS KOESTER,
JUIZ ELEITORAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-49.2025.6.21.0008

PROCESSO	: 0600033-49.2025.6.21.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINTO BANDEIRA - RS)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: IGOR PIETROBON
ADVOGADO	: SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI (66077/RS)
INTERESSADO	: LORIS FRANCESCHINI
ADVOGADO	: SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI (66077/RS)
INTERESSADO	: PL - PARTIDO LIBERAL - PINTO BANDEIRA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI (66077/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-49.2025.6.21.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES RS
INTERESSADO: PL - PARTIDO LIBERAL - PINTO BANDEIRA - RS - MUNICIPAL, IGOR PIETROBON, LORIS FRANCESCHINI
Advogado do(a) INTERESSADO: SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI - RS66077
Advogado do(a) INTERESSADO: SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI - RS66077
Advogado do(a) INTERESSADO: SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI - RS66077
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 30/2025
O Doutor CARLOS KOESTER, Juiz Eleitoral da 008ª Zona de Bento Gonçalves-RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Góes Monteiro, 91, em Bento Gonçalves, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/19, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos relativas às Prestações de Contas Anuais - Exercício 2024, do diretório municipal.
OBJETO: Publicidade da declaração de ausência de movimentação financeira, do seguinte partido político: PARTIDO LIBERAL de Pinto Bandeira. Processo n. 0600033- 49.2025.6.21.0008.
PRAZO: qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, poderá apresentar impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Bento Gonçalves - RS, 08 de Julho de 2025.
Eu, Francine Porto Vicente Stringhini, Servidora do Cartório da 008.ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
CARLOS KOESTER,
JUIZ ELEITORAL.

10ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-52.2025.6.21.0010

PROCESSO	: 0600013-52.2025.6.21.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CERRO BRANCO - RS)
RELATOR	**: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: CHARLES RICARDO PETERMANN
ADVOGADO	: AGUIEL MOISES RODRIGUES (118370/RS)
ADVOGADO	: SERGIO JUAREZ ZUGE (81810/RS)
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : AGUIEL MOISES RODRIGUES (118370/RS)
ADVOGADO : SERGIO JUAREZ ZUGE (81810/RS)
INTERESSADO : SCHEILA MARA FRITZ
ADVOGADO : SERGIO JUAREZ ZUGE (81810/RS)
ADVOGADO : AGUIEL MOISES RODRIGUES (118370/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 107/2025
A Exma. Dra. ROSUITA MAAHS, MM. Juíza Eleitoral da 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral declaração de ausência de movimentação financeira do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político:
CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO n.: 0600013-52.2025.6.21.0010
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro 2024
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, SCHEILA MARA FRITZ, CHARLES RICARDO PETERMANN
Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO JUAREZ ZUGE - RS81810, AGUIEL MOISES RODRIGUES - RS118370
Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO JUAREZ ZUGE - RS81810, AGUIEL MOISES RODRIGUES - RS118370
Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO JUAREZ ZUGE - RS81810, AGUIEL MOISES RODRIGUES - RS118370
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 3 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Cachoeira do Sul - RS, 04 de julho de 2025.
Eu, Raquel Mourales Cavalheiro, Servidora do Cartório da 010ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
ROSUITA MAAHS,
Juíza Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-03.2024.6.21.0011

PROCESSO	: 0600568-03.2024.6.21.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO - RS)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JORGE ELEMAR KOCH VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA KOCH (87281/RS)
REQUERENTE	: JORGE ELEMAR KOCH
ADVOGADO	: FERNANDA KOCH (87281/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
11ª ZONA ELEITORAL - SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS
PROCESSO: 0600568-03.2024.6.21.0011
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
- PAGAMENTO VOLUNTÁRIO -
De ordem da Excelentíssima Doutora LIDIANE MACHADO DE OLIVEIRA, juíza da 11ª Zona Eleitoral - São Sebastião do Caí/RS, nos autos do processo PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600568-03.2024.6.21.0011, INTIMO Vossa Senhoria para recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia abaixo nominada, conforme determinado na sentença de ID127298309:
1. R$ 1.828,33, a título de transferência irregular de FEFC cota de gênero e irregularidade na comprovação de gastos com FEFC, com fundamento no art. 17, §§ 6º a 9º, em responsabilidade solidária com Lenir Gossler Reichert, candidata doadora. Sobre o valor a ser recolhido incidem juros de mora e atualização monetária com base nos critérios que orientam a sua incidência sobre os créditos titularizados pela Fazenda Pública, a partir da data da última doação irregular, na forma do art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.709/2022 (TRE-RS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n. 060367207, Acórdão de 03/10/2023, Des. José Luiz John Dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/10/2023).
O devedor é responsável, nos termos da legislação e regulamentação aplicável, por realizar os cálculos da multa e/ou do valor a ser recolhido, bem como proceder à emissão da respectiva guia, além de apresentar o respectivo comprovante de pagamento nos autos respectivo.
Para orientações acessar o endereço https://www.tre-rs.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-aplicados-em-processos-judiciais
Ressalta-se que eventual MANIFESTAÇÃO ou RESPOSTA deverá ser apresentada EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente constituído, mediante utilização do Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), disponível no site do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (www.tre-rs.jus.br).
CUMPRA-SE.
São Sebastião do Caí/RS, 2025-07-10.
ALICE GIRARDI CANESSO,
011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-70.2024.6.21.0011

: 0600570-70.2024.6.21.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	JOSÉ DO HORTÊNCIO - RS)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MAIQUE MICHELE FUNKE KICH VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA KOCH (87281/RS)
REQUERENTE	: MAIQUE MICHELE FUNKE KICH
ADVOGADO	: FERNANDA KOCH (87281/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
11ª ZONA ELEITORAL - SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS
PROCESSO: 0600570-70.2024.6.21.0011
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
- PAGAMENTO VOLUNTÁRIO -
De ordem da Excelentíssima Doutora LIDIANE MACHADO DE OLIVEIRA, juíza da 11ª Zona Eleitoral - São Sebastião do Caí/RS, nos autos do processo PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600570-70.2024.6.21.0011, INTIMO Vossa Senhoria para recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia abaixo nominada, conforme determinado na sentença de ID127328933:
1. R$ 550,00, conforme os arts. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, incidindo atualização monetária e juros de mora com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, a partir da data da aplicação irregular (16/09/2024), conforme art. 39 da Resolução TSE n.º 23.709/2022.
O devedor é responsável, nos termos da legislação e regulamentação aplicável, por realizar os cálculos da multa e/ou do valor a ser recolhido, bem como proceder à emissão da respectiva guia, além de apresentar o respectivo comprovante de pagamento nos autos respectivo.
Para orientações acessar o endereço https://www.tre-rs.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-aplicados-em-processos-judiciais
Ressalta-se que eventual MANIFESTAÇÃO ou RESPOSTA deverá ser apresentada EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente constituído, mediante utilização do Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), disponível no site do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (www.tre-rs.jus.br).
CUMPRA-SE.
São Sebastião do Caí/RS, 2025-07-10.
ALICE GIRARDI CANESSO,
011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600936-12.2024.6.21.0011

PROCESSO	: 0600936-12.2024.6.21.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM PRINCÍPIO - RS)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ANDERSON WINTER
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARCOLIN (92805/RS)

ADVOGADO : DANIEL NIENOV (51413/RS)
ADVOGADO : FILIPE FLORES (107450/RS)
REQUERENTE : PT - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOM PRINCIPIO
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOLIN (92805/RS)
ADVOGADO : DANIEL NIENOV (51413/RS)
ADVOGADO : FILIPE FLORES (107450/RS)
REQUERENTE : ROBSON FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOLIN (92805/RS)
ADVOGADO : DANIEL NIENOV (51413/RS)
ADVOGADO : FILIPE FLORES (107450/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
11ª ZONA ELEITORAL - SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS
PROCESSO: 0600936-12.2024.6.21.0011
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
- PAGAMENTO VOLUNTÁRIO -
De ordem da Excelentíssima Doutora LIDIANE MACHADO DE OLIVEIRA, juíza da 11ª Zona Eleitoral - São Sebastião do Caí/RS, nos autos do processo PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600936-12.2024.6.21.0011, INTIMO Vossa Senhoria para recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia abaixo nominada, conforme determinado na sentença de ID127261857:
1. R$ 7.730,38, sendo R$ 5 mil a título de recursos de origem não identificada, com fundamento nos arts. 14 e 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, e R$ 2.730,38 a título de irregularidades na comprovação de despesas com FEFC, conforme o art. 79, § 1º, da mesma Resolução.
Sobre as rubricas devidas devem incidir correção monetária e juros de mora com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional do valor proveniente de fonte de origem não identificada - data de ocorrência do fato gerador, em 05/10/2024 - e a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - 16/10/2024 -, conforme os incisos I e II do art. 39 da Resolução TSE n.º 23.709/2022 combinado com o art. 32, § 3º, da Resolução TSE m.º 23.607/2019.
O devedor é responsável, nos termos da legislação e regulamentação aplicável, por realizar os cálculos da multa e/ou do valor a ser recolhido, bem como proceder à emissão da respectiva guia, além de apresentar o respectivo comprovante de pagamento nos autos respectivo.
Para orientações acessar o endereço https://www.tre-rs.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-aplicados-em-processos-judiciais
Ressalta-se que eventual MANIFESTAÇÃO ou RESPOSTA deverá ser apresentada EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente constituído, mediante utilização do Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), disponível no site do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (www.tre-rs.jus.br).
CUMPRA-SE.
São Sebastião do Caí/RS, 2025-07-10.
ALICE GIRARDI CANESSO,
011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ RS

14ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-26.2025.6.21.0014

PROCESSO	: 0600001-26.2025.6.21.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANGUÇU - RS)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: ELOISA ARLETE PARAIBA FRAGA
ADVOGADO	: DANIEL PAULO CAMPOS DE CAMPOS (96385/RS)
INTERESSADO	: FABRIS CARDOSO PRESTES
ADVOGADO	: DANIEL PAULO CAMPOS DE CAMPOS (96385/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: DANIEL PAULO CAMPOS DE CAMPOS (96385/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) PROCESSO N. 0600001-26.2025.6.21.0014
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
CANGUÇU
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES, ELOISA ARLETE PARAIBA FRAGA, FABRIS CARDOSO PRESTES
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL PAULO CAMPOS DE CAMPOS - RS96385
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a conclusão do exame da prestação de contas e a emissão de parecer conclusivo pelo examinador (ID 127403402) sem novos apontamentos acerca dos quais já não se tenha dado oportunidade de manifestação ao partido político, DETERMINO:
1.- a intimação do partido político e dos respectivos dirigentes responsáveis, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, para oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 40, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019);
2.- a disponibilização dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 40, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019);
3.- Transcorrido o prazo para apresentação das alegações finais das partes e do parecer do Ministério Público Eleitoral, os autos devem ser conclusos para sentença.
Diligências legais.
Canguçu/RS, datado e assinado eletronicamente.
ANNA ELISA MAAS BRANDT,
Juíza Eleitoral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600253-63.2024.6.21.0014

PROCESSO	: 0600253-63.2024.6.21.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANGUÇU - RS)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU RS**

EXECUTADA	: DEIZE DA ROSA LEAL
ADVOGADO	: LILLIAN ALEXANDRE BARTZ (66620/RS)
EXECUTADA	: ELEICAO 2024 DEIZE DA ROSA LEAL VEREADOR
ADVOGADO	: LILLIAN ALEXANDRE BARTZ (66620/RS)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU RS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO N. 0600253-63.2024.6.21.0014
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
CANGUÇU
EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DESPACHO
Vistos.
Diante do "Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" juntado sob ID 127401946 pela zelosa serventia, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 854 §2° do CPC para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, diante da insuficiência de valores indisponibilizados, colha-se a manifestação do douto representante do Ministério Público Eleitoral para requerer o que entender de direito também no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Canguçu/RS, datado e assinado eletronicamente.
ANNA ELISA MAAS BRANDT,
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/RS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600237-12.2024.6.21.0014

PROCESSO	: 0600237-12.2024.6.21.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANGUÇU - RS)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU RS**
EXECUTADO	: GILBERTO HORNKE VOLTER PINZ
ADVOGADO	: LILLIAN ALEXANDRE BARTZ (66620/RS)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU RS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO N. 0600237-12.2024.6.21.0014
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato, Execução - Cumprimento de Sentença]
CANGUÇU
EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DESPACHO
Vistos.

Diante do "Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" juntado sob ID 127392501 pela zelosa serventia, intime-se o executado na forma do art. 854 §2° do CPC para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, diante da insuficiência de valores indisponibilizados, colha-se a manifestação do douto representante do Ministério Público Eleitoral para requerer o que entender de direito também no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Canguçu/RS, datado e assinado eletronicamente.
ANNA ELISA MAAS BRANDT,
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/RS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600297-82.2024.6.21.0014

PROCESSO	: 0600297-82.2024.6.21.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANGUÇU - RS)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU RS**
EXECUTADA	: EDOVIRGE PELLEGRINOTTI MADEIRA
ADVOGADO	: TOMAZ DE OLIVEIRA HOFFMANN (131482/RS)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU RS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600297-82.2024.6.21.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU RS
INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO(A): EDOVIRGE PELLEGRINOTTI MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADA: TOMAZ DE OLIVEIRA HOFFMANN - RS131482
DESPACHO
Vistos.
Diante do "Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" juntado sob ID 127392488 pela zelosa serventia, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 854 §2° do CPC para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, diante da insuficiência de valores indisponibilizados, colha-se a manifestação do douto representante do Ministério Público Eleitoral para requerer o que entender de direito também no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Canguçu/RS, datado e assinado eletronicamente.
ANNA ELISA MAAS BRANDT,
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/RS.

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-55.2025.6.21.0014

PROCESSO	: 0600012-55.2025.6.21.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANGUÇU - RS)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU RS**

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: NEVITON NORNBERG
ADVOGADO	: LIEVERSON LUIZ PERIN (49740/RS)
INTERESSADO	: NIRO NORNBERG
ADVOGADO	: LIEVERSON LUIZ PERIN (49740/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO	: LIEVERSON LUIZ PERIN (49740/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO n.: 0600012-55.2025.6.21.0014
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 06/2025
A Doutora Anna Elisa Maas Brandt, Juíza Eleitoral da 14ª Zona de Canguçu - RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 35, caput, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos relativas às prestações de contas anuais do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político: Partido Democrático Trabalhista - PDT de Canguçu/RS - Processo nº 0600012-55.2025.6.21.0014
.
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para que qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do edital, poderá apresentar impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, à Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Canguçu/RS, data da assinatura eletrônica.
Eu, Estéfani Pivatto de Oliveira, Chefe do Cartório da 14ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
ANNA ELISA MAAS BRANDT,
Juíza Eleitoral.

15ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-04.2024.6.21.0015

PROCESSO	: 0600399-04.2024.6.21.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COQUEIROS DO SUL - RS)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JORGE ERNESTO MARETH VEREADOR

ADVOGADO	: SONIA FATIMA GASPARETTO KARPINSKI (59591/RS)
REQUERENTE	: JORGE ERNESTO MARETH
ADVOGADO	: SONIA FATIMA GASPARETTO KARPINSKI (59591/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO n.: 0600399-04.2024.6.21.0015
INTIMAÇÃO
Fica, por meio desta, o prestador das contas intimado para manifestar-se, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sobre as impropriedades e/ou irregularidades apontadas no Relatório de Exame das Contas (id 127422745), nos moldes do despacho do id 126464897.
CARAZINHO, data da assinatura eletrônica.
VANDERSON ANTÔNIO PASIN
Servidor do Cartório da 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO RS

16ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600112-38.2024.6.21.0016

PROCESSO	: 0600112-38.2024.6.21.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXIAS DO SUL - RS)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RODRIGO STRAGLIOTTO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: RODRIGO STRAGLIOTTO
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600112-38.2024.6.21.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RODRIGO STRAGLIOTTO VEREADOR, RODRIGO STRAGLIOTTO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667
INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, INTIMO o candidato em epígrafe para que se manifeste acerca do Relatório de Exame das Contas ID 127422964, no prazo de 03 (três) dias.
Caxias do Sul, 10 de julho de 2025.
Marcelo Reginatto,
Chefe de Cartório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600191-17.2024.6.21.0016

PROCESSO	: 0600191-17.2024.6.21.0016 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAXIAS DO SUL - RS)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL RS**
EXECUTADO	: DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: TIAGO ROMBALDI DOS SANTOS (44946/RS)
ADVOGADO	: ANDRESSA BOSSLER (98090/RS)
ADVOGADO	: MORVAN DA COSTA E SILVA (135578/RS)
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO ROMBALDI DOS SANTOS (44946/RS)
ADVOGADO	: ANDRESSA BOSSLER (98090/RS)
ADVOGADO	: MORVAN DA COSTA E SILVA (135578/RS)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL RS

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600191-17.2024.6.21.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MORVAN DA COSTA E SILVA - RS135578, TIAGO ROMBALDI DOS SANTOS - RS44946, ANDRESSA BOSSLER - RS98090
Advogados do(a) REQUERENTE: MORVAN DA COSTA E SILVA - RS135578, TIAGO ROMBALDI DOS SANTOS - RS44946, ANDRESSA BOSSLER - RS98090
Vistos.
O candidato requer o parcelamento do valor de R$ 1.000,00 em 04 parcelas mensais e sucessivas de R$ 250,00 (ID 127410563).
O Ministério Público Eleitoral não se opõe ao parcelamento (ID 127416057).
Verifica-se que o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional não está entre as vedações de parcelamento previstas no art. 23 da Res. TSE n. 23.709/22.
Assim, DEFIRO o parcelamento do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato na forma requerida.
Determino a evolução do processo para a classe "Cumprimento de Sentença - CumSem", conforme art. 3º, I, do Provimento CRE TRE-RS nº 04/2023.
Ressalto que, para efetivação do parcelamento, em cumprimento do art. 19, *caput*, da referida Resolução, o executado deverá juntar aos autos, até o dia 08 de agosto de 2025, comprovante de

recolhimento da primeira parcela, cuja guia deverá ser emitida pelo candidato conforme orientações no *site* do TRE-RS em serviços judiciais, multas e débitos em processos judiciais (https://www.tre-rs.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-aplicados-em-processos-judiciais).

As demais guias deverão ser emitidas mensalmente pelo prestador, cujo comprovante de recolhimento deverá ser juntado aos autos até o 5º dia útil de cada mês, forte no art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Juntado o comprovante de recolhimento da primeira parcela, proceda-se ao sobrestamento dos autos, até a quitação total do débito, nos termos do art. 6º, do Provimento CRE nº 04/2023.

Determino a anotação do ASE 230, motivo 3 (desaprovação das contas), nos dados cadastrais do prestador de contas.

Intimem-se.

Ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 dias, para fins do art. 81 da Res. TSE 23.607/19 e art. 22, § 4º, da lei 9.504/97 (art. 22 da LC 64/90).

Em 09.7.2025.

Maria Cristina Rech,

Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600125-37.2024.6.21.0016

PROCESSO	: 0600125-37.2024.6.21.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXIAS DO SUL - RS)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PEDRO RONALDO SILVA COURINO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: PEDRO RONALDO SILVA COURINO JUNIOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600125-37.2024.6.21.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL RS

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO RONALDO SILVA COURINO JUNIOR VEREADOR, PEDRO RONALDO SILVA COURINO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, INTIMO o candidato em epígrafe para que se manifeste acerca do Relatório de Exame das Contas ID 127420718, no prazo de 03 (três) dias.

Caxias do Sul, 10 de julho de 2025.

Marcelo Reginatto,

Chefe de Cartório.

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 025/2025

Ao Doutor JOÃO VITOR POMILIO DE MARCHI, Juiz Eleitoral da 017ª Zona de Cruz Alta - RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, perante este juízo, situado na Avenida Venâncio Aires, 1174, Centro, em Cruz Alta, se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096/95 e do art. 28 §2º e art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/19, a relação dos responsáveis pelo órgão partidário que apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício de 2024.

- PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Pejuçara - RS Processo PJE nº 0600030-67.2025.6.21.0017.

Presidente: IRINEU PEREIRA DA COSTA

Tesoureiro: VALDOCIR RISSI

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 3 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer interessado é facultado a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital.

Cruz Alta, data da assinatura eletrônica.

Eu, Marlene Ilha Donatto, Servidora de Cartório da 017ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

JOÃO VITOR POMILIO DE MARCHI

Juiz Eleitoral.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 016/2025

O Doutor JOÃO VITOR POMILIO DE MARCHI, Juiz Eleitoral da 017ª Zona de Cruz Alta - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de PEJUÇARA/RS - Processo nº 0600020-23.2025.6.21.0017.

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Cruz Alta, data da assinatura eletrônica.
Eu, Marlene Ilha Donatto, Servidora de Cartório da 017ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
JOÃO VITOR POMILIO DE MARCHI
Juiz Eleitoral da 017ª ZE.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 023/2025

Ao Doutor JOÃO VITOR POMILIO DE MARCHI, Juiz Eleitoral da 017ª Zona de Cruz Alta - RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, perante este juízo, situado na Avenida Venâncio Aires, 1174, Centro, em Cruz Alta, se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096/95 e do art. 28 §2º e art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/19, a relação dos responsáveis pelo órgão partidário que apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício de 2024.
- MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Pejuçara - RS Processo PJE nº 0600027-15.2025.6.21.0017.
Presidente: JOAO LUIZ VALANDRO
Tesoureiro: MARCIO TACIANO TONEL
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 3 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer interessado é facultado a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital.
Cruz Alta, data da assinatura eletrônica.
Eu, Marlene Ilha Donatto, Servidora de Cartório da 017ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
JOÃO VITOR POMILIO DE MARCHI
Juiz Eleitoral.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 024/2025

O Doutor JOÃO VITOR POMILIO DE MARCHI, Juiz Eleitoral da 017ª Zona de Cruz Alta - RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de FORTALEZA DOS VALOS/RS - Processo nº 0600029-82.2025.6.21.0017.
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Cruz Alta, data da assinatura eletrônica.
Eu, Marlene Ilha Donatto, Servidora de Cartório da 017ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
JOÃO VITOR POMILIO DE MARCHI
Juiz Eleitoral da 017ª ZE.

20ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600039-20.2025.6.21.0020

PROCESSO	: 0600039-20.2025.6.21.0020 EXECUçãO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUíZO COMUM (ERECHIM - RS)
RELATOR	**: 020ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM RS**
AUTORIDADE	: JUÍZO DE GARANTIA - PROMOTORIA ZE095 SANANDUVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INVESTIGADO	: FABIANO GALVAO DE QUEVEDO
ADVOGADO	: ESLEY DISARZ (103934/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

20ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0600039-20.2025.6.21.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM RS
AUTORIDADE: JUÍZO DE GARANTIA - PROMOTORIA ZE095 SANANDUVA
INVESTIGADO: FABIANO GALVAO DE QUEVEDO
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de acordo de não persecução penal a Fabiano Galvão de Quevedo, que aceitou os termos apresentados pelo *parquet.*
O beneficiado adimpliu os pagamentos aos quais se obrigou, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos.
Intimado, o Ministério Público Eleitoral requereu a extinção da punibilidade de Fabiano Galvão de Quevedo.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o beneficiado Fabiano Galvão de Quevedo cumpriu o acordo de não-persecução penal e o Ministério Público Eleitoral requereu a extinção da sua punibilidade.
Assim, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral de ID 127406334 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO GALVÃO DE QUEVEDO, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.
Intimem-se, inclusive o Ministério Publico Eleitoral.

Comunique-se a zona eleitoral de origem do eleitor Fabiano Galvão de Quevedo para anotação em seu cadastro eleitoral do comando ASE refente ao acordo de não persecução penal, bem como emissão de certidão de antecedentes criminais eleitorais com menção ao cumprimento do acordo para fins de controle do pressuposto negativo previsto no artigo 28-A, § 2º, inciso III, do CPP.
Diligencias legais.
Erechim, 09 de julho de 2025.
LILIAN PAULA FRANZMANN
Juíza Eleitoral da 20ª ZE/RS.

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600038-35.2025.6.21.0020

PROCESSO	: 0600038-35.2025.6.21.0020 EXECUçãO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUíZO COMUM (ERECHIM - RS)
RELATOR	**: 020ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM RS**
AUTORIDADE	: JUÍZO DE GARANTIA - PROMOTORIA ZE095 SANANDUVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INVESTIGADO	: JOSEMAR PEDRO BORTOLI
ADVOGADO	: ESLEY DISARZ (103934/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

20ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0600038-35.2025.6.21.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM RS
AUTORIDADE: JUÍZO DE GARANTIA - PROMOTORIA ZE095 SANANDUVA
INVESTIGADO: JOSEMAR PEDRO BORTOLI
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de acordo de não persecução penal a Josemar Pedro Bortoli, que aceitou os termos apresentados pelo *parquet.*
O beneficiado comprometeu-se a três condições: a) pagamento de valores ao Fundo de Penas Alternativas da Comarca de Sananduva, permitido o abatimento do dinheiro recolhido a título de fiança; b) perdimento dos valores apreendidos; c) deixar de se candidatar a cargos eletivos até 31/12/2028
O investigado adimpliu os pagamentos aos quais se obrigou, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos, e também foi dada correta destinação aos valores apreendidos nos autos.
Intimado, o Ministério Público Eleitoral requereu a anotação no histórico cadastral de Josemar Pedro Bortoli do código 540 ("ocorrência a ser examinada em eventual registro de candidatura"), com menção expressa ao presente processo, para controle no caso de eventual registro de candidatura, e a suspensão do feito até 01/01/2029, com vista ao MPE para requerimento da extinção de punibilidade.
É o relatório.
Assiste razão ao MPE.

Oficie-se a zona eleitoral de origem de Josemar Pedro Bortoli para anotação do código 540 ("ocorrência a ser examinada em eventual registro de candidatura"), com menção expressa ao presente processo, para fins de controle.
Intimem-se, inclusive o Ministério Publico Eleitoral.
Adotadas as providências, determino a suspensão do feito até 01.01.2029, abrindo-se vista ao Ministério Público Eleitoral na sequência para requerimento de extinção da punibilidade.
Diligencias legais.
Erechim, 09 de julho de 2025.
LILIAN PAULA FRANZMANN
Juíza Eleitoral da 20ª ZE/RS.

24ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-40.2025.6.21.0024

PROCESSO	: 0600011-40.2025.6.21.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAQUI - RS)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAQUI RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: DANIEL AZEVEDO GOULART
ADVOGADO	: CLOVIS ODACIR DOS SANTOS GOTTLIEBS (90561/RS)
ADVOGADO	: MOODI MARQUES FILHO (93560/RS)
INTERESSADO	: MARCELO COELHO FOSSARI
ADVOGADO	: CLOVIS ODACIR DOS SANTOS GOTTLIEBS (90561/RS)
ADVOGADO	: MOODI MARQUES FILHO (93560/RS)
INTERESSADO	: PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: CLOVIS ODACIR DOS SANTOS GOTTLIEBS (90561/RS)
ADVOGADO	: MOODI MARQUES FILHO (93560/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE ITAQUI RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 8/2025
A Doutora BARBARA PEREIRA SARAIVA, Juíza Eleitoral da 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAQUI RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político:
N0600011-40.2025.6.21.0024 /024ª ZONA ELEITORAL DE ITAQUI RS
INTERESSADO: PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, DANIEL AZEVEDO GOULART, MARCELO COELHO FOSSARI
Advogados do(a) INTERESSADO: CLOVIS ODACIR DOS SANTOS GOTTLIEBS - RS90561, MOODI MARQUES FILHO - RS93560
Advogados do(a) INTERESSADO: CLOVIS ODACIR DOS SANTOS GOTTLIEBS - RS90561, MOODI MARQUES FILHO - RS93560

Advogados do(a) INTERESSADO: CLOVIS ODACIR DOS SANTOS GOTTLIEBS - RS90561, MOODI MARQUES FILHO - RS93560

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma. Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.

ITAQUI, 10 de julho de 2025.

Eu, JULIANO VILAVERDE DE BARROS, Servidor(a) do Cartório da 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAQUI RS, preparei e conferi.

BARBARA PEREIRA SARAIVA

Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-40.2025.6.21.0024

PROCESSO	: 0600011-40.2025.6.21.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAQUI - RS)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAQUI RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: DANIEL AZEVEDO GOULART
ADVOGADO	: CLOVIS ODACIR DOS SANTOS GOTTLIEBS (90561/RS)
ADVOGADO	: MOODI MARQUES FILHO (93560/RS)
INTERESSADO	: MARCELO COELHO FOSSARI
ADVOGADO	: CLOVIS ODACIR DOS SANTOS GOTTLIEBS (90561/RS)
ADVOGADO	: MOODI MARQUES FILHO (93560/RS)
INTERESSADO	: PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: CLOVIS ODACIR DOS SANTOS GOTTLIEBS (90561/RS)
ADVOGADO	: MOODI MARQUES FILHO (93560/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE ITAQUI RS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 8/2025

A Doutora BARBARA PEREIRA SARAIVA, Juíza Eleitoral da 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAQUI RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político:

N0600011-40.2025.6.21.0024 /024ª ZONA ELEITORAL DE ITAQUI RS

INTERESSADO: PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, DANIEL AZEVEDO GOULART, MARCELO COELHO FOSSARI
Advogados do(a) INTERESSADO: CLOVIS ODACIR DOS SANTOS GOTTLIEBS - RS90561, MOODI MARQUES FILHO - RS93560
Advogados do(a) INTERESSADO: CLOVIS ODACIR DOS SANTOS GOTTLIEBS - RS90561, MOODI MARQUES FILHO - RS93560
Advogados do(a) INTERESSADO: CLOVIS ODACIR DOS SANTOS GOTTLIEBS - RS90561, MOODI MARQUES FILHO - RS93560
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma. Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
ITAQUI, 10 de julho de 2025.
Eu, JULIANO VILAVERDE DE BARROS, Servidor(a) do Cartório da 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAQUI RS, preparei e conferi.
BARBARA PEREIRA SARAIVA
Juíza Eleitoral.

25ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-71.2024.6.21.0025

PROCESSO	: 0600011-71.2024.6.21.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAGUARÃO - RS)
RELATOR	**: 025ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: FLORISBELO ADAO DUTRA
ADVOGADO	: RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA (83706/RS)
INTERESSADO	: LAURO LUIS BORGES JUNIOR
ADVOGADO	: RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA (83706/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-71.2024.6.21.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO RS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, LAURO LUIS BORGES JUNIOR, FLORISBELO ADAO DUTRA
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA - RS83706
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA - RS83706
DESPACHO
Vistos.
Ciente.
A petição (ID 127381129) sustenta a desnecessidade de envio de escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil, porquanto ausente movimentação financeira ou recursos estimáveis em dinheiro e postula a adoção do rito previsto no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Apesar de a declaração referida não haver sido apresentada, na forma constante no § 4º do art. 28 da citada Resolução, considero presentes os elementos necessários para a adoção do rito pretendido e o prosseguimento do feito com o aproveitamento do Edital 48/2025, já publicado.
Sendo assim, determino ao cartório que adote as seguintes providências, previstas no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019:
a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
c) a manifestação do responsável pela análise técnica;
d) Seja dada vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias;
e) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias.
Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se o partido e os responsáveis.
Jaguarão, data da assinatura eletrônica.
JONATAN MORAES FERREIRA PINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-26.2024.6.21.0025

PROCESSO	: 0600014-26.2024.6.21.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAGUARÃO - RS)
RELATOR	**: 025ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: HIRAM DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO	: GYEDRI AMARAL MESA VERGARA (117486/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
RESPONSÁVEL	: GYEDRI AMARAL MESA VERGARA
ADVOGADO	: GYEDRI AMARAL MESA VERGARA (117486/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-26.2024.6.21.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO RS
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, HIRAM DOS SANTOS DUTRA
RESPONSÁVEL: GYEDRI AMARAL MESA VERGARA

Advogado do(a) INTERESSADO: GYEDRI AMARAL MESA VERGARA - RS117486
DESPACHO
Vistos.
Ciente.
Diante do teor das certidões (ID 127352719 e 127401846), determino a notificação do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Jaguarão, na pessoa de seu presidente, por meio de Oficial de Justiça da Justiça Estadual, para que, no prazo de 3 (três) dias, regularize sua representação processual, sob pena de prosseguimento regular do feito com fluência dos respectivos prazos processuais, a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.
Ainda, tendo em vista que Gyedri Amaral Mesa Vergara é advogada, inscrita regularmente nos quadros da OAB/RS, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, desnecessária a juntada de procuração para representar-se nos autos.
Sendo assim, torno sem efeito a determinação constante no despacho (ID 127214012), no que se refere à citada responsável.
Diligências legais.
Jaguarão, data da assinatura eletrônica.
JONATAN MORAES FERREIRA PINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-93.2024.6.21.0025

PROCESSO	: 0600016-93.2024.6.21.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAGUARÃO - RS)
RELATOR	**: 025ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: ANIBAL RIBAS
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO GRIGOLETTI GASTAL (95492/RS)
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - PP
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO GRIGOLETTI GASTAL (95492/RS)
RESPONSÁVEL	: MARSELLE BUZZO NUNES
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO GRIGOLETTI GASTAL (95492/RS)
RESPONSÁVEL	: SANTIAGO DA CRUZ SOSA
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO GRIGOLETTI GASTAL (95492/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-93.2024.6.21.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO RS
INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP, ANIBAL RIBAS
RESPONSÁVEL: SANTIAGO DA CRUZ SOSA, MARSELLE BUZZO NUNES
Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO FRANCISCO GRIGOLETTI GASTAL - RS95492
Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO FRANCISCO GRIGOLETTI GASTAL - RS95492
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO FRANCISCO GRIGOLETTI GASTAL - RS95492
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO FRANCISCO GRIGOLETTI GASTAL - RS95492
SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo PROGRESSISTAS -PP de JAGUARÃO/RS.

Juntadas as certidões de composição do órgão partidário (ID 122643982) e após a representação processual das partes ser regularizada, foi expedido edital (ID 126962914), publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em 06 de março de 2025. O prazo para impugnações transcorreu *in albis* (ID 127417403).

No exame preliminar, o examinador apontou a ausência de documentos, a saber, Balanço Patrimonial, Comprovante de remessa à RFB da escrituração contábil digital, e cópia de GRU, em caso de ocorrências descritas no art. 14 caput e § 1º. (art. 29, § 2º, VI da Resolução TSE nº 23.604 /1

A documentação necessária foi acostada pelo partido (ID 127306372).

Expedido relatório de Exame das contas (ID 127306357), o examinador apontou a regularidade de todos os tópicos analisados, sendo desnecessária, em tese, a manifestação do partido para complementação ou esclarecimentos, acerca do relatório.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral tomou ciência do relatório e se manifestou (ID 127313846) pelo prosseguimento do feito, sem apontar falhas.

Foi expedido parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas(ID 127334766).

Intimados para alegações finais, partido e responsáveis não se manifestaram (ID 127392010).

Por fim, o Ministério Público Eleitoral opinou, em Parecer (ID 127405136), pela aprovação das contas analisadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a expor as razões de decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal impõe aos partidos políticos obrigação de remeter à Justiça Eleitoral, anualmente, até o dia 30 de junho, balanço contábil do exercício financeiro do ano anterior mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo a agremiação partidária apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício (artigo 32, caput, da Lei n. 9.096/95, c/c o artigo 28, § 3º da Res. TSE nº 23.604/2019).

In casu, o partido prestou as contas no prazo devido e o relatório conclusivo elaborado pela unidade técnica de exame, aponta para a ausência de quaisquer irregularidades na documentação apresentada, bem como opinou o órgão ministerial pela aprovação das contas razão pela qual entendo que a aprovação das contas é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas do PROGRESSISTAS - PP de JAGUARÃO/RS, acerca dos recursos arrecadados e aplicados no exercício financeiro de 2023, nos termos do no artigo 45, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e com as anotações de praxe, arquive-se.

Jaguarão, da registrada pelo sistema.

JONATAN MORAES FERREIRA PINHO

JUIZ ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-78.2024.6.21.0025

PROCESSO	: 0600017-78.2024.6.21.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAGUARÃO - RS)
RELATOR	**: 025ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: GILBERTO LEITE FILHO
ADVOGADO	: ODINEI PINTO SILVA (23319/RS)
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE JAGUARAO
RESPONSÁVEL	: AILSON DOMINGUES FONSECA
RESPONSÁVEL	: GUILHERME NUNES FIGUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-78.2024.6.21.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO RS
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE JAGUARAO, GILBERTO LEITE FILHO
RESPONSÁVEL: GUILHERME NUNES FIGUEIRA, AILSON DOMINGUES FONSECA
Advogado do(a) INTERESSADO: ODINEI PINTO SILVA - RS23319
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 61/2025
(Prazo: 20 dias)
O Doutor JONATAN MORAES FERREIRA PINHO, Juiz Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral - Jaguarão /RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao artigo 54-B, inc. I, da Resolução TSE n. 23.662/2021, que as contas partidárias do CIDADANIA (CNPJ nº 24.074.408/0001-76), do Município de JAGUARÃO/RS, relativas ao exercício financeiro de 2023 foram JULGADAS NÃO PRESTADAS nos autos do processo PC 0600017-78.2024.6.21.0025, em sentença (ID 127328607) transitada em julgado em 09/07/2025.
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), podendo ser requerida à Justiça Eleitoral a suspensão da anotação do órgão partidário municipal, na forma do artigo 54-N da Resolução TSE n. 23.571/2018, mediante petição dirigida a este Juízo, podendo ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representada por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral. Se apresentado pedido de providências por eleitor, este será encaminhado ao representante do Ministério Público Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 54-N da Resolução TSE n. 23.571/2018.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Jaguarão, 10 de julho de 2025.
Eu, André Luiz Bedin Ferreira, Chefe de Cartório da 25 Zona Eleitoral, preparei e conferi.
JONATAN MORAES FERREIRA PINHO
JUIZ ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-91.2025.6.21.0031

PROCESSO	: 0600045-91.2025.6.21.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTENEGRO - RS)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - RS
INTERESSADO	: PARTIDO NOVO - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
INTERESSADO	: ELISANGELA CHESINI DA ROSA BORCHARDT
INTERESSADO	: JEFERSON CORREA DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO RS
PROCESSO n.: 0600045-91.2025.6.21.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
INTERESSADO: PARTIDO NOVO - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537
INTERESSADO: JEFERSON CORREA DA CONCEICAO
INTERESSADO: ELISANGELA CHESINI DA ROSA BORCHARDT
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de prestação de contas, acerca dos recursos arrecadados e aplicados no exercício financeiro de 2024, apresentada pelo PARTIDO NOVO - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL.
O Cartório Eleitoral certificou no ID 127375353 que o órgão partidário encontra-se inativo no município desde 14/08/2024.
Observa-se que o término da vigência do órgão partidário não exclui a obrigação de apresentar as contas, sendo que, caso inexistente órgão partidário municipal devidamente constituído, deve a prestação de contas ser objeto de apresentação pela esfera partidária superior ou por quem suceder o diretório, inteligência do artigo 28, §§ 5º e 6º, da Res. TSE n. 23.604/2019:
Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
[...]
§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.
§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.
Assim, determino:
a) A inclusão do órgão diretivo estadual na autuação do feito;

b) A intimação do procurador cadastrado nos autos para que, no prazo de 3 (três) dias, regularize a representação processual do órgão partidário estadual e dos antigos dirigentes financeiros, mediante juntada de instrumento de mandato para constituição de advogado.
Caso decorrido o prazo sem regularização da representação processual, determino ao Cartório a exclusão do advogado cadastrado e a notificação do órgão partidário e dos antigos presidente e tesoureira do exercício financeiro em exame para que, igualmente, regularizem a representação processual no prazo de 3 (três) dias.
Deverá ser dada ciência de que, não sendo regularizada a representação processual, será dado regular prosseguimento ao feito, com fluência dos prazos processuais a partir da data de publicação de cada ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.
Autorizo que as notificações sejam realizadas por via eletrônica, na forma da Resolução TRE/RS n. 347/2020, observado o disposto nos artigos 217 e 218 da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral.
Montenegro, datado e assinado digitalmente.
VANESSA SILVA DE OLIVEIRA,
Juíza Eleitoral.

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-10.2025.6.21.0031

PROCESSO	: 0600031-10.2025.6.21.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTENEGRO - RS)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PODEMOS - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANITA OLIVEIRA DE PAULA (83200/RS)
INTERESSADO	: EVERTON CESAR BAUM
ADVOGADO	: ANITA OLIVEIRA DE PAULA (83200/RS)
INTERESSADO	: PAULO REINALDO TEMPASS JUNIOR
ADVOGADO	: ANITA OLIVEIRA DE PAULA (83200/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO RS
PROCESSO n.: 0600031-10.2025.6.21.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
INTERESSADO: PODEMOS - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO: ANITA OLIVEIRA DE PAULA - OAB/RS83200
INTERESSADO: EVERTON CESAR BAUM
ADVOGADO: ANITA OLIVEIRA DE PAULA - OAB/RS83200
INTERESSADO: PAULO REINALDO TEMPASS JUNIOR
ADVOGADO: ANITA OLIVEIRA DE PAULA - OAB/RS83200
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 069/2025
A Doutora Vanessa Silva de Oliveira, Juíza Eleitoral da 31ª Zona de Montenegro-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que perante este juízo situado na Rua Bruno de Andrade, 1.809 - bairro Timbaúva, em Montenegro/RS, foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos, acerca do exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 e do artigo 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, pelo seguinte partido político e respectivos(as) dirigentes financeiros(as): PODEMOS - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL, EVERTON CESAR BAUM e PAULO REINALDO TEMPASS JUNIOR.

OBJETO: publicação da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira do PODEMOS - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL nos autos do processo eletrônico n. 0600031-10.2025.6.21.0031.

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 3 (três) para qualquer interessado apresentar impugnação que deverá ser protocolizada em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral substituta mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Montenegro - RS, 9 de julho de 2025.

Eu, Diego Bonato Coitinho, Chefe do Cartório da 031ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

DIEGO BONATO COITINHO,

Chefe de Cartório.

(assinado de ordem da Sra. Juíza Eleitoral)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-40.2025.6.21.0031

PROCESSO	: 0600029-40.2025.6.21.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTENEGRO - RS)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: ANA MARIA ANTUNES
ADVOGADO	: RODRIGO WALTRICK RIBAS (66527/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RODRIGO WALTRICK RIBAS (66527/RS)
INTERESSADO	: VALDELI JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO WALTRICK RIBAS (66527/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO RS

PROCESSO n.: 0600029-40.2025.6.21.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO RS

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL

ADVOGADO: RODRIGO WALTRICK RIBAS - OAB/RS66527

INTERESSADO: ANA MARIA ANTUNES

ADVOGADO: RODRIGO WALTRICK RIBAS - OAB/RS66527
INTERESSADO: VALDELI JOSE DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO WALTRICK RIBAS - OAB/RS66527
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 067/2025
A Doutora Vanessa Silva de Oliveira, Juíza Eleitoral da 31ª Zona de Montenegro-RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que perante este juízo situado na Rua Bruno de Andrade, 1.809 - bairro Timbaúva, em Montenegro/RS, foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos, acerca do exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 e do artigo 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, pelo seguinte partido político e respectivos(as) dirigentes financeiros(as): PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL, ANA MARIA ANTUNES e VALDELI JOSE DA SILVA.
OBJETO: publicação da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira do PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL nos autos do processo eletrônico n. 0600029-40.2025.6.21.0031.
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 3 (três) para qualquer interessado apresentar impugnação que deverá ser protocolizada em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral substituta mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Montenegro - RS, 9 de julho de 2025.
Eu, Diego Bonato Coitinho, Chefe do Cartório da 031ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
DIEGO BONATO COITINHO,
Chefe de Cartório.
(assinado de ordem da Sra. Juíza Eleitoral)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-91.2025.6.21.0031

PROCESSO	: 0600045-91.2025.6.21.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTENEGRO - RS)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: ELISANGELA CHESINI DA ROSA BORCHARDT
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
INTERESSADO	: JEFERSON CORREA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
INTERESSADO	: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - RS
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO RS
PROCESSO n.: 0600045-91.2025.6.21.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
INTERESSADO: PARTIDO NOVO - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667
INTERESSADO: JEFERSON CORREA DA CONCEICAO
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667
ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537
INTERESSADO: ELISANGELA CHESINI DA ROSA BORCHARDT
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667
ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537
INTERESSADO: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - RS
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667
ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 070/2025
A Doutora Vanessa Silva de Oliveira, Juíza Eleitoral da 31ª Zona de Montenegro-RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que perante este juízo situado na Rua Bruno de Andrade, 1.809 - bairro Timbaúva, em Montenegro/RS, foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos, acerca do exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 e do artigo 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, pelo seguinte partido político e respectivos(as) dirigentes financeiros(as): PARTIDO NOVO - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL, JEFERSON CORREA DA CONCEICAO e ELISANGELA CHESINI DA ROSA BORCHARDT.
OBJETO: publicação da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira do INTERESSADO: PARTIDO NOVO - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL nos autos do processo eletrônico n. 0600045-91.2025.6.21.0031.
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 3 (três) para qualquer interessado apresentar impugnação que deverá ser protocolizada em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral substituta mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Montenegro - RS, 10 de julho de 2025.
Eu, Diego Bonato Coitinho, Chefe do Cartório da 031ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
DIEGO BONATO COITINHO,
Chefe de Cartório.
(assinado de ordem da Sra. Juíza Eleitoral)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-46.2025.6.21.0031

PROCESSO	: 0600048-46.2025.6.21.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARATÁ - RS)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADA	: DEBORA PILGER
ADVOGADO	: LETICIA SCHOMMER (92803/RS)
INTERESSADO	: AFONSO JUNIOR WESCHENFELDER
ADVOGADO	: LETICIA SCHOMMER (92803/RS)
INTERESSADO	: CELSO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	: LETICIA SCHOMMER (92803/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - MARATÁ - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LETICIA SCHOMMER (92803/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO RS
PROCESSO n.: 0600048-46.2025.6.21.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - MARATÁ - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO: LETICIA SCHOMMER - OAB/RS92803
INTERESSADA: DEBORA PILGER
ADVOGADO: LETICIA SCHOMMER - OAB/RS92803
INTERESSADO: AFONSO JUNIOR WESCHENFELDER
ADVOGADO: LETICIA SCHOMMER - OAB/RS92803
INTERESSADO: CELSO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: LETICIA SCHOMMER - OAB/RS92803
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 068/2025
A Doutora Vanessa Silva de Oliveira, Juíza Eleitoral da 31ª Zona de Montenegro-RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que perante este juízo situado na Rua Bruno de Andrade, 1.809 - bairro Timbaúva, em Montenegro/RS, foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos, acerca do exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 e do artigo 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, pelo seguinte partido político e respectivos(as) dirigentes financeiros(as): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - MARATÁ - RS - MUNICIPAL, AFONSO JUNIOR WESCHENFELDER, CELSO JOSE FERREIRA e DEBORA PILGER..
OBJETO: publicação da apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - MARATÁ - RS - MUNICIPAL nos autos do processo eletrônico n. 0600048-46.2025.6.21.0031.
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 3 (três) para qualquer interessado apresentar impugnação que deverá ser protocolizada em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral substituta mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Montenegro - RS, 9 de julho de 2025.
Eu, Diego Bonato Coitinho, Chefe do Cartório da 031ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
DIEGO BONATO COITINHO,
Chefe de Cartório.
(assinado de ordem da Sra. Juíza Eleitoral)

32ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600804-86.2024.6.21.0032

PROCESSO	: 0600804-86.2024.6.21.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJEADO DO BUGRE - RS)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ALDEMIR PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	: MILTON ARDENGHY SCHOENARDIE (48917/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALDEMIR PEIXOTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MILTON ARDENGHY SCHOENARDIE (48917/RS)

Vistos, etc.
Ciente do Acórdão que acolheu parcialmente o recurso para fins de aprovar as contas com ressalvas, mantendo, contudo a necessidade de recolhimento ao Erário do valor de R$ 354,75.
Assim, proceda-se ao cumprimento do dispositivo daquela, por meio da intimação do candidato para recolhimento do valor confirmado pelo referido Acórdão no prazo assinalado, sob pena de cobrança e a aplicação dos acréscimos legais, na forma da Res. TSE 23.709/2022.
Dil. Legais.
PALMEIRA DAS MISSÕES - RS, na data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BRUSCHI,
Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600036-97.2023.6.21.0032

PROCESSO	: 0600036-97.2023.6.21.0032 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (PALMEIRA DAS MISSÕES - RS)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO	: 11 - PARTIDO PROGRESSISTA

Vistos, etc.
Considerando que o partido regularizou as contas que ensejaram a apresentação da presente ação, conforme sentença ID 127418954, entendo que não subsista motivo para o prosseguimento da lide.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o presente feito ante a ocorrência da perda do objeto.
Intimem-se.
Após, arquive-se.
Dil. Legais.
PALMEIRA DAS MISSÕES, datado e assinado digitalmente.
GUSTAVO BRUSCHI,
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-88.2024.6.21.0032

PROCESSO	: 0600584-88.2024.6.21.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMEIRA DAS MISSÕES - RS)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ANTONIO DA ROCHA VEZARO
ADVOGADO	: LEANDRO BRAZIL MACHADO (76552/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO DA ROCHA VEZARO VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO BRAZIL MACHADO (76552/RS)

Vistos, etc.
Ciente do Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau.
Assim, proceda-se ao cumprimento do dispositivo daquela, por meio da intimação do candidato para recolhimento do valor determinado na sentença no prazo assinalado, sob pena de cobrança e a aplicação dos acréscimos legais, na forma da Res. TSE 23.709/2022.
Dil. Legais.
PALMEIRA DAS MISSÕES - RS, na data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BRUSCHI,
Juiz Eleitoral

33ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-09.2024.6.21.0033

PROCESSO	: 0600505-09.2024.6.21.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PASSO FUNDO - RS)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS LOSS
ADVOGADO	: STEFANI VERSA BRUNETTO (125014/RS)

REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS LOSS VEREADOR
ADVOGADO	: STEFANI VERSA BRUNETTO (125014/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600505-09.2024.6.21.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS LOSS VEREADOR, ANTONIO CARLOS LOSS
Advogado do(a) REQUERENTE: STEFANI VERSA BRUNETTO - RS125014
Advogado do(a) REQUERENTE: STEFANI VERSA BRUNETTO - RS125014
INTIMAÇÃO
De acordo com o despacho ID 127007141, intimo o prestador de contas para se manifestar sobre o exame de contas, no prazo de 3 dias.
Passo Fundo, datada e assinada eletronicamente.
Dalvana Bueno
Analista de Contas Eleitorais da 033ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-47.2024.6.21.0033

PROCESSO	: 0600399-47.2024.6.21.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PASSO FUNDO - RS)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TELMAR ELIAS XAVIER MENEGOL VEREADOR
ADVOGADO	: THAYANE BOHRER (108874/RS)
REQUERENTE	: TELMAR ELIAS XAVIER MENEGOL
ADVOGADO	: THAYANE BOHRER (108874/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-47.2024.6.21.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 TELMAR ELIAS XAVIER MENEGOL VEREADOR, TELMAR ELIAS XAVIER MENEGOL
Advogada do(a) REQUERENTE: THAYANE BOHRER - RS108874
Advogada do(a) REQUERENTE: THAYANE BOHRER - RS108874
INTIMAÇÃO
De ordem do Juiz Eleitoral, nos termos do despacho ID 126995073, intima-se o Prestador de Contas para, querendo, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar (Exame de Contas) no prazo de 3 dias.
Passo Fundo, 10 de julho de 2025.
Alessandra Almeida Barreto
Analista de Contas

Servidora ZE33

36ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-56.2024.6.21.0036

PROCESSO	: 0600262-56.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA
ADVOGADO	: AMANDA SMOLA SUAREZ (118663/RS)
ADVOGADO	: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA (30093/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AMANDA SMOLA SUAREZ (118663/RS)
ADVOGADO	: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA (30093/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600262-56.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA VEREADOR, CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA - RS30093, AMANDA SMOLA SUAREZ - RS118663
Advogados do(a) REQUERENTE: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA - RS30093, AMANDA SMOLA SUAREZ - RS118663
DESPACHO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado do presente feito, intime-se a candidata para efetuar o recolhimento determinado na sentença de ID 127295611, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o recolhimento, certifique-se e arquive-se.
Caso a candidata não comprove a quitação do débito, intime-se a AGU, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022.
Na hipótese de inércia ou manifestação pela falta de interesse da AGU, intime-se o MPE na forma do Art. 33, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, em prazo idêntico.
Quaraí, data da assinatura eletrônica.
Éverton Padilha Soares,
Juiz Eleitoral da 036ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-04.2024.6.21.0036

PROCESSO	: 0600259-04.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AMANDA SMOLA SUAREZ (118663/RS)
ADVOGADO	: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA (30093/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AMANDA SMOLA SUAREZ (118663/RS)
ADVOGADO	: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA (30093/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-04.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA - RS30093, AMANDA SMOLA SUAREZ - RS118663
Advogados do(a) REQUERENTE: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA - RS30093, AMANDA SMOLA SUAREZ - RS118663
DESPACHO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado do presente feito, intime-se a candidata para efetuar o recolhimento determinado na sentença de ID 127292076, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o recolhimento, certifique-se e arquive-se.
Caso a candidata não comprove a quitação do débito, intime-se a AGU, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022.
Na hipótese de inércia ou manifestação pela falta de interesse da AGU, intime-se o MPE na forma do Art. 33, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, em prazo idêntico.
Quaraí, data da assinatura eletrônica.
Éverton Padilha Soares,
Juiz Eleitoral da 036ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-64.2024.6.21.0036

PROCESSO	: 0600255-64.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: DALILA BORGES DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	: AMANDA SMOLA SUAREZ (118663/RS)
ADVOGADO	: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA (30093/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DALILA BORGES DOS SANTOS SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: AMANDA SMOLA SUAREZ (118663/RS)
ADVOGADO	: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA (30093/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600255-64.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DALILA BORGES DOS SANTOS SOARES VEREADOR, DALILA BORGES DOS SANTOS SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA - RS30093, AMANDA SMOLA SUAREZ - RS118663
Advogados do(a) REQUERENTE: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA - RS30093, AMANDA SMOLA SUAREZ - RS118663
DESPACHO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado do presente feito, intime-se a candidata para efetuar o recolhimento determinado na sentença de ID 127292067, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o recolhimento, certifique-se e arquive-se.
Caso a candidata não comprove a quitação do débito, intime-se a AGU, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022.
Na hipótese de inércia ou manifestação pela falta de interesse da AGU, intime-se o MPE na forma do Art. 33, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, em prazo idêntico.
Quaraí, data da assinatura eletrônica.
Éverton Padilha Soares,
Juiz Eleitoral da 036ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-05.2024.6.21.0036

PROCESSO	: 0600246-05.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCAS AGUSTIN MENDES FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: AMANDA SMOLA SUAREZ (118663/RS)
ADVOGADO	: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA (30093/RS)
REQUERENTE	: LUCAS AGUSTIN MENDES FARIA
ADVOGADO	: AMANDA SMOLA SUAREZ (118663/RS)
ADVOGADO	: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA (30093/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-05.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS AGUSTIN MENDES FARIA VEREADOR, LUCAS AGUSTIN MENDES FARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA - RS30093, AMANDA SMOLA SUAREZ - RS118663
Advogados do(a) REQUERENTE: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA - RS30093, AMANDA SMOLA SUAREZ - RS118663
DESPACHO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado do presente feito, intime-se o candidato para efetuar o recolhimento determinado na sentença de ID 127291154, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o recolhimento, certifique-se e arquive-se.
Caso o candidato não comprove a quitação do débito, intime-se o MPE, na forma do Art. 33, IV da Resolução TSE nº 23.709/2022.
Quaraí, data da assinatura eletrônica.
Éverton Padilha Soares,
Juiz Eleitoral da 036ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600234-88.2024.6.21.0036

PROCESSO	: 0600234-88.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FERNANDA DE SOUZA SALDANHA VEREADOR
ADVOGADO	: EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES (42975/RS)
REQUERENTE	: FERNANDA DE SOUZA SALDANHA
ADVOGADO	: EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES (42975/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600234-88.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA DE SOUZA SALDANHA VEREADOR, FERNANDA DE SOUZA SALDANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES - RS42975
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES - RS42975
DESPACHO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado do presente feito, intime-se a candidata para efetuar o recolhimento determinado na sentença de ID 127295596, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o recolhimento, certifique-se e arquive-se.
Caso o candidato não comprove a quitação do débito, intime-se o MPE, na forma do Art. 33, IV da Resolução TSE nº 23.709/2022.
Quaraí, data da assinatura eletrônica.
Éverton Padilha Soares,
Juiz Eleitoral da 036ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-79.2025.6.21.0036

PROCESSO	: 0600006-79.2025.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL-ÓRGÃO MUNICIPAL DE QUARAÍ-RS
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: JANAINA DE QUADROS NUNES
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-79.2025.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL-ÓRGÃO MUNICIPAL DE QUARAÍ-RS
RESPONSÁVEL: CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR, JANAINA DE QUADROS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
INTIMAÇÃO
Nesta data, faço vista dos presentes autos aos interessados do polo ativo, pelo prazo de 03 (três) dias, nos termos do item 7 do Despacho de ID 127217638.
Quaraí, data da assinatura eletrônica.
EDUARDO RIBEIRO BRUM,
Chefe do Cartório da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-94.2025.6.21.0036

PROCESSO	: 0600005-94.2025.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL-ÓRGÃO MUNICIPAL DE QUARAÍ-RS
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: JANAINA DE QUADROS NUNES
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-94.2025.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL-ÓRGÃO MUNICIPAL DE QUARAÍ-RS
RESPONSÁVEL: CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR, JANAINA DE QUADROS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
INTIMAÇÃO
Nesta data, faço vista dos presentes autos aos interessados do polo ativo, pelo prazo de 03 (três) dias, nos termos do item 7 do Despacho de ID 127217637.
Quaraí, data da assinatura eletrônica.
EDUARDO RIBEIRO BRUM,
Chefe do Cartório da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-12.2025.6.21.0036

PROCESSO	: 0600004-12.2025.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL-ÓRGÃO MUNICIPAL DE QUARAÍ-RS
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: JANAINA DE QUADROS NUNES
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-12.2025.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL-ÓRGÃO MUNICIPAL DE QUARAÍ-RS
RESPONSÁVEL: CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR, JANAINA DE QUADROS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
INTIMAÇÃO
Nesta data, faço vista dos presentes autos aos interessados do polo ativo, pelo prazo de 03 (três) dias, nos termos do item 7 do Despacho de ID 127217636.
Quaraí, data da assinatura eletrônica.
EDUARDO RIBEIRO BRUM,
Chefe do Cartório da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-27.2025.6.21.0036

PROCESSO	: 0600003-27.2025.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL-ÓRGÃO MUNICIPAL DE QUARAÍ-RS
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: JANAINA DE QUADROS NUNES
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-27.2025.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL-ÓRGÃO MUNICIPAL DE QUARAÍ-RS
RESPONSÁVEL: CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR, JANAINA DE QUADROS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
INTIMAÇÃO
Nesta data, faço vista dos presentes autos aos interessados do polo ativo, pelo prazo de 03 (três) dias, nos termos do item 7 do Despacho de ID 127217619.
Quaraí, data da assinatura eletrônica.
EDUARDO RIBEIRO BRUM,
Chefe do Cartório da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-93.2024.6.21.0036

PROCESSO	: 0600363-93.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ANTONIO PEDRO LOPES DA COSTA
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
REQUERENTE	: NILTON GERMANO BENITES DA ROSA

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-93.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, ANTONIO PEDRO LOPES DA COSTA, NILTON GERMANO BENITES DA ROSA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha do partido 12 - PDT, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.
Publicado o Edital n. 117/2025, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 127266841).

Foi emitido pela unidade técnica parecer preliminar apontando impropriedades (ID 127291116).
Sobreveio parecer técnico conclusivo pela não prestação das contas (ID 127317441).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela não prestação das contas (ID 127393153).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de apreciar a prestação de contas partido 12 - PDT, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.
A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97, e Resolução TSE n. 23.607/20119, que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira analisada.
Pois bem, considerando as irregularidades apontadas no parecer conclusivo (1.1, 1.2 e 1.3), especialmente a ausência de instrumento de procuratório nos autos constituiu falha de natureza grave, no sentido de comprometer a regularidade, transparência e efetiva fiscalização das contas de campanha.
Ressalto que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607/2019.
Dessa forma, havendo irregularidades suficientes para comprometer a regularidade, a lisura e a transparência da prestação de contas, nos termos dos artigo 74, IV, da Resolução TSE n. 23.607 /2019, a não prestação contas é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido 12 - PDT, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019 e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme Art. 80, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e arquive-se.
Quaraí, data da assinatura eletrônica.
Éverton Padilha Soares,
Juiz da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-11.2024.6.21.0036

PROCESSO	: 0600362-11.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: AVANTE - QUARAI - RS - MUNICIPAL
REQUERENTE	: MARTA REGINA VASCONCELOS SOARES
REQUERENTE	: JUAREZ CUSTODIO GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-11.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
REQUERENTE: AVANTE - QUARAI - RS - MUNICIPAL, JUAREZ CUSTODIO GOMES, MARTA REGINA VASCONCELOS SOARES
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha do partido 70 - AVANTE, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.
Publicado o Edital n. 118/2025, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 127266819).
Foi emitido pela unidade técnica parecer preliminar apontando impropriedades (ID 127266828).
Intimado, o partido não se manifestou.
Sobreveio parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (ID 127299668).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 127353140).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de apreciar a prestação de contas partido 70 - AVANTE, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.
A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97, e Resolução TSE n. 23.607/20119, que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira analisada.
Pois bem, as contas em análise foram apresentadas intempestivamente pelo partido, além de no parecer técnico terem sido apontadas impropriedades. Nesse sentido, as irregularidades apontadas no parecer conclusivo (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), especialmente a ausência de informação dos dados referentes às contas bancárias, impossibilitou a efetiva fiscalização das contas de campanha.
Ressalto que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607/2019.
Dessa forma, havendo irregularidades suficientes para comprometer a regularidade, a lisura e a transparência da prestação de contas, nos termos dos artigo 74, III, da Resolução TSE n. 23.607 /2019, a desaprovação das contas é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas do partido 70 - AVANTE, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e arquive-se.
Quaraí, data da assinatura eletrônica.
Éverton Padilha Soares,

Juiz da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-26.2024.6.21.0036

PROCESSO	: 0600361-26.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: TABAJARA URRUTIA ZAMBRANO
ADVOGADO	: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA (30093/RS)
REQUERENTE	: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA
ADVOGADO	: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA (30093/RS)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA (30093/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-26.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA, TABAJARA URRUTIA ZAMBRANO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA - RS30093
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA - RS30093
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA - RS30093
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha do partido 15 - MDB, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.
Publicado o Edital n. 108/2025, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 126882098).
Sobreveio parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (ID 127301241).
Intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas (ID 127353141).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de apreciar a prestação de contas partido 15 - MDB, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.
A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97, e Resolução TSE n. 23.607/20119, que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira analisada.

Pois bem, as contas em análise foram apresentadas intempestivamente pelo partido, além de no parecer técnico terem sido apontadas impropriedades. Entretanto, entendo que as irregularidades apontadas no parecer conclusivo (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4) configuram meras impropriedades de natureza formal, incapazes de comprometer a efetiva fiscalização das contas de campanha.

Outrossim, não foram apontadas pela unidade técnica ou pelo órgão ministerial, falhas que comprometessem a identificação da origem dos recursos e da destinação das despesas, não houve recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não foram constatadas irregularidades na utilização e respectiva comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, publicado o edital, não houve impugnação.

Ressalto que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607/2019.

Dessa forma, não havendo irregularidades capazes de comprometer a regularidade, a lisura e a transparência da prestação de contas, nos termos dos artigo 74, II, da Resolução TSE n. 23.607 /2019, a aprovação com ressalvas das contas é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do partido 15 - MDB, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e arquive-se.

Quaraí, data da assinatura eletrônica.

Éverton Padilha Soares,

Juiz da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-71.2024.6.21.0036

PROCESSO	: 0600358-71.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ANTONIO PEDRO LOPES DA COSTA
ADVOGADO	: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA (102852/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO PEDRO LOPES DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA (102852/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-71.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO PEDRO LOPES DA COSTA VEREADOR, ANTONIO PEDRO LOPES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA - RS102852

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA - RS102852

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato ANTONIO PEDRO LOPES DA COSTA, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.

Publicado o Edital n. 110/2025, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 127169570).

Intimado para manifestação sobre o parecer preliminar, o candidato não se pronunciou (ID 127200360)

Sobreveio parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (ID 127301233).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas (ID 127353142).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apreciar a prestação de contas de campanha do candidato ANTONIO PEDRO LOPES DA COSTA, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97, e Resolução TSE n. 23.607/20119, que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira analisada.

Pois bem, as contas em análise foram apresentadas intempestivamente pelo candidato, além de no parecer técnico terem sido apontadas impropriedades. Entretanto, entendo que as irregularidades apontadas no parecer conclusivo (1.1, 1.2) configuram meras impropriedades de natureza formal, incapazes de comprometer a efetiva fiscalização das contas de campanha.

Outrossim, não foram apontadas pela unidade técnica ou pelo órgão ministerial, falhas que comprometessem a identificação da origem dos recursos e da destinação das despesas, não houve recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não foram constatadas irregularidades na utilização e respectiva comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, publicado o edital, não houve impugnação.

Ressalto que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607/2019.

Dessa forma, não havendo irregularidades capazes de comprometer a regularidade, a lisura e a transparência da prestação de contas, nos termos dos artigo 74, II, da Resolução TSE n. 23.607 /2019, a aprovação com ressalvas das contas é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato ANTONIO PEDRO LOPES DA COSTA, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e arquive-se.

Quaraí, data da assinatura eletrônica.

Éverton Padilha Soares,

Juiz da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-56.2024.6.21.0036

PROCESSO	: 0600359-56.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARTA REGINA VASCONCELOS SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA (102852/RS)
REQUERENTE	: MARTA REGINA VASCONCELOS SOARES
ADVOGADO	: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA (102852/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-56.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARTA REGINA VASCONCELOS SOARES VEREADOR, MARTA REGINA VASCONCELOS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA - RS102852
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA - RS102852
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata MARTA REGINA VASCONCELOS SOARES, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.
Publicado o Edital n. 115/2025, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 127266654).
Sobreveio parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (ID 127266659).
Intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer intempestivamente pela aprovação com ressalvas das contas (ID 127353097).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de apreciar a prestação de contas de campanha do candidata MARTA REGINA VASCONCELOS SOARES, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.
A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97, e Resolução TSE n. 23.607/20119, que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira analisada.
Pois bem, as contas em análise foram apresentadas intempestivamente pela candidata. Entretanto, entendo que a irregularidade configurou mera impropriedade de natureza formal, incapaz de comprometer a efetiva fiscalização das contas de campanha.
Outrossim, não foram apontadas pela unidade técnica ou pelo órgão ministerial, falhas que comprometessem a identificação da origem dos recursos e da destinação das despesas, não houve recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não foram

constatadas irregularidades na utilização e respectiva comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, publicado o edital, não houve impugnação.

Ressalto que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607/2019.

Dessa forma, não havendo irregularidades capazes de comprometer a regularidade, a lisura e a transparência da prestação de contas, nos termos dos artigo 74, II, da Resolução TSE n. 23.607 /2019, a aprovação com ressalvas das contas é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidata MARTA REGINA VASCONCELOS SOARES, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e arquive-se.

Quaraí, data da assinatura eletrônica.

Éverton Padilha Soares,

Juiz da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-74.2024.6.21.0036

PROCESSO	: 0600319-74.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: CARLA SIMONE QUINTEIRO BONFIGLIO
ADVOGADO	: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA (102852/RS)
REQUERENTE	: PODEMOS-QUARAÍ
ADVOGADO	: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA (102852/RS)
REQUERENTE	: RICARDO OLAECHEA GADRET
ADVOGADO	: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA (102852/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-74.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS

REQUERENTE: PODEMOS-QUARAÍ, RICARDO OLAECHEA GADRET, CARLA SIMONE QUINTEIRO BONFIGLIO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA - RS102852

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA - RS102852

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA - RS102852

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do 20 - PODEMOS, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.
Publicado o Edital n. 104/2025, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 126882107).
Intimado para manifestação sobre o parecer preliminar, o partido não se pronunciou (ID 127317954)
Sobreveio parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (ID 127317961).
Intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas (ID 127393154).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de apreciar a prestação de contas de campanha do 20 - PODEMOS, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.
A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97, e Resolução TSE n. 23.607/20119, que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira analisada.
Pois bem, as contas em análise foram apresentadas intempestivamente pelo partido, além de no parecer técnico terem sido apontadas impropriedades. Entretanto, entendo que as irregularidades apontadas no parecer conclusivo (1.1, 1.2 e 1.3) configuram meras impropriedades de natureza formal, incapazes de comprometer a efetiva fiscalização das contas de campanha.
Outrossim, não foram apontadas pela unidade técnica ou pelo órgão ministerial, falhas que comprometessem a identificação da origem dos recursos e da destinação das despesas, não houve recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não foram constatadas irregularidades na utilização e respectiva comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, publicado o edital, não houve impugnação.
Ressalto que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607/2019.
Dessa forma, não havendo irregularidades capazes de comprometer a regularidade, a lisura e a transparência da prestação de contas, nos termos dos artigo 74, II, da Resolução TSE n. 23.607 /2019, a aprovação com ressalvas das contas é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do 20 - PODEMOS, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e arquive-se.
Quaraí, data da assinatura eletrônica.
Éverton Padilha Soares,
Juiz da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-80.2024.6.21.0036

: 0600241-80.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ

PROCESSO	- RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS TEIXEIRA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES (42975/RS)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO	: EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES (42975/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-80.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS TEIXEIRA MACHADO VEREADOR, JOSE CARLOS TEIXEIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES - RS42975
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES - RS42975
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato JOSÉ CARLOS TEIXEIRA MACHADO, referente às Eleições Municipais de 2024.
Publicado o Edital n. 02/2025, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 126882101).
Intimado para manifestação sobre o parecer preliminar, o candidato não se manifestou (ID 127200356)
Sobreveio parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (ID 127301238).
Intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas (ID 127353336).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de apreciar a prestação de contas de campanha do candidato JOSÉ CARLOS TEIXEIRA MACHADO, referente às Eleições Municipais de 2024.
A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97, e Resolução TSE n. 23.607/20119, que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira analisada.
Pois bem, as contas em análise foram apresentadas tempestivamente pelo candidato e no parecer técnico foram apontadas impropriedades, conforme item 1.1 do parecer de ID 127301238.
Nesse sentido, apesar de as notas fiscais carreadas aos autos para comprovar os gastos com material de campanha não atendam todos os requisitos do §8 do art. 60 da Resolução TSE 23607 /2019, entendo que a irregularidade apontada no parecer conclusivo se trata de mera impropriedade de natureza formal, incapaz de comprometer a efetiva fiscalização das contas de campanha.
Ademais, não foram apontadas pela unidade técnica ou pelo órgão ministerial, outras falhas que comprometessem a identificação da origem dos recursos e da destinação das despesas, não

houve recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não foram constatadas outras irregularidades na utilização e respectiva comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, publicado o edital, não houve impugnação.

Ressalto que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607/2019.

Dessa forma, considerando que as irregularidades não foram capazes de comprometer a regularidade, a lisura e a transparência da prestação de contas, nos termos dos artigo 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato JOSÉ CARLOS TEIXEIRA MACHADO, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e arquive-se.

Quaraí, data da assinatura eletrônica.

Éverton Padilha Soares,

Juiz da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-43.2024.6.21.0036

PROCESSO	: 0600237-43.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCIELLY SIQUEIRA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES (42975/RS)
REQUERENTE	: MARCIELLY SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES (42975/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600237-43.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIELLY SIQUEIRA DA COSTA VEREADOR, MARCIELLY SIQUEIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES - RS42975

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES - RS42975

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata MARCIELLY SIQUEIRA DA COSTA, referente às Eleições Municipais de 2024.

Publicado o Edital n. 64/2025, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 126882097).

Intimada para manifestação sobre o parecer preliminar, a candidata não se manifestou (ID 127200361).

Sobreveio parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 127301235).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas (ID 127353342).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apreciar a prestação de contas de campanha da candidata MARCIELLY SIQUEIRA DA COSTA, referente às Eleições Municipais de 2024.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97, e Resolução TSE n. 23.607/20119, que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira analisada.

Pois bem, as contas em análise foram apresentadas intempestivamente pela candidata e no parecer técnico foram apontadas impropriedades, conforme itens 1.1, 1.2, 1.3 e 3.1 do parecer de ID 127301235.

Nesse sentido, as falhas dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, pois os extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, possuem as informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame. Por outro lado, ao analisar a falha apontada no item 3.1, doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, por contrariar o § 1º do art. 21 da Resolução TSE 23.607/2019 ensejam ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução, portanto, considera-se irregular o montante de R$ 871,80, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ademais, não foram apontadas pela unidade técnica ou pelo órgão ministerial, outras falhas que comprometessem a identificação da origem dos recursos e da destinação das despesas, não houve recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não foram constatadas outras irregularidades na utilização e respectiva comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, publicado o edital, não houve impugnação.

Ressalto que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607/2019.

Dessa forma, considerando que as irregularidades não foram capazes de comprometer a regularidade, a lisura e a transparência da prestação de contas, nos termos dos artigo 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata MARCIELLY SIQUEIRA DA COSTA, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 e determino o recolhimento do valor de R$ 871,80 em razão da não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e arquive-se.
Quaraí, data da assinatura eletrônica.
Éverton Padilha Soares,
Juiz da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-87.2024.6.21.0036

PROCESSO	: 0600247-87.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIO AUGUSTO BITENCOURT SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES (42975/RS)
REQUERENTE	: MARIO AUGUSTO BITENCOURT SIQUEIRA
ADVOGADO	: EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES (42975/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600247-87.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIO AUGUSTO BITENCOURT SIQUEIRA VEREADOR, MARIO AUGUSTO BITENCOURT SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES - RS42975
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES - RS42975
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato MARIO AUGUSTO BITENCOURT SIQUEIRA, referente às Eleições Municipais de 2024.
Publicado o Edital n. 88/2025, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 126882079).
Intimado para manifestação sobre o parecer preliminar, o candidato não se manifestou (ID 127200358)
Sobreveio parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (ID 127301230).
Intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas (ID 127353339).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de apreciar a prestação de contas de campanha do candidato MARIO AUGUSTO BITENCOURT SIQUEIRA, referente às Eleições Municipais de 2024.
A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97, e Resolução TSE n. 23.607/20119, que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira analisada.

Pois bem, as contas em análise foram apresentadas intempestivamente pelo candidato e no parecer técnico foram apontadas impropriedades, conforme item 1.1 e 1.2 do parecer de ID 127301230.

Nesse sentido, quanto ao item 1.2, apesar de as notas fiscais carreadas aos autos para comprovar os gastos com material de campanha não atendam todos os requisitos do §8 do art. 60 da Resolução TSE 23607/2019, entendo que a irregularidade apontada no parecer conclusivo se trata de mera impropriedade de natureza formal, incapaz de comprometer a efetiva fiscalização das contas de campanha.

Ademais, não foram apontadas pela unidade técnica ou pelo órgão ministerial, outras falhas que comprometessem a identificação da origem dos recursos e da destinação das despesas, não houve recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não foram constatadas outras irregularidades na utilização e respectiva comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, publicado o edital, não houve impugnação.

Ressalto que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607/2019.

Dessa forma, considerando que as irregularidades não foram capazes de comprometer a regularidade, a lisura e a transparência da prestação de contas, nos termos dos artigo 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato MARIO AUGUSTO BITENCOURT SIQUEIRA, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e arquive-se.

Quaraí, data da assinatura eletrônica.

Éverton Padilha Soares,

Juiz da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600197-61.2024.6.21.0036

PROCESSO	: 0600197-61.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR
ADVOGADO	: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA (39456/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA (39456/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RENAN LUCHO BENDER VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA (39456/RS)
REQUERENTE	: RENAN LUCHO BENDER
ADVOGADO	: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA (39456/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600197-61.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR PREFEITO, CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR, ELEICAO 2024 RENAN LUCHO BENDER VICE-PREFEITO, RENAN LUCHO BENDER
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS39456
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS39456
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS39456
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS39456
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de prefeito CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR e do candidato ao cargo de vice-prefeito RENAN LUCHO BENDER, pelo partido 22 - PL, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.
Publicado o Edital n. 99/2025, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 126882078).
Sobreveio parecer técnico apontando impropriedades na prestação de contas (ID 127180076).
Após intimação, os candidatos se manifestaram (127224412).
Em parecer elaborado pela unidade técnica, foi recomendada a desaprovação das contas (127216149), mas após nova manifestação dos candidatos (127246766), foi emitido parecer pela aprovação das contas com ressalvas (127317438).
Intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas (ID 127393152).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de apreciar a prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de prefeito CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR e do candidato ao cargo de vice-prefeito RENAN LUCHO BENDER, pelo partido 22 - PL, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.
A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97, e Resolução TSE n. 23.607/20119, que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira analisada.
Pois bem, as contas em análise foram apresentadas tempestivamente pelos candidatos e instruídas com as informações e documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019.
Nos pareceres de ID 127180076 e 127216149 foram apontadas impropriedades que foram sanadas pelas manifestações dos candidatos de ID 127224412, 127246766 e documentos anexos.
Nesse sentido, acolho os termos do parecer técnico conclusivo (ID 127317438), além do parecer ministerial pela aprovação das contas com ressalvas (ID 127393152), pois as falhas indicadas não prejudicaram a efetiva verificação da origem das receitas e a destinação das despesas de campanha.
Outrossim, não foram apontadas pela unidade técnica ou pelo órgão ministerial, outras falhas que comprometessem a identificação da origem dos recursos e da destinação das despesas, não houve recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não foram

constatadas irregularidades na utilização e respectiva comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, publicado o edital, não houve impugnação.

Ressalto que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607/2019.

Dessa forma, sanados os apontamentos indicados pela unidade técnica, não havendo irregularidades capazes de comprometer a regularidade, a lisura e a transparência da prestação de contas, nos termos dos artigo 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato ao cargo de prefeito CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR e do candidato ao cargo de vice-prefeito RENAN LUCHO BENDER, pelo partido 22 - PL, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e arquive-se.

Quaraí, data da assinatura eletrônica.

Éverton Padilha Soares,

Juiz da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-52.2024.6.21.0036

PROCESSO	: 0600314-52.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR
ADVOGADO	: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA (39456/RS)
REQUERENTE	: JANAINA DE QUADROS NUNES
ADVOGADO	: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA (39456/RS)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL-ÓRGÃO MUNICIPAL DE QUARAÍ-RS
ADVOGADO	: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA (39456/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-52.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL-ÓRGÃO MUNICIPAL DE QUARAÍ-RS, JANAINA DE QUADROS NUNES, CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS39456

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS39456

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS39456

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do 22 - PL, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.

Publicado o Edital n. 106/2025, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 126882110).

Intimado para manifestação sobre o parecer preliminar, o partido não se pronunciou (ID 127200357)

Sobreveio parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (ID 127301244).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas (ID 127353345).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apreciar a prestação de contas de campanha do 22 - PL, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97, e Resolução TSE n. 23.607/20119, que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira analisada.

Pois bem, as contas em análise foram apresentadas intempestivamente pelo partido, além de no parecer técnico terem sido apontadas impropriedades. Entretanto, entendo que as irregularidades apontadas no parecer conclusivo (1.1, 1.2 e 1.3) configuram meras impropriedades de natureza formal, incapazes de comprometer a efetiva fiscalização das contas de campanha.

Outrossim, não foram apontadas pela unidade técnica ou pelo órgão ministerial, falhas que comprometessem a identificação da origem dos recursos e da destinação das despesas, não houve recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não foram constatadas irregularidades na utilização e respectiva comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, publicado o edital, não houve impugnação.

Ressalto que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607/2019.

Dessa forma, não havendo irregularidades capazes de comprometer a regularidade, a lisura e a transparência da prestação de contas, nos termos dos artigo 74, II, da Resolução TSE n. 23.607 /2019, a aprovação com ressalvas das contas é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do 22 - PL, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e arquive-se.

Quaraí, data da assinatura eletrônica.

Éverton Padilha Soares,

Juiz da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-93.2024.6.21.0036

PROCESSO	: 0600266-93.2024.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RICARDO OLAECHEA GADRET VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA (102852/RS)
ADVOGADO	: ELI AUGUSTO PINTO DORNELES (24248/RS)
REQUERENTE	: MARIO RAUL DA ROSA CORREA
ADVOGADO	: ELI AUGUSTO PINTO DORNELES (24248/RS)
ADVOGADO	: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA (102852/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIO RAUL DA ROSA CORREA PREFEITO
ADVOGADO	: ELI AUGUSTO PINTO DORNELES (24248/RS)
ADVOGADO	: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA (102852/RS)
REQUERENTE	: RICARDO OLAECHEA GADRET
ADVOGADO	: ELI AUGUSTO PINTO DORNELES (24248/RS)
ADVOGADO	: TAIANA TEIXEIRA DA SILVA (102852/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600266-93.2024.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIO RAUL DA ROSA CORREA PREFEITO, MARIO RAUL DA ROSA CORREA, ELEICAO 2024 RICARDO OLAECHEA GADRET VICE-PREFEITO, RICARDO OLAECHEA GADRET
Advogados do(a) REQUERENTE: ELI AUGUSTO PINTO DORNELES - RS24248, TAIANA TEIXEIRA DA SILVA - RS102852
Advogados do(a) REQUERENTE: ELI AUGUSTO PINTO DORNELES - RS24248, TAIANA TEIXEIRA DA SILVA - RS102852
Advogados do(a) REQUERENTE: ELI AUGUSTO PINTO DORNELES - RS24248, TAIANA TEIXEIRA DA SILVA - RS102852
Advogados do(a) REQUERENTE: ELI AUGUSTO PINTO DORNELES - RS24248, TAIANA TEIXEIRA DA SILVA - RS102852
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de prefeito MARIO RAUL DA ROSA CORREA e do candidato ao cargo de vice-prefeito RICARDO OLAECHEA GADRET, pelo partido 13 - PT, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.
Publicado o Edital n. 06/2025, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 126882084).
Sobreveio parecer técnico apontando impropriedades na prestação de contas (ID 127180079).
Após intimação, os candidatos se manifestaram (127220482, 127220495 e 127234218).
Em novo parecer elaborado pela unidade técnica, foi recomendada a aprovação das contas com ressalvas (ID 127317432).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas (ID 127393151).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apreciar a prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de prefeito MARIO RAUL DA ROSA CORREA e do candidato ao cargo de vice-prefeito RICARDO OLAECHEA GADRET, pelo partido 13 - PT, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97, e Resolução TSE n. 23.607/20119, que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira analisada.

Pois bem, as contas em análise foram apresentadas tempestivamente pelos candidatos e instruídas com as informações e documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019.

No parecer de ID 127180079 foram apontadas impropriedades que foram sanadas pelas manifestações dos candidatos de 127220482, 127220495, 127234218 e documentos anexos. Nesse sentido, acolho os termos do parecer técnico conclusivo (ID 127317432), além do parecer ministerial pela aprovação das contas com ressalvas (ID 127393151), pois as falhas indicadas não prejudicaram a efetiva verificação da origem das receitas e a destinação das despesas de campanha.

Outrossim, não foram apontadas pela unidade técnica ou pelo órgão ministerial, outras falhas que comprometessem a identificação da origem dos recursos e da destinação das despesas, não houve recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não foram constatadas irregularidades na utilização e respectiva comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, publicado o edital, não houve impugnação.

Ressalto que o julgamento das contas apresentadas está adstrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme previsto no artigo 75 da Resolução TSE 23.607/2019.

Dessa forma, sanados os apontamentos indicados pela unidade técnica, não havendo irregularidades capazes de comprometer a regularidade, a lisura e a transparência da prestação de contas, nos termos dos artigo 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato ao cargo de prefeito MARIO RAUL DA ROSA CORREA e do candidato ao cargo de vice-prefeito RICARDO OLAECHEA GADRET, pelo partido 13 - PT, de Quaraí, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e arquive-se.

Quaraí, data da assinatura eletrônica.

Éverton Padilha Soares,

Juiz da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-34.2025.6.21.0036

PROCESSO	: 0600009-34.2025.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: JOAO ERICO SILVA DA LUZ JUNIOR
ADVOGADO	: ELIZANDRO CARDOSO RODRIGUES (109513/RS)
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD QUARAI-RS
ADVOGADO	: ELIZANDRO CARDOSO RODRIGUES (109513/RS)
INTERESSADO	: HUMBERTO VIEIRA TRIBINO
ADVOGADO	: ELIZANDRO CARDOSO RODRIGUES (109513/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-34.2025.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD QUARAI-RS, JOAO ERICO SILVA DA LUZ JUNIOR, HUMBERTO VIEIRA TRIBINO
Advogado do(a) INTERESSADO: ELIZANDRO CARDOSO RODRIGUES - RS109513
Advogado do(a) INTERESSADO: ELIZANDRO CARDOSO RODRIGUES - RS109513
Advogado do(a) INTERESSADO: ELIZANDRO CARDOSO RODRIGUES - RS109513
EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 125/2025
O Doutor ÉVERTON PADILHA SOARES, Juiz Eleitoral da 036ª Zona de Quaraí/RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 e do art. 44, I da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 - Processo nº 0600009-34.2025.6.21.0036, com declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, do seguinte partido político: 55 - PSD, de Quaraí.
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para exame da documentação, conforme o art. 35, parágrafo único da Lei nº 9.096/1995 e art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, parte final, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados do término do prazo anterior, independentemente de nova comunicação, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Quaraí/RS, 03 de julho de 2025.
Eu, Eduardo Ribeiro Brum, Chefe do Cartório da 036ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Éverton Padilha Soares,
Juiz da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-34.2025.6.21.0036

PROCESSO	: 0600009-34.2025.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD QUARAI-RS
ADVOGADO	: ELIZANDRO CARDOSO RODRIGUES (109513/RS)
INTERESSADO	: HUMBERTO VIEIRA TRIBINO
ADVOGADO	: ELIZANDRO CARDOSO RODRIGUES (109513/RS)
INTERESSADO	: JOAO ERICO SILVA DA LUZ JUNIOR
ADVOGADO	: ELIZANDRO CARDOSO RODRIGUES (109513/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-34.2025.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD QUARAI-RS, JOAO ERICO SILVA DA LUZ JUNIOR, HUMBERTO VIEIRA TRIBINO
Advogado do(a) INTERESSADO: ELIZANDRO CARDOSO RODRIGUES - RS109513
Advogado do(a) INTERESSADO: ELIZANDRO CARDOSO RODRIGUES - RS109513
Advogado do(a) INTERESSADO: ELIZANDRO CARDOSO RODRIGUES - RS109513
EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 125/2025
O Doutor ÉVERTON PADILHA SOARES, Juiz Eleitoral da 036ª Zona de Quaraí/RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 e do art. 44, I da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 - Processo nº 0600009-34.2025.6.21.0036, com declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, do seguinte partido político: 55 - PSD, de Quaraí.
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para exame da documentação, conforme o art. 35, parágrafo único da Lei nº 9.096/1995 e art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, parte final, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados do término do prazo anterior, independentemente de nova comunicação, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Quaraí/RS, 03 de julho de 2025.
Eu, Eduardo Ribeiro Brum, Chefe do Cartório da 036ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Éverton Padilha Soares,
Juiz da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-86.2025.6.21.0036

PROCESSO	: 0600012-86.2025.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE QUARAI DO PARTIDO SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: AMANDA SMOLA SUAREZ (118663/RS)
INTERESSADO	: DIONISIO NEULERALDO PINTO MAZUI
ADVOGADO	: AMANDA SMOLA SUAREZ (118663/RS)
INTERESSADO	: LUCAS OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: AMANDA SMOLA SUAREZ (118663/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-86.2025.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE QUARAI DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, LUCAS OLIVEIRA PINTO, DIONISIO NEULERALDO PINTO MAZUI
Advogado do(a) INTERESSADO: AMANDA SMOLA SUAREZ - RS118663
Advogado do(a) INTERESSADO: AMANDA SMOLA SUAREZ - RS118663
Advogado do(a) INTERESSADO: AMANDA SMOLA SUAREZ - RS118663
EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 126/2025
O Doutor ÉVERTON PADILHA SOARES, Juiz Eleitoral da 036ª Zona de Quaraí/RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 e do art. 44, I da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 - Processo nº 0600012-86.2025.6.21.0036, com declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, do seguinte partido político: 77 - SOLIDARIEDADE, de Quaraí/RS.
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para exame da documentação, conforme o art. 35, parágrafo único da Lei nº 9.096/1995 e art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, parte final, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados do término do prazo anterior, independentemente de nova comunicação, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Quaraí/RS, 03 de julho de 2025.
Eu, Eduardo Ribeiro Brum, Chefe do Cartório da 036ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Éverton Padilha Soares,
Juiz da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-41.2025.6.21.0036

PROCESSO	: 0600015-41.2025.6.21.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUARAÍ - RS)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: CARLOS EDUARDO BOGADO DE MATOS
ADVOGADO	: DANIELLE MORAIS DE PAULA (119730/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: DANIELLE MORAIS DE PAULA (119730/RS)
INTERESSADO	: JOSE ADAIR GUEDES SOARES
ADVOGADO	: DANIELLE MORAIS DE PAULA (119730/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-41.2025.6.21.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ RS
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA, JOSE ADAIR GUEDES SOARES, CARLOS EDUARDO BOGADO DE MATOS
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIELLE MORAIS DE PAULA - RS119730
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIELLE MORAIS DE PAULA - RS119730
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIELLE MORAIS DE PAULA - RS119730
EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 127/2025
O Doutor ÉVERTON PADILHA SOARES, Juiz Eleitoral da 036ª Zona de Quaraí/RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 e do art. 44, I da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 - Processo nº 0600015-41.2025.6.21.0036, com declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, do seguinte partido político: 11 - PP, de Quaraí/RS.
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para exame da documentação, conforme o art. 35, parágrafo único da Lei nº 9.096/1995 e art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, parte final, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados do término do prazo anterior, independentemente de nova comunicação, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Quaraí/RS, 03 de julho de 2025.
Eu, Eduardo Ribeiro Brum, Chefe do Cartório da 036ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Éverton Padilha Soares,
Juiz da 036ª Zona Eleitoral - Quaraí/RS.

41ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-54.2025.6.21.0041

PROCESSO	: 0600039-54.2025.6.21.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MARTINHO DA SERRA - RS)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: ELIO MARTIM GUTERRES
ADVOGADO	: RODRIGO DIAS DE MOURA (87648/RS)
INTERESSADO	: LUIS CARLOS COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO DIAS DE MOURA (87648/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: RODRIGO DIAS DE MOURA (87648/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO n.: 0600039-54.2025.6.21.0041
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 22/2025
O Doutor Vinícius Borba Paz Leão, Juiz Eleitoral da 041ª Zona de Santa Maria - RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político:
Partido dos Trabalhadores - PT - São Martinho da Serra/RS - Processo nº 0600039-54.2025.6.21.0041
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Santa Maria/RS, data e hora da assinatura eletrônica.
Eu, Geovane da Cruz Kemmerich, servidor do Cartório da 041ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Vinícius Borba Paz Leão,
Juiz da 041ª Zona Eleitoral de Santa Maria/RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-08.2025.6.21.0041

PROCESSO	: 0600055-08.2025.6.21.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SILVEIRA MARTINS - RS)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: CHARLES BOLSON PONTELLI
ADVOGADO	: TAIS LORA DE OLIVEIRA (91349/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO	: TAIS LORA DE OLIVEIRA (91349/RS)
INTERESSADO	: SILVIO PAULO GABBI
ADVOGADO	: TAIS LORA DE OLIVEIRA (91349/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO n.: 0600055-08.2025.6.21.0041
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 23/2025
O Doutor Vinícius Borba Paz Leão, Juiz Eleitoral da 041ª Zona de Santa Maria - RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político:
Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Silveira Martins/RS - Processo nº 0600055-08.2025.6.21.0041
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Santa Maria/RS, data e hora da assinatura eletrônica.
Eu, Geovane da Cruz Kemmerich, servidor do Cartório da 041ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Vinícius Borba Paz Leão,
Juiz da 041ª Zona Eleitoral de Santa Maria/RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-68.2025.6.21.0041

PROCESSO	: 0600051-68.2025.6.21.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA MARIA - RS)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA RS**

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-ÓRGÃO MUNIPAL DE SANTA MARIA-RS
ADVOGADO	: MARIO AFONSO LAGO PRADE (108467/RS)
INTERESSADO	: CELSO FIGUEIRA CARVALHO
INTERESSADO	: NAIVA SHIRLEY DE BAIRRO CARVALHO DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-68.2025.6.21.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA RS
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-ÓRGÃO MUNIPAL DE SANTA MARIA-RS, NAIVA SHIRLEY DE BAIRRO CARVALHO DE CARVALHO, CELSO FIGUEIRA CARVALHO
Advogado do(a) INTERESSADO: MARIO AFONSO LAGO PRADE - RS108467
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 20/2025
O Doutor Vinícius Borba Paz Leão, Juiz Eleitoral da 041ª Zona de Santa Maria - RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político:
Partido Socialista Brasileiro - PSB - Santa Maria/RS - Processo nº 0600051-68.2025.6.21.0041
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Santa Maria/RS, data e hora da assinatura eletrônica.
Eu, Geovane da Cruz Kemmerich, servidor do Cartório da 041ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Vinícius Borba Paz Leão,
Juiz da 041ª Zona Eleitoral de Santa Maria/RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-23.2025.6.21.0041

PROCESSO	: 0600054-23.2025.6.21.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA MARIA - RS)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO	: JOAO DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	: Giovani Bortolini (58747/RS)
INTERESSADO	: KELLY MADRUGA FERREIRA
ADVOGADO	: Giovani Bortolini (58747/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-ÓRGÃO MUNICIPAL DE SANTA MARIA-RS
ADVOGADO	: Giovani Bortolini (58747/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO n.: 0600054-23.2025.6.21.0041
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 19/2025

O Doutor Vinícius Borba Paz Leão, Juiz Eleitoral da 041ª Zona de Santa Maria - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político:

Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - Santa Maria/RS - Processo nº 0600054-23.2025.6.21.0041

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.

Santa Maria/RS, data e hora da assinatura eletrônica.

Eu, Geovane da Cruz Kemmerich, servidor do Cartório da 041ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Vinícius Borba Paz Leão,
Juiz da 041ª Zona Eleitoral de Santa Maria/RS

42ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-97.2025.6.21.0042

PROCESSO	: 0600023-97.2025.6.21.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA - RS)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: CLAUDIA DENISE EWERLING
INTERESSADO	: JOSE IDALINO DA ROSA
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO n.: 0600023-97.2025.6.21.0042
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 020/2025
O Doutor ADALBERTO NARCISO HOMMERDING, Juiz Eleitoral da 042ª Zona de SANTA ROSA - RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B de SANTA ROSA - Processo nº 0600023-97.2025.6.21.0042.
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Santa Rosa - RS, 08 de julho de 2025.
Eu, Mauro Godoy Prudente Filho, Servidor do Cartório da 042º Zona Eleitoral, preparei e conferi.
ADALBERTO NARCISO HOMMERDING,
Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-15.2025.6.21.0042

PROCESSO	: 0600022-15.2025.6.21.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA - RS)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB
ADVOGADO	: SERGIO RODRIGO COLLA (42111/RS)
INTERESSADO	: LAURI ALVES DA SILVA
INTERESSADO	: NELIDA CLAUDETE FERRARI GULEWICZ
INTERESSADO	: DAIANE DA ROCHA CARVALHO
INTERESSADO	: SERGIO RODRIGO COLLA

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO n.: 0600022-15.2025.6.21.0042
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 021/2025
O Doutor ADALBERTO NARCISO HOMMERDING, Juiz Eleitoral da 042ª Zona de SANTA ROSA - RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de SANTA ROSA - Processo nº 0600022-15.2025.6.21.0042
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Santa Rosa, 08 de julho de 2025.
Eu, Mauro Godoy Prudente Filho, Servidor do Cartório da 042º Zona Eleitoral, preparei e conferi.
ADALBERTO NARCISO HOMMERDING,
Juiz Eleitoral.

45ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-04.2025.6.21.0045

PROCESSO	: 0600048-04.2025.6.21.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO ÂNGELO - RS)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: CARLOS ZYSKO
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES JASCHEK (97816/RS)
INTERESSADO	: EDUARDO RODRIGO FRONCEK
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES JASCHEK (97816/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA DE SANTO ANGELO
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES JASCHEK (97816/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-04.2025.6.21.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS
INTERESSADO: PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA DE SANTO ANGELO, CARLOS ZYSKO, EDUARDO RODRIGO FRONCEK
Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DE LOURDES JASCHEK - RS97816
Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DE LOURDES JASCHEK - RS97816
Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DE LOURDES JASCHEK - RS97816
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 48/2025
PUBLICAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO
O Doutor CARLOS ADRIANO DA SILVA, Juiz Eleitoral da 045ª Zona de Santo Ângelo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebida neste Juízo Eleitoral a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira referente ao exercício 2024 do órgão partidário municipal abaixo indicado.
OBJETO: Publicidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2024 apresentada pelo:
PARTIDO VERDE - PV do município de Santo Ângelo
Responsáveis:
Eduardo Rodrigo Froncek - Presidente - Período: 01/04/2024 a 31/12/2024
Carlos Zysko - Secretário de Finanças - Período: 01/04/2024 a 31/12/2024
Documentos disponíveis no Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe nº 0600048-04.2025.6.21.0045
PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido poderá apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico.
Eu, LUCIANA GASTMANN, Servidora do Cartório da 045ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Santo Ângelo, 7 de julho de 2025
CARLOS ADRIANO DA SILVA,
Juiz Eleitoral.

47ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600301-20.2024.6.21.0047

PROCESSO	: 0600301-20.2024.6.21.0047 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO BORJA - RS)
RELATOR	**: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA RS**
EXECUTADO	: RENE NEDI DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: VAGNER DE MATTOS POERSCHKE (106314/RS)

ADVOGADO	: WILIAN PIRES SANTOS (124001/RS)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA RS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600301-20.2024.6.21.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA RS
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: RENE NEDI DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER DE MATTOS POERSCHKE - RS106314, WILIAN PIRES SANTOS - RS124001
DESPACHO
Vistos.
Recebida petição de impugnação ao cumprimento de sentença, seja oportunizada à parte contrária manifestar-se sobre os argumentos levantados pelo exequente, no prazo de 30 dias.
Em paralelo, informe o valor atualizado da dívida para prosseguimento dos atos executórios.
Ainda, seja reiterada a intimação ao executado para que informe, em 05 dias, bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, juntando os documentos relacionados, sob pena de a desídia configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação de multa, conforme art. 774, do CPC.
Intimem-se.
Dil.
São Borja, data da assinatura eletrônica.
Marcos Rogério Alves Ribeiro,
Juiz Eleitoral.

EDITAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-98.2025.6.21.0047

PROCESSO	: 0600009-98.2025.6.21.0047 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO BORJA - RS)
RELATOR	**: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL-ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO BORJA-RS
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: ADILSON JOSE VIANA ARAUJO
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: BARTOLOMEU MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: ELDOMIR PAULO MARCHEZAN
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : TANIA REGINA AQUINO PEREIRA
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL : ROGERIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL : JEFERSON DORNELES DOS SANTOS
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA RS
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600009-98.2025.6.21.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA RS
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL-ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO BORJA-RS
RESPONSÁVEL: ADILSON JOSE VIANA ARAUJO, ROGERIO LUIZ DA SILVA, BARTOLOMEU MARTINS PEREIRA, ELDOMIR PAULO MARCHEZAN, JEFERSON DORNELES DOS SANTOS, TANIA REGINA AQUINO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 252/2025
FAÇO PÚBLICO pelo presente Edital da 047ª Zona de São Borja - RS, em cumprimento ao art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de regularização de omissão de prestação de contas eleitoral, relativo às Eleições de 2016, do PARTIDO LIBERAL:
-PARTIDO LIBERAL - PL, de São Borja/RS;
-Responsáveis: ADILSON JOSE VIANA ARAUJO (atual presidente), ROGERIO LUIZ DA SILVA (atual tesoureiro), ELDOMIR PAULO MARCHEZAN (ex-presidente de 06/07/2011 a 18/03/2016), BARTOLOMEU MARTINS PEREIRA (ex-presidente de 21/03/2016 a 28/02/2019), TÂNIA REGINA AQUINO PEREIRA (ex-tesoureira de 06/07/2011 a 18/03/2016) e JEFERSON DORNELES DOS SANTOS (ex-tesoureiro de 05/09/2007 a 28/02/2019).
-Advogado: CÁSSIO STURM SOARES - OAB/RS 114.303.
-Processo nº: 0600009-98.2025.6.21.007
NESTES TERMOS, o referido processo de prestação de contas está acessível no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para que qualquer partido político, candidato, federação ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).
A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos próprios autos eletrônicos da respectiva prestação de contas, mediante advogado(a) com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).
São Borja - RS, data da assinatura eletrônica.
Eu, Ubaldo Arimatéia Campos, Servidor do Cartório da 047ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, preparei e conferi.
Marcos Rogério Alves Ribeiro,
Juiz Eleitoral.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600008-16.2025.6.21.0047

PROCESSO	: 0600008-16.2025.6.21.0047 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BORJA - RS)
RELATOR	**: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL-ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO BORJA-RS
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: ADILSON JOSE VIANA ARAUJO
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: ELDOMIR PAULO MARCHEZAN
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: JEFERSON DORNELES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: ROGERIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: TANIA REGINA AQUINO PEREIRA
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA RS
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600008-16.2025.6.21.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA RS
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL-ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO BORJA-RS
RESPONSÁVEL: ADILSON JOSE VIANA ARAUJO, ROGERIO LUIZ DA SILVA, ELDOMIR PAULO MARCHEZAN, JEFERSON DORNELES DOS SANTOS, TANIA REGINA AQUINO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 251/2025

O Doutor MARCOS ROGÉRIO ALVES RIBEIRO, Juiz Eleitoral da 047ª Zona de São Borja-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua General Marques, 119, Centro, em São Borja, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32, § 4º da Lei n.9.096/95 e do art. 44, I da Resolução TSE n. 23.604/19, o nome do Partido Político e responsáveis que apresentaram requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, com declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no Exercício de 2013.

OBJETO: Publicidade do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, com declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no Exercício de 2013, do seguinte partido político:

-PARTIDO LIBERAL - PL, de São Borja/RS;

-Responsáveis: ADILSON JOSE VIANA ARAUJO (atual presidente), ROGERIO LUIZ DA SILVA (atual tesoureiro), ELDOMIR PAULO MARCHEZAN (presidente de 06/07/2011 a 18/03/2016), JEFERSON DORNELES DOS SANTOS (tesoureiro de 05/09/2007 a 28/02/2019) e TÂNIA REGINA AQUINO PEREIRA (tesoureira 06/07/2011 a 18/03/2016).

-Advogado: CÁSSIO STURM SOARES - OAB/RS 114.303.

-Processo: 0600008-16.2025.6.21.0047.

PRAZO: O referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 3 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado possam apresentar IMPUGNAÇÃO, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no DJE.

Eu, Ubaldo Arimatéia Campos, Servidor do Cartório da 047ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

São Borja - RS, data da assinatura eletrônica.

Marcos Rogério Alves Ribeiro,

Juiz Eleitoral.

49ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600522-94.2024.6.21.0049

PROCESSO	: 0600522-94.2024.6.21.0049 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO GABRIEL - RS)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INVESTIGADA	: JULIANA MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO	: CRISTIANO VARGAS BUCHOR (113004/RS)
INVESTIGADO	: LUCAS GONCALVES MENEZES
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS (38343/RS)
INVESTIGADO	: SANDRA REGINA MARCOLLA WEBER

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS (38343/RS)
INVESTIGANTE : MARIA LUIZA BICCA BRAGANCA FERREIRA
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DA ROCHA (61247/RS)
ADVOGADO : AUGUSTO SOLANO LOPES COSTA (22740/RS)
ADVOGADO : CRISTIANO WEBER FRANCA (101867/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL RS/
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600522-94.2024.6.21.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL RS
INVESTIGANTE: MARIA LUIZA BICCA BRAGANCA FERREIRA
Advogados do(a) INVESTIGANTE: ANA PAULA PINTO DA ROCHA - RS61247, AUGUSTO SOLANO LOPES COSTA - RS22740, CRISTIANO WEBER FRANCA - RS101867
INVESTIGADO: LUCAS GONCALVES MENEZES, SANDRA REGINA MARCOLLA WEBER
INVESTIGADA: JULIANA MEDEIROS CARVALHO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS - RS38343-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS - RS38343-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: CRISTIANO VARGAS BUCHOR - RS113004
DESPACHO
Vistos.
Primeiramente, em relação ao pedido de inderefimento da juntada aos autos de qualquer ata notarial pela autora, formulado pelos Representados nos IDs 126962857, 126958009, 126986337 o indefiro, uma vez que se trata de escritura pública de Ata Notarial, documento produzido por tabelião, que tão somente traslada e confere legitimidade aos vídeos juntados na petição inicial pela Representante, não tendo havido, assim, inovação de prova.
No que diz respeito à defesa jungida no ID 126986337, foi postulado pela Representada Juliana a inadequação da via eleita para discutir os fatos aventados pela autora, sob a justificativa de não haver provas robustas que guarneçam as alegações feitas. Não obstante, indefiro o requerido.
A ausência de prova robusta não é impeditivo para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, porquanto a lesão à probidade administrativa, à moralidade para o exercício de mandato de candidato e à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta deve ser apurada quando houver indícios suficientes da prática de atos ilícitos e de sua autoria.
Quanto à manifestação da Investigada Juliana ID 127077110, indefiro o pedido de desentranhamento do documentos IDs 12018769 e 127018771, uma vez que a Réplica é tempestiva, haja vista que o sistema registrou a ciência da autora na data de 19.03.2025 e a data limite para manifestação findou-se em 21.03.2025, tendo a Representante se manifestado dentro do prazo legal do art. 47-A da Res. TSE n.º 23.608 de 2.019.
No que concerne à Réplica apresentada pela autora (ID 127018771), indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Santana do Livramento/RS, porquanto abstrato e especulativo.
Além disso, a Representante deve apresentar todas as provas de que dispõe já na petição inicial, sob pena de preclusão.
Essa exigência decorre do princípio da instrumentalidade concentrada, que rege os processos eleitorais e visa dar celeridade e efetividade à jurisdição eleitoral. A AIJE possui rito especial e

célere, e o ônus da prova incumbe ao autor, que precisa instruir a petição inicial com todos os elementos que comprovem a prática do abuso alegado.
Sendo assim, designo audiência a ser realizada no dia 14.10.2024, às 13h30, presencialmente, na Sala de Audiências do Fórum de São Gabriel (Rua Onésimo Laureano, nº 75 - Sala 206, 2º andar - Zona Sul - São Gabriel/RS).
Havendo absoluta impossibilidade de comparecimento, disponibilizo link para acesso à solenidade: https://tjrs.webex.com/meet/frsaogabrjzvcri.
As testemunhas deverão comparecer por iniciativa da parte que as tiver arrolado, sob pena de perda da prova, nos termos do inciso V do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.
Diligências legais.
São Gabriel/RS, datado e assinado eletronicamente.
LIZ GRACHTEN
Juíza Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL SEI N. 109/2025

CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS
PRAZO: 45 dias
O Doutor NILDO INÁCIO, Juiz Eleitoral da 57ª Zona de Uruguaiana-RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (documento SEI nº 2267819), aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (despacho SEI n° 2268937), conforme processo SEI n° 0004324-50.2025.6.21.8057, faz saber, a quem possa interessar que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, se não houver oposição, a 57ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da listagem anexa por meio de trituração.
Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental.
Uruguaiana-RS, 10 de junho de 2025.
Eu, Vinícius Machado de Sales, Chefe de Cartório da 57ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
NILDO INÁCIO,
Juiz Eleitoral.
Original assinado: SEI_2269065_Edital_SEI_109.pdf

58ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-22.2024.6.21.0058

PROCESSO	: 0600525-22.2024.6.21.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VACARIA - RS)

RELATOR	**: 058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RICARDO DA SILVEIRA PANASSOL VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO GARGIONI (92950/RS)
ADVOGADO	: OSVALDO GRIGOLO JUNIOR (115866/RS)
REQUERENTE	: RICARDO DA SILVEIRA PANASSOL
ADVOGADO	: EDUARDO GARGIONI (92950/RS)
ADVOGADO	: OSVALDO GRIGOLO JUNIOR (115866/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-22.2024.6.21.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO DA SILVEIRA PANASSOL VEREADOR, RICARDO DA SILVEIRA PANASSOL
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO GARGIONI - RS92950, OSVALDO GRIGOLO JUNIOR - RS115866
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO GARGIONI - RS92950, OSVALDO GRIGOLO JUNIOR - RS115866
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz da 058ª Zona Eleitoral de Vacaria-RS (ID n. 127397614), em cumprimento ao determinado no acórdão ID n. 127397004, INTIMO o candidato prestador de contas para recolhimento ao Tesouro Nacional do valor fixado na sentença/acórdão (R$ 400,00), no prazo de 5 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, nos termos do artigo 32, §2º e §3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Vacaria, data da assinatura eletrônica.
SARA ARIELA ALBUQUERQUE,
Analista Judiciária da 058ª ZE.

62ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-23.2025.6.21.0062

PROCESSO	: 0600011-23.2025.6.21.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARAU - RS)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MARAU - RS
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: CRISMAEL AUGUSTO HANEL
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: IVAR ANTONIO ANDREIS
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : ANTONIO SERGIO CANTON
RESPONSÁVEL : MARIVALDO ROY

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600011-23.2025.6.21.0062
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MARAU - RS
ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303
RESPONSÁVEL: CRISMAEL AUGUSTO HANEL
ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303
RESPONSÁVEL: IVAR ANTONIO ANDREIS
ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303
RESPONSÁVEL: ANTONIO SERGIO CANTON
RESPONSÁVEL: MARIVALDO ROY
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DESPACHO
Vistos.
1. Os responsáveis foram notificados para regularizar a representação processual (ID 127199753, 127160505, 127215854 e 127217131), deixando transcorrer os prazos sem manifestação (certidão ID 127391412).
Até a presente data os documentos não foram juntados aos autos os instrumentos de mandato.
Ademais, no despacho (ID 127137994) as partes foram cientificadas que, em caso de não regularização da representação processual, haveria o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.
Assim, é de se reconhecer a revelia dos seguintes responsáveis no presente processo, nos termos dos arts. 76, §1º, II e 344 ambos do CPC, os quais, não constituíram defensor, sendo que os prazos fluirão da data de publicação dos atos no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 346 do mesmo diploma normativo.
Diante do exposto, decreto a revelia de MARIVALDO ROY e ANTÔNIO SÉRGIO CANTON.
2. Publique-se edital para que qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias.
Intime-se.
Diligências Legais.
Marau, 2 de julho de 2025.
MARGOT CRISTINA AGOSTINI
JUÍZA ELEITORAL - 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-07.2025.6.21.0062

PROCESSO	: 0600025-07.2025.6.21.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARAU - RS)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MARAU - RS

ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: ISAIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
RESPONSÁVEL	: JOSIAS TRENTO
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Nº 0600025-07.2025.6.21.0062
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MARAU - RS
ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303
RESPONSÁVEL: JOSIAS TRENTO
ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303
RESPONSÁVEL: ISAIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DESPACHO
Vistos.
Diante dos termos da análise realizada, intime-se as partes para que, no prazo de 30 dias, apresente manifestação quanto ao teor do relatório de exame da prestação de contas Id. 127412387, nos termos do art. 39 da Resolução TSE 23.604/2019.
Marau, 8 de julho de 2025.
MARGOT CRISTINA AGOSTINI
JUÍZA ELEITORAL - 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU RS

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-21.2025.6.21.0062

PROCESSO	: 0600037-21.2025.6.21.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARAU - RS)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: MARLA BISOLO
ADVOGADO	: GELSON LODI (106613/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MARAU - RS
ADVOGADO	: GELSON LODI (106613/RS)
INTERESSADO	: VOLMIR SUPPTITZ
ADVOGADO	: GELSON LODI (106613/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Nº 0600037-21.2025.6.21.0062

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MARAU - RS
ADVOGADO: GELSON LODI - OAB/RS106613
INTERESSADO: VOLMIR SUPPTITZ
ADVOGADO: GELSON LODI - OAB/RS106613
INTERESSADO: MARLA BISOLO
ADVOGADO: GELSON LODI - OAB/RS106613
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N.27/2025
A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 062ª Zona Eleitoral de Marau - RS, MARGOT CRISTINA AGOSTINI, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 31, §2º da Resolução TSE 23.604/2019, foi recebido, neste Juízo Eleitoral, o processo de prestação de contas do seguinte partido político relativo ao exercício financeiro de 2024:

Partido	Processo	Nome por extenso e número da OAB do advogado cadastrado
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MARAU - RS	0600037-21.2025.6.21.0062	Advogado: GELSON LODI OAB: RS106613

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juízo Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Eu, Rafael Copetti, Chefe do Cartório da 062ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Marau, 04 de julho de 2025.
MARGOT CRISTINA AGOSTINI
JUÍZA ELEITORAL - 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-36.2025.6.21.0062

PROCESSO	: 0600036-36.2025.6.21.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NICOLAU VERGUEIRO - RS)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ÓRGÃO MUNICIPAL DE NICOLAU VERGUEIRO- RS
ADVOGADO	: VERNO ALDAIR MULLER (72246/RS)

RESPONSÁVEL : LEONEL PAULO BARRILLI
ADVOGADO : VERNO ALDAIR MULLER (72246/RS)
RESPONSÁVEL : VALDIR NEUHAUS
ADVOGADO : VERNO ALDAIR MULLER (72246/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Nº 0600036-36.2025.6.21.0062
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ÓRGÃO MUNICIPAL DE NICOLAU VERGUEIRO- RS
ADVOGADO: VERNO ALDAIR MULLER - OAB/RS72246
RESPONSÁVEL: LEONEL PAULO BARRILLI
ADVOGADO: VERNO ALDAIR MULLER - OAB/RS72246
RESPONSÁVEL: VALDIR NEUHAUS
ADVOGADO: VERNO ALDAIR MULLER - OAB/RS72246
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 26/2025
A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 062ª Zona Eleitoral de Marau - RS, MARGOT CRISTINA AGOSTINI, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2024, *ex vi* do art. 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 sendo facultado a qualquer interessado apresentar, no prazo de 03 (três) dias, impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

Partido	Processo	Nome por extenso e número da OAB do advogado cadastrado
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ÓRGÃO MUNICIPAL DE NICOLAU VERGUEIRO- RS	0600036-36.2025.6.21.0062	Advogado: VERNO ALDAIR MULLER OAB: RS72246

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 3 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juízo Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.

Eu, Rafael Copetti, Chefe do Cartório da 062ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Marau, 04 de julho de 2025.
MARGOT CRISTINA AGOSTINI
JUÍZA ELEITORAL - 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU RS

63ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-05.2025.6.21.0063

PROCESSO	: 0600012-05.2025.6.21.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAQUIRANA - RS)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: CLEOMAR DOS SANTOS FREITAS
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE JAQUIRANA
INTERESSADO	: JOSIEL SILVA DOS SANTOS
INTERESSADO	: JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS RS

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-05.2025.6.21.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS RS
INTERESSADO: JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS RS
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE JAQUIRANA, JOSIEL SILVA DOS SANTOS, CLEOMAR DOS SANTOS FREITAS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 09/2025
O Juiz Eleitoral Vancarlo André Anacleto, Juiz Eleitoral da 063ª Zona de Bom Jesus - RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que, perante este juízo, situado na Rua Borges de Medeiros, 690, em Bom Jesus/RS, encontra-se disponível aos interessados, para acesso mediante o PJe (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 e do art. 44, I da Resolução TSE n. 23.604/19, o nome do partido político e responsáveis que apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no Exercício de 2024.
OBJETO: Publicidade da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no Exercício de 2024 do seguinte partido político:
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE JAQUIRANA - CNPJ: 03.969.587/0001-30 (INTERESSADO)
JOSIEL SILVA DOS SANTOS - CPF: 031.778.690-30 (INTERESSADO)
CLEOMAR DOS SANTOS FREITAS - CPF: 000.787.310-70 (INTERESSADO)
PROCESSO Nº 0600012-05.2025.6.21.0063
PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, qualquer interessado poderá apresentar impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das

provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, determinou o Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Eu, Pedro Antunes, Servidor do Cartório da 63ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Bom Jesus-RS, na data da assinatura eletrônica.
Vancarlo André Anacleto,
Juiz Eleitoral da 063ª Zona de Bom Jesus

65ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-64.2024.6.21.0065

PROCESSO	: 0600482-64.2024.6.21.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GRAMADO - RS)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE CANELA RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: EDUARDO SERPA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	: RODRIGO CARVALHO NEVES (72085/RS)
REQUERENTE	: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO
ADVOGADO	: RODRIGO CARVALHO NEVES (72085/RS)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL- ÓRGÃO MUNICIPAL- GRAMADO-RS
ADVOGADO	: RODRIGO CARVALHO NEVES (72085/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE CANELA RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-64.2024.6.21.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE CANELA RS
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL- ÓRGÃO MUNICIPAL- GRAMADO-RS, EDUARDO SERPA DE CARVALHO LIMA, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS72085
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS72085
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS72085
DESPACHO
Vistos.
O requerente apresentou comprovante de pagamento integral do débito objeto deste processo, conforme documento(s) anexo(s) aos autos (ID 127411047). A documentação apresentada demonstra a quitação total da obrigação, não restando saldo devedor em aberto.
Ante o exposto, e considerando que o débito foi integralmente quitado mediante pagamento comprovado nos autos, DECLARO EXTINTO O DÉBITO.
Isso posto, determino a baixa definitiva do débito nos sistemas de controle e o arquivamento dos autos.
Dil.
Canela, data da assinatura eletrônica.

SIMONE RIBEIRO CHALELA,
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-34.2024.6.21.0065

PROCESSO	: 0600484-34.2024.6.21.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANELA - RS)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE CANELA RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: PAMELLA CASAGRANDE (125602/RS)
REQUERENTE	: ADEMAR SAVI
ADVOGADO	: PAMELLA CASAGRANDE (125602/RS)
REQUERENTE	: HENRIQUE VIEIRA DE FRIES
ADVOGADO	: PAMELLA CASAGRANDE (125602/RS)
RESPONSÁVEL	: HENRIQUE VIEIRA DE FRIES
ADVOGADO	: PAMELLA CASAGRANDE (125602/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE CANELA RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-34.2024.6.21.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE CANELA RS
REQUERENTE: HENRIQUE VIEIRA DE FRIES, ADEMAR SAVI
RESPONSÁVEL: HENRIQUE VIEIRA DE FRIES
INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELLA CASAGRANDE - RS125602
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELLA CASAGRANDE - RS125602
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAMELLA CASAGRANDE - RS125602
Advogado do(a) INTERESSADO: PAMELLA CASAGRANDE - RS125602
DESPACHO
Vistos.
O requerente apresentou comprovante de pagamento integral do débito objeto deste processo, conforme documento(s) anexo(s) aos autos (ID 127367842). A documentação apresentada demonstra a quitação total da obrigação, não restando saldo devedor em aberto.
Ante o exposto, e considerando que o débito foi integralmente quitado mediante pagamento comprovado nos autos, DECLARO EXTINTO O DÉBITO.
Isso posto, determino a baixa definitiva do débito nos sistemas de controle e o arquivamento dos autos.
Dil.
Canela, data da assinatura eletrônica.
SIMONE RIBEIRO CHALELA,
Juíza Eleitoral.

76ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-94.2024.6.21.0076

PROCESSO	: 0600051-94.2024.6.21.0076 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVO HAMBURGO - RS)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: ANITA BEATRIZ DORIA LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOAO LUCIO DA COSTA (63654/RS)
INTERESSADO	: CLARITA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOAO LUCIO DA COSTA (63654/RS)
INTERESSADO	: EDERSON DA MOTTA RODRIGUES
ADVOGADO	: JOAO LUCIO DA COSTA (63654/RS)
INTERESSADO	: NILSON TORRIANO
ADVOGADO	: JOAO LUCIO DA COSTA (63654/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES-NOVO HAMBURGO-RS-MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOAO LUCIO DA COSTA (63654/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-94.2024.6.21.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO RS
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES-NOVO HAMBURGO-RS-MUNICIPAL, ANITA BEATRIZ DORIA LUCAS DE OLIVEIRA, EDERSON DA MOTTA RODRIGUES, CLARITA SILVA DE SOUZA, NILSON TORRIANO
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO LUCIO DA COSTA - RS63654
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO LUCIO DA COSTA - RS63654
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO LUCIO DA COSTA - RS63654
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO LUCIO DA COSTA - RS63654
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO LUCIO DA COSTA - RS63654
INTIMAÇÃO
Por determinação do Mm. Juiz Eleitoral, Dr. Carlos Fernando Noschang Júnior, INTIMO Vossa Senhoria para a apresentação de alegações finais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, em atendimento ao Despacho do ID 126995707.
Ressalta-se que eventual MANIFESTAÇÃO ou RESPOSTA deverá ser apresentada EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente constituído, mediante utilização do Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), disponível no site do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (www.tre-rs.jus.br).
Novo Hamburgo, (data da assinatura eletrônica).
RAFAEL ALBRECHT DA SILVA
Servidor do Cartório da 076ª Zona Eleitoral

80ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600231-98.2024.6.21.0080

PROCESSO	: 0600231-98.2024.6.21.0080 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO LOURENÇO DO SUL - RS)
RELATOR	**: 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FERNANDA CARDOSO FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL VITORIA OLEIRO (91192/RS)
REQUERENTE	: FERNANDA CARDOSO FERNANDES
ADVOGADO	: GABRIEL VITORIA OLEIRO (91192/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600231-98.2024.6.21.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA CARDOSO FERNANDES VEREADOR, FERNANDA CARDOSO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL VITORIA OLEIRO - RS91192
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL VITORIA OLEIRO - RS91192
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a vereadora FERNANDA CARDOSO FERNANDES, a qual concorreu pelo PROGRESSISTAS, do Município de São Lourenço do Sul /RS, nas Eleições Municipais de 2024.
As contas foram prestadas tempestivamente.
Publicado o Edital previsto no art. 56, da Resolução TSE 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnações.
Foi expedido relatório de exame das contas e a candidata foi intimada para manifestar-se acerca das diligências, quando juntou documentação complementar.
Sobreveio parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas e posterior manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE 23.607/2019, que obriga candidatos, candidatas e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.
A análise técnica identificou que os extratos bancários juntados aos autos não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após a expedição de diligências, a prestadora de contas juntou documentos complementares, mas se manteve ausência dos extratos referentes ao período em que não houve movimentação financeira.

A Resolução do TSE, no dispositivo supra mencionado, estabelece que os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato devem ser juntados demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. No entanto, conforme a análise técnica, em seu parecer, foi possível realizar o exame das contas e atestar a alegada ausência de movimentação financeira pela disponibilidade dos extratos eletrônicos do TSE, portanto, passível de ressalva neste ponto, eis que não há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Com efeito, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas com ressalvas, em consonância com o parecer técnico.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata a vereadora FERNANDA CARDOSO FERNANDES relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, arquive-se.

São Lourenço do Sul, data da assinatura eletrônica.

ANA PAULA FURLAN TEIXEIRA

Juíza Eleitoral da 80ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600200-78.2024.6.21.0080

PROCESSO	: 0600200-78.2024.6.21.0080 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO LOURENÇO DO SUL - RS)
RELATOR	**: 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VANDERLEI DE SA BRITTO VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL VITORIA OLEIRO (91192/RS)
REQUERENTE	: VANDERLEI DE SA BRITTO
ADVOGADO	: GABRIEL VITORIA OLEIRO (91192/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600200-78.2024.6.21.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANDERLEI DE SA BRITTO VEREADOR, VANDERLEI DE SA BRITTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL VITORIA OLEIRO - RS91192

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL VITORIA OLEIRO - RS91192

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador VANDERLEI DE SA BRITTO VEREADOR, o qual concorreu pelo PROGRESSISTAS - PP, do Município de São Lourenço do Sul/RS, nas Eleições Municipais de 2024.
As contas foram prestadas tempestivamente.
Publicado o Edital previsto no art. 56, da Resolução TSE 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnações.
Sobreveio parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas e posterior manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE 23.607/2019, que obriga candidatos, candidatas e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.
No presente caso, realizada a análise simplificada das contas, nos termos previstos no art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, formulada e instruída com os documentos arrolados e os procedimentos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ainda, não se observou nenhuma das situações elencadas no art. 65 da mencionada Resolução, restando demonstrada a regularidade da movimentação financeira declarada pelo(a) candidato(a), especialmente no que diz respeito à origem dos recursos arrecadados, sua destinação/aplicação na campanha eleitoral e observância ao limite de gastos eleitorais, estabelecido pela Justiça Eleitoral.
Com efeito, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas, em consonância com o parecer técnico.
Assim, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabível a aprovação das contas.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, APROVO as contas apresentadas pelo candidato a vereador VANDERLEI DE SA BRITTO relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas (SICO).
Após, arquive-se.
São Lourenço do Sul, data da assinatura eletrônica.
ANNA ELISA MAAS BRANDT,
Juíza Eleitoral da 80ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600169-58.2024.6.21.0080

PROCESSO	: 0600169-58.2024.6.21.0080 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO LOURENÇO DO SUL - RS)
RELATOR	**: 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLAUCE SIMONE SCHMALFUSS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE CLASSMANN (100281/RS)
REQUERENTE : CLAUCE SIMONE SCHMALFUSS
ADVOGADO : FELIPE CLASSMANN (100281/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600169-58.2024.6.21.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUCE SIMONE SCHMALFUSS VEREADOR, CLAUCE SIMONE SCHMALFUSS
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CLASSMANN - RS100281
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CLASSMANN - RS100281
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a vereadora CLAUCE SIMONE SCHMALFUSS VEREADOR, a qual concorreu pelo Partido UNIÃO BRASIL - UNIÃO, do Município de São Lourenço do Sul/RS, nas Eleições Municipais de 2024.
As contas foram prestadas tempestivamente.
Publicado o Edital previsto no art. 56, da Resolução TSE 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnações.
Sobreveio parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas e posterior manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE 23.607/2019, que obriga candidatos, candidatas e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.
No presente caso, realizada a análise simplificada das contas, nos termos previstos no art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, formulada e instruída com os documentos arrolados e os procedimentos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ainda, não se observou nenhuma das situações elencadas no art. 65 da mencionada Resolução, restando demonstrada a regularidade da movimentação financeira declarada pelo(a) candidato(a), especialmente no que diz respeito à origem dos recursos arrecadados, sua destinação/aplicação na campanha eleitoral e observância ao limite de gastos eleitorais, estabelecido pela Justiça Eleitoral.
Com efeito, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas, em consonância com o parecer técnico.
Assim, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabível a aprovação das contas.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, APROVO as contas apresentadas pela candidata a vereadora CLAUCE SIMONE SCHMALFUSS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas (SICO).
Após, arquive-se.
São Lourenço do Sul, data da assinatura eletrônica.
ANNA ELISA MAAS BRANDT,
Juíza Eleitoral da 80ªZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-08.2024.6.21.0080

PROCESSO	: 0600140-08.2024.6.21.0080 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LOURENÇO DO SUL - RS)
RELATOR	**: 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ISABELA ALVES KROLOW
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
REQUERENTE	: LUIZ FERNANDO KROLOW
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL - RS
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-08.2024.6.21.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL - RS, LUIZ FERNANDO KROLOW, ISABELA ALVES KROLOW
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o órgão partidário da expedição do relatório de exame preliminar, com prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Diligências legais.
ANA PAULA FURLAN TEIXEIRA,
Juiz Eleitoral da 80ªZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600154-89.2024.6.21.0080

PROCESSO	: 0600154-89.2024.6.21.0080 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO LOURENÇO DO SUL - RS)
RELATOR	**: 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ADOLFO STRELOW FILHO
ADVOGADO	: FELIPE CLASSMANN (100281/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADOLFO STRELOW FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE CLASSMANN (100281/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600154-89.2024.6.21.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADOLFO STRELOW FILHO VEREADOR, ADOLFO STRELOW FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CLASSMANN - RS100281
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CLASSMANN - RS100281
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador ADOLFO STRELOW FILHO, o qual concorreu pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO, do Município de São Lourenço do Sul/RS, nas Eleições Municipais de 2024.
As contas foram prestadas tempestivamente.
Publicado o Edital previsto no art. 56, da Resolução TSE 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnações.
A unidade técnica emitiu relatório de exame (id. 127270269/127270271) e intimou o candidato acerca do seu conteúdo, com prazo para manifestação (id. 127287362).
O prestador de contas se manifestou juntando os documentos de ids. 127302446/127302447.
Sobreveio parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (id. 127323168/127323169) e fez-se vista ao Ministério Público Eleitoral (id. 127323180).
O prestador de contas, então, juntou os documentos de ids. 127335888/127335896/127335898.
Após, a Promotoria Eleitoral em parecer, manifestou-se no sentido de serem desaprovadas as contas (id. 127391944).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE 23.607/2019, que obriga candidatos, candidatas e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.
Observa-se que a falha constante no parecer conclusivo se trata de pagamento/lançamento de despesa com combustível sem o devido registro de locação ou cessão temporária de veículos falha esta que, no ínterim entre a vista do parecer técnico conclusivo ao MPE e a manifestação do *parquet,* foi suprida pela juntada da declaração de cessão do veículo e do CRLV de ids. 127335896 /127335898, no entanto, pela não apresentação de contas retificadoras com o devido lançamento da cedência como recurso estimável em dinheiro, cabe ressalva, uma vez que se trata de despesa saldada com recursos próprios.

Com efeito, não se observou nenhuma das situações elencadas no art. 65 da Resolução TSE 23.607/2019, restando demonstrada a regularidade da movimentação financeira declarada pelo candidato, especialmente no que diz respeito à origem dos recursos arrecadados, sua destinação /aplicação na campanha eleitoral e observância ao limite de gastos eleitorais, estabelecido pela Justiça Eleitoral. Ressalta-se que o candidato intimado, prestou esclarecimentos específicos acerca da referida impropriedade restando, ao fim da análise, a permanência desta, assim, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabível a aprovação das contas com ressalvas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato a vereador ADOLFO STRELOW FILHO, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, arquive-se.

São Lourenço do Sul, data da assinatura eletrônica.

ANA PAULA FURLAN TEIXEIRA,

Juíza Eleitoral da 80ªZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600212-92.2024.6.21.0080

PROCESSO	: 0600212-92.2024.6.21.0080 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO LOURENÇO DO SUL - RS)
RELATOR	**: 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CACIA DUTRA RODRIGUES PIRES VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL VITORIA OLEIRO (91192/RS)
REQUERENTE	: CACIA DUTRA RODRIGUES PIRES
ADVOGADO	: GABRIEL VITORIA OLEIRO (91192/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS

CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO n.: 0600212-92.2024.6.21.0080

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Relatório de Exame das Contas de id. 127409880/127409881/127409882 /127409883, INTIME-SE a prestadora de contas para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 66, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diligências legais.

São Lourenço do Sul, data da assinatura eletrônica.

ANA PAULA FURLAN TEIXEIRA,

Juíza Eleitoral da 80ªZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600240-60.2024.6.21.0080

: 0600240-60.2024.6.21.0080 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	LOURENÇO DO SUL - RS)
RELATOR	**: 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: LUIS FERNANDO COSTA
ADVOGADO	: GABRIEL VITORIA OLEIRO (91192/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL VITORIA OLEIRO (91192/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600240-60.2024.6.21.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO COSTA VEREADOR, LUIS FERNANDO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL VITORIA OLEIRO - RS91192
SENTENÇA
Vistos e etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de vereador LUIZ FERNANDO COSTA, pelo Partido PODEMOS, de São Lourenço do Sul, nas Eleições Municipais de 2024.
O interessado apresentou as contas intempestivamente e juntou documentos. No prazo do edital, não houve apresentação de impugnação.
A unidade técnica emitiu relatório de exame e intimou o candidato acerca do seu conteúdo. O prestador deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Sobreveio Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas. Após, a Promotoria Eleitoral se manifestou, também, no sentido de serem desaprovadas as contas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE 23.607/2019, que obriga candidatos, candidatas e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.
No presente caso, realizada a análise técnica, o candidato foi intimado para prestar esclarecimentos, mas não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §3º, do art. 64 da Resolução TSE n. 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação as falhas apontadas. Foi expedido Parecer Conclusivo pela unidade técnica no sentido da desaprovação das contas. Da mesma forma, opinou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, pela desaprovação das contas.
Foi identificada, na análise técnica, falha geradora de potencial desaprovação das contas referente à omissão de receitas e despesas eleitorais a partir do batimento das informações de outros prestadores de contas. Trata-se de doação estimável em dinheiro declarada pela Direção Estadual - PODE - RIO GRANDE DO SUL, não declarada pelo candidato na presente prestação de contas, infringindo o disposto no art. 53, I, d, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da irregularidade constatada a desaprovação das contas é a medida que se impõe uma vez que a falha apontada compromete a sua regularidade.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do candidato LUIS FERNANDO COSTA, relativas as Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, uma vez que a falha apontada compromete a sua regularidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
São Lourenço do Sul, data da assinatura eletrônica.
ANA PAULA FURLAN TEIXEIRA,
Juíza Eleitoral da 80ªZE - São Lourenço do Sul.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600186-94.2024.6.21.0080

PROCESSO	: 0600186-94.2024.6.21.0080 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO LOURENÇO DO SUL - RS)
RELATOR	**: 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JULIO CESAR IECK DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO BRIAO GOEBEL (65074/RS)
ADVOGADO	: JOSE DANIEL RAUPP MARTINS (31054/RS)
ADVOGADO	: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (25419/RS)
ADVOGADO	: MORGANA RICHTER KISNER (118393/RS)
ADVOGADO	: VITOR KRUGER NEUTZLING (120622/RS)
REQUERENTE	: JULIO CESAR IECK DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO BRIAO GOEBEL (65074/RS)
ADVOGADO	: JOSE DANIEL RAUPP MARTINS (31054/RS)
ADVOGADO	: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (25419/RS)
ADVOGADO	: MORGANA RICHTER KISNER (118393/RS)
ADVOGADO	: VITOR KRUGER NEUTZLING (120622/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600186-94.2024.6.21.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIO CESAR IECK DA SILVA VEREADOR, JULIO CESAR IECK DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MORGANA RICHTER KISNER - RS118393, VITOR KRUGER NEUTZLING - RS120622, FABIO BRIAO GOEBEL - RS65074, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A, JOSE DANIEL RAUPP MARTINS - RS31054
Advogados do(a) REQUERENTE: MORGANA RICHTER KISNER - RS118393, VITOR KRUGER NEUTZLING - RS120622, FABIO BRIAO GOEBEL - RS65074, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A, JOSE DANIEL RAUPP MARTINS - RS31054
SENTENÇA
Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador JULIO CESAR IECK DA SILVA, o qual concorreu pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de São Lourenço do Sul/RS, nas Eleições Municipais de 2024.

As contas foram prestadas tempestivamente.

Publicado o Edital previsto no art. 56, da Resolução TSE 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnações.

Sobreveio parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas e posterior manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE 23.607/2019, que obriga candidatos, candidatas e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.

No presente caso, realizada a análise simplificada das contas, nos termos previstos no art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, formulada e instruída com os documentos arrolados e os procedimentos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda, não se observou nenhuma das situações elencadas no art. 65 da mencionada Resolução, restando demonstrada a regularidade da movimentação financeira declarada pelo(a) candidato(a), especialmente no que diz respeito à origem dos recursos arrecadados, sua destinação/aplicação na campanha eleitoral e observância ao limite de gastos eleitorais, estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Com efeito, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas, em consonância com o parecer técnico.

Assim, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabível a aprovação das contas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, APROVO as contas apresentadas pelo candidato a vereador JULIO CESAR IECK DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, arquive-se.

São Lourenço do Sul, data da assinatura eletrônica.

ANA PAULA FURLAN TEIXEIRA,

Juíza Eleitoral da 80ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600148-82.2024.6.21.0080

PROCESSO	: 0600148-82.2024.6.21.0080 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO LOURENÇO DO SUL - RS)
RELATOR	**: 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE : ISADORA CAETANO ABREU
ADVOGADO : RAPHAEL CAVALLI GOMES (97605/RS)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISADORA CAETANO ABREU VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600148-82.2024.6.21.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISADORA CAETANO ABREU VEREADOR, ISADORA CAETANO ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS97605
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a vereadora ISADORA CAETANO ABREU, a qual concorreu pelo PL - PARTIDO LIBERAL, do Município de São Lourenço do Sul/RS, nas Eleições Municipais de 2024.
As contas foram prestadas tempestivamente.
Publicado o Edital previsto no art. 56, da Resolução TSE 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnações.
Foi expedido relatório de exame das contas (id. 126903564) e a candidata foi intimada para manifestar-se acerca das diligências, quando apresentou contas refificadoras. Após, foi publicado novo edital e expedido novo relatório de exame (id. 127231055), momento em que a candidata não se manifestou.
Sobreveio parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas e posterior manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE 23.607/2019, que obriga candidatos, candidatas e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.
A análise técnica identificou as seguintes falhas em seu parecer conclusivo:
1. Há divergências entre a movimentação registrada na prestação de contas e nos extratos bancários e os documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme abaixo:
- A despesa declarada no SPCE para o fornecedor WILLIAN WRAGE BUTTENBENDER, CNPJ 44.353.630/0001-15, foi paga para o CPF nº 042.642.420-45 (transferência de R$ 760,00, em 07/10 /24, e R$ 601,25, em 09/10/24).
Ainda, a NF comprobatória juntada aos autos para a respectiva despesa (id. 127009416) soma R$ 1.518,75, enquanto os pagamentos somam R$ 1.361,25, diferença de R$ 157,50.
Foi juntado aos autos comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R$ 157,50, pago em 20/03/2025, conforme comprovante id. 127022941.

Neste ponto, carecem esclarecimentos sobre a operação realizada, inclusive acerca de eventual dívida de campanha.

O art. 38, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que os gastos eleitorais devem ser efetuados de forma que se identifique o destinatário da despesa (cheque nominal cruzado; II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; III - débito em conta; IV - cartão de débito da conta bancária; V - Pix). Observa-se que no caso em tela foi possível, uma vez que a denominação do fornecedor confere com a denominação da pessoa física, a identificação correta do destinatário da despesa.

Ainda, o valor divergente entre a Nota Fiscal da despesa, *R$ 1.518,75,* e os pagamentos registrados no extrato bancário, *R$ 1.361,25,* poderia configurar recurso de origem não identificada, pela ausência do trânsito do valor pago pela NF na conta bancária de campanha, nos temos do art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

[...]

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Entretanto, conforme o § 2º, do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o comprovante de recolhimento do recurso de origem não identificada poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas, assim, o valor foi devidamente recolhido pela prestadora de contas. Nesse sentido, não se conclui que a candidata tenha se beneficiado dos recursos de origem não identificada, uma vez que a nota fiscal e os gastos foram declarados na prestação de contas, assim, cabendo ressalvas.

Com efeito, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas com ressalvas, em consonância com o parecer técnico.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata a vereadora ISADORA CAETANO ABREU relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, arquive-se.

São Lourenço do Sul, data da assinatura eletrônica.

ANA PAULA FURLAN TEIXEIRA

Juíza Eleitoral da 80ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600193-86.2024.6.21.0080

PROCESSO	: 0600193-86.2024.6.21.0080 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO LOURENÇO DO SUL - RS)
RELATOR	**: 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA FERREIRA BUENO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO BRIAO GOEBEL (65074/RS)
ADVOGADO	: JOSE DANIEL RAUPP MARTINS (31054/RS)
ADVOGADO	: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (25419/RS)

ADVOGADO : MORGANA RICHTER KISNER (118393/RS)
ADVOGADO : VITOR KRUGER NEUTZLING (120622/RS)
REQUERENTE : RITA DE CASSIA FERREIRA BUENO
ADVOGADO : FABIO BRIAO GOEBEL (65074/RS)
ADVOGADO : JOSE DANIEL RAUPP MARTINS (31054/RS)
ADVOGADO : MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (25419/RS)
ADVOGADO : MORGANA RICHTER KISNER (118393/RS)
ADVOGADO : VITOR KRUGER NEUTZLING (120622/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600193-86.2024.6.21.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA FERREIRA BUENO VEREADOR, RITA DE CASSIA FERREIRA BUENO
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR KRUGER NEUTZLING - RS120622, MORGANA RICHTER KISNER - RS118393, FABIO BRIAO GOEBEL - RS65074, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A, JOSE DANIEL RAUPP MARTINS - RS31054
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR KRUGER NEUTZLING - RS120622, MORGANA RICHTER KISNER - RS118393, FABIO BRIAO GOEBEL - RS65074, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A, JOSE DANIEL RAUPP MARTINS - RS31054
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a vereadora RITA DE CASSIA FERREIRA BUENO, a qual concorreu pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, do Município de São Lourenço do Sul/RS, nas Eleições Municipais de 2024.
As contas foram prestadas tempestivamente.
Publicado o Edital previsto no art. 56, da Resolução TSE 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnações.
Sobreveio parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas e posterior manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE 23.607/2019, que obriga candidatos, candidatas e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.
No presente caso, realizada a análise simplificada das contas, nos termos previstos no art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, formulada e instruída com os documentos arrolados e os procedimentos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda, não se observou nenhuma das situações elencadas no art. 65 da mencionada Resolução, restando demonstrada a regularidade da movimentação financeira declarada pela candidata, especialmente no que diz respeito à origem dos recursos arrecadados, sua destinação/aplicação na campanha eleitoral e observância ao limite de gastos eleitorais, estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Com efeito, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas, em consonância com o parecer técnico.

Assim, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabível a aprovação das contas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, APROVO as contas apresentadas pela candidata a vereadora RITA DE CASSIA FERREIRA BUENO, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, arquive-se.

São Lourenço do Sul, data da assinatura eletrônica.

ANNA ELISA MAAS BRANDT,

Juíza Eleitoral da 80ªZE.

85ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600672-64.2024.6.21.0085

PROCESSO	: 0600672-64.2024.6.21.0085 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARROIO DO SAL - RS)
RELATOR	**: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES RS**
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 JHONATAN BATISTA RICARDO VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES (81442/RS)
EXECUTADO	: JHONATAN BATISTA RICARDO
ADVOGADO	: MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES (81442/RS)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES RS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600672-64.2024.6.21.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES RS

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JHONATAN BATISTA RICARDO VEREADOR, JHONATAN BATISTA RICARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES - RS81442

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES - RS81442

SENTENÇA

Vistos...
Diante do documento ID 127409836 comprovando o pagamento da condenação, DECLARO EXTINTO o débito de JHONATAN BATISTA RICARDO referente à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ainda, CANCELE-SE o nome do devedor executado do CADIN.
OFICIEM-SE os cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial (SPC/SERASA) para que imediatamente cancelem a inscrição do nome do executado nos seus bancos de dados.
Intimem-se.
Após, arquive-se.
Diligências legais.
Torres, 08 de julho de 2025.
ANDRÉ SÜHNEL DORNELES,
Juiz Eleitoral.

87ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600197-05.2024.6.21.0087

PROCESSO	: 0600197-05.2024.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUPANCIRETÃ - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JORDAN FERREIRA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)
REQUERENTE	: JORDAN FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600197-05.2024.6.21.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORDAN FERREIRA RODRIGUES VEREADOR, JORDAN FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de dez por cento cada, nos termos do art. 513 c/c o art. 523, ambos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o devedor deverá juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.
Transcorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos conclusos.
Tupanciretã, datado e assinado eletronicamente.

LEONARDO BAES LINO DE SOUZA,
Juiz da 87ª Zona Eleitoral de Tupanciretã- RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600191-95.2024.6.21.0087

PROCESSO	: 0600191-95.2024.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUPANCIRETÃ - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: CASSIANE WEBER SANTIN
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CASSIANE WEBER SANTIN VEREADOR
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600191-95.2024.6.21.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CASSIANE WEBER SANTIN VEREADOR, CASSIANE WEBER SANTIN
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de dez por cento cada, nos termos do art. 513 c/c o art. 523, ambos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o devedor deverá juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.
Transcorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos conclusos.
Tupanciretã, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA,
Juiz da 87ª Zona Eleitoral de Tupanciretã- RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600212-71.2024.6.21.0087

PROCESSO	: 0600212-71.2024.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUPANCIRETÃ - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 STEVAN SILVEIRA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: VIVIANE SOARES RODRIGUES (102753/RS)
REQUERENTE	: STEVAN SILVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: VIVIANE SOARES RODRIGUES (102753/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600212-71.2024.6.21.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 STEVAN SILVEIRA NASCIMENTO VEREADOR, STEVAN SILVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SOARES RODRIGUES - RS102753
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SOARES RODRIGUES - RS102753
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de dez por cento cada, nos termos do art. 513 c/c o art. 523, ambos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o devedor deverá juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.
Transcorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos conclusos.
Tupanciretã, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA,
Juiz da 87ª Zona Eleitoral de Tupanciretã- RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600177-14.2024.6.21.0087

PROCESSO	: 0600177-14.2024.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUPANCIRETÃ - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GERSON FRANCO MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: WILLIAM JOSE DA SILVA ANDREATTA (70083/RS)
REQUERENTE	: GERSON FRANCO MORAES
ADVOGADO	: WILLIAM JOSE DA SILVA ANDREATTA (70083/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600177-14.2024.6.21.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GERSON FRANCO MORAES VEREADOR, GERSON FRANCO MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM JOSE DA SILVA ANDREATTA - RS70083-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM JOSE DA SILVA ANDREATTA - RS70083-A
DESPACHO
Vistos.

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de dez por cento cada, nos termos do art. 513 c/c o art. 523, ambos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o devedor deverá juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.
Transcorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos conclusos.
Tupanciretã, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA,
Juiz da 87ª Zona Eleitoral de Tupanciretã- RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-09.2024.6.21.0087

PROCESSO	: 0600242-09.2024.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUPANCIRETÃ - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PEDRO URUBATAN NETO DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: VIVIANE SOARES RODRIGUES (102753/RS)
REQUERENTE	: PEDRO URUBATAN NETO DA COSTA
ADVOGADO	: VIVIANE SOARES RODRIGUES (102753/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-09.2024.6.21.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO URUBATAN NETO DA COSTA VEREADOR, PEDRO URUBATAN NETO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SOARES RODRIGUES - RS102753
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SOARES RODRIGUES - RS102753
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de dez por cento cada, nos termos do art. 513 c/c o art. 523, ambos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o devedor deverá juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.
Transcorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos conclusos.
Tupanciretã, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA,
Juiz da 87ª Zona Eleitoral de Tupanciretã- RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600203-12.2024.6.21.0087

PROCESSO	: 0600203-12.2024.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUPANCIRETÃ - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCO AURELIO DOS SANTOS MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600203-12.2024.6.21.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCO AURELIO DOS SANTOS MACHADO VEREADOR, MARCO AURELIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de dez por cento cada, nos termos do art. 513 c/c o art. 523, ambos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o devedor deverá juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.
Transcorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos conclusos.
Tupanciretã, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA,
Juiz da 87ª Zona Eleitoral de Tupanciretã- RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600202-27.2024.6.21.0087

PROCESSO	: 0600202-27.2024.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUPANCIRETÃ - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELTON CEZAR PITON VEREADOR
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)
REQUERENTE	: ELTON CEZAR PITON
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600202-27.2024.6.21.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELTON CEZAR PITON VEREADOR, ELTON CEZAR PITON
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de dez por cento cada, nos termos do art. 513 c/c o art. 523, ambos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o devedor deverá juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.
Transcorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos conclusos.
Tupanciretã, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA,
Juiz da 87ª Zona Eleitoral de Tupanciretã- RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600189-28.2024.6.21.0087

PROCESSO	: 0600189-28.2024.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUPANCIRETÃ - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCIANE SILVA PATIAS VEREADOR
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)
REQUERENTE	: LUCIANE SILVA PATIAS
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600189-28.2024.6.21.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANE SILVA PATIAS VEREADOR, LUCIANE SILVA PATIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de dez por cento cada, nos termos do art. 513 c/c o art. 523, ambos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, a devedora deverá juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.
Transcorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos conclusos.
Tupanciretã, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA,
Juiz da 87ª Zona Eleitoral de Tupanciretã- RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600207-49.2024.6.21.0087

PROCESSO	: 0600207-49.2024.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUPANCIRETÃ - RS)

RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: VALDOMIRO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALDOMIRO MOURA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600207-49.2024.6.21.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDOMIRO MOURA DA SILVA VEREADOR, VALDOMIRO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de dez por cento cada, nos termos do art. 513 c/c o art. 523, ambos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o devedor deverá juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.
Transcorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos conclusos.
Tupanciretã, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA,
Juiz da 87ª Zona Eleitoral de Tupanciretã- RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600201-42.2024.6.21.0087

PROCESSO	: 0600201-42.2024.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUPANCIRETÃ - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELVIS DOMINGOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)
REQUERENTE	: ELVIS DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600201-42.2024.6.21.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELVIS DOMINGOS DA SILVA VEREADOR, ELVIS DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de dez por cento cada, nos termos do art. 513 c/c o art. 523, ambos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o devedor deverá juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.
Transcorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos conclusos.
Tupanciretã, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA,
Juiz da 87ª Zona Eleitoral de Tupanciretã- RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600208-34.2024.6.21.0087

PROCESSO	: 0600208-34.2024.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUPANCIRETÃ - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAFAELLA BRUM VEREADOR
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)
REQUERENTE	: RAFAELLA BRUM
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600208-34.2024.6.21.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAELLA BRUM VEREADOR, RAFAELLA BRUM
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de dez por cento cada, nos termos do art. 513 c/c o art. 523, ambos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, a devedora deverá juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.
Transcorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos conclusos.
Tupanciretã, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA,
Juiz da 87ª Zona Eleitoral de Tupanciretã- RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600196-20.2024.6.21.0087

PROCESSO	: 0600196-20.2024.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUPANCIRETÃ - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROGERIO CAMERA AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)
REQUERENTE	: ROGERIO CAMERA AMARAL
ADVOGADO	: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600196-20.2024.6.21.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO CAMERA AMARAL VEREADOR, ROGERIO CAMERA AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANA SAUSEN DE ALMEIDA - RS59816
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de dez por cento cada, nos termos do art. 513 c/c o art. 523, ambos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o devedor deverá juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.
Transcorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos conclusos.
Tupanciretã, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA,
Juiz da 87ª Zona Eleitoral de Tupanciretã- RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-58.2024.6.21.0087

PROCESSO	: 0600284-58.2024.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARI - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: MARCAL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA (94526/RS)
ADVOGADO	: MARCELO GAYARDI RIBEIRO (57139/RS)
ADVOGADO	: MARCIO MEDEIROS FELIX (77679/RS)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - JARI - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA (94526/RS)
ADVOGADO	: MARCELO GAYARDI RIBEIRO (57139/RS)

ADVOGADO : MARCIO MEDEIROS FELIX (77679/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-58.2024.6.21.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - JARI - RS - MUNICIPAL, MARCAL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA - RS94526, MARCIO MEDEIROS FELIX - RS77679, MARCELO GAYARDI RIBEIRO - RS57139
DESPACHO
Vistos.
Em atenção à manifestação do requerente (ID 127384123), DEFIRO o prazo de 3 dias para manifestação acerca do Relatório de ID127334594.
Intime-se.
Tupanciretã, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA,
Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-65.2024.6.21.0087

PROCESSO	: 0600290-65.2024.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUPANCIRETÃ - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MATHEUS DE MORAES EHLERS VEREADOR
ADVOGADO	: NATALIA FOCKINK DE OLIVEIRA SCAPIN (127559/RS)
REQUERENTE	: MATHEUS DE MORAES EHLERS
ADVOGADO	: NATALIA FOCKINK DE OLIVEIRA SCAPIN (127559/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-65.2024.6.21.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentada por MATHEUS DE MORAES EHLERS, candidato ao cargo de vereador no município de Tupanciretã/RS nas Eleições Municipais de 2024.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Emitido relatório de exame de contas, o requerente foi devidamente intimado, quedando silente em relação aos apontamentos.
Em parecer conclusivo, a Unidade Técnica recomendou a desaprovação das contas eleitorais, em razão da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado e de abertura de conta bancária, bem como realização de despesa não declarada na prestação de contas.

Ato contínuo, o requerente constituiu procurador nos autos, bem como manifestou-se a respeito das impropriedades apontadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo candidato e instruídas parcialmente com as informações e documentos elencados no art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019.

Conforme se depreende dos autos, o candidato não providenciou a abertura da conta bancária específica para a movimentação dos recursos financeiros durante sua campanha eleitoral, causando grave violação ao disposto no art. 8º da Resolução TSE 23.607/2019.

Senão, vejamos:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução. (grifo nosso)

Em sua manifestação, o requerente alega que não houve arrecadação de recursos financeiros durante a campanha, motivo pelo qual não realizou a abertura de conta bancária. Para reforçar a alegação, juntou declaração do presidente do partido, confirmando a ausência de repasses financeiros durante a campanha.

Todavia, destaca-se que a Resolução TSE n. 23.607/2019, no art. 57, § 1º, dispõe *que a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira*. Ademais, o §2º, do art. 8º da citada Resolução indica que a obrigação deve ser cumprida ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, não se verificando as hipóteses de exceção previstas no §4° do mesmo artigo .

Assim, ao não providenciar a abertura da conta bancária específica, o candidato impediu a regular fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, comprometendo a transparência das contas.

Ademais, levando-se em consideração que a abertura de conta bancária específica era item obrigatório, a prestação de contas apresenta inconsistência grave e insanável, sendo a desaprovação das contas a medida a ser imposta.

De outra banda, cabe sinalar que, por meio de circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, foi identificada a omissão da realização de despesa com impressos no valor de R$ 107,00 (cento e sete reais), a qual não foi declarada na prestação de contas do candidato, revelando indício de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em sua defesa, o requerente alegou que tal valor foi integralmente custeado com recursos próprios, e não mediante doações ou repasses partidários, sendo a omissão do referido gasto decorrente de mero erro material. Entretanto, em razão da ausência de abertura de conta bancária, resta impossibilitada a comprovação da origem do valor.

Todo recurso deve, portanto, transitar em conta bancária aberta pelo candidato e estar identificado com o CPF/CNPJ do doador, sob pena de configurar recurso de origem não identificada (RONI), conforme estabelece o art. 32 da Resolução TSE º 23.607/2019, in verbis:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Nesse passo, considerando realização de despesa com recursos de origem não identifica (RONI), no valor de R$ 107,00 (cento e sete reais), conclui-se que este deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, inciso I c/c o § 4º e do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato MATHEUS DE MORAES EHLERS e DETERMINO o recolhimento do valor de R$ 107,00 (cento e sete reais) ao Tesouro Nacional, forte no art. 32, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no SICO.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90 (art. 81 da Resolução TSE 23.607/2019).

Lance-se o ASE 230, motivo 3, no histórico do eleitor, no sistema ELO.

Decorrido o prazo conferido ao Ministério Público Eleitoral, arquivem-se os autos.

LEONARDO BAES LINO DE SOUZA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-50.2024.6.21.0087

PROCESSO	: 0600291-50.2024.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUPANCIRETÃ - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MIRIAN MARLI FREITAS DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: VIVIANE SOARES RODRIGUES (102753/RS)
REQUERENTE	: MIRIAN MARLI FREITAS DE LIMA
ADVOGADO	: VIVIANE SOARES RODRIGUES (102753/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO n.: 0600291-50.2024.6.21.0087

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas de campanha de MIRIAN MARLI FREITAS DE LIMA, candidata ao cargo de vereadora, referente às Eleições Municipais 2024.

A requerente apresentou as contas e juntou documentos, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o Edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnação às contas prestadas

Expedido exame preliminar das contas, a unidade técnica verificou as seguintes inconsistências: débitos bancários sem identificação dos fornecedores beneficiários dos pagamentos e/ou documentação bancária comprovando o destino dos recursos, conforme preconiza o art. 38 da

Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como contrato de despesa de pessoal com data de início de vigência anterior à data da assinatura e sem assinatura de testemunhas, em desconformidade com art. 35, § 12, e art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Devidamente intimada, a requerente apresentou defesa juntando aos autos cheques bancários faltantes e esclarecimento a respeito das divergências encontradas no contrato de pessoal.

A unidade técnica apresentou parecer conclusivo em que opinou pela aprovação com ressalva das contas.

Sobreveio parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se, também, pela aprovação com ressalva das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de apreciar contas de campanha eleitoral oferecidas por candidata ao cargo de vereadora.

Registre-se que a prestação de contas apresentada pela candidata se encontra instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Note-se que, aberto o prazo legal por edital, não houve impugnação em desfavor destas contas.

Realizado parecer técnico conclusivo, após juntada e manifestação da requerente, identificou-se que as seguintes inconsistências permaneceram: a) embora juntados cheques bancários, os quais identificaram os fornecedores beneficiários dos pagamentos, observou-se que o cheque ID 126905280 estava nominal, mas não cruzado, conforme preconiza inciso I, art. 38, Resolução TSE n. 23.607/19; b) contrato de trabalho de Andiara Quevedo de Lima com data de início de vigência anterior à data da assinatura e sem assinatura de testemunhas, em desconformidade com art. 35, § 12, e art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Passa-se, neste momento, ao exame das inconsistências apontadas no parecer técnico.

Prescreve o art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou

IV - cartão de débito da conta bancária.

(...)

Analisando os cheques juntados pela prestadora de contas, observou-se que o cheque ID 126905280 estava nominal, mas não cruzado, tendo sido os valores sacados na boca do caixa e pagos em espécie, contrariando a forma prevista no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Embora o pagamento não tenha sido realizado aplicando-se rigorosamente o previsto na Resolução, entendo que se tratou de falha meramente formal, a qual não comprometeu a veracidade da aplicação do pagamento.

Com relação ao contrato de serviços para campanha eleitoral celebrado com Andiara Quevedo de Lima, o art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/2019 dispõe que, para despesas com pessoal, devem ser detalhadas a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Nesse mesmo sentido, o art. 60, § 2°, da mesma Resolução dispõe:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

Instada a se manifestar a respeito da data de início de vigência do contrato anterior à data da assinatura, bem como acerca da ausência de assinatura de testemunhas no documento, a requerente informou que ocorreu erro de digitação na data de assinatura do contrato, sendo este de acordo com a data de vigência. Ainda que, por inexperiência frente a trâmites burocráticos e pela falta de atenção na conferência quando do envio dos dados, não foram colhidas assinaturas das testemunhas.

Em que pese a inobservância pela candidata aos requisitos formais para elaboração do documento comprobatório da despesa, entende-se que se tratam novamente de falhas de mera formalidade, que não possuem o condão de tornar inapta a despesa declarada ou questionar sua destinação, a qual foi comprovada por meio de documento bancário.

Dessa forma, considerando a natureza e a gravidade das inconsistências, bem como a inexistência de indícios de má-fé da candidata, torna-se admissível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo as contas serem APROVADAS, forte no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO:

Isso posto, APROVO as contas de campanha da candidata MIRIAN MARLI FREITAS DE LIMA, relativas às Eleições 2024, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Diligências legais.

Após, arquivem-se os autos.

Tupanciretã, datado e assinado eletronicamente.

LEONARDO BAES LINO DE SOUZA,

Juiz da 87ª Zona Eleitoral de Tupanciretã - RS.

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-12.2024.6.21.0087

PROCESSO	: 0600300-12.2024.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUPANCIRETÃ - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: MARIO CESAR PORTINHO VIANNA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA
REQUERENTE	: PAULO ANDREI DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-12.2024.6.21.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA, MARIO CESAR PORTINHO VIANNA, PAULO ANDREI DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 018/2025
O Excelentíssimo Sr. Dr. Leonardo Baes Lino de Souza, Juiz Eleitoral da 87ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao artigo 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.662/2021, que o partido político abaixo relacionado teve as suas contas julgadas não prestadas e que a decisão transitou em julgado:

Partido político - sigla - município	Ano da Eleição /Exercício financeiro	Classe Processual	Processo	Data de trânsito em julgado
Partido Social Democrático - PSD - Tupanciretã/RS	Eleições 2024	PCE	0600300-12.2024.6.21.0087	09-06-2025

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Tupanciretã/RS, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA
Juiz Eleitoral da 87ª ZE/RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-68.2025.6.21.0087

PROCESSO	: 0600003-68.2025.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUPANCIRETÃ - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPUGNANTE	: DAYAN SOARES PEIXOTO
ADVOGADO	: JAQUELINE JARDIM DO NASCIMENTO (91158/RS)
IMPUGNANTE	: GIOVANI DALMAS
ADVOGADO	: JAQUELINE JARDIM DO NASCIMENTO (91158/RS)
IMPUGNANTE	: PROGRESSISTAS
ADVOGADO	: JAQUELINE JARDIM DO NASCIMENTO (91158/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 17/2025
FAÇO PÚBLICO aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, de ordem do Exmo. Senhor Leonardo Baes Lino de Souza, Juiz da 087ª Zona Eleitoral de Tupanciretã - RS, em cumprimento ao art. 32, § 2º da Lei n. 9.096/95 e ao art. 44, I da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, no exercício de 2024 do seguinte partido político e responsáveis:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600003-68.2025.6.21.0087/ 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
INTERESSADOS: PARTIDO PROGRESSISTA, GIOVANI DALMAS, .DAYAN SOARES PEIXOTO.
Advogado do(a) INTERESSADO: JAQUELINE JARDIM DO NASCIMENTO OAB RS 91158
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 3 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Eu, Angélica Ehlers Sales, Servidora da 087ª Zona Eleitoral de Tupanciretã-RS, preparei, conferi e assinei.
Tupanciretã - RS, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA
Juiz da 087ª Zona Eleitoral de Tupanciretã-RS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-90.2025.6.21.0087

PROCESSO	: 0600008-90.2025.6.21.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JARI - RS)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - JARI/RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LILIAN VERONICA WAGNER (93895/RS)
INTERESSADO	: MARNE GOULARTE GENRO
INTERESSADO	: MAURO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO n.: 0600008-90.2025.6.21.0087
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 19/2025
O Exmo. Senhor Leonardo Baes Lino de Souza, MM. Juiz da 087ª Zona Eleitoral de Tupanciretã - RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 dos seguintes partidos políticos:

PARTIDO	MUNICÍPIO	PROCESSO
Progressistas	Jari/RS	0600008-90.2025.621.0087
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB	Jari/RS	0600009-75.2025.6.21.0087

Partido Socialista Brasileiro - PSB	Tupanciretã/RS	0600010-60-2025.6.21.0087

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Exmo. Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.

Eu, Bruna de Oliveira Possa, Servidora do Cartório da 087ª Zona Eleitoral de Tupanciretã-RS, preparei e conferi.

Tupanciretã, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO BAES LINO DE SOUZA,

Juiz da 87ª Zona Eleitoral de Tupanciretã-RS.

88ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-47.2025.6.21.0088

PROCESSO	: 0600043-47.2025.6.21.0088 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VERANÓPOLIS - RS)
RELATOR	**: 088ª ZONA ELEITORAL DE VERANÓPOLIS RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADA	: JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
INTERESSADA	: Doila Carobim Dal'Magro
INTERESSADA	: ODILA CAROBIN DAL MAGRO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE VERANÓPOLIS RS

JUSTIÇA ELEITORAL

088ª ZONA ELEITORAL DE VERANÓPOLIS RS

CLASSE PROCESSUAL: DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

PROCESSO n.: 0600043-47.2025.6.21.0088

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento referente a eleitoras em DUPLICIDADE, detectado pelo cruzamento dos dados constantes no Cadastro Eleitoral, realizado em batimento no dia 12/06/2025 pelo TSE, objetivando identificar a existência de mais de uma inscrição em nome de um(a) mesmo(a) eleitor (a).

No caso em tela, constata-se que as Inscrições Eleitorais n.º 0154 4751 0906 e 0631 8570 0493 pertencem a mesma eleitora: Doila Carobim Dal'Magro/ Odila Carobim Dal Magro, cuja duplicidade foi gerada pelo Sistema ELO - 1DRS2502933385.
Dispenso a publicação do Edital referido no art. 82 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, para conhecimento do interessado.
Acolho a Informação ID 127403830 e seus anexos, bem como os documentos anexados e DECIDO pela REGULARIZAÇÃO de ambas as inscrições, bem como a determinação da anotação do ASE 450 - Cancelamento - Sentença de autoridade judiciária - Motivo: 3 - Duplicidade/ pluralidade, de forma imediata para a inscrição mais antiga 0154 4751 0906 - 094ª ZE - Chapecó/ SC, por meio de remessa dos autos à 094ª ZE - Chapecó/ SC e, após o cumprimento, a devolução dos autos a esta 088ª ZE - Veranópolis/ RS, para arquivamento.
Intime-se.
Registre-se este decisório no Sistema ELO.
Publique-se.
Posteriormente, arquive-se.
Veranópolis/ RS. Datada e assinada eletronicamente.
Ana Lúcia Todeschini Martinez,
Juíza Eleitoral.

95ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-49.2025.6.21.0095

PROCESSO	: 0600035-49.2025.6.21.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAXIMILIANO DE ALMEIDA - RS)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: IVANIR RAFAIN
ADVOGADO	: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (89752/RS)
INTERESSADO	: MARCELO ALVES FARIAS
ADVOGADO	: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (89752/RS)
INTERESSADO	: PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (89752/RS)

Edital de Publicação nº 019/2025 - Prestação de Contas - Exercício 2024
O Doutor Gabriel Pinós Sturtz, Juiz Eleitoral da 095ª Zona Eleitoral de Sananduva/RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, §4º da Lei nº 9.096/95, e ao art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que foi recebida a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, prevista no art. 28, §3º, da referida Resolução, relativas à Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2024, do seguinte partido político e respectivos responsáveis:
Município: Maximiliano de Almeida-RS
Partido: Partido Socialista Brasileiro (PSB)
Processo PJE nº: 0600035-49.2025.6.21.0095

Responsáveis: Ivanir Rafain - Marcelo Alves Farias
Nestes termos, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias, para que, no prazo de 03 (três) dias, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a declaração apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que cheguem ao conhecimento de quem possa interessar, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presidente Edital no Diário Eletrônico.
Sananduva, data da assinatura eletrônica.
Eu, José Danillo Arrais de Oliveira, servidor da 095ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
GABRIEL PINÓS STURTZ,
Juiz Eleitoral.

97ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600407-26.2024.6.21.0097

PROCESSO	: 0600407-26.2024.6.21.0097 REPRESENTAÇÃO (ESTEIO - RS)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPRESENTADO	: Esteio Melhor Para Todos [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PDT / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - ESTEIO - RS
ADVOGADO	: JACQUELINE SEVERO DA SILVA (37942/RS)
ADVOGADO	: JOAO CACILDO PRZYCZYNSKI (27242/RS)
ADVOGADO	: MARCIA LANG (77922/RS)
ADVOGADO	: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (25419/RS)
ADVOGADO	: OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO (30847/RS)
ADVOGADO	: RAFAELA MARTINS RUSSI (89929/RS)
ADVOGADO	: SABRINA ANDREATTA SPOLAOR (115131/RS)
REPRESENTADO	: GILMAR RINALDI
ADVOGADO	: JACQUELINE SEVERO DA SILVA (37942/RS)
ADVOGADO	: JOAO CACILDO PRZYCZYNSKI (27242/RS)
ADVOGADO	: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (25419/RS)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE (PL, PP, MDB, PODE, PRD, PSD)
ADVOGADO	: GABRIELA DAME DEEB UTHMAN (116574/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO RS
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600407-26.2024.6.21.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO RS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE (PL, PP, MDB, PODE, PRD, PSD)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA DAME DEEB UTHMAN - RS116574
REPRESENTADO: ESTEIO MELHOR PARA TODOS [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PDT / UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - ESTEIO - RS, GILMAR RINALDI
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A, SABRINA ANDREATTA SPOLAOR - RS115131, JACQUELINE SEVERO DA SILVA - RS37942, JOAO CACILDO PRZYCZYNSKI - RS27242, MARCIA LANG - RS77922, RAFAELA MARTINS RUSSI - RS89929, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A, JACQUELINE SEVERO DA SILVA - RS37942, JOAO CACILDO PRZYCZYNSKI - RS27242
DECISÃO
Vistos.
Considerando a tempestividade do requerimento do representado Gilmar Antônio Rinaldi (ID 127339446), defiro o parcelamento da multa aplicada ao mesmo, em 12 parcelas, com base no art. 11, §8º, III e § 11º, da Lei n. 9504/97 e Resolução TRE-RS n. 371/2021.
Intime-se o devedor para comprovar mensalmente o pagamento das parcelas, sendo que a primeira delas já foi efetuada, conforme documentos anexos (IDs 127339447, 127339448, e, 127339449)
Determino, ainda, a suspensão do processo pelo prazo de 12 meses.
Caso não comprovado o pagamento mensal, certifique-se e voltem conclusos.
D.I.
Esteio, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO GONÇALVES PEREIRA,
Juiz Eleitoral da 97ª ZE-RS.

100ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-58.2025.6.21.0100

PROCESSO	: 0600014-58.2025.6.21.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ÁGUA SANTA - RS)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: ALEXANDRO RODIGHERI
ADVOGADO	: ELIANE RODRIGUES CORREA (92032/RS)
INTERESSADO	: JOEL SABEDOT
ADVOGADO	: ELIANE RODRIGUES CORREA (92032/RS)
INTERESSADO	: JOSE LORENCON
ADVOGADO	: ELIANE RODRIGUES CORREA (92032/RS)
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS ORGAO DEFINITIVO AGUA SANTA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ELIANE RODRIGUES CORREA (92032/RS)

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara/RS, nesta data, após a realização do exame preliminar das contas, procedo à intimação do partido e seus responsáveis acerca do despacho de ID. 127257057, referente a seguinte determinação: *"Verificada a ausência das peças exigidas, determino, desde já, a intimação do órgão partidário para que complemente a documentação no prazo de 20 (vinte) dias, conforme disposto no artigo 35, §3º da Resolução TSE n. 23.604/2019."*

Em 10 de julho de 2025.

JOSIANE CONTE,

Servidor(a) da 100ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-43.2025.6.21.0100

PROCESSO	: 0600015-43.2025.6.21.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA CECÍLIA DO SUL - RS)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPUGNANTE	: NEDIO JOAO MARCON
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO SCHMITT SOUSA (111234/RS)
ADVOGADO	: MARIANA COSTA DE ALMEIDA (124032/RS)
IMPUGNANTE	: VAGNER LUIZ CEREZOLI
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO SCHMITT SOUSA (111234/RS)
ADVOGADO	: MARIANA COSTA DE ALMEIDA (124032/RS)
IMPUGNANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP/RS
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO SCHMITT SOUSA (111234/RS)
ADVOGADO	: MARIANA COSTA DE ALMEIDA (124032/RS)

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara/RS, nesta data, após a realização do exame preliminar das contas, procedo à intimação do partido e seus responsáveis acerca do despacho de ID. 127240301, referente a seguinte determinação: *"Verificada a ausência das peças exigidas, determino, desde já, a intimação do órgão partidário para que complemente a documentação no prazo de 20 (vinte) dias, conforme disposto no artigo 35, §3º da Resolução TSE n. 23.604/2019."*

Em 10 de julho de 2025.

JOSIANE CONTE,

Servidor(a) da 100ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-80.2025.6.21.0100

PROCESSO	: 0600019-80.2025.6.21.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VILA LÂNGARO - RS)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: EDUARDO LANGARO
ADVOGADO	: PAULO CESAR LANGARO (119092/RS)

INTERESSADO : LETICIA COSTELLA
ADVOGADO : PAULO CESAR LANGARO (119092/RS)
INTERESSADO : PROGRESSISTAS ORGAO DEFINITIVO VILA LANGARO - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO : PAULO CESAR LANGARO (119092/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA RS
SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas referente ao exercício de 2024 do órgão de direção municipal do Progressistas de Vila Lângaro/RS.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros foi apresentada tempestivamente, em 21/05/2025.

Foi publicado o edital n. 013/2025 no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e aberto prazo aos partidos políticos e ao Ministério Público Eleitoral para consulta e impugnação das contas. O prazo decorreu sem impugnação, em 30/06/2025.

Realizada a análise técnica, foi certificada a inexistência de registros de movimentação financeira relativa a atividades político-partidárias, havendo apenas movimentação referente às despesas acessórias destinadas à manutenção da conta bancária, bem como a negativa de recebimento de informações de outros órgãos ou de emissão de recibos de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, anexando-se espelho de consulta a extratos bancários extraídos do Sistema SPCA junto ao ODIN e demais informações sobre repasses de recursos do Fundo Partidário recebidas pela Justiça Eleitoral (certidão de ID 127390223 e anexos).

Sobreveio parecer técnico com conclusão pela aprovação das contas (ID 127390232).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo julgamento das contas como aprovadas (ID 127409708).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Na análise técnica das contas foram observadas as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.604/2019.

Os responsáveis pelo órgão partidário municipal apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos via Sistema SPCA, autuada automaticamente perante o Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Não houve impugnação no prazo editalício, tampouco, registro quanto à existência de movimentação financeira relativa a atividades político-partidárias nos extratos bancários. Nesse ponto, ressalta-se que a mens legis não se refere ao aporte de recursos necessários à manutenção da conta bancária e à fiscalização das contas partidárias no exercício anterior, que devem ser considerados apenas como despesas acessórias.

Demais disso, acrescenta-se a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, de modo que entendo como despicienda a abertura de vista às partes e a realização de diligências complementares.

Registre-se que compete à Justiça Eleitoral julgar pela aprovação das contas quando estiverem regulares, ou seja, ausentes impropriedades ou irregularidades de qualquer natureza.

Diante do exposto, julgo como PRESTADAS e APROVADAS as contas do Partido Progressistas de Vila Lângaro/RS, com fundamento no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n. n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado realizem-se as devidas anotações cartorárias e arquivem-se os autos, com baixa.
Tapejara, RS, data da assinatura eletrônica.
AMANDA RODRIGUES DA GAMA,
Juíza Eleitoral da 100ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-28.2025.6.21.0100

PROCESSO	: 0600016-28.2025.6.21.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAPEJARA - RS)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: EVERTON ROVANI
ADVOGADO	: VALERIA LAMB (84247/RS)
INTERESSADO	: JOVANIA TOGNON CARISSIMI
ADVOGADO	: VALERIA LAMB (84247/RS)
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS ORGAO DEFINITIVO TAPEJARA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VALERIA LAMB (84247/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA RS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas referente ao exercício de 2024 do órgão de direção municipal do Progressistas deTapejara/RS.
A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros foi apresentada tempestivamente, em 16/05/2025.
Foi publicado o edital n. 013/2025 no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e aberto prazo aos partidos políticos e ao Ministério Público Eleitoral para consulta e impugnação das contas. O prazo decorreu sem impugnação, em 30/06/2025.
Realizada a análise técnica, foi certificada a inexistência de registros de movimentação financeira relativa a atividades político-partidárias, havendo apenas movimentação referente às despesas acessórias destinadas à manutenção da conta bancária, bem como a negativa de recebimento de informações de outros órgãos ou de emissão de recibos de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, anexando-se espelho de consulta a extratos bancários extraídos do Sistema SPCA junto ao ODIN e demais informações sobre repasses de recursos do Fundo Partidário recebidas pela Justiça Eleitoral (certidão de ID 127390235 e anexos).
Sobreveio parecer técnico com conclusão pela aprovação das contas (ID 127390247).
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo julgamento das contas como aprovadas (ID 127409709).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Decido.
Na análise técnica das contas foram observadas as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.604/2019.
Os responsáveis pelo órgão partidário municipal apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos via Sistema SPCA, autuada automaticamente perante o Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Não houve impugnação no prazo editalício, tampouco, registro quanto à existência de movimentação financeira relativa a atividades político-partidárias nos extratos bancários. Nesse ponto, ressalta-se que a mens legis não se refere ao aporte de recursos necessários à manutenção da conta bancária e à fiscalização das contas partidárias no exercício anterior, que devem ser considerados apenas como despesas acessórias.

Demais disso, acrescenta-se a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, de modo que entendo como despicienda a abertura de vista às partes e a realização de diligências complementares.

Registre-se que compete à Justiça Eleitoral julgar pela aprovação das contas quando estiverem regulares, ou seja, ausentes impropriedades ou irregularidades de qualquer natureza.

Diante do exposto, julgo como PRESTADAS e APROVADAS as contas do Partido Progressistas de Tapejara/RS, com fundamento no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n. n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado realizem-se as devidas anotações cartorárias e arquivem-se os autos, com baixa.

Tapejara, RS, data da assinatura eletrônica.

AMANDA RODRIGUES DA GAMA,

Juíza Eleitoral da 100ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-95.2025.6.21.0100

PROCESSO	: 0600018-95.2025.6.21.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHARRUA - RS)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: ADESIR COPATTI
ADVOGADO	: KALLY FERNANDA DELLA BETTA (115663/RS)
INTERESSADO	: DIRCE MARLI FERRON DELLA BETTA
ADVOGADO	: KALLY FERNANDA DELLA BETTA (115663/RS)
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS ORGAO DEFINITIVO CHARRUA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: KALLY FERNANDA DELLA BETTA (115663/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA RS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas referente ao exercício de 2024 do órgão de direção municipal do Progressistas de Charrua/RS.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros foi apresentada tempestivamente, em 19/05/2025.

Foi publicado o edital n. 013/2025 no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e aberto prazo aos partidos políticos e ao Ministério Público Eleitoral para consulta e impugnação das contas. O prazo decorreu sem impugnação, em 30/06/2025.

Realizada a análise técnica, foi certificada a inexistência de registros de movimentação financeira relativa a atividades político-partidárias, havendo apenas movimentação referente às despesas acessórias destinadas à manutenção da conta bancária, bem como a negativa de recebimento de

informações de outros órgãos ou de emissão de recibos de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, anexando-se espelho de consulta a extratos bancários extraídos do Sistema SPCA junto ao ODIN e demais informações sobre repasses de recursos do Fundo Partidário recebidas pela Justiça Eleitoral (certidão de ID 127389811 e anexos).
Sobreveio parecer técnico com conclusão pela aprovação das contas (ID 127390220).
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo julgamento das contas como aprovadas (ID 127409707).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Decido.
Na análise técnica das contas foram observadas as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.604/2019.
Os responsáveis pelo órgão partidário municipal apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos via Sistema SPCA, autuada automaticamente perante o Processo Judicial Eletrônico - PJE.
Não houve impugnação no prazo editalício, tampouco, registro quanto à existência de movimentação financeira relativa a atividades político-partidárias nos extratos bancários. Nesse ponto, ressalta-se que a mens legis não se refere ao aporte de recursos necessários à manutenção da conta bancária e à fiscalização das contas partidárias no exercício anterior, que devem ser considerados apenas como despesas acessórias.
Demais disso, acrescenta-se a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, de modo que entendo como despicienda a abertura de vista às partes e a realização de diligências complementares.
Registre-se que compete à Justiça Eleitoral julgar pela aprovação das contas quando estiverem regulares, ou seja, ausentes impropriedades ou irregularidades de qualquer natureza.
Diante do exposto, julgo como PRESTADAS e APROVADAS as contas do Partido Progressistas de Charrua/RS, com fundamento no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n. n. 23.604 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado realizem-se as devidas anotações cartorárias e arquivem-se os autos, com baixa.
Tapejara, RS, data da assinatura eletrônica.
AMANDA RODRIGUES DA GAMA,
Juíza Eleitoral da 100ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-13.2025.6.21.0100

PROCESSO	: 0600017-13.2025.6.21.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAPEJARA - RS)
RELATOR	**: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: DARCILO ADAIR FRACARO
ADVOGADO	: PAULO CESAR LANGARO (119092/RS)
INTERESSADO	: DIREITORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: PAULO CESAR LANGARO (119092/RS)
INTERESSADO	: JACKSON GEISEL DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO CESAR LANGARO (119092/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA RS
SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas referente ao exercício de 2024 do órgão de direção municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Tapejara/RS.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros foi apresentada tempestivamente, em 16/05/2025.

Foi publicado o edital n. 013/2025 no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e aberto prazo aos partidos políticos e ao Ministério Público Eleitoral para consulta e impugnação das contas. O prazo decorreu sem impugnação, em 30/06/2025.

Realizada a análise técnica, foi certificada a inexistência de registros de movimentação financeira relativa a atividades político-partidárias, havendo apenas movimentação referente às despesas acessórias destinadas à manutenção da conta bancária, bem como a negativa de recebimento de informações de outros órgãos ou de emissão de recibos de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, anexando-se espelho de consulta a extratos bancários extraídos do Sistema SPCA junto ao ODIN e demais informações sobre repasses de recursos do Fundo Partidário recebidas pela Justiça Eleitoral (certidão de ID 127390252 e anexos).

Sobreveio parecer técnico com conclusão pela aprovação das contas (ID 127390261).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo julgamento das contas como aprovadas (ID 127409710).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Na análise técnica das contas foram observadas as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.604/2019.

Os responsáveis pelo órgão partidário municipal apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos via Sistema SPCA, autuada automaticamente perante o Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Não houve impugnação no prazo editalício, tampouco, registro quanto à existência de movimentação financeira relativa a atividades político-partidárias nos extratos bancários. Nesse ponto, ressalta-se que a mens legis não se refere ao aporte de recursos necessários à manutenção da conta bancária e à fiscalização das contas partidárias no exercício anterior, que devem ser considerados apenas como despesas acessórias.

Demais disso, acrescenta-se a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, de modo que entendo como despicienda a abertura de vista às partes e a realização de diligências complementares.

Registre-se que compete à Justiça Eleitoral julgar pela aprovação das contas quando estiverem regulares, ou seja, ausentes impropriedades ou irregularidades de qualquer natureza.

Diante do exposto, julgo como PRESTADAS e APROVADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Tapejara/RS, com fundamento no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n. n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado realizem-se as devidas anotações cartorárias e arquivem-se os autos, com baixa.

Tapejara, RS, data da assinatura eletrônica.

AMANDA RODRIGUES DA GAMA,
Juíza Eleitoral da 100ª Zona Eleitoral

103ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-17.2023.6.21.0103

PROCESSO	: 0600053-17.2023.6.21.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRACÃO - RS)
RELATOR	**: 103ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: ANTONIO HENRIQUE MENDES FERREIRA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO RS
INTERESSADO	: MAURICIO ZANOTO FERREIRA
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
103ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-17.2023.6.21.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO RS
INTERESSADO: JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO RS
INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MENDES FERREIRA, MAURICIO ZANOTO FERREIRA, UNIAO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 025/2025
FAÇO PÚBLICO aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, de ordem do Doutor VICTOR MATHEUS BEVILAQUA, Juiz Eleitoral da 103ª Zona, e em cumprimento ao artigo 54-B da Resolução TSE n. 23.571/2018, que as contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2022, do DEMOCRATAS - DEM de Barracão-RS foram julgadas NÃO PRESTADAS, nos autos do processo PJE n. 0600053-17.2023.6.21.0103, conforme dados abaixo:

Partido Político	Município	Exercício Financeiro	Data do Trânsito em Julgado
Democratas - DEM	Barracão - RS	2022	25.04.2024

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, de ordem do Senhor Juiz Eleitoral, publico o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).
Eu, Sabrina Tonial Baú, Chefe de Cartório da 103ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, preparei, conferi e assinei.
São José do Ouro-RS, 10 de julho de 2025.
SABRINA TONIAL BAÚ,
Chefe de Cartório da 103ª ZE.

105ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-81.2025.6.21.0105

PROCESSO	: 0600005-81.2025.6.21.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO BOM - RS)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO BOM RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - CAMPO BOM - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO CESAR ANTUNES MAGALHAES (56421/RS)
INTERESSADO	: LETICIA FERNANDA DE VARGAS ACAUAN
ADVOGADO	: PAULO CESAR ANTUNES MAGALHAES (56421/RS)
INTERESSADO	: PEDRO MOACIR BARBOZA SOARES
ADVOGADO	: PAULO CESAR ANTUNES MAGALHAES (56421/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
SENTENÇA

Vistos e analisados.

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício de 2024 apresentada pelo Diretório do UNIÃO BRASIL de Campo Bom - RS, mediante a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

O Edital de publicação das contas foi veiculado no DJE e não houve impugnação.

Foram colhidas e certificadas nos autos as informações sobre a ausência de extratos bancários, bem como de registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

A Unidade Técnica não apontou irregularidades e manifestou-se pela aprovação e arquivamento da prestação de contas id. 127379124.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A análise técnica das contas observou as normas estabelecidas pela Lei 9.096/1995, regulamentada pela Resolução TSE 23.604/2019.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos foi apresentada pelos responsáveis partidários.

No mérito, em consulta ao Sistema de Controle de Extratos Bancários do TSE (Portal SPCA), não foram localizados extratos bancários vinculados ao CNPJ do diretório municipal. Também não há registro de emissão de recibos de doação de partidos e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal.

Dessa forma, com base na legislação pertinente, concluiu o analista responsável pela sua regularidade, dada a constatação de que os documentos apresentados, corroborados pelas consultas realizadas, refletem adequadamente a movimentação financeira do partido.

Portanto, em virtude da inexistência de impugnação e da ausência de movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como por existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se que seja determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas relativas ao exercício de 2024 do PARTIDO UNIÃO BRASIL do município de Campo Bom, nos termos do art. 44, VIII, alínea *a*, da Resolução TSE n. 23.604/19.
Publique-se. Registre-se.
Decorrido o prazo do recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa.
Campo Bom, data da assinatura eletrônica.
ANTÔNIO AUGUSTO TENÓRIO DE MOURA FILHO
Juiz Eleitoral - 105ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-95.2025.6.21.0105

PROCESSO	: 0600017-95.2025.6.21.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO BOM - RS)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO BOM RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: JOAO BAPTISTA ORSI (23742/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas anual, exercício 2024, do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA, autuado pelo requerente.
A autuação das prestações de contas anuais no PJe se dá de forma automática, quando do encerramento dos procedimentos no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.
Incumbe ao partido, a juntada dos documentos enumerados no art. 29 § 2º da Resolução TSE 23.604/2019.
Tendo em vista a informação id. 127392051, que dá conta da preexistência do processo PC-PP 0600012-73.2025.6.21.0105, autuado pelo SPCA, na forma acima descrita, determino o trasladado dos documentos do presente feito para comporem a prestação de contas apresentada via SPCA e autuada pela sua integração com o PJe.
Dessa forma, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.
Prossiga-se o exame das contas nos autos da PC-PP 0600012-73.2025.6.21.0105.
Intime-se.
Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Campo Bom, data e hora da assinatura eletrônica.
ANTÔNIO AUGUSTO TENÓRIO DE MOURA FILHO
Juiz Eleitoral - 105ª ZE

110ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-39.2024.6.21.0110

PROCESSO	: 0600701-39.2024.6.21.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CIDREIRA - RS)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: DANIEL DA ROSA GONCALVES
ADVOGADO	: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL (91068/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DANIEL DA ROSA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL (91068/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-39.2024.6.21.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIEL DA ROSA GONCALVES VEREADOR, DANIEL DA ROSA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS91068
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS91068
DESPACHO
Vistos, etc,
Transitada em julgado a decisão que aplicou multa ao candidato, INTIME-SE para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar a quitação do débito.
Caso o débito não seja satisfeito, tendo em vista o valor da multa aplicada e impossibilidade de atuação da Advocacia-Geral da União, encaminhe-se ao Ministério Público Eleitoral para que promova a execução da cobrança.
Caso seja iniciada ação de execução do débito pelo Ministério Público Eleitoral, proceda-se a alteração da classe processual dos presentes autos para Cumprimento de Sentença - CumSen.
Ao Cartório.
Tramandaí, 17 de junho de 2025.
MICHAEL LUCIANO VEDIA PORFÍRIO,
JUIZ ELEITORAL DA 110ª ZONA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600948-20.2024.6.21.0110

PROCESSO	: 0600948-20.2024.6.21.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CIDREIRA - RS)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS SILVA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL (91068/RS)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL (91068/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO n.: 0600948-20.2024.6.21.0110
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de petição com pedido de prorrogação de prazo para juntar o instrumento de procuração aos autos. O pedido veio datada de 28 de abril do corrente ano.
Considerando o lapso de tempo de decorrido, CONCEDO a dilação de prazo de 3 (três) dias para a juntada do referido mandato.
Intime-se.
Ao Cartório.
MICHAEL LUCIANO VEDIA PORFÍRIO,
JUIZ ELEITORAL DA 110ª ZONA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-84.2024.6.21.0110

PROCESSO	: 0600698-84.2024.6.21.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CIDREIRA - RS)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 HOMERO GRIGOLO GAIER VEREADOR
ADVOGADO	: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL (91068/RS)
REQUERENTE	: HOMERO GRIGOLO GAIER
ADVOGADO	: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL (91068/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-84.2024.6.21.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 HOMERO GRIGOLO GAIER VEREADOR, HOMERO GRIGOLO GAIER
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS91068
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS91068
DESPACHO
Vistos, etc,
Transitada em julgado a decisão que aplicou multa ao candidato, INTIME-SE para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar a quitação do débito.
Caso o débito não seja satisfeito, tendo em vista o valor da multa aplicada e impossibilidade de atuação da Advocacia-Geral da União, encaminhe-se ao Ministério Público Eleitoral para que promova a execução da cobrança.
Caso seja iniciada ação de execução do débito pelo Ministério Público Eleitoral, proceda-se a alteração da classe processual dos presentes autos para Cumprimento de Sentença - CumSen.
Ao Cartório.
Tramandaí, 17 de junho de 2025.
MICHAEL LUCIANO VEDIA PORFÍRIO,

JUIZ ELEITORAL DA 110ª ZONA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600952-57.2024.6.21.0110

PROCESSO	: 0600952-57.2024.6.21.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CIDREIRA - RS)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ANDRESSA CRISTINA SPHAIER SPERB
ADVOGADO	: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL (91068/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDRESSA CRISTINA SPHAIER SPERB VEREADOR
ADVOGADO	: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL (91068/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO n.: 0600952-57.2024.6.21.0110
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de petição com pedido de prorrogação de prazo para juntar o instrumento de procuração aos autos. O pedido veio datada de 28 de abril do corrente ano.
Considerando o lapso de tempo de decorrido, CONCEDO a dilação de prazo de 3 (três) dias para a juntada do referido mandato.
Intime-se.
Ao Cartório.
MICHAEL LUCIANO VEDIA PORFÍRIO,
JUIZ ELEITORAL DA 110ª ZONA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-17.2024.6.21.0110

PROCESSO	: 0600696-17.2024.6.21.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CIDREIRA - RS)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JORGE ANTONIO RUBIM BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL (91068/RS)
REQUERENTE	: JORGE ANTONIO RUBIM BASTOS
ADVOGADO	: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL (91068/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-17.2024.6.21.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE ANTONIO RUBIM BASTOS VEREADOR, JORGE ANTONIO RUBIM BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS91068
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS91068
DESPACHO
Vistos, etc,
Transitada em julgado a decisão que aplicou multa ao candidato, INTIME-SE para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar a quitação do débito.
Caso o débito não seja satisfeito, tendo em vista o valor da multa aplicada e impossibilidade de atuação da Advocacia-Geral da União, encaminhe-se ao Ministério Público Eleitoral para que promova a execução da cobrança.
Caso seja iniciada ação de execução do débito pelo Ministério Público Eleitoral, proceda-se a alteração da classe processual dos presentes autos para Cumprimento de Sentença - CumSen.
Ao Cartório.
Tramandaí, 17 de junho de 2025.
MICHAEL LUCIANO VEDIA PORFÍRIO,
JUIZ ELEITORAL DA 110ª ZONA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601162-11.2024.6.21.0110

PROCESSO	: 0601162-11.2024.6.21.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO PINHAL - RS)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELIANE DOS SANTOS VALANSUELO (121905/RS)
ADVOGADO	: MARCELO GAYARDI RIBEIRO (57139/RS)
ADVOGADO	: MARCIO MEDEIROS FELIX (77679/RS)
ADVOGADO	: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA (94526/RS)
REQUERENTE	: LEANDRO DUTRA SOARES
ADVOGADO	: ELIANE DOS SANTOS VALANSUELO (121905/RS)
ADVOGADO	: MARCELO GAYARDI RIBEIRO (57139/RS)
ADVOGADO	: MARCIO MEDEIROS FELIX (77679/RS)
ADVOGADO	: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA (94526/RS)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DO BALNEARIO PINHAL
ADVOGADO	: ELIANE DOS SANTOS VALANSUELO (121905/RS)
ADVOGADO	: MARCELO GAYARDI RIBEIRO (57139/RS)
ADVOGADO	: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA (94526/RS)
ADVOGADO	: MARCIO MEDEIROS FELIX (77679/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS
CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do Parecer Preliminar para Expedição de Diligência de Prestação de Contas Eleitorais 2024 partido PT Balneário Pinhal.
De ordem, na mesma data, faço vistas ao partido, conforme determina a Resolução TSE 23.607 /2019.
TRAMANDAÍ, 10 de julho de 2025.
Ana Lúcia Barbieri,
Auxiliar de Cartório da 110ª ZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600955-12.2024.6.21.0110

PROCESSO	: 0600955-12.2024.6.21.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CIDREIRA - RS)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIS ALTAIR PEREIRA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL (91068/RS)
REQUERENTE	: LUIS ALTAIR PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL (91068/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600955-12.2024.6.21.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS ALTAIR PEREIRA MARTINS VEREADOR, LUIS ALTAIR PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS91068
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS91068
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de petição com pedido de prorrogação de prazo para juntar o instrumento de procuração aos autos. O pedido veio datada de 28 de abril do corrente ano.
Considerando o lapso de tempo de decorrido, CONCEDO a dilação de prazo de 3 (três) dias para a juntada do referido mandato.
Intime-se.
Ao Cartório.
MICHAEL LUCIANO VEDIA PORFÍRIO,
JUIZ ELEITORAL DA 110ª ZONA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601031-36.2024.6.21.0110

PROCESSO	: 0601031-36.2024.6.21.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAMANDAÍ - RS)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCIANO DOS SANTOS BILHERI VEREADOR

ADVOGADO	: RAFAEL BECKER RODRIGUES (53746/RS)
REQUERENTE	: LUCIANO DOS SANTOS BILHERI
ADVOGADO	: RAFAEL BECKER RODRIGUES (53746/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601031-36.2024.6.21.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANO DOS SANTOS BILHERI VEREADOR, LUCIANO DOS SANTOS BILHERI
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BECKER RODRIGUES - RS53746
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BECKER RODRIGUES - RS53746
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se da Prestação de Contas Eleitorais do candidato Luciano dos Santos Bilheri que concorreu ao cargo de Vereador na eleição de 06/10/2024, prestadas em cumprimento da Lei n.º 9.504/1997, Res. TSE n.º 23.607/2019 e Res. TSE n.º 23.624/2020.
Inicialmente foram os autos para análise do Cartório Eleitoral desta 110ª Zona que manifestou-se pela aprovação das contas.
Em cumprimento ao art. 73 da Res. TSE 23.607/2019, foram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral.
Brevemente relatados, passo a decidir,
As contas foram prestadas tempestivamente, por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e tramitaram em forma digital através do Processo Judicial Eletrônico - PJE, conforme determina o § 1º do art. 46 da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Feita análise das contas a partir das alegações apresentadas pelo candidato, foi emitido Parecer Conclusivo pela Aprovação das Contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
Isto posto, considerando que o Parecer Conclusivo de Aprovação de Contas com ressalvas apontou a insignificância das impropriedades apontadas, nos termos do inciso I, do art. 74 da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADA a presente prestação de contas do candidato identificado em epígrafe.
Intime-se
Ao Cartório.
TRAMANDAÍ, 16 de junho 2025.
MICHAEL LUCIANO VEDIA PORFÍRIO,
Juiz Eleitoral da 110ª Zona.

112ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600141-91.2024.6.21.0112

PROCESSO	: 0600141-91.2024.6.21.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO ALEGRE - RS)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARISTELA MAFFEI VEREADOR
ADVOGADO	: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (25419/RS)
REQUERENTE	: MARISTELA MAFFEI
ADVOGADO	: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (25419/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600141-91.2024.6.21.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARISTELA MAFFEI VEREADOR, MARISTELA MAFFEI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o(a) prestador(a) de contas quanto aos termos do parecer conclusivo ID 127422349, para manifestar-se sobre as falhas relatadas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 72 da Res. 23.607 TSE.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.
Ângelo Furlanetto Ponzoni,
Juiz Eleitoral da 112ZERS.

116ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600001-45.2024.6.21.0116

PROCESSO	: 0600001-45.2024.6.21.0116 REPRESENTAÇÃO (BUTIÁ - RS)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE BUTIÁ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPRESENTADO	: TULIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER PELZ
ADVOGADO	: IRANI MARTINS DE MEDEIROS (42296/RS)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE BUTIÁ RS
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600001-45.2024.6.21.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE BUTIÁ RS
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPRESENTADO: TULIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER PELZ
Advogado do(a) REPRESENTADO: IRANI MARTINS DE MEDEIROS - RS42296

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de condenação definitiva de TÚLIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER PELZ ao pagamento de multa eleitoral no valor de R$ 877,50 (oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), em razão de doação acima do limite legal nas Eleições de 2022.
Registro que, embora o Ministério Público Eleitoral tenha declinado de promover o cumprimento da sentença, invocando o princípio da insignificância e razões de economicidade administrativa, inexiste previsão legal ou jurisprudência consolidada que autorize, de forma automática, a inexigibilidade de multa regularmente fixada por decisão judicial definitiva.
Ressalto que os postulados trazido pelo Órgão Ministerial referem-se, primordialmente, ao âmbito de prestações de contas e à aferição da relevância material de condutas, não implicando, por si, a inexigibilidade da obrigação pecuniária decorrente da condenação.
Dessa forma, evidenciada a definitividade do título executivo judicial, mostra-se cabível o prosseguimento do feito para cumprimento voluntário da obrigação imposta.
Dito isso, determino a intimação de TULIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER PELZ, para recolhimento do valor de R$ 877,50, via Guia de Recolhimento da União, no prazo de 10 dias com juntada de comprovante aos autos; se não o feito, intime-se a Procuradoria do RS para manifestação.
Butiá, data da assinatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-17.2025.6.21.0116

PROCESSO	: 0600020-17.2025.6.21.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MINAS DO LEÃO - RS)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE BUTIÁ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: CHARLIES CARVALHO MAIDANA
ADVOGADO	: GUILHERME EDUARDO SIMAO LISBOA (82017/RS)
ADVOGADO	: MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES (81442/RS)
ADVOGADO	: OSCAR STREB SARTORIO (77751/RS)
INTERESSADO	: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DA CIDADE DE MINAS DO LEAO.
ADVOGADO	: GUILHERME EDUARDO SIMAO LISBOA (82017/RS)
ADVOGADO	: MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES (81442/RS)
ADVOGADO	: OSCAR STREB SARTORIO (77751/RS)
INTERESSADO	: JULIANE FERNANDES DUTRA
ADVOGADO	: GUILHERME EDUARDO SIMAO LISBOA (82017/RS)
ADVOGADO	: MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES (81442/RS)
ADVOGADO	: OSCAR STREB SARTORIO (77751/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE BUTIÁ RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO n.: 0600020-17.2025.6.21.0116
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 15/2025

A Doutora Marcela Camargo Brito, Juíza Eleitoral da 116ª Zona de Butiá - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - REPUBLICANOS de Minas do Leão - Processo nº 0600020-17.2025.6.21.0116.

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, findo este prazo, sem publicação de outro edital, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, apresentar impugnação, mediante petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.

Butiá - RS, 10 de julho de 2025.

Eu, Guilherme Primo de Mendonça, Servidor do Cartório da 116ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

MARCELA CAMARGO BRITO,

JUÍZA ELEITORAL.

118ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-04.2025.6.21.0118

PROCESSO	: 0600014-04.2025.6.21.0118 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LINDOLFO COLLOR - RS)
RELATOR	**: 118ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA VELHA RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: ARNO MULLER
ADVOGADO	: LIEVERSON LUIZ PERIN (49740/RS)
INTERESSADO	: MARCOS ANTONIO SANTOS
ADVOGADO	: LIEVERSON LUIZ PERIN (49740/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: LIEVERSON LUIZ PERIN (49740/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA VELHA RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) PROCESSO N. 0600014-04.2025.6.21.0118

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

LINDOLFO COLLOR

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA, MARCOS ANTONIO SANTOS, ARNO MULLER

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do partido PDT - Partido Democrático Trabalhista de Lindolfo Collor/RS, referente ao exercício de 2024.
O Partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, tempestivamente.
Publicado o Edital no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, não houve impugnação.
A Unidade Técnica analisou os documentos acostados e elaborou parecer favorável às contas prestadas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Os partidos políticos devem prestação de contas à Justiça Eleitoral, conforme inciso III, art. 17, da Constituição Federal; artigos 30 a 37-A, da Lei nº 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos; e, art. 28 e seguintes da Resolução TSE n. 23.604/19.
O órgão partidário apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, tempestivamente, na forma do art. 28, § 3º da Resolução TSE n. 23.604/19.
Nos termos do art. 45 da Resolução TSE 23.604/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias. Nesse contexto, considerando a inexistência de irregularidades que comprometam a confiabilidade das contas apresentadas, a aprovação é a medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial pela aprovação das contas, razão pela qual JULGO, considerando para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas apresentadas pelo partido PDT - Partido Democrático Trabalhista de Lindolfo Collor/RS, referente ao Exercício de 2024, de acordo com o art. 45, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Estância Velha, data da assinatura digital.
Márcio Moreira Paranhos Dias,
Juiz Eleitoral.

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-33.2025.6.21.0118

PROCESSO	: 0600025-33.2025.6.21.0118 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LINDOLFO COLLOR - RS)
RELATOR	**: 118ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA VELHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: ELIANE ELIZABETE DECKER SCHUMANN
ADVOGADO	: GUILHERME EDUARDO SIMAO LISBOA (82017/RS)
ADVOGADO	: MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES (81442/RS)
ADVOGADO	: OSCAR STREB SARTORIO (77751/RS)
INTERESSADO	: MARCOS SILFARNEI SCHUMANN
ADVOGADO	: GUILHERME EDUARDO SIMAO LISBOA (82017/RS)
ADVOGADO	: MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES (81442/RS)

ADVOGADO	: OSCAR STREB SARTORIO (77751/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: GUILHERME EDUARDO SIMAO LISBOA (82017/RS)
ADVOGADO	: MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES (81442/RS)
ADVOGADO	: OSCAR STREB SARTORIO (77751/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
118ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA VELHA RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 18/2025
O Exmo. Dr. Márcio Moreira Paranhos Dias, MM. Juiz Eleitoral da 118ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA VELHA RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foram recebidas neste Juízo Eleitoral a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA do exercício de 2024 do seguinte partido político:

Município	Partido	Processo	
Lindolfo Collor	Republicanos	0600025-33.2025.6.21.0118	

NESTES TERMOS, no prazo de 3 (três) dias após a publicação deste Edital, o Ministério Público ou qualquer partido poderá examinar e impugnar as presentes contas, e, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Exmo. Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico. Eu, Juliana Andressa Pradella, Servidora do Cartório da 118ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA VELHA RS, preparei e conferi.
Estância Velha-RS, 10 de julho de 2025.
Márcio Moreira Paranhos Dias,
Juiz Eleitoral.

120ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-13.2025.6.21.0120

PROCESSO	: 0600013-13.2025.6.21.0120 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (HORIZONTINA - RS)
RELATOR	**: 120ª ZONA ELEITORAL DE HORIZONTINA RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: FERNANDO HENRIQUE BINS
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
INTERESSADO	: FRANCIELI ALINE SOARES POSSELT GONCALVES
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
INTERESSADO	: PAULA DAIELI CANTARELLI ROLIN

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - HORIZONTINA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
INTERESSADO : ALESSANDRO RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
120ª ZONA ELEITORAL DE HORIZONTINA RS
CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO n.: 0600013-13.2025.6.21.0120
EXAME PRELIMINAR

Em cumprimento ao que dispõe a Lei n. 9.096/1995 e a Resolução TSE n 23.604/2019, este examinador se manifesta sobre o exame da prestação de contas do Partido União Brasil - de Horizontina/RS referente ao exercício 2024.

I. Do cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira.

Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados, há indícios de falhas no cumprimento das normas legais e de natureza financeira, consoante adiante exposto.

Conforme o art. 8º , §3º, da Resolução TSE nº 23.604/19, "as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal".

Analisando extrato bancário em anexo, no dia 05 de setembro de 2024, foi realizado depósito em dinheiro no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), proveniente de Daniela Ines Wenning (CPF: 00079053009). No mesmo dia, foi realizado novo depósito na mesma modalidade no valor de R$1300,00 (mil trezentos reais), oriundo de Débora Patrícia Henn (CPF: 01954558007). Os mencionados depósitos foram direcionados à conta bancária da agremiação destinada a outros recursos. De acordo com o dispositivo normativo acima referido, tais doações financeiras, em virtude de seu valor, deveriam ter sido realizadas mediante transferência bancária entre contas ou cheque cruzado e nominal. Desse modo, há irregularidade nas doações das referidas quantias através dos depósitos em espécie.

Como já assentado pela jurisprudência do TRE-RS, a existência de indicação do CPF do doador no extrato bancário não é suficiente para permitir a adequada identificação da origem dos recursos e de sua trajetória até a agremiação partidária, ante a ausência de registros no sistema bancário.

II. Da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do fundo partidário.

Conforme documentação apresentada, além de consultas ao Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA - e aos processos de prestação de contas da Direção Nacional e Estadual do Partido, não foi detectado o repasse de Fundo Partidário ao diretório municipal.

III. Das fontes vedadas e dos recursos financeiros de Origem não identificadas.

Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados, não foram observadas receitas de fonte vedada.

De acordo com a análise técnica de exame mediante as peças e documentos apresentados, bem como com as consultas ao sistema Prestcon, verificou-se que as contribuições financeiras vertidas ao partido foram realizadas por ocupantes de cargos na Administração Pública durante o exercício 2024 filiados ao partido em tela.

IV. Da conformidade das receitas e gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários.

Com fulcro na documentação apresentada pela agremiação e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, observa-se a conformidade entre as receitas verificadas na movimentação financeira dos extratos bancários e gastos informados pelo partido.

V. Da observância dos limites previstos no art. 44 da Lei n. 9.096, de 1995.

Conforme o item "II", não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.

VI. Conclusão

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, que poderá apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral. Após, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser intimados para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no item III deste exame, nos termos do art. 36, §7º, da Resolução TSE nº 23.604/19.

À consideração superior.

Winston Paz,

Servidor da 120ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-28.2025.6.21.0120

PROCESSO	: 0600012-28.2025.6.21.0120 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (HORIZONTINA - RS)
RELATOR	**: 120ª ZONA ELEITORAL DE HORIZONTINA RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - HORIZONTINA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA BENDER (116044/RS)
INTERESSADO	: ANA DENISE GORGEN STRAPASSON
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA BENDER (116044/RS)
INTERESSADO	: JONAS DIOGO DA SILVA
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA BENDER (116044/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

120ª ZONA ELEITORAL DE HORIZONTINA RS

CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO n.: 0600012-28.2025.6.21.0120

EXAME PRELIMINAR

Em cumprimento ao que dispõe a Lei n. 9.096/1995 e a Resolução TSE nº 23.604/2019 este examinador se manifesta sobre o exame da prestação de contas do Partido Dos Trabalhadores - PT de Horizontina-RS, referente ao exercício 2024.

I. Do cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira.

Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados, não há indícios de falhas no cumprimento das normas legais e de natureza financeira. Os extratos bancários apresentados da conta aberta para movimentação de recursos contemplam todo o período a que se referem as contas, ou seja, refletem toda a movimentação financeira da agremiação durante o exercício de 2024 e são idênticos aos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral.

II. Da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do fundo partidário.

Conforme documentação apresentada, além de consultas ao Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA - e aos processos de prestação de contas da Direção Nacional e Estadual do Partido, não foi detectado o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário pela agremiação municipal.

III. Das fontes vedadas e dos recursos financeiros de Origem não identificadas.

Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados, foram detectadas receitas oriundas de fonte vedada .

Importante salientar o conceito de fonte vedada, nos termos do art. 12 da Resolução TSE nº 23.604 /19:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - origem estrangeira;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão; ou

IV - autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se autoridades públicas, para fins do inciso IV do caput, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

§ 2º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários, observado o disposto no § 1º do art. 20.

§ 3º Entende-se por doação indireta, a que se refere o caput, aquela efetuada por pessoa interposta que se inclua nas hipóteses previstas nos incisos. (Grifos adicionados)

Desse modo, são fontes vedadas as doações de detentores de cargos de livre nomeação e exoneração que não ostentaram filiação partidária ou que eram filiados a outro partido à época da doação. De fato, no caso em apreço, configuram essa situação os recursos vertidos por Fernanda Liceli Lowe (CPF 025.060.230-03) em 30/01/2024 e 27/02/2024, anteriores à data da sua filiação ao partido em tela, ocorrida em 28/03/2024. Certamente, a doadora identificada no extrato bancário (anexo aos autos) como responsável pelas contribuições abaixo listadas ocupou cargo na Administração Pública Municipal e, à época da doação, não era filiada ao Partido Dos Trabalhadores - PT de Horizontina-RS ou era filiada a outra agremiação que não a do partido em apreço, consoante consultas realizadas ao sistema FILIA e certidões anexas. Caracterizam-se, assim, como fontes vedadas essas transferências de recursos na forma do art.12, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/19. Vejamos a tabela na sequência:

Data da doação	Valor da doação	Doador	Período em que exerceram função pública e data da filiação partidária em tela	DATA DA FILIAÇÃO: 28/03/2024
30/01 /2024	R$ 80,00	Fernanda Liceli Lowe	Exerceu função comissionada pelo período de 01 /01/2024 até 31/12/2024	
27/02 /2024	R$ 80,00	Fernanda Liceli Lowe	Exerceu função comissionada pelo período de 01 /01/2024 até 31/12/2024	

Diferentemente, muito embora no extrato bancário conste que grande parcela das contribuições recebidas pelo partido foram oriundas do diretório nacional (o que em princípio poderia configurar recurso de origem não identificada), consultas à prestação de contas do órgão nacional, bem como

aos sistemas FILIA e PRESTCON demonstram que os doadores originários dos recursos foram pessoas físicas filiadas ao partido em tela; não havendo ocorrido, portanto, qualquer irregularidade nas mencionadas contribuições.

IV. Da conformidade das receitas e gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários.

Com fulcro na documentação apresentada pela agremiação e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, observa-se a conformidade entre as receitas verificadas na movimentação financeira dos extratos bancários e gastos informados pelo partido.

V. Da observância dos limites previstos no art. 44 da Lei n. 9.096, de 1995.

Conforme o item "II", não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.

VI. Conclusão

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, que poderá apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral. Após, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser intimados para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no item III deste exame, nos termos do art. 36, §7º, da Resolução TSE nº 23.604/19.

À consideração superior.

Winston Paz,

Servidor da 120ª Zona Eleitoral.

124ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600146-19.2020.6.21.0124

PROCESSO	: 0600146-19.2020.6.21.0124 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALVORADA - RS)
RELATOR	**: 124ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELA VELLOSO MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: ARTUR EDUARDO JARZINSKI ALFARO (80493/RS)
ADVOGADO	: LIEVERSON LUIZ PERIN (49740/RS)
REQUERENTE	: ANGELA VELLOSO MENEZES
ADVOGADO	: LIEVERSON LUIZ PERIN (49740/RS)
ADVOGADO	: ARTUR EDUARDO JARZINSKI ALFARO (80493/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

124ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600146-19.2020.6.21.0124

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA VELLOSO MENEZES VEREADOR, ANGELA VELLOSO MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR EDUARDO JARZINSKI ALFARO - RS80493, LIEVERSON LUIZ PERIN - RS49740

SENTENÇA

A AGU postulou a extinção do feito pelo pagamento integral, conforme petição de ID 126854521.

Sendo assim, julgo extinta a presente execução ante a satisfação da obrigação, com base no inciso II do Art. 924 do Código de Processo Civil.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Atualize-se no SICO, no SANCEL e no ELO.
Após, arquive-se.
Alvorada/RS, data da assinatura eletrônica.
Felipe Peng Giora
Juiz Eleitoral

EDITAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600013-98.2025.6.21.0124

PROCESSO	: 0600013-98.2025.6.21.0124 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ALVORADA - RS)
RELATOR	**: 124ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO

JUSTIÇA ELEITORAL
124ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EDITAL n. 05/2025
OBJETO: Publicidade de Lista de Apoiamento de Partido Político em Formação
O Doutor Felipe Peng Giora, Juiz Eleitoral desta 124ª Zona, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante esta serventia se acha a relação das eleitoras e dos eleitores inscritos nesta Zona que manifestaram apoio à formação do partido MISSÃO, nos termos do artigo 15 da Resolução TSE n. 23.571/2018.
Pelo período de 05 (cinco) dias contados da publicação deste Edital, qualquer interessado poderá apresentar impugnação em petição fundamentada acerca de eventuais irregularidades de que tenha conhecimento sobre as fichas respectivas.
E para que chegue ao conhecimento de quem se dê por interessado, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul - DEJERS.
Eu, Pablo Fonseca de Souza, Chefe de Cartório da 124ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Alvorada/RS, data da assinatura eletrônica.
Felipe Peng Giora
Juiz Eleitoral.
Campanha contra a violência infantil. É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Denuncie: disque "100".

Rua Viamão, 49, Bairro Sumaré, Alvorada/RS
www.tre-rs.jus.br - E-mail: zon124@tre-rs.jus.br

134ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600186-29.2024.6.21.0134

PROCESSO	: 0600186-29.2024.6.21.0134 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOAS - RS)
RELATOR	**: 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JORGE LUIS RECH LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO RAUPP TIETBOHL (56844/RS)
ADVOGADO	: MELCHIADES HERTCERT NETO (69051/RS)
REQUERENTE	: JORGE LUIS RECH LOPES
ADVOGADO	: LEANDRO RAUPP TIETBOHL (56844/RS)
ADVOGADO	: MELCHIADES HERTCERT NETO (69051/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
134ª ZONA ELEITORAL - CANOAS/RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600186-29.2024.6.21.0134 / 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE LUIS RECH LOPES VEREADOR, JORGE LUIS RECH LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: MELCHIADES HERTCERT NETO - RS69051-A, LEANDRO RAUPP TIETBOHL - RS56844
Advogados do(a) REQUERENTE: MELCHIADES HERTCERT NETO - RS69051-A, LEANDRO RAUPP TIETBOHL - RS56844
Exame da Prestação de Contas
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE 23.607, de 17 de dezembro de 2019.
A análise foi realizada com a observância dos procedimentos técnicos de exame aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral e com a utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE).
Metodologia
Em síntese, a prestação de contas dos partidos e o exame técnico obedecem às seguintes etapas:
a) A prestação de contas deve ser registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) e os documentos probantes vinculados às respectivas receitas e despesas. Após, o prestador de contas deve transmitir os dados pela internet e entregar a mídia eletrônica dos documentos na zona eleitoral competente;
b) O TSE recebe os dados declarados pelo partido e disponibiliza a prestação de contas na página da Justiça Eleitoral em http://divulgacandcontas.tse.jus.br;
c) A zona eleitoral recebe a mídia eletrônica entregue pelo partido e confirma a integridade e autenticidade em relação aos dados anteriormente enviados pela internet. Na sequência, os documentos entregues são incluídos no sistema de gerenciamento de documentos (consulta pública) e referenciados no Processo Judicial Eletrônico (Pje);

d) O processamento das contas ocorre no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Web), sistema utilizado pelo examinador de contas para realizar os cruzamentos com as notas fiscais eletrônicas, extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, informações de receitas e gastos de campanha de outros prestadores, informações de órgãos públicos e demais conferências;
e) Além dos procedimentos automáticos listados acima (letra "d"), o examinador de contas analisa manualmente os documentos comprobatórios apresentados pelo prestador de contas (recibos, notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamentos identificando os beneficiários de recursos públicos) e verifica a sua regularidade.
Exame
Foram constatadas as seguintes inconsistências que afetam a regularidade da prestação de contas apresentada:
1 - Não foram apresentados recibos referentes às despesas no valor de R$.3.000,00, alusivo ao aluguel de imóvel;
2 - Idem, referente à despesa de R$.940,00 - Gráfica e Editora Gaúcha.
3 - Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
13/09/2024	02.603.092/0001-20	DANIEL PRIMO PICCINI	4436	800,00	20,30	NFE

Observa-se que, até o momento, não houve comunicação de indício de irregularidade pelo Ministério Público Eleitoral à autoridade judicial, nos termos do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Diligência
À vista do exposto, e a fim de que o prestador de contas possa oferecer esclarecimentos e/ou apresentar os documentos faltantes, conforme falha(s) relatada(s) no(s) itens 01, sugere-se sua intimação, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE 23.607, de 2019.
Após, solicita-se o retorno dos autos para a emissão de Parecer Conclusivo, em conformidade com o artigo 72 da Resolução TSE 23.607, de 2019.
Maria Helena Chagas,
Técnica Judiciária,
Examinadora de Contas Eleitorais.

136ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-24.2025.6.21.0136

PROCESSO	: 0600022-24.2025.6.21.0136 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAXIAS DO SUL - RS)
RELATOR	**: 136ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - CAXIAS DO SUL - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MATHEUS AMARAL MARTINS (105560/RS)
RESPONSÁVEL	: CESAR AUGUSTO BERNARDI
ADVOGADO	: MATHEUS AMARAL MARTINS (105560/RS)
RESPONSÁVEL	: MAURICIO FERNANDO SCALCO
ADVOGADO	: MATHEUS AMARAL MARTINS (105560/RS)
RESPONSÁVEL	: SANDRO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MATHEUS AMARAL MARTINS (105560/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
136ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N. 09/2025
A Doutora Maria Olivier, Juíza Eleitoral da 136ª Zona de Caxias do Sul, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido, neste Juízo Eleitoral, o seguinte processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024:
9) PARTIDO LIBERAL - PL de Caxias do Sul, Processo 0600022-24.2025.6.21.0136.
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Eu, Marcelo Henrique Drago Brando dos Santos, Servidor do Cartório da 136ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL RS, preparei e conferi.
Caxias do Sul, na data da assinatura eletrônica.
MARIA OLIVIER,
Juíza Eleitoral da 136ªZE

140ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-34.2025.6.21.0140

PROCESSO	: 0600027-34.2025.6.21.0140 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO NOVO - RS)
RELATOR	**: 140ª ZONA ELEITORAL DE CORONEL BICACO RS**

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: ELISANDRA REGINA ROHR DOS SANTOS
INTERESSADO	: REPUBLICANOS - CAMPO NOVO - RS - MUNICIPAL
INTERESSADO	: VANESSA EBERT

JUSTIÇA ELEITORAL
140ª ZONA ELEITORAL DE CORONEL BICACO RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 10/2025
A Doutora EZEQUIELA BASSO BERNARDI, Juíza da 140ª Zona Eleitoral de Coronel Bicaco - RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foram recebidos neste Juízo Eleitoral o Processo de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2024 - Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do seguinte partido político:
CAMPO NOVO - RS
REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - Processo nº 0600027-34.2025.6.21.0140
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 3 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa apresentar impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Eu, Gelsa Spode, técnica judiciária da 140ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Coronel Bicaco - RS, data e assinatura eletrônicas
EZEQUIELA BASSO BERNARDI POSSANI,
Juíza da 140ª Zona Eleitoral.

142ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-94.2024.6.21.0142

PROCESSO	: 0600290-94.2024.6.21.0142 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANDIOTA - RS)
RELATOR	**: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALDONI LONDRE DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: RUAN BATISTA DE SOUZA (134665/RS)

REQUERENTE	: VALDONI LONDRE DIAS
ADVOGADO	: RUAN BATISTA DE SOUZA (134665/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-94.2024.6.21.0142 CANDIOTA RIO GRANDE DO SUL
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica V.S.ª. intimado(a) do Exame Técnico [ID 127423626], conforme art. 69, § 2ª, da Resolução TSE n. 23.607/2019, nos termos do art. 73 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Parte: REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDONI LONDRE DIAS VEREADOR, VALDONI LONDRE DIAS
Prazo: 3 (três) dias.
Bagé/RS, data da assinatura eletrônica.
PEDRO DA PAIXAO FERNANDES,
Servidor(a) do Cartório da 142ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-07.2024.6.21.0142

PROCESSO	: 0600257-07.2024.6.21.0142 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANDIOTA - RS)
RELATOR	**: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PEDRO ROBERTO AZAMBUJA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANE DOS SANTOS DA CRUZ (48173/RS)
REQUERENTE	: PEDRO ROBERTO AZAMBUJA PEREIRA
ADVOGADO	: LUCIANE DOS SANTOS DA CRUZ (48173/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600257-07.2024.6.21.0142 CANDIOTA RIO GRANDE DO SUL
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica V.S.ª. intimado(a) do Exame Técnico [ID 127423379], conforme art. 69, § 2ª, da Resolução TSE n. 23.607/2019, nos termos do art. 73 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Parte: REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO ROBERTO AZAMBUJA PEREIRA VEREADOR, PEDRO ROBERTO AZAMBUJA PEREIRA
Prazo: 3 (três) dias.
Bagé/RS, data da assinatura eletrônica.
PEDRO DA PAIXAO FERNANDES,
Servidor(a) do Cartório da 142ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-60.2024.6.21.0142

PROCESSO	: 0600247-60.2024.6.21.0142 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANDIOTA - RS)
RELATOR	**: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ORLANDO CELESTE BORGES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RUAN BATISTA DE SOUZA (134665/RS)
REQUERENTE	: ORLANDO CELESTE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: RUAN BATISTA DE SOUZA (134665/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600247-60.2024.6.21.0142 CANDIOTA RIO GRANDE DO SUL
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica V.S.ª. intimado(a) do Exame Técnico [ID 127422775], conforme art. 69, § 2ª, da Resolução TSE n. 23.607/2019 , nos termos do art. 73 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Parte: REQUERENTE: ELEICAO 2024 ORLANDO CELESTE BORGES DA SILVA VEREADOR, ORLANDO CELESTE BORGES DA SILVA
Prazo: 3 (três) dias.
Bagé/RS, data da assinatura eletrônica.
PEDRO DA PAIXAO FERNANDES,
Servidor(a) do Cartório da 142ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-17.2024.6.21.0142

PROCESSO	: 0600030-17.2024.6.21.0142 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (HULHA NEGRA - RS)
RELATOR	**: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS (79867/RS)
RESPONSÁVEL	: DALVIR ZORZI
ADVOGADO	: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS (79867/RS)
RESPONSÁVEL	: HUGO TRENCHI GARCIA TEIXEIRA
ADVOGADO	: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS (79867/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-17.2024.6.21.0142 HULHA NEGRA RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES
RESPONSÁVEL: HUGO TRENCHI GARCIA TEIXEIRA, DALVIR ZORZI

Advogado do(a) INTERESSADO: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS - RS79867
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS - RS79867
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS - RS79867
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, intimam-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa de seu advogado, da Análise Técnica [ID 127392700] emitida pela unidade técnica no presente processo.
Prazo para manifestação:30 (trinta) dias.
Bagé, data da assinatura eletrônica.
ANA PAULA CARDOSO RODRIGUES DA LUZ,
Servidora do Cartório da 142ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-34.2024.6.21.0142

PROCESSO	: 0600294-34.2024.6.21.0142 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANDIOTA - RS)
RELATOR	**: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FAGNER SAMPAIO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: RUAN BATISTA DE SOUZA (134665/RS)
REQUERENTE	: FAGNER SAMPAIO LIMA
ADVOGADO	: RUAN BATISTA DE SOUZA (134665/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-34.2024.6.21.0142 CANDIOTA RIO GRANDE DO SUL
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica V.S.ª. intimado(a) do Exame Técnico [ID 127421339], conforme art. 69, § 2ª, da Resolução TSE n. 23.607/2019, nos termos do art. 73 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Parte: REQUERENTE: ELEICAO 2024 FAGNER SAMPAIO LIMA VEREADOR, FAGNER SAMPAIO LIMA
Prazo: 3 (três) dias.
Bagé/RS, data da assinatura eletrônica.
PEDRO DA PAIXAO FERNANDES,
Servidor(a) do Cartório da 142ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-55.2024.6.21.0142

PROCESSO	: 0600021-55.2024.6.21.0142 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BAGÉ - RS)
RELATOR	**: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT
ADVOGADO	: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS (79867/RS)
RESPONSÁVEL	: FLAVIUS VINICIUS BRIGNOL BORBA

ADVOGADO : MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS (79867/RS)
RESPONSÁVEL : GILSON ANTONIO MACHADO
ADVOGADO : MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS (79867/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-55.2024.6.21.0142 BAGÉ RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT
RESPONSÁVEL: GILSON ANTONIO MACHADO, FLAVIUS VINICIUS BRIGNOL BORBA
Advogado do(a) INTERESSADO: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS - RS79867
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS - RS79867
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS - RS79867
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, intimam-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa de seu advogado, da Análise Técnica [ID 127392673] emitida pela unidade técnica no presente processo.
Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.
Bagé, data da assinatura eletrônica.
ANA PAULA CARDOSO RODRIGUES DA LUZ,
Servidora do Cartório da 142ª Zona Eleitoral.

PORTARIAS

PORTARIA SEI N. 23, DE 09 DE JULHO DE 2025

Justiça Eleitoral
142ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul
Portaria SEI n. 23, DE 09 de julho de 2025.
A EXCELENTÍSSIMA DRA. MARINA WACHTER GONÇALVES,
JUÍZA ELEITORAL DA 142ª ZONA,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
Art. 1º RESOLVE DESIGNAR os servidores ESTÉFANI PIVATTO OLIVEIRA e IVAN ALBRECHT BAUMGARTEN para o exame das prestações de contas eleitorais e partidárias anuais em tramitação no Cartório desta 142ª Zona Eleitoral.
Art. 2º Ficam mantidos como examinadores de contas os servidores designados pela Portaria SEI n. 22, de 07 de julho de 2025.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MARINA WACHTER GONÇALVES,
Juíza Eleitoral da 142ª Zona.

143ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600011-71.2025.6.21.0143

: 0600011-71.2025.6.21.0143 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO	OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: JORDAN MAURICIO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (89752/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JORDAN MAURICIO SILVA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (89752/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600011-71.2025.6.21.0143
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORDAN MAURICIO SILVA DA SILVA VEREADOR, JORDAN MAURICIO SILVA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS89752
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS89752
DECISÃO
I - Trata-se de analisar o Requerimento de Regularização de Omissão na Prestação de Contas Eleitorais de JORDAN MAURICIO SILVA DA SILVA, candidato a VEREADOR, nas eleições municipais de 2024.
Em sentença prolatada por este juízo eleitoral (Id:127225264), o foi determinado ao requerente a comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional o valor de R$760,00 (setecentos e sessenta reais), com fundamento nos arts. 32 e 80, § 3º da Res. TSE 23.607/2019.
A decisão transitou em julgado em 05/06/2025 (Id: 127271998).
Intimado, o interessado deixou transcorrer o prazo *in albis* (Id: 127271998).
Vieram os autos conclusos para fins do §4º do art 80, da Res. TSE n. 23.607/20219.
É o relatório.
Passo a fundamentar.
II - No que diz respeito ao levantamento da situação no cadastro eleitoral, nos termos do artigo 80 da Resolução n. 23.607/2019 do TSE a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva prestação de contas.
Ainda, conforme o mesmo dispositivo citado, determina que o candidato deve ser intimado para fins de devolução ao erário e após o recolhimento, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, pois a situação de inadimplência do candidato, somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos, devendo, conforme §§ 3º, 4º e 5º da referida resolução.
Art. 80 da Res. TSE n. 23.607/2019:
§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização. grifei.
§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento

apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução. grifei.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após: grifei.

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e grifei.

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Devidamente intimado, o requerente não comprovou o recolhimento, tampouco se manifestou.

III - Isso posto, INDEFIRO o pedido de regularização de sua situação, em razão da omissão quanto à prestação de contas final das eleições de 2024, de JORDAN MAURICIO SILVA DA SILVA, enquanto não comprovada o efetivo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, do valor total estipulado na sentença, com a devida atualização monetária na data do pagamento.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Após arquive-se.

Cachoeirinha, data da assinatura eletrônica.

SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600044-32.2023.6.21.0143

PROCESSO	: 0600044-32.2023.6.21.0143 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (89752/RS)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: NICOLAS BONETTO (125856/RS)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600044-32.2023.6.21.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: JOSE FRANCISCO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS89752, NICOLAS BONETTO - RS125856

SENTENÇA

I - O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia criminal em desfavor de JOSÉ FRANCISCO SOARES DA SILVA, brasileiro, brasileiro, casado, filho de Neri Lopes da Silva e Maria Helena Soares, nascido em 13.10.1972, inscrito no RG sob o n. 1073444968, e no CPF sob o n. 765.145.610-72, como incurso nas sanções do artigo 350, caput, do Código Eleitoral:

No dia 23 de outubro de 2020, no Município de Cachoeirinha, o denunciado JOSÉ FRANCISCO SOARES DA SILVA, na condição de candidato a vereador pelo Partido PSD, número de

candidatura 55444, na Unidade Eleitoral Cachoeirinha/RS, no pleito municipal 2020, inseriu declaração falsa, para fins eleitorais, nos autos da prestação de contas eleitoral n. 0600642-88.2020, protocolado junto à Zona Eleitoral 143.

Para tanto, na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, o denunciado declarou, para todo o período eleitoral, despesas com publicidade por adesivos: R$ 1.700,00; materiais impressos: R$ 3.375,00; encargos financeiros, taxas bancárias e/ou cartão de crédito: R$ 55,50, sendo que as receitas totais declaradas nas contas de campanha foram de R$ 5.365,30 e os gastos no valor de R$ 5.130,50, conforme prestação de contas eleitoral n. eleitoral n. 0600642-88.2020

Contudo, na representação eleitoral n. 0600035- 41.2021.6.21.0143, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para cassar o diploma de José Francisco e declarar nulos os votos por ele obtidos, por prática de captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei n. 9.504/97), durante a campanha eleitoral, em razão do recebimento e uso de recursos financeiros provenientes de infrações penais praticadas por organização criminosa (facção criminosa Bala na Cara), restou apurada uma contabilidade não oficial, revertida em proveito da candidatura do denunciado, com receita semanal de R$ 9.300,00 e despesa semanal de R$ 7.654,80, configurando prática de caixadois.

Durante a campanha eleitoral do denunciado JOSÉ FRANCISCO SOARES DA SILVA no pleito municipal de 2020, aportaram nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, diversas denúncias anônimas dando conta da captação ilícita de recursos financeiros provenientes da prática de delitos com repercussão econômica, como roubo, tráfico de drogas e homicídio, a fim de financiar a campanha eleitoral do denunciado JOSÉ FRANCISCO SOARES DA SILVA.

Destaca-se que o denunciado JOSÉ FRANCISCO SOARES DA SILVA é irmão de Tiago Soares da Silva, alcunha "Pequeno", um dos principais líderes da organização criminosa "Bala na Cara", o qual possui envolvimento com tráfico de drogas e homicídios no Município de Cachoeirinha/RS, notadamente na Vila da Paz.

A partir das informações recebidas, desencadeou-se uma investigação, com o ulterior ajuizamento da representação eleitoral n. 0600035- 41.2021.6.21.0143, a qual culminou por ser julgada procedente para cassar o diploma do vereador JOSÉ FRANCISCO SOARES DA SILVA, pela prática de captação e gastoilícitos de recursos ilícitos, mediante utilização de caixa-dois durante a campanha eleitoral, consistente no recebimento e uso de recursos financeiros provenientes de infrações penais praticadas por organização criminosa.

Conforme imagem extraída de material proveniente da nuvem dos aparelhos telefônicos de Tiago Pequeno, cujo acesso inicial se deu em sede investigações de homicídios atribuídos à organização criminosa por ele liderada, posteriormente compartilhado na representação eleitoral n. 0600035-41.2021.6.21.0143, o valor relativo a apenas uma semana superava muito o montante total declarado à Justiça Eleitoral pelo denunciado JOSÉ FRANCISCO SOARES DA SILVA a título de receitas e despesas de campanha, estando a organização criminosa, da qual o Pequeno é um dos líderes, a financiar a campanha.

A denúncia foi recebida em 17.11.2023 (ID 121498658), e determinada a citação do réu e a atribuição de sigilo ao feito, bem como deferidos os requerimentos do Ministério Público Eleitoral, inclusive, o parcial arquivamento do inquérito policial, relativo à imputação do denunciado JOSÉ FRANCISCO SOARES DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 301 do Código Eleitoral, com base nos fundamentos expostos pelo Ministério Público Eleitoral.

Citado, (ID121577064), o réu requereu a apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal não ofertada na inicial pelo Ministério Público Eleitoral (ID 121940752), em manifestação, o Parquet eleitoral deixou de oferecer o ANPP (ID 122156768).

Ante a negativa, a defesa postulou a remessa do feito a análise da Procuradoria-Geral Eleitoral, a fim de apresentar a proposta de ANPP, nos termos de enunciado no art. 28-A, § 14, do CPP. (ID 122161246), o que foi deferido pelo Juízo Eleitoral desta 143ª ZE (ID 122192127).

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR), que decidiu pela inviabilidade da oferta do ANPP, em decisão encaminhada à Zona Eleitoral em 09.01.2025 (ID126773336).

Assim decidido, a Ação Penal Eleitoral foi retomada, a partir da intimação do réu para apresentação da defesa (ID 126775858).

Em resposta à acusação, a defesa alegou que, na sentença dos autos da representação n. 60035-41.2021.6.21.0143, que cassou o mandato do Vereador, em momento algum se refere ao denunciado/candidato por responsável por tais movimentações, e sim pessoas próximas ao mesmo. Disse que, embora a denúncia seja fundada em processo anteriormente julgado, ambos não possuem vinculação, uma vez que, para caracterizar a infração prevista no artigo 350, deve-se comprovar que a captação e gastos ilícitos teria sido realizada pelo candidato, e que este, em evidente dolo, teria firmado informação falsa em processo de prestação de contas. Aduziu que os documentos anexados aos autos pelo Ministério Público demonstram somente a existência de decisório judicial quanto à captação irregular por parte da campanha, mas sem vincular expressamente o candidato por tais atos, vez que suas declarações em prestação de contas eleitoral se limitam às despesas que o mesmo gerou e possuía conhecimento, não devendo ser considerado infração penal ato supostamente praticado por terceiro. Sustentou a inexistência de prova quanto à existência de dolo no caso, afirmando que a autoridade ministerial não se desincumbiu de comprovar o que lhe cabia, deixando de demonstrar o dolo do denunciado. Ao final da defesa, requereu diligência e arrolou testemunhas, requereu fosse o feito julgado totalmente improcedente, com a consequente absolvição do denunciado. (ID 126845407)

Em decisão do ID 126946418, as diligências requeridas pela defesa foram indeferidas e foi designada audiência de instrução.

Em audiência realizada em 15.04.2025, a defesa propôs ao Ministério Público discutirem nova proposta de ANPP, em que aceitaria cláusula prevendo que o réu se comprometesse a não concorrer a cargo público ou eletivo por 12 anos, além das demais cláusulas. Procedeu-se à inquirição das testemunhas de acusação Fernanda M. Correa, Geraldo Soares e Edson Pereira, com a concordância de todos com a inversão da ordem de oitiva, ante a ausência da testemunha Ricardo Milesi, realizaram-se as oitivas das testemunhas de defesa, Gilmar Silva dos Santos, Cláudia Medeiros Fagundes e Eder da Silva. Designou-se nova audiência para a oitiva da testemunha ausente e interrogatório do réu. (ID 127112918).

Em 06.05.2025, realizou-se a inquirição da testemunha Dr. Ricardo Milesi, e após, procedeu-se ao interrogatório do réu, abrindo-se o prazo para alegações finais. (ID 127168891).

Em alegações finais (ID127246461), o Ministério Público Eleitoral reforçou não ser o caso de oferecimento de acordo de não persecução penal, reiterando, no ponto, a argumentação já exposta na denúncia, acrescentando que a presente ação envolve recursos oriundos de facção criminosa. No mérito, gizou que a prova conduziria ao juízo de procedência da ação, que a existência e a materialidade do crime estariam consubstanciadas nos autos da prestação de contas eleitoral n. 0600642-88.2020, nos autos da representação eleitoral n. 0600035-41.2021.6.21.0143, na imagem extraída de material proveniente da nuvem dos aparelhos telefônicos de Tiago Pequeno, cujo acesso inicial se deu em sede investigações de homicídios atribuídos à organização criminosa por ele liderada, posteriormente compartilhado na representação eleitoral n. 0600035-41.2021.6.21.0143, bem como nos demais documentos e na prova oral coligida em juízo. Disse que a autoria viria comprovada nos autos. Mencionou que, durante a campanha eleitoral do acusado JOSÉ FRANCISCO SOARES DA SILVA no pleito municipal de 2020, aportaram, naquela

Promotoria de Justiça Eleitoral, diversas denúncias anônimas dando conta da captação ilícita de recursos financeiros provenientes da prática de delitos com repercussão econômica, como roubo, tráfico de drogas e homicídio, a fim de financiar a campanha eleitoral do réu JOSÉ FRANCISCO SOARES DA SILVA. Destacou que o acusado JOSÉ FRANCISCO SOARES DA SILVA é irmão de Tiago Soares da Silva, alcunha "Pequeno", um dos principais líderes da organização criminosa "Bala na Cara", o qual possui envolvimento com tráfico de drogas e homicídios no Município de Cachoeirinha/RS, notadamente na Vila da Paz. Concluiu que fora amplamente demonstrado que o acusado, na condição de candidato a Vereador pelo Partido PSD, número de candidatura 55444, na Unidade Eleitoral Cachoeirinha/RS, no pleito municipal 2020, inseriu declaração falsa, para fins eleitorais, nos autos da prestação de contas eleitoral n. 0600642-88.2020, protocolado junto à Zona Eleitoral 143, e que, não havendo motivos para falsa imputação, diante das provas reunidas nos autos, o decreto condenatório seria a medida cabível, e ao acusado não assistiria qualquer causa excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, requerendo que fosse julgada procedente a denúncia, para CONDENAR o réu JOSÉ FRANCISCO SOARES DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 350, caput, do Código Eleitoral, nos termos da exordial acusatória.

A defesa, por sua vez, invocou, inicialmente, a incompetência em sede investigatória, sob o fundamento de que todo procedimento investigatório eleitoral se fundou em ato nulo, uma vez que realizado por autoridade incompetente (polícia civil), e sem o cumprimento dos requisitos contidos na Resolução n. 23.640/2021, a qual trata da apuração de crimes eleitorais. Indicou que, na referida resolução, consta em seu artigo 2º que "a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral". Seguiu sustentando que, para se garantir a prioridade ao órgão competente, quando se tomou conhecimento de suposto ilícito eleitoral, caberia à Polícia Civil ou ao Ministério Público informar à Polícia Federal para que essa exercesse ou não sua prioridade. Aferiu que, conforme se extrairia dos depoimentos prestados pelos Policiais Civis envolvidos na referida fase inquisitorial, não houve qualquer tipo de comunicação dos fatos a autoridade com prioridade, usando-se como premissa que se tratou de material obtido de derivação investigativa. No mérito, alegou a inexistência de prova em face ao denunciado, que em momento algum dos autos estaria demonstrado qualquer fato irregular praticado pelo candidato em sua prestação de contas, que neste feito e no feito compartilhado, apresentou-se um único documento, preenchido a mão, sem identificação de pessoa originária e destinatário, contendo anotação de fatos e valores, contudo, nem mesmo as testemunhas vinculadas à investigação referiram que tal documento seria do candidato ou relativo ao mesmo. Asseverou que a prova constante nos autos demonstraria que José Francisco é irmão de "Pequeno", suposto líder de organização criminosa e que "Pequeno" tinha contato direto com coordenador de campanha eleitoral do irmão, que tais fatos não são motivos para gerar condenação criminal do denunciado por ilícito em prestação de contas, vez que, em momento algum, ficou demonstrado que atos irregulares foram por ele praticados. Afirmou que José Francisco declarou em sua prestação de contas eleitoral os valores efetivamente por ele gastos, não podendo ser imposta ao mesmo qualquer ilicitude declaratória em vista a supostos valores transacionados por outras pessoas, mesmo que em prol de sua campanha. Argumentou, ainda, a inexistência de dolo, que jurisprudência da Corte Estadual tem se firmado no sentido de que a infração penal contida no artigo 350 do Código Eleitoral trata-se de conduta consciente em omitir, não cabendo atribuição por atos não praticados pelo candidato denunciado, ao passo que caberia a Autoridade Ministerial demonstrar não somente a existência de um suposto caixa paralelo de campanha, mas que tal caixa teria participação, consentimento ou conhecimento do denunciado, o que não o fez. Ao final, requereu: fossem declaras nulas as provas obtidas através de investigação, visto que realizadas por autoridade incompetente, sem comunicação ao Juízo ou à Polícia Federal; a improcedência da ação, vez que ausente prova de dolo ou de participação direta

do denunciado nos atos em apresentados pelo MPE; e, entendendo pela condenação, que esta se dê em grau mínimo, haja vista a prova carreada nos autos. (ID 127297713)

É o relatório.

Passo a fundamentar.

II - Arguida a nulidade do feito em razão da incompetência da Polícia Civil para a investigação de fato eleitoral.

No caso dos autos, a Polícia Civil teve acesso a informações relevantes para a Justiça Eleitoral no bojo de investigação criminal, caracterizando-se a descoberta fortuita de prova, comunicada diretamente à Justiça Eleitoral. Foi instaurado Inquérito Policial em Cachoeirinha n. 974/2020 /100430-A (ID 121433699) que investigou a denunciada falsidade ideológica. A defesa sustenta que a omissão da autoridade policial em comunicar à Polícia Federal de Porto Alegre, responsável pela atuação na cidade de Cachoeirinha, a existência da investigação, oportunizando-se a sua atuação no feito, geraria a nulidade da investigação e do processo.

A Resolução n. 23.396/2013 prevê:

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

No mesmo sentido, a Consolidação Normativa Judicial Eleitoral - CNJE - 2024:

Art. 467. Inexistindo órgãos da Polícia Federal no local da infração, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

Não há sede de Polícia Federal da Cidade de Cachoeirinha, ao passo que as Polícias não detêm competência, mas divisão administrativa conforme a área e matéria. A interpretação que a defesa pretende dar, no sentido de que a Polícia Federal em Porto Alegre, por ter a atribuição das investigações na região de Cachoeirinha, atrairia o disposto no artigo 2º e parágrafo único, não merece acolhida, considerando que todo o território nacional terá cobertura de abrangência de alguma das delegacias da Polícia Federal. Além disso, a prioridade indicada no artigo 2ª é interna, dos expedientes de cada unidade, em razão da necessidade de conclusão dos feitos dentro de eventual mandato de candidato. A prioridade não é da Polícia Federal sobre a Polícia Civil. Por fim, o Inquérito Policial tem natureza informativa, inclusive não sendo requisito para a denúncia, que demanda somente indícios de materialidade e de autoria. A alegada necessidade de oportunizar-se à Polícia Federal para avocar o feito tampouco é prevista em lei como critério de convalidação, motivo pelo qual não constato nulidade na fase investigatória.

Reforçando o argumento, julgado do TRE-RS:

TRE-RS

RE nº 32037 Acórdão ESTÂNCIA VELHA - RS

Relator(a): Des. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

Julgamento: 04/12/2017 Publicação: 06/12/2017

link

Ementa

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO EM PROL DA CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INC. I E § 8º, DA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA. MULTA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS PARTIDOS COLIGADOS PARA ATUAR DE FORMA ISOLADA NO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO ÀS AGREMIAÇÕES. INQUÉRITO CONDUZIDO PELA POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. NULIDADE DE PROVA NÃO CONFIGURADA. NÃO CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA POR

INVIABILIDADE DO EXAME PROBATÓRIO. MÉRITO. UTLIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. FRAGILIDADE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Matéria preliminar. 1.1. Ação ajuizada em face do partido político integrante da coligação. Legitimidade da coligação em atuar no processo eleitoral como se fosse um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução TSE n. 23. 455/15. Ilegitimidade da agremiação coligada para agir de forma isolada. Extinção do feito sem resolução do mérito em relação a dois partidos representados. 1.2. Não configurada a nulidade do inquérito conduzido por Delegado da Polícia Civil. Não caracterizada a competência exclusiva ou privativa da Polícia Federal para apurar infrações eleitorais. Função supletiva da Polícia Civil nos locais de infrações em que não haja órgão daquela instituição, consoante o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.396/13. 1.3. Despicienda a análise específica, por perito técnico, em aparelho digital que se presta apenas como tela, como veiculador de conteúdo. Distinto seria o desfecho caso necessário o exame de programa ou detalhamento técnico das funcionalidades do equipamento de informática, situação não vislumbrada nos autos. 1.4. Negativa de prestação jurisdicional não ocorrida. Inviabilidade do exame da prova constante nos autos. Ausente o cerceamento de defesa.

2. Incide em conduta vedada, nos moldes do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, o uso de bem pertencente à administração pública em benefício de candidato, partido ou coligação. Suposta utilização de dois aparelhos de telefonia celular, de propriedade da prefeitura em prol da campanha dos candidatos. Contexto probatório restrito a indícios. Falta de robustez de prova para condenação, sob fundamento do efetivo uso. Reforma da sentença para afastar as multas impostas.

3. Provimento.

Decisão

Por unanimidade, acolheram a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação ao PDT e ao PSDB. No mérito, deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação e afastar

as multas impostas pela sentença. (grifei).

A materialidade e a autoria do delito está representada nos elementos angariados no Inquérito Policial n. 974/2020/100430/A (ID 121435282), na prova emprestada do processo n. 0600035-41.2021.6.21.0143, e na prova oral produzida neste feito, como passo a analisar.

O Ministério Público sustenta que foi apurado nos autos do processo n. 0600035-41.2021.6.21.0143 que o réu teria captado ilicitamente recursos financeiros advindos de atividade criminosa de seu irmão Tiago Soares da Silva, conhecido como Pequeno, para o financiamento de sua campanha eleitoral, sentença que decretou a cassação de seu mandato. Ao realizar a prestação de contas eleitoral, o réu não teria declarado os valores alcançados à sua campanha.

Além dos documentos juntados com a denúncia, houve o deferimento do pedido de utilização do processo n. 0600035-41.2021.6.21.0143 e por consequência, de todos os elementos importados naquele feito, provenientes de investigação policial de Tiago Soares da Silva, os quais servirão de elementos de convicção nesta decisão. O acesso aos autos foi concedido à defesa.

O Inquérito Policial (IP) ID 121435282, que instrui a denúncia, partiu de comunicação realizada pelo Ministério Público acerca de possível coação eleitoral e falsidade ideológica cometidos pelo réu, então Vereador, José Francisco Soares da Silva, vinculando sua candidatura aos interesses da facção "Bala na Cara", de que seu irmão Tiago Soares da Silva, vulgo "Pequeno", seria um dos líderes.

O fato também foi objeto de tutela jurisdicional em Representação para instauração de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com fundamento no artigo 30-A da Lei 9.504/97, processo n.

0600035-41.2021.6.21.0143, em que, por sentença ID 99687047, houve o reconhecimento da existência dolosa da captação ilícita de recurso financeiros provenientes da prática de delitos com repercussão econômica, como roubo, tráfico de drogas e homicídio, a fim de financiar sua campanha eleitoral, concluindo-se pela cassação do mandato de Vereador. A decisão foi confirmada pelo Acórdão ID 108499345.

Transitada em julgado a questão quanto à infração eleitoral, passo a analisar a existência de crime.

A prestação de contas foi juntada com a denúncia ID121435285, em que se constata a declaração do montante gasto em campanha de R$ 5.365,38.

A falsidade ideológica alegada na denúncia se refere ao fato de que houve valores repassados por Tiago Soares da Silva à campanha do irmão José Francisco Soares da Silva, os quais não foram declarados na prestação de contas. A defesa nega que houve o repasse e nega que soubesse de qualquer investimento do irmão em sua campanha.

No IP ID 121435282, vê-se que José Francisco Soares da Silva teve requerida a sua candidatura para o cargo de Vereador em Cachoerinha no dia 19.09.2020, deferida no dia 07.10.2020. Confirma-se também, nessa documentação, o parentesco (não impugnado) com Tiago Soares da Silva.

No Relatório juntado no ID 80382994 do processo n. 0600035-41.2021.6.21.0143, pode-se ver que Tiago Soares da Silva esteve recolhido principalmente nos pavilhões ocupados por integrantes da facção "Bala na Cara" e seu nome consta como uma das principais lideranças na organização criminosa "Bala na Cara". Tiago Soares da Silva tem uma série de condenações por tráfico, além de denúncias por homicídios, como se vê na certidão de antecedentes juntadas no ID80382989 do processo n. 0600035-41.2021.6.21.0143.

No relatório ID 80382990, há conversa de Tiago Pequeno com outro integrande da organização criminosa, em que confirmam serem ambos "Bala na Cara" (f. 29).

No ID 82772352 degravou-se relato de colaboração premiada, em que foi possível apurar que Tiago Pequeno seria o líder máximo dos "Bala na Cara" em Cachoeirinha e Gravataí. O colaborador narra ter sido contratado por Tiago para matar uma pessoa que prejudicara José Francisco em um acordo comercial. O colaborador falava também com Wiliam Ramos, conhecido por ser gerente geral do Tiago Pequeno.

Tiago Soares da Silva foi preso em cumprimento de mandados de prisão preventiva pelo Delegado de Polícia Ricardo Milesi (ID 82769050), momento em que houve a apreensão do seu telefone celular.

A posição de Tiago Soares da Silva foi confirmada pelo Delegado Ricardo Milesi em depoimento e não foi impugnada pela defesa, de modo que entendo suficientes as provas mencionadas nos autos para confirmar essa premissa.

Como elemento de vínculo entre José Francisco e o seu irmão Tiago, há diversos elementos nos autos.

Veio ao IP na f. 59 registro de que o réu teria tentado ingressar no Presídio com um telefone celular (ocorrência n. 15.19.02/2013/3798), para entregar ao irmão Tiago, e nas f. 71, 83-85, verifica-se que Tiago outorgou procuração a José Francisco para que o representasse, demonstrando vínculo de confiança entre os irmãos.

Na folha 18 do Relatório juntado no ID 80382994 do processo n. 0600035-41.2021.6.21.0143, decorrente da apreensão do telefone de José Francisco e de sua esposa Luciana Silva Pinheiro, há extração de conversa de José Francisco com Luciana, em que menciona ter almoçado com "teco", quem seria um "Tráfica", ou seja, por ele indicado como traficante, identificado como Lucas Coimbra Soares, apoiador de José Francisco. Do perfil de Lucas Coimbra Soares nas redes sociais, foram localizados amigos declaradamente pertencentes à facção "Bala na Cara". Foram encontradas conversas no telefone celular de Luciana em que utilizava imagens com referências à

facção, enviadas à sua filha, dentre outras pessoas. A conclusão foi pelo envolvimento de José Francisco com participantes da facção, o que corrobora o vínculo com o irmão, lider da facção. Não foi possível a extração de dados do celular de José Francisco, por estar bloqueado.

Na oportunidade, houve a interceptação telefônica (ID 80382995 do processo n. 0600035-41.2021.6.21.0143) dos números de Luciana e de José Francisco, quanto a este, utilizava telefone registrado em nome de terceiro, sem que fossem captados dados relevantes para a investigação.

No relatório juntado no ID 80382991 do processo n. 0600035-41.2021.6.21.0143, há fotografia de evento promovendo a candidatura, em que está presente Tiago "Pequeno" junto ao réu. No bojo da operação "Pax", que visou a apreender armas de fogo e a capturar um dos matadores da facção sediada na Vila da Paz em Cachoeirinha (processo n. 5012802-40.2020.8.21.0015), cumpridos treze mandados de busca e apreensão, diligência cumprida positiva, observou-se que as residências tinham placas apoiando a candidatura de Jose Francisco. Outro elemento que reforça o fato já alegado pelo Delegado de Polícia Ricardo Milesi e pelos Policiais Fernanda Corrêa e Geraldo Soares em depoimento ID 127119177 e 127171785 neste feito.

O relatório ID 80382990 do processo n. 0600035-41.2021.6.21.0143 reforça o contato de Tiago com o irmão José Francisco (Juca ou Juka), em conversa com outro integrante da organização criminosa.

Juntada, ainda, noticia de irregularidade em propaganda eleitoral n. 0600859-34.2020.6.21.0143 (ID 80382986), em que se noticiou um evento para o dia das crianças, fôlder encaminhado por telefone, com menção à campanha de José Francisco. Manifestou-se o réu negando ser organizador do evento. Ocorre que o documento faz expressa referência à candidatura de José Francisco e a alegação do réu no sentido de que era um evento que era realizado anualmente na comunidade, patrocinado pela comunidade, não afasta o benefício eleitoral e o patrocínio da facção. O colaborador confirmou esse patrocínio, o que é compatível com o modo de operação das facções, de valorização da comunidade e aliciamento dos jovens, quando chegam na idade desejada. Por fim, a relação do réu com o evento não é negada, tão somente da vinculação à sua campanha.

No ID 82772352 do processo n. 0600035-41.2021.6.21.0143, houve direta menção, pelo colaborador, de José Francisco (Juca) ter sido candidato e ter sido eleito por representar o Tiago Pequeno, seu irmão. Confirmou que José Francisco é líder comunitário (fato reconhecido pelo réu) e é quem consegue "chegar" no seu irmão Tiago, quando alguém precisa. Disse, ainda, que Tiago mandou matar Euflávio, quem teria vendido um terreno a José Francisco, sem que o bem existisse, gerando-lhe prejuízo. O colaborador levou a cabo o intento. No relatório de degravação do ID 82772353 do processo n. 0600035-41.2021.6.21.0143, o colaborador confirma que José Francisco (Juca) sempre andava com o pessoal da facção. Ouvido o colaborador os autos da ação n. 0600035-41.2021.6.21.0143, confirmou esses fatos. A testemunha João Gabriel de Moura Silveira, conhecida como Gugu, quem teria lhe contado esses fatos, negou tê-lo feito. Ocorre que a negativa de Gugu fica isolada ante os demais elementos dos autos, como se vê.

O testemunho do colaborador é reforçado pelas provas da participação de José Francisco na vida e nas atividades delituosas do irmão Tiago Soares da Silva, que veio esboçada nas fotografias juntadas no ID 93886131 do processo n. 0600035-41.2021.6.21.0143, extraídas da conta de Joice Pagani, companheira de Tiago. Não há contexto em que a presença do réu nessas fotografias poderiam ser consideradas lícitas. A primeira fotografia, em especial, demonstra José Francisco na posse de armamento restrito, do qual não demonstrou ter registro. A atitude não é de mera presença na companhia do irmão, mas de conduta ativa da conduta ilícita. A segunda fotografia expõe a atividade de exploração de jogos ilícitos.

Nesse mesmo relatório, há conversas entre Tiago Soares da Silva com o Vereador Ibaru Rodrigues, combinando ações, envolvendo o irmão Jóse Francisco na condição de Vereador, o

que demostra que Tiago tinha domínio das condutas decorrentes do exercício do cargo, o mesmo em conversa direta com José Francisco.

O relatório ID 94509109 do processo n. 0600035-41.2021.6.21.0143 traz um panorama da atuação da facção "Bala na Cara" nas cidades de Gravataí e de Cachoeirinha, indicando que Tiago Soares da Silva seria o líder, abaixo somente do comandante supremo da organização criminosa, Luis Fernando da Silva Soares Júnior, conhecido como Irmão ou Museu. Na f. 14 pode-se ver conversa de Tiago Pequeno com uma liderança, em que explicita seus planos para o ingresso da organização criminosa na política, através da eleição de seu irmão José Francisco. Na sequência, há conversa de Tiago com Will, seu gerente, mandando que retirasse placas de adversários, e fotografia de um porta-malas de veículo com placas retiradas. Há conversas também com Gregory, coordenador da campanha de José Francisco, em que Tiago faz determinações sobre pagamentos de boca de urna.

Outra prova compartilhada, ID 94509111 do processo n. 0600035-41.2021.6.21.0143, obteve-se a conta na nuvem de Tiago Soares da Silva, em que se repetem as conversas mandando retirar as placas de propaganda eleitoral dos concorrentes das residências. Foi encontrada a prestação de contas de campanha de José Francisco, e até provas referentes ao mando de um homicídio.

A análise do aparelho telefônico e da nuvem de Tiago Pequeno segue no ID 94509114 do processo n. 0600035-41.2021.6.21.0143, em que há conversa deste com Irmão, o líder supremo da facção "Bala na Cara", dando conta de que Tiago tem o domínio da candidatura como um plano de atuação da facção, cujo áudio veio juntado no ID 94509115.

Nesse áudio, confirma-se que Tiago atuou para retirar as placas da concorrência de José Francisco, além de ter o irmão José Francisco como *longa manus* para a entrada da facção na política. Apesar de não ter havido um monitoramento permanente das placas, que permitisse a confirmação do fato quando da realização de diligências pela Brigada Militar ID 121435282, os elementos encontrados na nuvem de Tiago Pequeno confirmam que esse atuou de diversas maneiras financiando a campanha, posto que a mera disponibilização de pessoal para a retirada de placas configuraria um gasto de campanha não declarado (até porque ilícito).

O relatório sobre financiamento e campanha eleitoral de José Francisco Soares ID 91450071 traz a imagem obtida no telefone celular apreendido de Tiago Soares da Silva, em que consta uma prestação de contas escrita à mão, com valores de pagamento compatíveis em objeto e data com a campanha, a qual representa a concretização do esquema de financiamento:

A análise realizada pela Magistrada na decisão da ação de investigação judicial eleitoral bem vincula os gastos à prestação de contas ID 121435283, razões de decidir que merecem menção:

Quanto à correlação do documento em questão com a campanha eleitoral do representado, pondere-se que, embora não haja indicação de ano no mesmo, alguns dos serviços nele apontados guardam estreita pertinência ao período eleitoral, quer em razão de sua natureza, quer em razão das pessoas ali apontadas terem efetivamente atuado na companha do representado.

Uma das despesas apontadas, datada de 06/11, indica Zan Carros, e o total de R$ 600,00. Ao ser ouvido o Sr. Jocemar Pugne disse ser amigo do representado há mais de 20 anos. Afirmou que seu apelido é "Zan"; que trabalhou na campanha do representado, que utilizou o carro da sua esposa na campanha, mas negou o recebimento de valores. Disse que se o representado fosse eleito ia receber um cargo. Asseverou que na época da campanha estava desempregado, que recebia auxílio emergencial e que sua esposa recebia por seu trabalho o montante de R$ 1.200,00 a R$ 1.300,00.

Portanto, não é crível que a testemunha, desempregada na época, recebendo apenas auxílio emergencial do governo e auferindo sua esposa cerca de R$ 1.200,00 a R$ 1.300,00, estivesse em condições financeiras de não ser ressarcido pela "ajuda" ao amigo.

O documento também menciona despesa com carro de som, item comumente utilizado em campanha eleitoral e cujo custo foi inclusive orçado por Tiago, conforme depoimento do Delegado.
O documento acima igualmente indica despesa com impulsionamento da "Live Pensador". No ID 91450079 o Ministério Público acostou publicações em redes sociais que demonstram que Luiz Henrique Fonseca, conhecido como "o Pensador", efetivamente trabalhou em prol da campanha do representado.
Todos esses elementos concatenados evidenciam que, de fato, os recursos foram dispensados pela ORCRIM e empregados para fins eleitorais.
Todos esses elementos de prova se confirmam também nesses autos. A relação dos irmãos José Francisco e Tiago Pequeno era estreita, transparente quanto ao envolvimento na facção e ao cometimento de ilícitos por parte de Tiago. Como líder comunitário (posição reconhecida por José Francisco), não se pode cogitar que fizesse qualquer decisão de vulta sem considerar os interesses do irmão e observasse a compatibilidade com os interesses da facção. Esse modo de agir é de conhecimento da população em geral, o que resulta em depoimentos evasivos ou negativos por parte das testemunhas ouvidas (João Gabriel de Moura Silveira e Jocemar Pugne).
As testemunhas Cláudia Medeiros, Gilmar Silva dos Santos e Eder da Silva pouco esclareceram sobre os elementos contundentes trazidos pela acusação, somente mencionando a singeleza da campanha e que havia liberdade de exercício da campanha eleitoral na vila.
O fato de não ser da caligrafia do réu a prestação de contas a Tiago Pequeno mencionada acima não exclui o dolo, do contrário, toda a relação entre o réu e o seu irmão Tiago reforçam que estavam alinhados para a campanha, tanto que Tiago seguiu tratando com o irmão questões de cargos de secretaria após a eleição, dando conta de que tinha domínio sobre a atuação de José Francisco como Vereador.
A singeleza da campanha narrada pelo réu e suas testemunhas confirma que não seria crível que não verificasse José Francisco o empenho de forças além dos valores arrecadados em sua candidatura, que girou, como afirmado por ele, entre R$ 5.000,00 e R$ 6.000,00 no total. A prestação de contas indica que se investia cerca de R$ 9.000,00 por semana na campanha com dinheiro da facção.
O tipo da falsidade ideológica eleitoral é previsto no artigo 350 do Código Eleitoral:
Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para *fins eleitorais*:
Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.
Diante de todos os elementos trazidos aos autos é de se concluir que o réu José Francisco dolosamente inseriu na prestação de contas informação falsa referente ao montante dos valores investidos em sua campanha e sua origem ilícita, omitindo valores gastos que, em uma semana, superam o total previsto para a campanha inteira, havendo relevância jurídica do fato e considerável potencialidade lesiva, enquadrando-se a conduta no tipo penal do artigo 350 do Código Eleitoral.
Dito tudo isso, a pretensão acusatória procede, nos termos da fundamentação.
III - Do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória, para CONDENAR José Francisco Soares da Silva como incurso nas sanções do artigo 350 do Código Eleitoral.
Passo à dosimetria da pena.
A culpabilidade do condenado, tida como a reprovabilidade da conduta, foge ao ordinário para o delito, considerando que somente a prestação de contas interceptada representa mais do que toda a verba declaradamente empregada em toda a campanha, gerando desequilíbrio eleitoral considerável.

Não registra antecedentes criminais.
Conduta social não foi desabonada.
Personalidade voltada para o crime, como se vê nas fotografias mencionadas na decisão, que mostram o réu José Francisco em atitude natural na posse de armamento restrito e na companhia de irmão, atualmente foragido, que é um expoente no Estado do Rio Grande do Sul, sendo o segundo homem de maior hierarquia da facção "Bala na Cara". Nas fotografias, verifica-se que José Francisco tem a situação como natural e como motivo de orgulho, expondo-se em modo "selfie". Houve registro, também, de tentativa, por parte de José Francisco, de entrar com um telefone celular no presídio onde recolhido o seu irmão Tiago, o que comprova que a legislação e os valores do estado de direito não são capazes de lhe afastar da rotina da organização criminosa. As conversas interceptadas do celular de sua esposa dão conta de sua convivência com faccionados e com pessoa que identifica como traficante, fatos que participa à sua esposa. Sua esposa, por sua vez, tem livre comunicação do envolvimento criminoso com a filha. Na interceptação do telefone de sua cunhada, companheira de Tiago, também absorveu-se a atuação de José Francisco, situação que denota que toda a família tem ciência, favorece ou atua na organização criminosa em alguma medida. A facção "Bala na Cara" está entre as maiores e mais influentes no Estado, de modo que a atuação a ela relacionada em qualquer medida destoa do mínimo de incompatibilidade com a lei que o agente deva ter para o cometimento do tipo ilícito.
Os motivos não se limitam ao tipo penal imputado, são maiores do que a mera omissão de valores empenhados em campanha, que visem a garantir a eleição. Normalmente, pressupõe-se o exercício do mandato eletivo por mera gana ou vaidade pessoal. No caso dos autos, o patrocínio ocultado visou a garantir a entrada do crime organizado na política de Cachoeirinha, consubstanciado em facção conhecida pela atividade criminosa violenta, plano de gestão em que o braço político era a vertente de expansão dos negócios pretendida por Tiago Soares da Silva a que aderiu seu irmão Francisco Soares da Silva. A inserção da facção na política é elemento extra quando se fala em motivos de omissão deliberada e dolosa em prestação de contas. O motivo não era a mera eleição, mas todo o plano de influência e atuação política.
As consequências do delito concretizaram-se na aprovação das contas, no fato de que o réu tomou posse e exerceu o cargo, tendo sido influenciado por seu irmão, líder da facção na condição de Vereador, conforme conversas referidas na fundamentação, exaurindo-se o fato típico a atingindo-se a nefasta interferência da facção na política ("[...] 9. O crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) é crime de tendência interna transcendente, que se consuma ainda que o resultado especialmente pretendido não venha a se concretizar. A aprovação das contas eivadas de falsidade constitui exaurimento do falso, sendo legítima sua valoração negativa a título de consequência do crime, consoante o art. 59 do CP. [...]". *(Ac. de 28/4/2020 no AgR-REspe n. 13877, rel. Min. Og Fernandes.)*).
As circunstâncias são comuns ao tipo penal.
Não há vítima imediata.
Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais considero de extrema gravidade no contexto da segurança pública atual e de verdadeira ameaça à república que a conduta do réu representou, entendo que a valoração de cada circunstância deve ser considerada além do que em média se pratica. Não se pode negar que há falsidades menos estruturadas, com motivos, consequências e cometidas por agentes que lesem individualmente, ou ainda coletivamente, em grau mais contido. No caso dos autos, a falsidade foi conduta chave para que verdadeiro ataque à república fosse levado a cabo, perfectibilizando-se até a cassação do mandato do Vereador, motivo pelo qual fixo a pena-base em 3 anos de reclusão.
Inexistem agravantes, atenuantes e causas de aumento ou de diminuição.

Torno, assim, a pena definitiva em 03 anos, a ser cumprida em regime aberto, por ser o réu primário, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do CPP.
Cumulativamente, aplico-lhe, a pena de 7 (sete) dias-multa, equivalendo cada dia a 1 salário-mínimo vigente ao tempo do fato, a ser atualizada na forma do §2º do art. 49 do CP, observadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal e condição econômica do réu.
Ausentes os requisitos do art. 44, inciso III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, posto que negativas as circunstâncias da culpabilidade, da personalidade e dos motivos do crime.
O réu deverá ser mantido em liberdade, visto que não foi segregado durante a tramitação do processo.
Transitado em julgado, lance-se o nome dos réus no rol de culpados, procedam-se às devidas anotações junto à Justiça Eleitoral, remeta-se o BIE e encaminhe-se o PEC à VEPMA para iniciar cumprimento da pena.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Cachoeirinha, data da assinatura eletrônica.
SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-17.2025.6.21.0143

PROCESSO	: 0600034-17.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	: FABIANO FARIAS DA SILVA
RESPONSÁVEL	: JOSE DENARON DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 25/2025
De ordem da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e à Resolução TSE n. 23.604/19, que, no prazo legal, não foram entregues neste Juízo Eleitoral as contas do exercício financeiro de 2024, do seguinte partido político:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-17.2025.6.21.0143
INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: FABIANO FARIAS DA SILVA, JOSE DENARON DA SILVA
(sem representação nos autos)
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 03 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR as contas omitidas, em petição

fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma. Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no diário eletrônico.
CACHOEIRINHA, data da assinatura eletrônica.
Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.
SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA,
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-62.2025.6.21.0143

PROCESSO	: 0600031-62.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: ALINE MELLO LIMA
INTERESSADO	: ANDRIELY DE SOUZA MELLO
INTERESSADO	: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 21/2025
De ordem da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e à Resolução TSE n. 23.604/19, que, no prazo legal, não foram entregues neste Juízo Eleitoral as contas do exercício financeiro de 2024, do seguinte partido político:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-62.2025.6.21.0143
INTERESSADO: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ANDRIELY DE SOUZA MELLO, ALINE MELLO LIMA
(sem representação nos autos)
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 03 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR as contas omitidas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma. Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no diário eletrônico.
CACHOEIRINHA, data da assinatura eletrônica.
Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.

SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA,
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-32.2025.6.21.0143

PROCESSO	: 0600033-32.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE
INTERESSADO	: EVERTON DOS SANTOS AVILA
INTERESSADO	: MARCELO TABELLA ROTEL

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 22/2025
De ordem da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e à Resolução TSE n. 23.604/19, que, no prazo legal, não foram entregues neste Juízo Eleitoral as contas do exercício financeiro de 2024, do seguinte partido político:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-32.2025.6.21.0143
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, EVERTON DOS SANTOS AVILA, MARCELO TABELLA ROTEL
(sem representação nos autos)
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 03 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR as contas omitidas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma. Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no diário eletrônico.
CACHOEIRINHA, data da assinatura eletrônica.
Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.
SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA,
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-10.2025.6.21.0143

PROCESSO	: 0600028-10.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO
INTERESSADO	: JOAO PAULO MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 20/2025
De ordem da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e à Resolução TSE n. 23.604/19, que, no prazo legal, não foram entregues neste Juízo Eleitoral as contas do exercício financeiro de 2024, do seguinte partido político:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-10.2025.6.21.0143
INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO, JOAO PAULO MARTINS
(sem representação nos autos)
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 03 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR as contas omitidas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma. Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no diário eletrônico.
CACHOEIRINHA, data da assinatura eletrônica.
Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.
SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA,
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-40.2025.6.21.0143

PROCESSO	: 0600026-40.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: JAIRO GALDINO CASULO
INTERESSADO	: JOSE PAULO ARAUJO
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 19/2025
De ordem da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e à Resolução TSE n. 23.604/19, que, no prazo legal, não foram entregues neste Juízo Eleitoral as contas do exercício financeiro de 2024, do seguinte partido político:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-40.2025.6.21.0143
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL, JOSE PAULO ARAUJO, JAIRO GALDINO CASULO
(sem representação nos autos)
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 03 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR as contas omitidas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma. Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no diário eletrônico.
CACHOEIRINHA, data da assinatura eletrônica.
Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.
SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA,
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-85.2025.6.21.0143

PROCESSO	: 0600023-85.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL
INTERESSADO	: PAULO CESAR DA SILVA AGLIARDI

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 18/2025
De ordem da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e à Resolução TSE n. 23.604/19, que, no prazo legal, não foram entregues neste Juízo Eleitoral as contas do exercício financeiro de 2024, do seguinte partido político:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-85.2025.6.21.0143

INTERESSADO: EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, PAULO CESAR DA SILVA AGLIARDI
(sem representação nos autos)
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 03 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR as contas omitidas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma. Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no diário eletrônico.
CACHOEIRINHA, data da assinatura eletrônica.
Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.
SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA,
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-92.2025.6.21.0143

PROCESSO	: 0600029-92.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (89752/RS)
INTERESSADO	: LUCAS CARDOSO DO MATTO
INTERESSADO	: MARIVONE FOLLE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 17/2025
De ordem da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e à Resolução TSE n. 23.604/19, que, no prazo legal, não foram entregues neste Juízo Eleitoral as contas do exercício financeiro de 2024, do seguinte partido político:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-92.2025.6.21.0143
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL, LUCAS CARDOSO DO MATTO, MARIVONE FOLLE DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS89752
(sem representação nos autos)
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 03 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR as contas omitidas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo

eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma. Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no diário eletrônico.
CACHOEIRINHA, data da assinatura eletrônica.
Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.
SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA,
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-77.2025.6.21.0143

PROCESSO	: 0600030-77.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: JOAO GLENE VARGAS CARNEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 16/2025
De ordem da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e à Resolução TSE n. 23.604/19, que, no prazo legal, não foram entregues neste Juízo Eleitoral as contas do exercício financeiro de 2024, do seguinte partido político:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-77.2025.6.21.0143
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, JOÃO GLENE VARGAS CARNEIRO
(sem representação nos autos)
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 03 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR as contas omitidas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma. Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no diário eletrônico.
CACHOEIRINHA, data da assinatura eletrônica.
Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.
SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA,
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-70.2025.6.21.0143

PROCESSO	: 0600024-70.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
INTERESSADO	: TATIELE DA SILVA GAMSTE
RESPONSÁVEL	: SERGIO DE FRANCESCHI
RESPONSÁVEL	: SERGIO LUIZ OLIVEIRA ZVOBODA

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 15/2025
De ordem da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e à Resolução TSE n. 23.604/19, que, no prazo legal, não foram entregues neste Juízo Eleitoral as contas do exercício financeiro de 2022, do seguinte partido político:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-70.2025.6.21.0143
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, TATIELE DA SILVA GAMSTE
RESPONSÁVEL: SERGIO DE FRANCESCHI, SERGIO LUIZ OLIVEIRA ZVOBODA
(sem representação nos autos)
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 03 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR as contas omitidas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no diário eletrônico.
CACHOEIRINHA, data da assinatura eletrônica.
Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.
SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA,
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-03.2025.6.21.0143

PROCESSO	: 0600022-03.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO	: ALEX SANDER DA SILVA NURY
ADVOGADO	: JOSE MILTON DA ROSA (37615/RS)
INTERESSADO	: MARCO ANTONIO CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	: JOSE MILTON DA ROSA (37615/RS)
INTERESSADO	: PODEMOS CACHOEIRINHA RS MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE MILTON DA ROSA (37615/RS)
INTERESSADO	: NELSON JOSE MARTINI

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 12/2025
De Ordem da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais, de ordem,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-03.2025.6.21.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
INTERESSADO: PODEMOS CACHOEIRINHA RS MUNICIPAL, MARCO ANTONIO CARDOSO BARBOSA, ALEX SANDER DA SILVA NURY, NELSON JOSE MARTINI
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE MILTON DA ROSA - RS37615
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE MILTON DA ROSA - RS37615
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE MILTON DA ROSA - RS37615
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
CACHOEIRINHA, 10 de julho de 2025.
Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.
SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-18.2025.6.21.0143

PROCESSO	: 0600021-18.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: LUANA CUNHA CARGNIN (119611/RS)
INTERESSADO	: FELISBERTO XAVIER ESPINDOLA NETO
INTERESSADO	: LUANA CUNHA CARGNIN
ADVOGADO	: LUANA CUNHA CARGNIN (119611/RS)
INTERESSADO	: NERI CRISPIM
ADVOGADO	: LUANA CUNHA CARGNIN (119611/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO n.: 0600021-18.2025.6.21.0143
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 14/2025
De ordem, da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebida neste Juízo Eleitoral a declaração de ausência de movimentação financeira do exercício de 2024 do seguinte partido político:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-18.2025.6.21.0143
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FELISBERTO XAVIER ESPINDOLA NETO, NERI CRISPIM, LUANA CUNHA CARGNIN
Advogado do(a) INTERESSADO: LUANA CUNHA CARGNIN - RS119611
Advogado do(a) INTERESSADO: LUANA CUNHA CARGNIN - RS119611
Advogado do(a) INTERESSADO: LUANA CUNHA CARGNIN - RS119611
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para que, no prazo 3 (três) dias, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada, em petição fundamentada dirigida ao(à) Juiz(íza) Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.
CACHOEIRINHA, 10 de julho de 2025.
SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-33.2025.6.21.0143

PROCESSO	: 0600020-33.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - RS)

RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO	: LEANDRO RAUPP TIETBOHL (56844/RS)
INTERESSADO	: FABIO SOARES NUNES
ADVOGADO	: LEANDRO RAUPP TIETBOHL (56844/RS)
INTERESSADO	: NERISSON LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEANDRO RAUPP TIETBOHL (56844/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N.11/2025
De Ordem da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais, de ordem,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-33.2025.6.21.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE CACHOEIRINHA, FABIO SOARES NUNES, NERISSON LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO RAUPP TIETBOHL - RS56844
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
CACHOEIRINHA, 10 de julho de 2025.
Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.
SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-63.2025.6.21.0143

PROCESSO	: 0600018-63.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - RS)

RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: ROSANA MACIEL COSTA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO NARCISO JUNIOR (125865/RS)
INTERESSADO	: 44 - UNIAO - UNIAO BRASIL - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO NARCISO JUNIOR (125865/RS)
INTERESSADO	: FRANCISCO JOSE LOPES DE FRANCA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO NARCISO JUNIOR (125865/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 09/2025
De Ordem da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais, de ordem,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-63.2025.6.21.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
INTERESSADO: 44 - UNIAO - UNIAO BRASIL - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL, ROSANA MACIEL COSTA, FRANCISCO JOSE LOPES DE FRANCA
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ROBERTO NARCISO JUNIOR - RS125865
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ROBERTO NARCISO JUNIOR - RS125865
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ROBERTO NARCISO JUNIOR - RS125865
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
CACHOEIRINHA, 10 de julho de 2025.
Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.
SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-55.2025.6.21.0143

: 0600025-55.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCESSO (CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR : 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO : CLAUDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES JASCHEK (97816/RS)
INTERESSADO : EVERLY BALESTIERI DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES JASCHEK (97816/RS)
INTERESSADO : PARTIDO VERDE - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES JASCHEK (97816/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO n.: 0600025-55.2025.6.21.0143
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N.13/2025
De ordem, da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebida neste Juízo Eleitoral a declaração de ausência de movimentação financeira do exercício de 2024 do seguinte partido político:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-55.2025.6.21.0143
INTERESSADO: PARTIDO VERDE - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL, CLAUDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA, EVERLY BALESTIERI DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DE LOURDES JASCHEK - RS97816
Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DE LOURDES JASCHEK - RS97816
Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DE LOURDES JASCHEK - RS97816
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para que, no prazo 3 (três) dias, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada, em petição fundamentada dirigida ao(à) Juiz(íza) Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.
CACHOEIRINHA, 10 de julho de 2025.
SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-48.2025.6.21.0143

: 0600019-48.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCESSO	(CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PARTIDO NOVO - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
INTERESSADO	: RONAN BICA SANTOS
INTERESSADO	: TAINA DUARTE PACHECO

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 10/2025
De Ordem da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais, de ordem,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-48.2025.6.21.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
INTERESSADO: PARTIDO NOVO - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL, RONAN BICA SANTOS, TAINA DUARTE PACHECO
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
CACHOEIRINHA, 10 de julho de 2025.
Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.
SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-47.2025.6.21.0143

PROCESSO	: 0600032-47.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: COMITE MUNICIPAL DO PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE CACHOEIRINHA/RS
INTERESSADO	: VERA TERESINHA PINTOS SARMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 23/2025
De ordem da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e à Resolução TSE n. 23.604/19, que, no prazo legal, não foram entregues neste Juízo Eleitoral as contas do exercício financeiro de 2024, do seguinte partido político:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-47.2025.6.21.0143
INTERESSADO: COMITE MUNICIPAL DO PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE CACHOEIRINHA/RS, VERA TERESINHA PINTOS SARMENTO
(sem representação nos autos)
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 03 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR as contas omitidas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma. Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no diário eletrônico.
CACHOEIRINHA, data da assinatura eletrônica.
Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.
SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA,
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-25.2025.6.21.0143

PROCESSO	: 0600027-25.2025.6.21.0143 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - RS)
RELATOR	**: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PR PARTIDO DA REPUBLICA DE CACHOEIRINHA-RS
INTERESSADO	: ERVINO DEON

JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 24/2025

De ordem da Exma. Dra. SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e à Resolução TSE n. 23.604/19, que, no prazo legal, não foram entregues neste Juízo Eleitoral as contas do exercício financeiro de 2024, do seguinte partido político:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-25.2025.6.21.0143

INTERESSADO: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PR PARTIDO DA REPUBLICA DE CACHOEIRINHA-RS, ERVINO DEON

(sem representação nos autos)

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 03 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR as contas omitidas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Exma. Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no diário eletrônico.

CACHOEIRINHA, data da assinatura eletrônica.

Eu, LUIS KUNIMITSU MAKINO, Servidor do Cartório da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS, preparei e conferi.

SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA,

Juíza Eleitoral.

145ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-79.2025.6.21.0145

PROCESSO	: 0600023-79.2025.6.21.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANTA GORDA - RS)
RELATOR	**: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - ANTA GORDA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ALVOIR LEANDRO ARAUJO (44040/RS)
INTERESSADO	: NATANAEL HENRIQUE DAMETTO
INTERESSADO	: ROSELI BREUNIG

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-79.2025.6.21.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - ANTA GORDA - RS - MUNICIPAL, NATANAEL HENRIQUE DAMETTO, ROSELI BREUNIG

Advogado do(a) INTERESSADO: ALVOIR LEANDRO ARAUJO - RS44040
EDITAL DE PUBLICAÇÃO
A Doutora PAULA CARDOSO ESTEVES, Juíza Eleitoral da 145ª Zona de Arvorezinha - RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de ANTA GORDA/RS - Processo nº 0600023-79.2025.6.21.0145 - ADV Alvoir Leandro Araujo, OAB/RS 44040.
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida à Juíza Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Eu, Sabrina Dantas, servidora do Cartório da 145ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Arvorezinha - RS, datado e assinado eletronicamente.
PAULA CARDOSO ESTEVES,
Juíza Eleitoral da 145ª ZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-94.2025.6.21.0145

PROCESSO	: 0600022-94.2025.6.21.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANTA GORDA - RS)
RELATOR	**: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM ANTA GORDA
ADVOGADO	: ALVOIR LEANDRO ARAUJO (44040/RS)
INTERESSADO	: ERALDO JOSE LEAO MARQUES
INTERESSADO	: MARGARIDA CASAGRANDA MEZZALIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-94.2025.6.21.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM ANTA GORDA, MARGARIDA CASAGRANDA MEZZALIRA, ERALDO JOSE LEAO MARQUES
Advogado do(a) INTERESSADO: ALVOIR LEANDRO ARAUJO - RS44040
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Doutora PAULA CARDOSO ESTEVES, Juíza Eleitoral da 145ª Zona de Arvorezinha - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ANTA GORDA/RS - Processo nº 0600022-94.2025.6.21.0145 - ADV Alvoir Leandro Araujo, OAB/RS 44040.

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida à Juíza Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.

Eu, Sabrina Dantas, servidora do Cartório da 145ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Arvorezinha - RS, datado e assinado eletronicamente.

PAULA CARDOSO ESTEVES,

Juíza Eleitoral da 145ª ZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-72.2025.6.21.0145

PROCESSO	: 0600017-72.2025.6.21.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANTA GORDA - RS)
RELATOR	**: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO	: FABIO JUNIOR CENCI (80641/RS)
INTERESSADO	: ALVIMAR PAULO TREMEA
INTERESSADO	: CARLOS EDUARDO VIECILLI
INTERESSADO	: DIRCEU SPERANDIO
INTERESSADO	: EVELI TERRA

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-72.2025.6.21.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, EVELI TERRA, CARLOS EDUARDO VIECILLI, ALVIMAR PAULO TREMEA, DIRCEU SPERANDIO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO JUNIOR CENCI - RS80641

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Doutora PAULA CARDOSO ESTEVES , Juíza Eleitoral da 145ª Zona de Arvorezinha - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, em cumprimento aos arts. 32, § 4º da Lei n. 9.096/95 e art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604 /19, foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 (Declaração de Ausência de Movimentação Financeira) do seguinte partido político: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ANTA GORDA/RS, Processo nº 0600017-72.2025.6.21.0145 - adv. Fabio Junior Cenci (OAB/RS 80641).

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 3 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.

Arvorezinha - RS, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Sabrina Dantas, Técnica Judiciária da 145 ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

PAULA CARDOSO ESTEVES,

Juíza Eleitoral da 145ªZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-49.2025.6.21.0145

PROCESSO	: 0600025-49.2025.6.21.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PUTINGA - RS)
RELATOR	**: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: ADROALDO ANDREOLLI
INTERESSADO	: ALYSSON BERTUOL
INTERESSADO	: MARCOS BERTE
INTERESSADO	: MAURICIO GRAFFITTI POSTAL
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM PUTINGA
ADVOGADO	: RAFAEL SANTIN BRANDINI (74322/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-49.2025.6.21.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM PUTINGA, MARCOS BERTE, MAURICIO GRAFFITTI POSTAL, ALYSSON BERTUOL, ADROALDO ANDREOLLI

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL SANTIN BRANDINI - RS74322

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Doutora PAULA CARDOSO ESTEVES, Juíza Eleitoral da 145ª Zona de Arvorezinha - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de PUTINGA /RS - Processo nº 0600025-49.2025.6.21.0145 - ADV Rafael Santin Brandini, OAB/RS 74322.

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida à Juíza Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.

Eu, Sabrina Dantas, servidora do Cartório da 145ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Arvorezinha - RS, datado e assinado eletronicamente.

PAULA CARDOSO ESTEVES,

Juíza Eleitoral da 145ª ZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-34.2025.6.21.0145

PROCESSO	: 0600026-34.2025.6.21.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PUTINGA - RS)
RELATOR	**: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: DIRETORIO PARDIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: LUCAS BRUSTOLIN PEZZI (93268/RS)
INTERESSADO	: GRAZIELA FATIMA DALBERTO
INTERESSADO	: ROSANE SALETE DALL ACUA

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-34.2025.6.21.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

INTERESSADO: DIRETORIO PARDIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, GRAZIELA FATIMA DALBERTO, ROSANE SALETE DALL ACUA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS BRUSTOLIN PEZZI - RS93268

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Doutora PAULA CARDOSO ESTEVES, Juíza Eleitoral da 145ª Zona de Arvorezinha - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de PUTINGA/RS - Processo nº 0600026-34.2025.6.21.0145 - ADV Lucas Brustolin Pezzi, OAB/RS 93268.

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida à Juíza Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.

Eu, Sabrina Dantas, servidora do Cartório da 145ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Arvorezinha - RS, datado e assinado eletronicamente.

PAULA CARDOSO ESTEVES,

Juíza Eleitoral da 145ª ZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-42.2025.6.21.0145

PROCESSO	: 0600019-42.2025.6.21.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANTA GORDA - RS)
RELATOR	**: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: REPUBLICANOS - ANTA GORDA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CINARA DAMETTO (114891/RS)
INTERESSADO	: ANDREIA LODI FRIGHETTO
INTERESSADO	: CARLOS EDUARDO VIECILLI
INTERESSADO	: FERNANDO MORESCO

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-42.2025.6.21.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

INTERESSADO: REPUBLICANOS - ANTA GORDA - RS - MUNICIPAL, FERNANDO MORESCO, ANDREIA LODI FRIGHETTO, CARLOS EDUARDO VIECILLI

Advogado do(a) INTERESSADO: CINARA DAMETTO - RS114891

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Doutora PAULA CARDOSO ESTEVES , Juíza Eleitoral da 145ª Zona de Arvorezinha - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, em cumprimento aos arts. 32, § 4º da Lei n. 9.096/95 e art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604 /19, foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 (Declaração de Ausência de Movimentação Financeira) do seguinte partido político: REPUBLICANOS - ANTA GORDA/RS, Processo nº 0600019-42.2025.6.21.0145 - adv. Cinara Dametto (OAB/RS 114891).

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 3 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.

Arvorezinha - RS, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Sabrina Dantas, Técnica Judiciária da 145 ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

PAULA CARDOSO ESTEVES,

Juíza Eleitoral da 145ªZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-57.2025.6.21.0145

PROCESSO	: 0600018-57.2025.6.21.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANTA GORDA - RS)
RELATOR	**: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - ANTA GORDA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIO JUNIOR CENCI (80641/RS)
INTERESSADO	: GRASIELI SANSON ANDREOLI
INTERESSADO	: ROBLEDO SANSON ANDREOLI

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-57.2025.6.21.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - ANTA GORDA - RS - MUNICIPAL, GRASIELI SANSON ANDREOLI, ROBLEDO SANSON ANDREOLI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO JUNIOR CENCI - RS80641

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Doutora PAULA CARDOSO ESTEVES , Juíza Eleitoral da 145ª Zona de Arvorezinha - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, em cumprimento aos arts. 32, § 4º da Lei n. 9.096/95 e art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604 /19, foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de

2024 (Declaração de Ausência de Movimentação Financeira) do seguinte partido político: PARTIDO LIBERAL - ANTA GORDA/RS, Processo nº 0600018-57.2025.6.21.0145 - adv. Fábio Junior Cenci (OAB/RS 80641).

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 3 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.

Arvorezinha - RS, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Sabrina Dantas, Técnica Judiciária da 145 ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

PAULA CARDOSO ESTEVES,

Juíza Eleitoral da 145ªZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-64.2025.6.21.0145

PROCESSO	: 0600024-64.2025.6.21.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPUCA - RS)
RELATOR	**: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: FLAVIO SCORSATTO
ADVOGADO	: VERNO ALDAIR MULLER (72246/RS)
INTERESSADO	: JAMIR BORSATTO
ADVOGADO	: VERNO ALDAIR MULLER (72246/RS)
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - ITAPUCA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VERNO ALDAIR MULLER (72246/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-64.2025.6.21.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ITAPUCA - RS - MUNICIPAL, JAMIR BORSATTO, FLAVIO SCORSATTO

Advogado do(a) INTERESSADO: VERNO ALDAIR MULLER - RS72246

Advogado do(a) INTERESSADO: VERNO ALDAIR MULLER - RS72246

Advogado do(a) INTERESSADO: VERNO ALDAIR MULLER - RS72246

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Doutora PAULA CARDOSO ESTEVES, Juíza Eleitoral da 145ª Zona de Arvorezinha - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político: PARTIDO UNIÃO BRASIL de ITAPUCA/RS - Processo nº 0600024-64.2025.6.21.0145 - ADV Verno Aldair Muller, OAB/RS 72246.

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida à Juíza Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.

Eu, Sabrina Dantas, servidora do Cartório da 145ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Arvorezinha - RS, datado e assinado eletronicamente.

PAULA CARDOSO ESTEVES,

Juíza Eleitoral da 145ª ZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-27.2025.6.21.0145

PROCESSO	: 0600020-27.2025.6.21.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PUTINGA - RS)
RELATOR	**: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - PUTINGA-RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: TELMO BATISTA FILHO (119912/RS)
INTERESSADO	: GEMIRO CASON
INTERESSADO	: MARIO LUIS DIAS ROSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-27.2025.6.21.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PUTINGA-RS - MUNICIPAL, GEMIRO CASON, MARIO LUIS DIAS ROSADO

Advogado do(a) INTERESSADO: TELMO BATISTA FILHO - RS119912

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Doutora PAULA CARDOSO ESTEVES , Juíza Eleitoral da 145ª Zona de Arvorezinha - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, em cumprimento aos arts. 32, § 4º da Lei n. 9.096/95 e art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604 /19, foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 (Declaração de Ausência de Movimentação Financeira) do seguinte partido político:

PARTIDO LIBERAL - PUTINGA/RS, Processo nº 0600020-27.2025.6.21.0145 - adv. Telmo Batista Filho (OAB/RS 119912).

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 3 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.

Arvorezinha - RS, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Sabrina Dantas, Técnica Judiciária da 145 ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

PAULA CARDOSO ESTEVES,

Juíza Eleitoral da 145ªZE.

146ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600249-18.2024.6.21.0146

PROCESSO	: 0600249-18.2024.6.21.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RONDA ALTA - RS)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS**
AUTOR	: ELEICAO 2024 MIGUEL ANGELO GASPARETTO PREFEITO
ADVOGADO	: SAULMAR ANTONIO BARBOSA (64340/RS)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REU	: CINDIA MARTA PEDROZO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: ELAINE APARECIDA FLOR MAZUTTI
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: ELEICAO 2024 MARCOS MIGUEL BEUX PREFEITO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: ELEICAO 2024 VITOR ROQUE CAVAZINI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: EVA MARIA BUENO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: HELENA APARECIDA STURMER
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: MARILI BUENO FEDATTO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS
CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
PROCESSO n.: 0600249-18.2024.6.21.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS
AUTOR: ELEICAO 2024 MIGUEL ANGELO GASPARETTO PREFEITO
Advogado do(a) AUTOR: SAULMAR ANTONIO BARBOSA - RS64340
REU: ELEICAO 2024 MARCOS MIGUEL BEUX PREFEITO, ELEICAO 2024 VITOR ROQUE CAVAZINI VICE-PREFEITO, EVA MARIA BUENO, MARLI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER, ELAINE APARECIDA FLOR MAZUTTI e CINDIA MARTA PEDROZO
Advogado do(a) REU: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX - RS131867
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, com pedido liminar, proposta por MIGUEL ANGELO GASPARETTO, candidato ao cargo de prefeito, e pela COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS MAIS [PSB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)], em face da COLIGAÇÃO FRENTE RONDALTENSE, de MARCOS MIGUEL BEUX, candidato a prefeito, e VITOR ROQUE CAVAZINI, candidato a vice-prefeito, bem como de EVA MARIA BUENO, CINDIA MARTA PEDROSO, MARILI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER e ELAINE APARECIDA FLOR MAZZUTTI, servidoras do Município de Ronda Alta - RS.
Alegam, em síntese, que, no dia 23 de agosto de 2024, o prefeito de Ronda Alta e candidato à reeleição, Marcos Miguel Beux, publicou, em suas redes sociais, um vídeo com quatro agentes comunitárias de saúde uniformizadas, com camisetas contendo o brasão da Prefeitura. No vídeo, elas agradecem à gestão atual pelo retorno aos seus cargos e pedem votos para a chapa de Marcos e Jackson, o que configuraria, segundo a denúncia, infração à legislação eleitoral, por uso indevido de servidores públicos em campanha. Relatam que essas servidoras públicas teriam publicado, individualmente, vídeos de apoio à mesma chapa, nas redes sociais pessoais e nas páginas oficiais da campanha, incluindo críticas à coligação adversária. Além disso, a coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), Elaine Mazzutti, também gravou um vídeo, no qual se identifica como servidora pública e representante do programa, agradecendo à gestão atual e pedindo votos para a reeleição, bem como tecendo críticas ao ex-prefeito por decisões administrativas passadas. Isso, segundo o relato, reforça o uso indevido da máquina pública e configura abuso de poder político e conduta vedada pela legislação eleitoral. Declaram que as servidoras estavam devidamente uniformizadas - com camisetas com o brasão da Prefeitura de Ronda Alta - pedindo votos aos representados, em afronta à legislação eleitoral. Apresentam fotos para comprovar as alegações. Descrevem as falas das agentes de saúde pedindo votos aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Ponderam que, ao se analisar as redes sociais dos representados, verifica-se que há vários vídeos de apoio às suas candidaturas, feitos por servidores do Município. Explicam que as servidoras referidas não se apresentam como meras cidadãs, fazendo questão de frisar que estão se manifestando na condição de servidoras públicas, apropriando-se dos programas desenvolvidos pelo Município - Agentes Comunitários de Saúde e Programa Primeira Infância Melhor - e tendo, ainda, a audácia de se manifestarem "em nome das famílias atendidas" por esses programas. Aduzem que os representados incorreram na prática de condutas vedadas, consistentes na utilização de bens e de servidores públicos municipais para a veiculação de propaganda eleitoral em favor de suas

candidaturas. Em conclusão, requerem o julgamento procedente do pedido, para que seja reconhecida a prática de condutas vedadas, com a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

O pedido de liminar para remoção de conteúdos veiculados nas redes sociais dos representados foi indeferido (ID 123333483).

Em sua defesa, preliminarmente, os representados argumentam que a publicação na qual houve a aparição de camisetas contendo o brasão do Município foi retirada do ar minutos após sua veiculação, assim que chegou ao conhecimento da equipe jurídica da campanha. Alegam que o vídeo foi gravado de forma livre e espontânea pelas agentes de saúde Eva, Helena, Marili e Cindia, fora do horário de trabalho e das imediações públicas. Afirmam que não houve o alegado prejuízo por desequilíbrio eleitoral, conforme sustentado pelos autores. Referem que, em momento algum, as representadas utilizaram qualquer bem público, como computador, rede de internet pública ou instalações de prédio público. Salientam que nem mesmo o autor se prestou a comprovar que houve efetivamente lesão ao disposto no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Argumentam que, conforme as declarações anexadas aos autos, as representadas podem externar sua opinião política, sendo, hodiernamente, a internet o meio mais comum utilizado para tal finalidade. Aduzem que o vídeo publicado pelas representadas já foi retirado de circulação da rede mundial de computadores, não havendo que se falar em aplicação de medida liminar, porquanto perdido o objeto. No mérito, ponderam que, em momento algum, ficou provado ou sequer demonstrado cabalmente pelos autores que os representados se valeram da máquina pública para garantir qualquer vantagem no pleito eleitoral. Explicam que a manifestação das representadas ocorreu dentro dos limites da liberdade de expressão, com o intuito de demonstrar seu posicionamento partidário particular, sem qualquer comprovação de que estivessem prestando serviços, ausentando-se do trabalho ou deslocando-se do local de serviço para a campanha do candidato, utilizando bens públicos do Município (computadores) ou realizando tal apoio por ordem da chefia. Alegam que as representadas podem manifestar suas inclinações políticas, sendo a internet o meio de comunicação mais amplamente utilizado atualmente. Aduzem que as publicações realizadas pelas funcionárias públicas em questão foram feitas em seus perfis pessoais e, portanto, fora do horário e do ambiente de trabalho. Destacam que as postagens consistem em expressões pessoais de apoio e não têm relação direta com a utilização de recursos públicos ou com a prática de atividades vinculadas ao exercício de suas funções. Ponderam que a lei visa evitar o uso de recursos públicos para favorecer candidatos, mas não proíbe, de forma absoluta, qualquer expressão política por parte de agentes públicos. Argumentam que as agentes públicas não mencionam seus cargos nem os utilizam para promover um candidato ou partido, não se configurando, assim, a infração ao art. 73, I da Lei nº 9.504/97. Sustentam que as manifestações de apoio ocorreram em um contexto estritamente pessoal, sem envolvimento de recursos ou horários de trabalho públicos, inclusive sem qualquer comprovação nos autos, e que não implicaram vantagem eleitoral indevida, até porque o vídeo já foi retirado do ar. Requerem o reconhecimento da regularidade das ações das servidoras e a total improcedência do pleito autoral. Esclarecem que não há que se falar em aplicação de multa, em razão de fato eleitoral atípico, da retirada dos vídeos do ar e da inexistência de descumprimento de qualquer medida, devendo a ação ser julgada improcedente, nos termos da contestação. Defendem que os fatos não se mostram significativos para ensejar eventual cassação da chapa majoritária. Por fim, requerem a total improcedência dos pedidos formulados na inicial da presente demanda, com a condenação sucumbencial no máximo legal, bem como a condenação da parte autora à sanção prevista no art. 25 da LC nº 64/90.

Em réplica, os representantes afirmam que a contestação e a documentação que a acompanha em nada modificam a verdade dos fatos, os quais encontram-se claramente descritos na exordial e

devidamente comprovados com a documentação (fotos e vídeos) anexa. Explicam que, embora o vídeo específico em que as agentes de saúde, devidamente uniformizadas, se manifestaram tenha sido retirado das redes sociais (Facebook e Instagram), ele circula livremente, até a presente data, em grupos de WhatsApp e Telegram de munícipes. Alegam que Elaine Mazzutti se apresenta como coordenadora do PIM, falando em nome das famílias assistidas por esse programa, e não como cidadã. Aduzem que, ao utilizarem, em suas falas, programas desenvolvidos e custeados pelo poder público, as servidoras causam grande impacto em favor do candidato à reeleição, restando configurado o ilícito eleitoral. Destacam que as condutas ensejam importante e significativo desequilíbrio na disputa eleitoral, uma vez que a utilização da máquina pública pelo prefeito à época e candidato à reeleição, Marcos Miguel Beux, lhe confere vantagem extrema, sendo inquestionável o seu favorecimento em prejuízo da candidatura oposta. Afirmam que as agentes públicas mencionam, sim, seus cargos e os utilizam para promover o candidato à reeleição, prefeito do Município de Ronda Alta, restando configurada a infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Em conclusão, os representantes impugnam todos os termos da contestação, bem como a documentação anexa, solicitando que seja dado seguimento ao feito, reiterando todos os termos constantes na inicial e requerendo, ao final, o julgamento da lide totalmente procedente.

O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Coligação Frente Rondaltense e pela instrução do feito, por meio de prova testemunhal, documental e pericial, conforme requerido pelas partes, para posterior manifestação quanto ao mérito.

A análise das preliminares foi postergada para a sentença, sendo indeferida a audiência para produção de prova testemunhal, em virtude da preclusão, conforme prevista no § 1º do art. 410 da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral - 2024.

Em alegações finais, os representantes reiteram os argumentos apresentados na inicial e alegam que as condutas em comento ensejam importante e significativo desequilíbrio na disputa eleitoral, uma vez que a utilização da máquina pública pelo prefeito à época, e candidato à reeleição, Marcos Miguel Beux, lhe conferiu vantagem extrema, sendo inquestionável o seu favorecimento em prejuízo da candidatura oposta. Defendem que a conduta deve ser seriamente reprimida, com determinação expressa de sua vedação, fixação de multa por descumprimento, sem prejuízo das medidas de cassação da chapa a serem promovidas pelo Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 22 da LC nº 64/90. Pugnam pela procedência da ação, com aplicação das devidas sanções legalmente previstas, dentre as quais a cassação da chapa majoritária e a aplicação de multa.

Posteriormente, também os representados apresentaram alegações finais, afirmando, preliminarmente, que a ação foi proposta contra a pessoa jurídica da campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Ronda Alta, e não contra suas pessoas físicas. Assim, de forma preliminar, sustentam a ilegitimidade da parte ré ELEIÇÃO 2024 MARCOS MIGUEL BEUX PREFEITO, CNPJ 56.727.657/0001-00, e ELEIÇÃO 2024 VITOR ROQUE CAVAZINI VICE-PREFEITO, CNPJ 56.739.688/0001-80. No mérito, alegam que, em momento algum, foi demonstrado pela parte autora que o uso do uniforme teve reflexos no interesse público, alterando a qualidade do atendimento prestado pelas servidoras ou a satisfação da população. Aduzem que os uniformes das servidoras não remetem, em momento algum, à promoção pessoal ou partidária dos candidatos. Argumentam que não houve qualquer disposição vinda do Executivo municipal que determinasse a utilização do uniforme. As camisetas foram fornecidas às servidoras, mas em momento algum foi expressamente determinada sua utilização como uniforme. Por fim, reiteram todos os termos da contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência da presente ação.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final, opinou pela procedência parcial dos pedidos, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Coligação Frente Rondaltense, pelos fundamentos expostos no parecer do doc. 123864846, mantendo-se os demais demandados; o afastamento do abuso de poder político, uma vez que não demonstrada a gravidade exigida no art.

22, inc. XVI, da LC nº 64/90; e o reconhecimento da incidência das condutas vedadas previstas nos incisos I e II do art. 73 da Lei das Eleições. Ao final, manifestou-se pela aplicação de multa às servidoras, bem como aos candidatos que delas se beneficiaram.

É o relatório. DECIDO.

Antes de analisar no mérito, passo ao exame das preliminares suscitadas.

I - PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE DAS PARTES:

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela ilegitimidade passiva da Coligação Frente Rondaltense, uma vez que pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (ID 123864846).

Segundo a doutrina de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 10ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 761):

São legitimados passivos para responder à AIJE, o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de "todos quantos hajam contribuído para a prática do ato" (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Porque inexiste sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica, na AIJE, somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos na demanda.

Cabe destacar que a pessoa jurídica não é destinatária das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, razão pela qual a coligação é parte ilegítima para figurar no polo passivo da AIJE, devendo, portanto, ser excluída da lide.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece "*a ilegitimidade das agremiações para figurarem no polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral, dada a impossibilidade fática de se lhes impor - assim como a qualquer outra pessoa jurídica - as sanções decorrentes da procedência da representação, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90*" (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060017063, Acórdão, Relator Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 25.09.2023).

Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e determino a exclusão da coligação do polo passivo da AIJE.

Em relação à ilegitimidade passiva suscitada nas alegações finais dos réus, no sentido de que a ação foi ajuizada contra a pessoa jurídica dos candidatos, observa-se que foi registrado, no presente processo, pela parte autora, o CNPJ correspondente e, da mesma forma, na qualificação dos réus na AIJE constam apenas pessoas jurídicas.

Ressalta-se que tal circunstância configura mera irregularidade, uma vez que as pessoas físicas contra as quais a demanda foi direcionada são certas e perfeitamente identificáveis, estando aptas a sofrer os efeitos de eventual condenação.

No mesmo sentido colaciono julgado do TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. MATÉRIA PRELIMINAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ERRO MATERIAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA MADURA PARAJULGAMENTO. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DA FRAUDE. ALEGAÇÕES INVERÍDICAS. DEMONSTRADA PARCIALIDADE DA TESTEMUNHA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA.PROVIMENTO NEGADO.1. Insurgência contra sentença que, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, extinguiu sem julgamento de mérito Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, a qual tinha por objeto fraude no preenchimento de cota de gênero mediante a utilização de candidatura feminina fictícia (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições), proposta em face de partido político e de candidaturas ao pleito proporcional, nas eleições 2020.2. Matéria preliminar. 2.1.

Extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da AIJE não ter sido direcionada às pessoas físicas, mas ao CNPJ de campanha. Entretanto, trata-se de erro material o equívoco quanto à qualificação dos candidatos investigados, cujo reconhecimento não pode ensejar nulidade tão gravosa como a extinção por ilegitimidade, dada a fácil identificação das partes e a ausência de dúvidas na determinação dos envolvidos. Reconhecida a legitimidade passiva de todos os representados indicados na inicial (candidatos) e na emenda à inicial (partido). 2.2. Causa madura para julgamento, mostrando-se possível a imediata apreciação da alegação de fraude no preenchimento da cota de gênero feminina, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC.
[...]
6. Provimento negado.
(Recurso Eleitoral nº060077223, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2022) (Grifei).
Desse modo, reconheço a legitimidade passiva de todos os representados registrados na inicial.
DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Cabe ressaltar que o requerimento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral para a instrução do feito, por intermédio de prova testemunhal, documental e pericial, conforme requerido pelas partes, já foi analisado e decidido no ID 124292743.
DA PERDA DO OBJETO
Os representados alegam a perda do objeto da ação, em razão da retirada, da rede mundial de computadores, do vídeo publicado pelas representadas.
Contudo, a exclusão do vídeo não implica perda do objeto, tampouco afasta a possibilidade de imposição de multa ou de cassação do registro ou do diploma, conforme previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, a depender das circunstâncias do caso concreto.
Portanto, afasta-se a preliminar de perda do objeto.
II - MÉRITO:
Ultrapassadas as questões preliminares, o objeto material da presente ação tem como fundamento a alegação de que as partes representadas realizaram postagens na internet que configurariam abuso de poder, cumuladas com condutas vedadas, nos termos do artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997.
DO ABUSO DE PODER
Para a configuração do abuso de poder e a aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64 /1990, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetíveis de reduzir a igualdade de chances na disputa eleitoral.
Analisando as circunstâncias narradas, verifica-se que, apesar de censuráveis, especialmente pelo uso de uniformes com símbolos da Administração Pública Municipal, as condutas não ostentam gravidade suficiente para provocar desequilíbrio na disputa eleitoral.
Cabe destacar que, ao examinar os autos, verifica-se que não houve indícios de coação ou constrangimento das servidoras com o objetivo de influenciar o voto.
Além disso, a partir da análise do conjunto probatório, constata-se que os vídeos foram gravados fora do expediente de trabalho e com equipamento particular.
Nesse sentido, este TRE-RS consignou que "*o Tribunal Superior Eleitoral, em consolidada jurisprudência, entende que, para a caracterização da abusividade, se faz necessária a comprovação da gravidade dos fatos e sua potencialidade para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, além de ser amparada em prova robusta a demonstrar tal desvirtuamento*" (Recurso Eleitoral nº 0600335-51, Acórdão, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/03/2025).

Essa linha de entendimento é corroborada pelo bem-lançado Parecer do Ministério Público Eleitoral:

[...]

Com efeito, a conduta das servidoras ao realizarem gravação de vídeos em apoio ao candidato, não afeta de forma significativa a integridade da disputa, tendo em vista que não arriscou o exercício livre do sufrágio e nem comprometeu, de modo generalizado e sistemático, a igualdade de oportunidades entres os candidatos, até mesmo porque não restou comprovado que foi realizado em horário de expediente.

Para configuração do ato abusivo de poder político, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar nº. 64/90. Neste caso, embora reprovável a conduta não há gravidade exacerbada, até mesmo porque o número de servidoras utilizadas é ínfimo em comparação ao quadro de servidores no Município de Ronda Alta, portanto, não caracterizado o abuso de poder político.

[...]

Desse modo, os elementos constantes dos autos não evidenciam a caracterização do abuso de poder apontada pelos autores na exordial.

DAS CONDUTAS VEDADAS

Conforme descrito na petição inicial (ID 123314994), no dia 23 de agosto de 2024, o representado Marcos Miguel Beux, candidato à reeleição, divulgou em sua rede social um vídeo de apoio à sua candidatura, gravado por quatro agentes comunitárias de saúde que vestiam uniformes ostentando o brasão oficial do Município de Ronda Alta. Ademais, foi publicado outro vídeo na rede social dos candidatos, gravado por Elaine Mazzutti, Coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), manifestando apoio à reeleição, identificando-se como responsável pelo projeto municipal e, de maneira explícita, solicitando votos "em nome das famílias atendidas pelo PIM", conforme segue:

Vídeo 1 (ID 123261347):

Vídeo de apoio realizado por quatro agentes de saúde (EvaB ueno, Cindia Pedroso, Marili Bueno, Helena Sturmer), vestindo uniformes com o brasão do Município de Ronda Alta/RS, com a seguinte, com a seguinte declaração:

"Boa tarde! Somos agentes de saúde e estamos aqui para agradecer à gestão do Marcos e do Jackson, que, com todo empenho, trouxe nós de volta. Que no ano de 2017, o gestor anterior nos demitiu por achar que o nosso trabalho era absoleto. E agora, com o nosso retorno, viemos para ajudar no que for possível a nossa comunidade. E com isso, viemos aqui pedir o apoio de todos vocês. Vote no 12 - vote 12!"

Vídeo 2 (ID 123261350):

O vídeo feito pela coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor - PIM, Elaine Mazzutti, que se apresenta como coordenadora do projeto municipal e, expressamente, solicita votos "falando em nome das famílias atendidas pelo PIM":

"Eu, Elaine Flor Mazzutti, coordenadora do Primeira Infância Melhor, o PIM, estou aqui, em nome das nossas famílias atendidas pelo PIM, para agradecer o retorno do PIM em nosso município, o qual havia sido extinguido na administração passada. Nosso programa tem muita importância para nossas famílias, para a sociedade, pois conseguimos estar perto das nossas crianças, auxiliando, orientando as nossas famílias e, até mesmo, encaminhando algumas demandas ou situações para os profissionais da rede. Por isso, estou aqui pedindo o seu apoio para continuarmos com o Primeira Infância Melhor em Ronda Alta. Vote Marcos, vote 12."

Em sua defesa, as partes representadas alegam que, em momento algum, as representadas Eva, Helena, Marili e Cindia utilizaram qualquer bem público, sejam computadores, rede de internet

pública, tampouco realizaram a gravação dentro de qualquer prédio público. Para corroborar o relato, juntaram declarações nas quais as agentes de saúde afirmam que a gravação dos vídeos de apoio ao candidato ocorreu fora do horário de trabalho, após as 18h, na residência da servidora Cindia Pedroso. As servidoras enfatizaram que a produção dos vídeos foi espontânea, utilizando aparelho celular particular da servidora Helena Aparecida Sturmer (ID 123412592). Ademais, foram anexadas as folhas de ponto das referidas servidoras, demonstrando que todas encerraram suas atividades na Prefeitura Municipal antes das 18h (ID 123412594, 123412595, 123412596, 123412597 e 123412604). Defendem que a manifestação das representadas ocorreu dentro do limite da liberdade de expressão, a fim de demonstrar seu posicionamento partidário particular, sem qualquer comprovação de que estariam prestando serviços, tampouco ausentando-se do trabalho ou deslocando-se do local de serviço para a campanha do candidato, utilizando bens públicos do município (computadores) ou realizando tal apoio por ordem da chefia. Relatam que o único erro das representadas foi ter usado a camisa utilizada para o trabalho, uma vez que a gravação se deu após o expediente, momento em que se dirigiriam para suas casas. Explicam que o candidato à reeleição, prefeito Marcos Beux, não tem o condão de conter a vontade de livre manifestação dos eleitores, que gravam vídeos e enviam as mídias para o setor responsável pela campanha. Esclarecem que, no momento da constatação, o vídeo foi imediatamente retirado do ar, tendo sido veiculado por descuido ou desconhecimento da equipe de mídia. Argumentam que as publicações realizadas pelos funcionários públicos em suas redes sociais não configuram violação dos incisos I, II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Pugnam pelo reconhecimento da regularidade das ações dos funcionários e pela total improcedência do pleito autoral. No que se refere ao vídeo da representada Elaine, defendem que ela ter falado que é a coordenadora do Programa PIM foi a maneira encontrada para se identificar, não trazendo, em um primeiro momento, qualquer dano ou desequilíbrio na corrida eleitoral através da informação sobre o trabalho que desempenha. Declaram que eventuais vídeos gravados por servidores, a não ser que a parte autora junte cabal comprovação de que estavam sendo utilizados bens e serviços públicos para tal, não ferem o supracitado diploma legal, permanecendo dentro da seara da liberdade de expressão individual de cada servidor. Alegam que não há, nos autos, prova robusta capaz de tipificar qualquer conduta prevista no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504. Por fim, postulam pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial da presente demanda, com a condenação sucumbencial no máximo legal, bem como a condenação da parte autora na sanção prevista no art. 25 da LC nº 64/90.

A controvérsia discutida nestes autos reside em verificar eventual prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso I, II e III, da Lei das Eleições, cujo teor transcrevo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...]

Cabe destacar julgado do TRE-RS sobre o princípio da isonomia entre os candidatos: "*O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos.*

Desnecessário qualquer cotejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Neste sentido, o próprio caput do art. 73 da Lei das Eleições prescreve que são condutas vedadas porque "tendentes" a afetar a igualdade entre os candidatos". (RECURSO ELEITORAL nº060031958, Acórdão, Relator(a) Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2022.).

Ainda, o entendimento do TSE é no sentido de que "*As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos*" (AgR-REspe nº 294-11/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, *DJe* de 5.2.2020).

No caso concreto, restou incontroverso que foram publicados, nas redes sociais, vídeos de apoio à candidatura de MARCOS MIGUEL BEUX e VITOR ROQUE CAVAZINI, candidatos a prefeito e vice-prefeito, gravados por servidoras públicas vestindo uniformes com o brasão do Município e pela Coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), que falou em nome das famílias atendidas.

Os servidores públicos, a exemplo de qualquer outro cidadão, têm direito à liberdade de expressão e de manifestação. Contudo, embora gravados fora do expediente e com equipamentos particulares, os vídeos continham características institucionais, em especial o uso de símbolos oficiais (brasão do município) e a identificação funcional das servidoras.

Além disso, salienta-se que os vídeos passaram pela análise da equipe de campanha dos candidatos. Conforme apontado pela defesa, "o candidato à reeleição, prefeito Marcos Beux, não tem o condão de conter a vontade de livre manifestação dos eleitores, que gravam vídeos e enviam as mídias para o setor responsável pela campanha". Ainda, esclarecem que, "no momento da constatação, o vídeo foi imediatamente retirado do ar, tendo sido veiculado por descuido ou desconhecimento da equipe de mídia".

Por oportuno, cito parecer ministerial acostado, que, com muita perspicácia analisou a matéria (ID 124436856):

[..]

Ainda, que o vídeo tenha sido gravado por aparelho celular particular e fora do horário de expediente por livre espontânea vontade das servidoras, utilizavam-se claramente do uniforme com brasão do Município de Ronda Alta.

[...]

É evidente que a utilização de camisetas com o brasão da municipalidade em vídeo de apoio a campanha dos representados mistura a candidatura dos representados com a máquina pública, violando o princípio da impessoalidade e beneficiando, de alguma forma, a candidatura da situação.

Obviamente o intuito de demonstrar que a máquina pública e a coligação dos representados se confundem, tem o escopo de alavancar suas candidaturas, demonstrando para o eleitor a força da coligação, o que gera uma desigualdade em relação às demais candidaturas.

A utilização de uniforme da municipalidade, custeado pelo Poder Público, no material de campanha publicado na internet, em clara alusão ao Poder Público Municipal, há induvidosa utilização da máquina pública do Município a favor dos representados, vindo fartamente demonstrada pelo vídeo feito pelas agentes de saúde uniformizadas.

[...]

Ainda, com relação ao vídeo do FATO 02, a Coordenadora do Programa Infância Melhor- PIM de Ronda Alta, Eliane Mazzuti, menciona seu cargo e, inclusive, usa das famílias beneficiadas pelo Programa Municipal para a solicitação de votos, o que não pode acontecer.

Da mesma forma que o FATO 01, a fim de angariar votos há confusão entre o público e o privado. Inicialmente pela autodenominação de Eliane Mazzuti como Coordenadora do PIM e, em seguida, realiza agradecimentos à Administração atual pelo retorno do Programa "em nome das famílias beneficiadas" solicitando expressamente "vote Marcos, vote 12".

Com efeito, não há vedação quanto à divulgação de feitos no período de gestão em campanha eleitoral, contudo o fato de a responsável pelo referido projeto utilizar-se da estrutura pública e das famílias beneficiadas pelo programa municipal para a solicitação de votos de maneira escancarada, acaba por confundir o eleitor, dificultando na distinção entre a Administração Pública e o candidato à reeleição.

[...]

Portanto, diante dos fatos narrados, resta configurada a prática de condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei 9.504/97.

DAS SANÇÕES

Como já foi exposto, as condutas não caracterizam abuso de poder político, o que resultaria em cassação e inelegibilidade.

Entretanto, evidenciam-se condutas vedadas, previstas no artigo 73, incisos I e II, da Lei Eleitoral, cuja penalidade é a imposição de multa.

Considerando a pequena lesão ao bem jurídico (igualdade de condições entre os candidatos) e o princípio da proporcionalidade, fixo a multa no valor mínimo legal, conforme art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Tendo em vista a extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), o valor deverá ser atualizado nos termos do art. 20, inciso II, da Resolução TSE n. 23.735/24, correspondendo a R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Aplico, assim, multa de R$ 5.320,50 para cada uma das servidoras envolvidas (EVA MARIA BUENO, CINDIA MARTA PEDROZO, MARILI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER e ELAINE APARECIDA FLOR MAZZUTTI), bem como para os candidatos MARCOS MIGUEL BEUX e VITOR ROQUE CAVAZINI.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os investigados requerem a aplicação do art. 25 da LC nº 64/90, sustentando que a pretensão inicial é temerária e de má-fé.

Todavia, defender tese jurídica e apresentar interpretação dos fatos é exercício legítimo do direito de ação. No caso concreto, a parte autora agiu dentro dos limites legais, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Por fim, deixo de apreciar o pedido sob a ótica do art. 25 da LC nº 64/90, por se tratar de crime eleitoral, cuja apuração é de competência exclusiva do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo:

a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a incidência das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, e aplicando a multa no valor de R$ 5.320,50 a cada uma das servidoras EVA MARIA BUENO, CINDIA MARTA PEDROZO, MARILI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER e ELAINE APARECIDA FLOR MAZZUTTI, bem como aos candidatos MARCOS MIGUEL BEUX e VITOR ROQUE CAVAZINI;

b) IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Publique-se

Registre-se.

Intimem-se.

Constantina, 07 de julho de 2025.

LISIANE CESCON CASTELLI
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600249-18.2024.6.21.0146

PROCESSO	: 0600249-18.2024.6.21.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RONDA ALTA - RS)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS**
AUTOR	: ELEICAO 2024 MIGUEL ANGELO GASPARETTO PREFEITO
ADVOGADO	: SAULMAR ANTONIO BARBOSA (64340/RS)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REU	: CINDIA MARTA PEDROZO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: ELAINE APARECIDA FLOR MAZUTTI
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: ELEICAO 2024 MARCOS MIGUEL BEUX PREFEITO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: ELEICAO 2024 VITOR ROQUE CAVAZINI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: EVA MARIA BUENO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: HELENA APARECIDA STURMER
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: MARILI BUENO FEDATTO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS
CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
PROCESSO n.: 0600249-18.2024.6.21.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS
AUTOR: ELEICAO 2024 MIGUEL ANGELO GASPARETTO PREFEITO
Advogado do(a) AUTOR: SAULMAR ANTONIO BARBOSA - RS64340
REU: ELEICAO 2024 MARCOS MIGUEL BEUX PREFEITO, ELEICAO 2024 VITOR ROQUE CAVAZINI VICE-PREFEITO, EVA MARIA BUENO, MARLI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER, ELAINE APARECIDA FLOR MAZUTTI e CINDIA MARTA PEDROZO
Advogado do(a) REU: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX - RS131867
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, com pedido liminar, proposta por MIGUEL ANGELO GASPARETTO, candidato ao cargo de prefeito, e pela COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS MAIS [PSB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)], em face da COLIGAÇÃO FRENTE RONDALTENSE, de MARCOS MIGUEL BEUX, candidato a prefeito, e VITOR ROQUE CAVAZINI, candidato a vice-prefeito, bem como de EVA MARIA

BUENO, CINDIA MARTA PEDROSO, MARILI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER e ELAINE APARECIDA FLOR MAZZUTTI, servidoras do Município de Ronda Alta - RS.
Alegam, em síntese, que, no dia 23 de agosto de 2024, o prefeito de Ronda Alta e candidato à reeleição, Marcos Miguel Beux, publicou, em suas redes sociais, um vídeo com quatro agentes comunitárias de saúde uniformizadas, com camisetas contendo o brasão da Prefeitura. No vídeo, elas agradecem à gestão atual pelo retorno aos seus cargos e pedem votos para a chapa de Marcos e Jackson, o que configuraria, segundo a denúncia, infração à legislação eleitoral, por uso indevido de servidores públicos em campanha. Relatam que essas servidoras públicas teriam publicado, individualmente, vídeos de apoio à mesma chapa, nas redes sociais pessoais e nas páginas oficiais da campanha, incluindo críticas à coligação adversária. Além disso, a coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), Elaine Mazzutti, também gravou um vídeo, no qual se identifica como servidora pública e representante do programa, agradecendo à gestão atual e pedindo votos para a reeleição, bem como tecendo críticas ao ex-prefeito por decisões administrativas passadas. Isso, segundo o relato, reforça o uso indevido da máquina pública e configura abuso de poder político e conduta vedada pela legislação eleitoral. Declaram que as servidoras estavam devidamente uniformizadas - com camisetas com o brasão da Prefeitura de Ronda Alta - pedindo votos aos representados, em afronta à legislação eleitoral. Apresentam fotos para comprovar as alegações. Descrevem as falas das agentes de saúde pedindo votos aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Ponderam que, ao se analisar as redes sociais dos representados, verifica-se que há vários vídeos de apoio às suas candidaturas, feitos por servidores do Município. Explicam que as servidoras referidas não se apresentam como meras cidadãs, fazendo questão de frisar que estão se manifestando na condição de servidoras públicas, apropriando-se dos programas desenvolvidos pelo Município - Agentes Comunitários de Saúde e Programa Primeira Infância Melhor - e tendo, ainda, a audácia de se manifestarem "em nome das famílias atendidas" por esses programas. Aduzem que os representados incorreram na prática de condutas vedadas, consistentes na utilização de bens e de servidores públicos municipais para a veiculação de propaganda eleitoral em favor de suas candidaturas. Em conclusão, requerem o julgamento procedente do pedido, para que seja reconhecida a prática de condutas vedadas, com a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.
O pedido de liminar para remoção de conteúdos veiculados nas redes sociais dos representados foi indeferido (ID 123333483).
Em sua defesa, preliminarmente, os representados argumentam que a publicação na qual houve a aparição de camisetas contendo o brasão do Município foi retirada do ar minutos após sua veiculação, assim que chegou ao conhecimento da equipe jurídica da campanha. Alegam que o vídeo foi gravado de forma livre e espontânea pelas agentes de saúde Eva, Helena, Marili e Cindia, fora do horário de trabalho e das imediações públicas. Afirmam que não houve o alegado prejuízo por desequilíbrio eleitoral, conforme sustentado pelos autores. Referem que, em momento algum, as representadas utilizaram qualquer bem público, como computador, rede de internet pública ou instalações de prédio público. Salientam que nem mesmo o autor se prestou a comprovar que houve efetivamente lesão ao disposto no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Argumentam que, conforme as declarações anexadas aos autos, as representadas podem externar sua opinião política, sendo, hodiernamente, a internet o meio mais comum utilizado para tal finalidade. Aduzem que o vídeo publicado pelas representadas já foi retirado de circulação da rede mundial de computadores, não havendo que se falar em aplicação de medida liminar, porquanto perdido o objeto. No mérito, ponderam que, em momento algum, ficou provado ou sequer demonstrado cabalmente pelos autores que os representados se valeram da máquina pública para garantir qualquer vantagem no pleito eleitoral. Explicam que a manifestação das representadas ocorreu

dentro dos limites da liberdade de expressão, com o intuito de demonstrar seu posicionamento partidário particular, sem qualquer comprovação de que estivessem prestando serviços, ausentando-se do trabalho ou deslocando-se do local de serviço para a campanha do candidato, utilizando bens públicos do Município (computadores) ou realizando tal apoio por ordem da chefia. Alegam que as representadas podem manifestar suas inclinações políticas, sendo a internet o meio de comunicação mais amplamente utilizado atualmente. Aduzem que as publicações realizadas pelas funcionárias públicas em questão foram feitas em seus perfis pessoais e, portanto, fora do horário e do ambiente de trabalho. Destacam que as postagens consistem em expressões pessoais de apoio e não têm relação direta com a utilização de recursos públicos ou com a prática de atividades vinculadas ao exercício de suas funções. Ponderam que a lei visa evitar o uso de recursos públicos para favorecer candidatos, mas não proíbe, de forma absoluta, qualquer expressão política por parte de agentes públicos. Argumentam que as agentes públicas não mencionam seus cargos nem os utilizam para promover um candidato ou partido, não se configurando, assim, a infração ao art. 73, I da Lei nº 9.504/97. Sustentam que as manifestações de apoio ocorreram em um contexto estritamente pessoal, sem envolvimento de recursos ou horários de trabalho públicos, inclusive sem qualquer comprovação nos autos, e que não implicaram vantagem eleitoral indevida, até porque o vídeo já foi retirado do ar. Requerem o reconhecimento da regularidade das ações das servidoras e a total improcedência do pleito autoral. Esclarecem que não há que se falar em aplicação de multa, em razão de fato eleitoral atípico, da retirada dos vídeos do ar e da inexistência de descumprimento de qualquer medida, devendo a ação ser julgada improcedente, nos termos da contestação. Defendem que os fatos não se mostram significativos para ensejar eventual cassação da chapa majoritária. Por fim, requerem a total improcedência dos pedidos formulados na inicial da presente demanda, com a condenação sucumbencial no máximo legal, bem como a condenação da parte autora à sanção prevista no art. 25 da LC nº 64/90.

Em réplica, os representantes afirmam que a contestação e a documentação que a acompanha em nada modificam a verdade dos fatos, os quais encontram-se claramente descritos na exordial e devidamente comprovados com a documentação (fotos e vídeos) anexa. Explicam que, embora o vídeo específico em que as agentes de saúde, devidamente uniformizadas, se manifestaram tenha sido retirado das redes sociais (Facebook e Instagram), ele circula livremente, até a presente data, em grupos de WhatsApp e Telegram de munícipes. Alegam que Elaine Mazzutti se apresenta como coordenadora do PIM, falando em nome das famílias assistidas por esse programa, e não como cidadã. Aduzem que, ao utilizarem, em suas falas, programas desenvolvidos e custeados pelo poder público, as servidoras causam grande impacto em favor do candidato à reeleição, restando configurado o ilícito eleitoral. Destacam que as condutas ensejam importante e significativo desequilíbrio na disputa eleitoral, uma vez que a utilização da máquina pública pelo prefeito à época e candidato à reeleição, Marcos Miguel Beux, lhe confere vantagem extrema, sendo inquestionável o seu favorecimento em prejuízo da candidatura oposta. Afirmam que as agentes públicas mencionam, sim, seus cargos e os utilizam para promover o candidato à reeleição, prefeito do Município de Ronda Alta, restando configurada a infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Em conclusão, os representantes impugnam todos os termos da contestação, bem como a documentação anexa, solicitando que seja dado seguimento ao feito, reiterando todos os termos constantes na inicial e requerendo, ao final, o julgamento da lide totalmente procedente.

O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Coligação Frente Rondaltense e pela instrução do feito, por meio de prova testemunhal, documental e pericial, conforme requerido pelas partes, para posterior manifestação quanto ao mérito.

A análise das preliminares foi postergada para a sentença, sendo indeferida a audiência para produção de prova testemunhal, em virtude da preclusão, conforme prevista no § 1º do art. 410 da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral - 2024.

Em alegações finais, os representantes reiteram os argumentos apresentados na inicial e alegam que as condutas em comento ensejam importante e significativo desequilíbrio na disputa eleitoral, uma vez que a utilização da máquina pública pelo prefeito à época, e candidato à reeleição, Marcos Miguel Beux, lhe conferiu vantagem extrema, sendo inquestionável o seu favorecimento em prejuízo da candidatura oposta. Defendem que a conduta deve ser seriamente reprimida, com determinação expressa de sua vedação, fixação de multa por descumprimento, sem prejuízo das medidas de cassação da chapa a serem promovidas pelo Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 22 da LC nº 64/90. Pugnam pela procedência da ação, com aplicação das devidas sanções legalmente previstas, dentre as quais a cassação da chapa majoritária e a aplicação de multa.

Posteriormente, também os representados apresentaram alegações finais, afirmando, preliminarmente, que a ação foi proposta contra a pessoa jurídica da campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Ronda Alta, e não contra suas pessoas físicas. Assim, de forma preliminar, sustentam a ilegitimidade da parte ré ELEIÇÃO 2024 MARCOS MIGUEL BEUX PREFEITO, CNPJ 56.727.657/0001-00, e ELEIÇÃO 2024 VITOR ROQUE CAVAZINI VICE-PREFEITO, CNPJ 56.739.688/0001-80. No mérito, alegam que, em momento algum, foi demonstrado pela parte autora que o uso do uniforme teve reflexos no interesse público, alterando a qualidade do atendimento prestado pelas servidoras ou a satisfação da população. Aduzem que os uniformes das servidoras não remetem, em momento algum, à promoção pessoal ou partidária dos candidatos. Argumentam que não houve qualquer disposição vinda do Executivo municipal que determinasse a utilização do uniforme. As camisetas foram fornecidas às servidoras, mas em momento algum foi expressamente determinada sua utilização como uniforme. Por fim, reiteram todos os termos da contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência da presente ação.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final, opinou pela procedência parcial dos pedidos, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Coligação Frente Rondaltense, pelos fundamentos expostos no parecer do doc. 123864846, mantendo-se os demais demandados; o afastamento do abuso de poder político, uma vez que não demonstrada a gravidade exigida no art. 22, inc. XVI, da LC nº 64/90; e o reconhecimento da incidência das condutas vedadas previstas nos incisos I e II do art. 73 da Lei das Eleições. Ao final, manifestou-se pela aplicação de multa às servidoras, bem como aos candidatos que delas se beneficiaram.

É o relatório. DECIDO.

Antes de analisar no mérito, passo ao exame das preliminares suscitadas.

I - PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE DAS PARTES:

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela ilegitimidade passiva da Coligação Frente Rondaltense, uma vez que pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (ID 123864846).

Segundo a doutrina de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 10ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 761):

São legitimados passivos para responder à AIJE, o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de "todos quantos hajam contribuído para a prática do ato" (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Porque inexiste sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica, na AIJE, somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos na demanda.

Cabe destacar que a pessoa jurídica não é destinatária das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, razão pela qual a coligação é parte ilegítima para figurar no polo passivo da AIJE, devendo, portanto, ser excluída da lide.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece "*a ilegitimidade das agremiações para figurarem no polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral, dada a impossibilidade fática de se lhes impor - assim como a qualquer outra pessoa jurídica - as sanções decorrentes da procedência da representação, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90*" (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060017063, Acórdão, Relator Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 25.09.2023).

Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e determino a exclusão da coligação do polo passivo da AIJE.

Em relação à ilegitimidade passiva suscitada nas alegações finais dos réus, no sentido de que a ação foi ajuizada contra a pessoa jurídica dos candidatos, observa-se que foi registrado, no presente processo, pela parte autora, o CNPJ correspondente e, da mesma forma, na qualificação dos réus na AIJE constam apenas pessoas jurídicas.

Ressalta-se que tal circunstância configura mera irregularidade, uma vez que as pessoas físicas contra as quais a demanda foi direcionada são certas e perfeitamente identificáveis, estando aptas a sofrer os efeitos de eventual condenação.

No mesmo sentido colaciono julgado do TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. MATÉRIA PRELIMINAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ERRO MATERIAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA MADURA PARAJULGAMENTO. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DA FRAUDE. ALEGAÇÕES INVERÍDICAS. DEMONSTRADA PARCIALIDADE DA TESTEMUNHA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA.PROVIMENTO NEGADO.1. Insurgência contra sentença que, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, extinguiu sem julgamento de mérito Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, a qual tinha por objeto fraude no preenchimento de cota de gênero mediante a utilização de candidatura feminina fictícia (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições), proposta em face de partido político e de candidaturas ao pleito proporcional, nas eleições 2020.2. Matéria preliminar. 2.1. Extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da AIJE não ter sido direcionada às pessoas físicas, mas ao CNPJ de campanha. Entretanto, trata-se de erro material o equívoco quanto à qualificação dos candidatos investigados, cujo reconhecimento não pode ensejar nulidade tão gravosa como a extinção por ilegitimidade, dada a fácil identificação das partes e a ausência de dúvidas na determinação dos envolvidos. Reconhecida a legitimidade passiva de todos os representados indicados na inicial (candidatos) e na emenda à inicial (partido). 2.2. Causa madura para julgamento, mostrando-se possível a imediata apreciação da alegação de fraude no preenchimento da cota de gênero feminina, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC.

[...]

6. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº060077223, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2022) (Grifei).

Desse modo, reconheço a legitimidade passiva de todos os representados registrados na inicial.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Cabe ressaltar que o requerimento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral para a instrução do feito, por intermédio de prova testemunhal, documental e pericial, conforme requerido pelas partes, já foi analisado e decidido no ID 124292743.

DA PERDA DO OBJETO

Os representados alegam a perda do objeto da ação, em razão da retirada, da rede mundial de computadores, do vídeo publicado pelas representadas.

Contudo, a exclusão do vídeo não implica perda do objeto, tampouco afasta a possibilidade de imposição de multa ou de cassação do registro ou do diploma, conforme previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Portanto, afasta-se a preliminar de perda do objeto.

II - MÉRITO:

Ultrapassadas as questões preliminares, o objeto material da presente ação tem como fundamento a alegação de que as partes representadas realizaram postagens na internet que configurariam abuso de poder, cumuladas com condutas vedadas, nos termos do artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997.

DO ABUSO DE PODER

Para a configuração do abuso de poder e a aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64 /1990, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetíveis de reduzir a igualdade de chances na disputa eleitoral.

Analisando as circunstâncias narradas, verifica-se que, apesar de censuráveis, especialmente pelo uso de uniformes com símbolos da Administração Pública Municipal, as condutas não ostentam gravidade suficiente para provocar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Cabe destacar que, ao examinar os autos, verifica-se que não houve indícios de coação ou constrangimento das servidoras com o objetivo de influenciar o voto.

Além disso, a partir da análise do conjunto probatório, constata-se que os vídeos foram gravados fora do expediente de trabalho e com equipamento particular.

Nesse sentido, este TRE-RS consignou que "*o Tribunal Superior Eleitoral, em consolidada jurisprudência, entende que, para a caracterização da abusividade, se faz necessária a comprovação da gravidade dos fatos e sua potencialidade para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, além de ser amparada em prova robusta a demonstrar tal desvirtuamento*" (Recurso Eleitoral nº 0600335-51, Acórdão, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/03/2025).

Essa linha de entendimento é corroborada pelo bem-lançado Parecer do Ministério Público Eleitoral:

[...]

Com efeito, a conduta das servidoras ao realizarem gravação de vídeos em apoio ao candidato, não afeta de forma significativa a integridade da disputa, tendo em vista que não arriscou o exercício livre do sufrágio e nem comprometeu, de modo generalizado e sistemático, a igualdade de oportunidades entres os candidatos, até mesmo porque não restou comprovado que foi realizado em horário de expediente.

Para configuração do ato abusivo de poder político, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar nº. 64/90. Neste caso, embora reprovável a conduta não há gravidade exacerbada, até mesmo porque o número de servidoras utilizadas é ínfimo em comparação ao quadro de servidores no Município de Ronda Alta, portanto, não caracterizado o abuso de poder político.

[...]

Desse modo, os elementos constantes dos autos não evidenciam a caracterização do abuso de poder apontada pelos autores na exordial.

DAS CONDUTAS VEDADAS

Conforme descrito na petição inicial (ID 123314994), no dia 23 de agosto de 2024, o representado Marcos Miguel Beux, candidato à reeleição, divulgou em sua rede social um vídeo de apoio à sua candidatura, gravado por quatro agentes comunitárias de saúde que vestiam uniformes ostentando o brasão oficial do Município de Ronda Alta. Ademais, foi publicado outro vídeo na rede social dos candidatos, gravado por Elaine Mazzutti, Coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), manifestando apoio à reeleição, identificando-se como responsável pelo projeto municipal e, de maneira explícita, solicitando votos "em nome das famílias atendidas pelo PIM", conforme segue:

Vídeo 1 (ID 123261347):

Vídeo de apoio realizado por quatro agentes de saúde (EvaB ueno, Cindia Pedroso, Marili Bueno, Helena Sturmer), vestindo uniformes com o brasão do Município de Ronda Alta/RS, com a seguinte, com a seguinte declaração:

"Boa tarde! Somos agentes de saúde e estamos aqui para agradecer à gestão do Marcos e do Jackson, que, com todo empenho, trouxe nós de volta. Que no ano de 2017, o gestor anterior nos demitiu por achar que o nosso trabalho era absoleto. E agora, com o nosso retorno, viemos para ajudar no que for possível a nossa comunidade. E com isso, viemos aqui pedir o apoio de todos vocês. Vote no 12 - vote 12!"

Vídeo 2 (ID 123261350):

O vídeo feito pela coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor - PIM, Elaine Mazzutti, que se apresenta como coordenadora do projeto municipal e, expressamente, solicita votos "falando em nome das famílias atendidas pelo PIM":

"Eu, Elaine Flor Mazzutti, coordenadora do Primeira Infância Melhor, o PIM, estou aqui, em nome das nossas famílias atendidas pelo PIM, para agradecer o retorno do PIM em nosso município, o qual havia sido extinguido na administração passada. Nosso programa tem muita importância para nossas famílias, para a sociedade, pois conseguimos estar perto das nossas crianças, auxiliando, orientando as nossas famílias e, até mesmo, encaminhando algumas demandas ou situações para os profissionais da rede. Por isso, estou aqui pedindo o seu apoio para continuarmos com o Primeira Infância Melhor em Ronda Alta. Vote Marcos, vote 12."

Em sua defesa, as partes representadas alegam que, em momento algum, as representadas Eva, Helena, Marili e Cindia utilizaram qualquer bem público, sejam computadores, rede de internet pública, tampouco realizaram a gravação dentro de qualquer prédio público. Para corroborar o relato, juntaram declarações nas quais as agentes de saúde afirmam que a gravação dos vídeos de apoio ao candidato ocorreu fora do horário de trabalho, após as 18h, na residência da servidora Cindia Pedroso. As servidoras enfatizaram que a produção dos vídeos foi espontânea, utilizando aparelho celular particular da servidora Helena Aparecida Sturmer (ID 123412592). Ademais, foram anexadas as folhas de ponto das referidas servidoras, demonstrando que todas encerraram suas atividades na Prefeitura Municipal antes das 18h (ID 123412594, 123412595, 123412596, 123412597 e 123412604). Defendem que a manifestação das representadas ocorreu dentro do limite da liberdade de expressão, a fim de demonstrar seu posicionamento partidário particular, sem qualquer comprovação de que estariam prestando serviços, tampouco ausentando-se do trabalho ou deslocando-se do local de serviço para a campanha do candidato, utilizando bens públicos do município (computadores) ou realizando tal apoio por ordem da chefia. Relatam que o único erro das representadas foi ter usado a camisa utilizada para o trabalho, uma vez que a gravação se deu após o expediente, momento em que se dirigiriam para suas casas. Explicam que o candidato à reeleição, prefeito Marcos Beux, não tem o condão de conter a vontade de livre manifestação dos eleitores, que gravam vídeos e enviam as mídias para o setor responsável pela campanha. Esclarecem que, no momento da constatação, o vídeo foi imediatamente retirado do ar, tendo sido veiculado por descuido ou desconhecimento da equipe de mídia. Argumentam que as

publicações realizadas pelos funcionários públicos em suas redes sociais não configuram violação dos incisos I, II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Pugnam pelo reconhecimento da regularidade das ações dos funcionários e pela total improcedência do pleito autoral. No que se refere ao vídeo da representada Elaine, defendem que ela ter falado que é a coordenadora do Programa PIM foi a maneira encontrada para se identificar, não trazendo, em um primeiro momento, qualquer dano ou desequilíbrio na corrida eleitoral através da informação sobre o trabalho que desempenha. Declaram que eventuais vídeos gravados por servidores, a não ser que a parte autora junte cabal comprovação de que estavam sendo utilizados bens e serviços públicos para tal, não ferem o supracitado diploma legal, permanecendo dentro da seara da liberdade de expressão individual de cada servidor. Alegam que não há, nos autos, prova robusta capaz de tipificar qualquer conduta prevista no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504. Por fim, postulam pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial da presente demanda, com a condenação sucumbencial no máximo legal, bem como a condenação da parte autora na sanção prevista no art. 25 da LC nº 64/90.

A controvérsia discutida nestes autos reside em verificar eventual prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso I, II e III, da Lei das Eleições, cujo teor transcrevo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...]

Cabe destacar julgado do TRE-RS sobre o princípio da isonomia entre os candidatos: "*O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos. Desnecessário qualquer cotejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Neste sentido, o próprio caput do art. 73 da Lei das Eleições prescreve que são condutas vedadas porque "tendentes" a afetar a igualdade entre os candidatos"*. (RECURSO ELEITORAL nº060031958, Acórdão, Relator(a) Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2022.).

Ainda, o entendimento do TSE é no sentido de que "*As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos*" (AgR-REspe nº 294-11/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, *DJe* de 5.2.2020).

No caso concreto, restou incontroverso que foram publicados, nas redes sociais, vídeos de apoio à candidatura de MARCOS MIGUEL BEUX e VITOR ROQUE CAVAZINI, candidatos a prefeito e vice-prefeito, gravados por servidoras públicas vestindo uniformes com o brasão do Município e pela Coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), que falou em nome das famílias atendidas.

Os servidores públicos, a exemplo de qualquer outro cidadão, têm direito à liberdade de expressão e de manifestação. Contudo, embora gravados fora do expediente e com equipamentos particulares, os vídeos continham características institucionais, em especial o uso de símbolos oficiais (brasão do município) e a identificação funcional das servidoras.

Além disso, salienta-se que os vídeos passaram pela análise da equipe de campanha dos candidatos. Conforme apontado pela defesa, "o candidato à reeleição, prefeito Marcos Beux, não tem o condão de conter a vontade de livre manifestação dos eleitores, que gravam vídeos e enviam as mídias para o setor responsável pela campanha". Ainda, esclarecem que, "no momento da constatação, o vídeo foi imediatamente retirado do ar, tendo sido veiculado por descuido ou desconhecimento da equipe de mídia".

Por oportuno, cito parecer ministerial acostado, que, com muita perspicácia analisou a matéria (ID 124436856):

[..]

Ainda, que o vídeo tenha sido gravado por aparelho celular particular e fora do horário de expediente por livre espontânea vontade das servidoras, utilizavam-se claramente do uniforme com brasão do Município de Ronda Alta.

[...]

É evidente que a utilização de camisetas com o brasão da municipalidade em vídeo de apoio a campanha dos representados mistura a candidatura dos representados com a máquina pública, violando o princípio da impessoalidade e beneficiando, de alguma forma, a candidatura da situação.

Obviamente o intuito de demonstrar que a máquina pública e a coligação dos representados se confundem, tem o escopo de alavancar suas candidaturas, demonstrando para o eleitor a força da coligação, o que gera uma desigualdade em relação às demais candidaturas.

A utilização de uniforme da municipalidade, custeado pelo Poder Público, no material de campanha publicado na internet, em clara alusão ao Poder Público Municipal, há induvidosa utilização da máquina pública do Município a favor dos representados, vindo fartamente demonstrada pelo vídeo feito pelas agentes de saúde uniformizadas.

[...]

Ainda, com relação ao vídeo do FATO 02, a Coordenadora do Programa Infância Melhor- PIM de Ronda Alta, Eliane Mazzuti, menciona seu cargo e, inclusive, usa das famílias beneficiadas pelo Programa Municipal para a solicitação de votos, o que não pode acontecer.

Da mesma forma que o FATO 01, a fim de angariar votos há confusão entre o público e o privado. Inicialmente pela autodenominação de Eliane Mazzuti como Coordenadora do PIM e, em seguida, realiza agradecimentos à Administração atual pelo retorno do Programa "em nome das famílias beneficiadas" solicitando expressamente "vote Marcos, vote 12".

Com efeito, não há vedação quanto à divulgação de feitos no período de gestão em campanha eleitoral, contudo o fato de a responsável pelo referido projeto utilizar-se da estrutura pública e das famílias beneficiadas pelo programa municipal para a solicitação de votos de maneira escancarada, acaba por confundir o eleitor, dificultando na distinção entre a Administração Pública e o candidato à reeleição.

[...]

Portanto, diante dos fatos narrados, resta configurada a prática de condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei 9.504/97.

DAS SANÇÕES

Como já foi exposto, as condutas não caracterizam abuso de poder político, o que resultaria em cassação e inelegibilidade.

Entretanto, evidenciam-se condutas vedadas, previstas no artigo 73, incisos I e II, da Lei Eleitoral, cuja penalidade é a imposição de multa.

Considerando a pequena lesão ao bem jurídico (igualdade de condições entre os candidatos) e o princípio da proporcionalidade, fixo a multa no valor mínimo legal, conforme art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Tendo em vista a extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), o valor deverá ser atualizado nos termos do art. 20, inciso II, da Resolução TSE n. 23.735/24, correspondendo a R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Aplico, assim, multa de R$ 5.320,50 para cada uma das servidoras envolvidas (EVA MARIA BUENO, CINDIA MARTA PEDROZO, MARILI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER e ELAINE APARECIDA FLOR MAZZUTTI), bem como para os candidatos MARCOS MIGUEL BEUX e VITOR ROQUE CAVAZINI.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os investigados requerem a aplicação do art. 25 da LC nº 64/90, sustentando que a pretensão inicial é temerária e de má-fé.

Todavia, defender tese jurídica e apresentar interpretação dos fatos é exercício legítimo do direito de ação. No caso concreto, a parte autora agiu dentro dos limites legais, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Por fim, deixo de apreciar o pedido sob a ótica do art. 25 da LC nº 64/90, por se tratar de crime eleitoral, cuja apuração é de competência exclusiva do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo:

a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a incidência das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, e aplicando a multa no valor de R$ 5.320,50 a cada uma das servidoras EVA MARIA BUENO, CINDIA MARTA PEDROZO, MARILI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER e ELAINE APARECIDA FLOR MAZZUTTI, bem como aos candidatos MARCOS MIGUEL BEUX e VITOR ROQUE CAVAZINI;

b) IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Publique-se

Registre-se.

Intimem-se.

Constantina, 07 de julho de 2025.

LISIANE CESCON CASTELLI

JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600249-18.2024.6.21.0146

PROCESSO	: 0600249-18.2024.6.21.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RONDA ALTA - RS)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS**
AUTOR	: ELEICAO 2024 MIGUEL ANGELO GASPARETTO PREFEITO
ADVOGADO	: SAULMAR ANTONIO BARBOSA (64340/RS)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REU	: CINDIA MARTA PEDROZO

ADVOGADO : VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU : ELAINE APARECIDA FLOR MAZUTTI
ADVOGADO : VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU : ELEICAO 2024 MARCOS MIGUEL BEUX PREFEITO
ADVOGADO : VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU : ELEICAO 2024 VITOR ROQUE CAVAZINI VICE-PREFEITO
ADVOGADO : VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU : EVA MARIA BUENO
ADVOGADO : VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU : HELENA APARECIDA STURMER
ADVOGADO : VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU : MARILI BUENO FEDATTO
ADVOGADO : VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS
CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
PROCESSO n.: 0600249-18.2024.6.21.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS
AUTOR: ELEICAO 2024 MIGUEL ANGELO GASPARETTO PREFEITO
Advogado do(a) AUTOR: SAULMAR ANTONIO BARBOSA - RS64340
REU: ELEICAO 2024 MARCOS MIGUEL BEUX PREFEITO, ELEICAO 2024 VITOR ROQUE CAVAZINI VICE-PREFEITO, EVA MARIA BUENO, MARLI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER, ELAINE APARECIDA FLOR MAZUTTI e CINDIA MARTA PEDROZO
Advogado do(a) REU: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX - RS131867
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, com pedido liminar, proposta por MIGUEL ANGELO GASPARETTO, candidato ao cargo de prefeito, e pela COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS MAIS [PSB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)], em face da COLIGAÇÃO FRENTE RONDALTENSE, de MARCOS MIGUEL BEUX, candidato a prefeito, e VITOR ROQUE CAVAZINI, candidato a vice-prefeito, bem como de EVA MARIA BUENO, CINDIA MARTA PEDROSO, MARILI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER e ELAINE APARECIDA FLOR MAZZUTTI, servidoras do Município de Ronda Alta - RS.
Alegam, em síntese, que, no dia 23 de agosto de 2024, o prefeito de Ronda Alta e candidato à reeleição, Marcos Miguel Beux, publicou, em suas redes sociais, um vídeo com quatro agentes comunitárias de saúde uniformizadas, com camisetas contendo o brasão da Prefeitura. No vídeo, elas agradecem à gestão atual pelo retorno aos seus cargos e pedem votos para a chapa de Marcos e Jackson, o que configuraria, segundo a denúncia, infração à legislação eleitoral, por uso indevido de servidores públicos em campanha. Relatam que essas servidoras públicas teriam publicado, individualmente, vídeos de apoio à mesma chapa, nas redes sociais pessoais e nas páginas oficiais da campanha, incluindo críticas à coligação adversária. Além disso, a coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), Elaine Mazzutti, também gravou um vídeo, no qual se identifica como servidora pública e representante do programa, agradecendo à gestão atual e pedindo votos para a reeleição, bem como tecendo críticas ao ex-prefeito por decisões administrativas passadas. Isso, segundo o relato, reforça o uso indevido da máquina

pública e configura abuso de poder político e conduta vedada pela legislação eleitoral. Declaram que as servidoras estavam devidamente uniformizadas - com camisetas com o brasão da Prefeitura de Ronda Alta - pedindo votos aos representados, em afronta à legislação eleitoral. Apresentam fotos para comprovar as alegações. Descrevem as falas das agentes de saúde pedindo votos aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Ponderam que, ao se analisar as redes sociais dos representados, verifica-se que há vários vídeos de apoio às suas candidaturas, feitos por servidores do Município. Explicam que as servidoras referidas não se apresentam como meras cidadãs, fazendo questão de frisar que estão se manifestando na condição de servidoras públicas, apropriando-se dos programas desenvolvidos pelo Município - Agentes Comunitários de Saúde e Programa Primeira Infância Melhor - e tendo, ainda, a audácia de se manifestarem "em nome das famílias atendidas" por esses programas. Aduzem que os representados incorreram na prática de condutas vedadas, consistentes na utilização de bens e de servidores públicos municipais para a veiculação de propaganda eleitoral em favor de suas candidaturas. Em conclusão, requerem o julgamento procedente do pedido, para que seja reconhecida a prática de condutas vedadas, com a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

O pedido de liminar para remoção de conteúdos veiculados nas redes sociais dos representados foi indeferido (ID 123333483).

Em sua defesa, preliminarmente, os representados argumentam que a publicação na qual houve a aparição de camisetas contendo o brasão do Município foi retirada do ar minutos após sua veiculação, assim que chegou ao conhecimento da equipe jurídica da campanha. Alegam que o vídeo foi gravado de forma livre e espontânea pelas agentes de saúde Eva, Helena, Marili e Cindia, fora do horário de trabalho e das imediações públicas. Afirmam que não houve o alegado prejuízo por desequilíbrio eleitoral, conforme sustentado pelos autores. Referem que, em momento algum, as representadas utilizaram qualquer bem público, como computador, rede de internet pública ou instalações de prédio público. Salientam que nem mesmo o autor se prestou a comprovar que houve efetivamente lesão ao disposto no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Argumentam que, conforme as declarações anexadas aos autos, as representadas podem externar sua opinião política, sendo, hodiernamente, a internet o meio mais comum utilizado para tal finalidade. Aduzem que o vídeo publicado pelas representadas já foi retirado de circulação da rede mundial de computadores, não havendo que se falar em aplicação de medida liminar, porquanto perdido o objeto. No mérito, ponderam que, em momento algum, ficou provado ou sequer demonstrado cabalmente pelos autores que os representados se valeram da máquina pública para garantir qualquer vantagem no pleito eleitoral. Explicam que a manifestação das representadas ocorreu dentro dos limites da liberdade de expressão, com o intuito de demonstrar seu posicionamento partidário particular, sem qualquer comprovação de que estivessem prestando serviços, ausentando-se do trabalho ou deslocando-se do local de serviço para a campanha do candidato, utilizando bens públicos do Município (computadores) ou realizando tal apoio por ordem da chefia. Alegam que as representadas podem manifestar suas inclinações políticas, sendo a internet o meio de comunicação mais amplamente utilizado atualmente. Aduzem que as publicações realizadas pelas funcionárias públicas em questão foram feitas em seus perfis pessoais e, portanto, fora do horário e do ambiente de trabalho. Destacam que as postagens consistem em expressões pessoais de apoio e não têm relação direta com a utilização de recursos públicos ou com a prática de atividades vinculadas ao exercício de suas funções. Ponderam que a lei visa evitar o uso de recursos públicos para favorecer candidatos, mas não proíbe, de forma absoluta, qualquer expressão política por parte de agentes públicos. Argumentam que as agentes públicas não mencionam seus cargos nem os utilizam para promover um candidato ou partido, não se configurando, assim, a infração ao art. 73, I da Lei nº 9.504/97. Sustentam que as manifestações

de apoio ocorreram em um contexto estritamente pessoal, sem envolvimento de recursos ou horários de trabalho públicos, inclusive sem qualquer comprovação nos autos, e que não implicaram vantagem eleitoral indevida, até porque o vídeo já foi retirado do ar. Requerem o reconhecimento da regularidade das ações das servidoras e a total improcedência do pleito autoral. Esclarecem que não há que se falar em aplicação de multa, em razão de fato eleitoral atípico, da retirada dos vídeos do ar e da inexistência de descumprimento de qualquer medida, devendo a ação ser julgada improcedente, nos termos da contestação. Defendem que os fatos não se mostram significativos para ensejar eventual cassação da chapa majoritária. Por fim, requerem a total improcedência dos pedidos formulados na inicial da presente demanda, com a condenação sucumbencial no máximo legal, bem como a condenação da parte autora à sanção prevista no art. 25 da LC nº 64/90.

Em réplica, os representantes afirmam que a contestação e a documentação que a acompanha em nada modificam a verdade dos fatos, os quais encontram-se claramente descritos na exordial e devidamente comprovados com a documentação (fotos e vídeos) anexa. Explicam que, embora o vídeo específico em que as agentes de saúde, devidamente uniformizadas, se manifestaram tenha sido retirado das redes sociais (Facebook e Instagram), ele circula livremente, até a presente data, em grupos de WhatsApp e Telegram de munícipes. Alegam que Elaine Mazzutti se apresenta como coordenadora do PIM, falando em nome das famílias assistidas por esse programa, e não como cidadã. Aduzem que, ao utilizarem, em suas falas, programas desenvolvidos e custeados pelo poder público, as servidoras causam grande impacto em favor do candidato à reeleição, restando configurado o ilícito eleitoral. Destacam que as condutas ensejam importante e significativo desequilíbrio na disputa eleitoral, uma vez que a utilização da máquina pública pelo prefeito à época e candidato à reeleição, Marcos Miguel Beux, lhe confere vantagem extrema, sendo inquestionável o seu favorecimento em prejuízo da candidatura oposta. Afirmam que as agentes públicas mencionam, sim, seus cargos e os utilizam para promover o candidato à reeleição, prefeito do Município de Ronda Alta, restando configurada a infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Em conclusão, os representantes impugnam todos os termos da contestação, bem como a documentação anexa, solicitando que seja dado seguimento ao feito, reiterando todos os termos constantes na inicial e requerendo, ao final, o julgamento da lide totalmente procedente.

O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Coligação Frente Rondaltense e pela instrução do feito, por meio de prova testemunhal, documental e pericial, conforme requerido pelas partes, para posterior manifestação quanto ao mérito.

A análise das preliminares foi postergada para a sentença, sendo indeferida a audiência para produção de prova testemunhal, em virtude da preclusão, conforme prevista no § 1º do art. 410 da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral - 2024.

Em alegações finais, os representantes reiteram os argumentos apresentados na inicial e alegam que as condutas em comento ensejam importante e significativo desequilíbrio na disputa eleitoral, uma vez que a utilização da máquina pública pelo prefeito à época, e candidato à reeleição, Marcos Miguel Beux, lhe conferiu vantagem extrema, sendo inquestionável o seu favorecimento em prejuízo da candidatura oposta. Defendem que a conduta deve ser seriamente reprimida, com determinação expressa de sua vedação, fixação de multa por descumprimento, sem prejuízo das medidas de cassação da chapa a serem promovidas pelo Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 22 da LC nº 64/90. Pugnam pela procedência da ação, com aplicação das devidas sanções legalmente previstas, dentre as quais a cassação da chapa majoritária e a aplicação de multa.

Posteriormente, também os representados apresentaram alegações finais, afirmando, preliminarmente, que a ação foi proposta contra a pessoa jurídica da campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Ronda Alta, e não contra suas pessoas físicas. Assim, de forma preliminar, sustentam a ilegitimidade da parte ré ELEIÇÃO 2024 MARCOS MIGUEL BEUX

PREFEITO, CNPJ 56.727.657/0001-00, e ELEIÇÃO 2024 VITOR ROQUE CAVAZINI VICE-PREFEITO, CNPJ 56.739.688/0001-80. No mérito, alegam que, em momento algum, foi demonstrado pela parte autora que o uso do uniforme teve reflexos no interesse público, alterando a qualidade do atendimento prestado pelas servidoras ou a satisfação da população. Aduzem que os uniformes das servidoras não remetem, em momento algum, à promoção pessoal ou partidária dos candidatos. Argumentam que não houve qualquer disposição vinda do Executivo municipal que determinasse a utilização do uniforme. As camisetas foram fornecidas às servidoras, mas em momento algum foi expressamente determinada sua utilização como uniforme. Por fim, reiteram todos os termos da contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência da presente ação.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final, opinou pela procedência parcial dos pedidos, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Coligação Frente Rondaltense, pelos fundamentos expostos no parecer do doc. 123864846, mantendo-se os demais demandados; o afastamento do abuso de poder político, uma vez que não demonstrada a gravidade exigida no art. 22, inc. XVI, da LC nº 64/90; e o reconhecimento da incidência das condutas vedadas previstas nos incisos I e II do art. 73 da Lei das Eleições. Ao final, manifestou-se pela aplicação de multa às servidoras, bem como aos candidatos que delas se beneficiaram.

É o relatório. DECIDO.

Antes de analisar no mérito, passo ao exame das preliminares suscitadas.

I - PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE DAS PARTES:

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela ilegitimidade passiva da Coligação Frente Rondaltense, uma vez que pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (ID 123864846).

Segundo a doutrina de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 10ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 761):

São legitimados passivos para responder à AIJE, o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de "todos quantos hajam contribuído para a prática do ato" (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Porque inexiste sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica, na AIJE, somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos na demanda.

Cabe destacar que a pessoa jurídica não é destinatária das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, razão pela qual a coligação é parte ilegítima para figurar no polo passivo da AIJE, devendo, portanto, ser excluída da lide.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece "*a ilegitimidade das agremiações para figurarem no polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral, dada a impossibilidade fática de se lhes impor - assim como a qualquer outra pessoa jurídica - as sanções decorrentes da procedência da representação, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90*" (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060017063, Acórdão, Relator Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 25.09.2023).

Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e determino a exclusão da coligação do polo passivo da AIJE.

Em relação à ilegitimidade passiva suscitada nas alegações finais dos réus, no sentido de que a ação foi ajuizada contra a pessoa jurídica dos candidatos, observa-se que foi registrado, no presente processo, pela parte autora, o CNPJ correspondente e, da mesma forma, na qualificação dos réus na AIJE constam apenas pessoas jurídicas.

Ressalta-se que tal circunstância configura mera irregularidade, uma vez que as pessoas físicas contra as quais a demanda foi direcionada são certas e perfeitamente identificáveis, estando aptas a sofrer os efeitos de eventual condenação.

No mesmo sentido colaciono julgado do TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. MATÉRIA PRELIMINAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ERRO MATERIAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA MADURA PARAJULGAMENTO. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DA FRAUDE. ALEGAÇÕES INVERÍDICAS. DEMONSTRADA PARCIALIDADE DA TESTEMUNHA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA.PROVIMENTO NEGADO.1. Insurgência contra sentença que, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, extinguiu sem julgamento de mérito Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, a qual tinha por objeto fraude no preenchimento de cota de gênero mediante a utilização de candidatura feminina fictícia (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições), proposta em face de partido político e de candidaturas ao pleito proporcional, nas eleições 2020.2. Matéria preliminar. 2.1. Extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da AIJE não ter sido direcionada às pessoas físicas, mas ao CNPJ de campanha. Entretanto, trata-se de erro material o equívoco quanto à qualificação dos candidatos investigados, cujo reconhecimento não pode ensejar nulidade tão gravosa como a extinção por ilegitimidade, dada a fácil identificação das partes e a ausência de dúvidas na determinação dos envolvidos. Reconhecida a legitimidade passiva de todos os representados indicados na inicial (candidatos) e na emenda à inicial (partido). 2.2. Causa madura para julgamento, mostrando-se possível a imediata apreciação da alegação de fraude no preenchimento da cota de gênero feminina, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC.

[...]

6. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº060077223, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2022) (Grifei).

Desse modo, reconheço a legitimidade passiva de todos os representados registrados na inicial.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Cabe ressaltar que o requerimento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral para a instrução do feito, por intermédio de prova testemunhal, documental e pericial, conforme requerido pelas partes, já foi analisado e decidido no ID 124292743.

DA PERDA DO OBJETO

Os representados alegam a perda do objeto da ação, em razão da retirada, da rede mundial de computadores, do vídeo publicado pelas representadas.

Contudo, a exclusão do vídeo não implica perda do objeto, tampouco afasta a possibilidade de imposição de multa ou de cassação do registro ou do diploma, conforme previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Portanto, afasta-se a preliminar de perda do objeto.

II - MÉRITO:

Ultrapassadas as questões preliminares, o objeto material da presente ação tem como fundamento a alegação de que as partes representadas realizaram postagens na internet que configurariam abuso de poder, cumuladas com condutas vedadas, nos termos do artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997.

DO ABUSO DE PODER

Para a configuração do abuso de poder e a aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64 /1990, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetíveis de reduzir a igualdade de chances na disputa eleitoral.

Analisando as circunstâncias narradas, verifica-se que, apesar de censuráveis, especialmente pelo uso de uniformes com símbolos da Administração Pública Municipal, as condutas não ostentam gravidade suficiente para provocar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Cabe destacar que, ao examinar os autos, verifica-se que não houve indícios de coação ou constrangimento das servidoras com o objetivo de influenciar o voto.

Além disso, a partir da análise do conjunto probatório, constata-se que os vídeos foram gravados fora do expediente de trabalho e com equipamento particular.

Nesse sentido, este TRE-RS consignou que "*o Tribunal Superior Eleitoral, em consolidada jurisprudência, entende que, para a caracterização da abusividade, se faz necessária a comprovação da gravidade dos fatos e sua potencialidade para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, além de ser amparada em prova robusta a demonstrar tal desvirtuamento*" (Recurso Eleitoral nº 0600335-51, Acórdão, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/03/2025).

Essa linha de entendimento é corroborada pelo bem-lançado Parecer do Ministério Público Eleitoral:

[...]

Com efeito, a conduta das servidoras ao realizarem gravação de vídeos em apoio ao candidato, não afeta de forma significativa a integridade da disputa, tendo em vista que não arriscou o exercício livre do sufrágio e nem comprometeu, de modo generalizado e sistemático, a igualdade de oportunidades entres os candidatos, até mesmo porque não restou comprovado que foi realizado em horário de expediente.

Para configuração do ato abusivo de poder político, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar nº. 64/90. Neste caso, embora reprovável a conduta não há gravidade exacerbada, até mesmo porque o número de servidoras utilizadas é ínfimo em comparação ao quadro de servidores no Município de Ronda Alta, portanto, não caracterizado o abuso de poder político.

[...]

Desse modo, os elementos constantes dos autos não evidenciam a caracterização do abuso de poder apontada pelos autores na exordial.

DAS CONDUTAS VEDADAS

Conforme descrito na petição inicial (ID 123314994), no dia 23 de agosto de 2024, o representado Marcos Miguel Beux, candidato à reeleição, divulgou em sua rede social um vídeo de apoio à sua candidatura, gravado por quatro agentes comunitárias de saúde que vestiam uniformes ostentando o brasão oficial do Município de Ronda Alta. Ademais, foi publicado outro vídeo na rede social dos candidatos, gravado por Elaine Mazzutti, Coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), manifestando apoio à reeleição, identificando-se como responsável pelo projeto municipal e, de maneira explícita, solicitando votos "em nome das famílias atendidas pelo PIM", conforme segue:

Vídeo 1 (ID 123261347):

Vídeo de apoio realizado por quatro agentes de saúde (EvaB ueno, Cindia Pedroso, Marili Bueno, Helena Sturmer), vestindo uniformes com o brasão do Município de Ronda Alta/RS, com a seguinte, com a seguinte declaração:

"Boa tarde! Somos agentes de saúde e estamos aqui para agradecer à gestão do Marcos e do Jackson, que, com todo empenho, trouxe nós de volta. Que no ano de 2017, o gestor anterior nos

demitiu por achar que o nosso trabalho era absoleto. E agora, com o nosso retorno, viemos para ajudar no que for possível a nossa comunidade. E com isso, viemos aqui pedir o apoio de todos vocês. Vote no 12 - vote 12!"

Vídeo 2 (ID 123261350):

O vídeo feito pela coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor - PIM, Elaine Mazzutti, que se apresenta como coordenadora do projeto municipal e, expressamente, solicita votos "falando em nome das famílias atendidas pelo PIM":

"Eu, Elaine Flor Mazzutti, coordenadora do Primeira Infância Melhor, o PIM, estou aqui, em nome das nossas famílias atendidas pelo PIM, para agradecer o retorno do PIM em nosso município, o qual havia sido extinguido na administração passada. Nosso programa tem muita importância para nossas famílias, para a sociedade, pois conseguimos estar perto das nossas crianças, auxiliando, orientando as nossas famílias e, até mesmo, encaminhando algumas demandas ou situações para os profissionais da rede. Por isso, estou aqui pedindo o seu apoio para continuarmos com o Primeira Infância Melhor em Ronda Alta. Vote Marcos, vote 12."

Em sua defesa, as partes representadas alegam que, em momento algum, as representadas Eva, Helena, Marili e Cindia utilizaram qualquer bem público, sejam computadores, rede de internet pública, tampouco realizaram a gravação dentro de qualquer prédio público. Para corroborar o relato, juntaram declarações nas quais as agentes de saúde afirmam que a gravação dos vídeos de apoio ao candidato ocorreu fora do horário de trabalho, após as 18h, na residência da servidora Cindia Pedroso. As servidoras enfatizaram que a produção dos vídeos foi espontânea, utilizando aparelho celular particular da servidora Helena Aparecida Sturmer (ID 123412592). Ademais, foram anexadas as folhas de ponto das referidas servidoras, demonstrando que todas encerraram suas atividades na Prefeitura Municipal antes das 18h (ID 123412594, 123412595, 123412596, 123412597 e 123412604). Defendem que a manifestação das representadas ocorreu dentro do limite da liberdade de expressão, a fim de demonstrar seu posicionamento partidário particular, sem qualquer comprovação de que estariam prestando serviços, tampouco ausentando-se do trabalho ou deslocando-se do local de serviço para a campanha do candidato, utilizando bens públicos do município (computadores) ou realizando tal apoio por ordem da chefia. Relatam que o único erro das representadas foi ter usado a camisa utilizada para o trabalho, uma vez que a gravação se deu após o expediente, momento em que se dirigiriam para suas casas. Explicam que o candidato à reeleição, prefeito Marcos Beux, não tem o condão de conter a vontade de livre manifestação dos eleitores, que gravam vídeos e enviam as mídias para o setor responsável pela campanha. Esclarecem que, no momento da constatação, o vídeo foi imediatamente retirado do ar, tendo sido veiculado por descuido ou desconhecimento da equipe de mídia. Argumentam que as publicações realizadas pelos funcionários públicos em suas redes sociais não configuram violação dos incisos I, II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Pugnam pelo reconhecimento da regularidade das ações dos funcionários e pela total improcedência do pleito autoral. No que se refere ao vídeo da representada Elaine, defendem que ela ter falado que é a coordenadora do Programa PIM foi a maneira encontrada para se identificar, não trazendo, em um primeiro momento, qualquer dano ou desequilíbrio na corrida eleitoral através da informação sobre o trabalho que desempenha. Declaram que eventuais vídeos gravados por servidores, a não ser que a parte autora junte cabal comprovação de que estavam sendo utilizados bens e serviços públicos para tal, não ferem o supracitado diploma legal, permanecendo dentro da seara da liberdade de expressão individual de cada servidor. Alegam que não há, nos autos, prova robusta capaz de tipificar qualquer conduta prevista no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504. Por fim, postulam pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial da presente demanda, com a condenação sucumbencial no máximo legal, bem como a condenação da parte autora na sanção prevista no art. 25 da LC nº 64/90.

A controvérsia discutida nestes autos reside em verificar eventual prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso I, II e III, da Lei das Eleições, cujo teor transcrevo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...]

Cabe destacar julgado do TRE-RS sobre o princípio da isonomia entre os candidatos: "*O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos. Desnecessário qualquer cotejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Neste sentido, o próprio caput do art. 73 da Lei das Eleições prescreve que são condutas vedadas porque "tendentes" a afetar a igualdade entre os candidatos"*. (RECURSO ELEITORAL nº060031958, Acórdão, Relator(a) Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2022.).

Ainda, o entendimento do TSE é no sentido de que "*As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos*" (AgR-REspe nº 294-11/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, *DJe* de 5.2.2020).

No caso concreto, restou incontroverso que foram publicados, nas redes sociais, vídeos de apoio à candidatura de MARCOS MIGUEL BEUX e VITOR ROQUE CAVAZINI, candidatos a prefeito e vice-prefeito, gravados por servidoras públicas vestindo uniformes com o brasão do Município e pela Coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), que falou em nome das famílias atendidas.

Os servidores públicos, a exemplo de qualquer outro cidadão, têm direito à liberdade de expressão e de manifestação. Contudo, embora gravados fora do expediente e com equipamentos particulares, os vídeos continham características institucionais, em especial o uso de símbolos oficiais (brasão do município) e a identificação funcional das servidoras.

Além disso, salienta-se que os vídeos passaram pela análise da equipe de campanha dos candidatos. Conforme apontado pela defesa, "o candidato à reeleição, prefeito Marcos Beux, não tem o condão de conter a vontade de livre manifestação dos eleitores, que gravam vídeos e enviam as mídias para o setor responsável pela campanha". Ainda, esclarecem que, "no momento da constatação, o vídeo foi imediatamente retirado do ar, tendo sido veiculado por descuido ou desconhecimento da equipe de mídia".

Por oportuno, cito parecer ministerial acostado, que, com muita perspicácia analisou a matéria (ID 124436856):

[..]

Ainda, que o vídeo tenha sido gravado por aparelho celular particular e fora do horário de expediente por livre espontânea vontade das servidoras, utilizavam-se claramente do uniforme com brasão do Município de Ronda Alta.

[...]
É evidente que a utilização de camisetas com o brasão da municipalidade em vídeo de apoio a campanha dos representados mistura a candidatura dos representados com a máquina pública, violando o princípio da impessoalidade e beneficiando, de alguma forma, a candidatura da situação.
Obviamente o intuito de demonstrar que a máquina pública e a coligação dos representados se confundem, tem o escopo de alavancar suas candidaturas, demonstrando para o eleitor a força da coligação, o que gera uma desigualdade em relação às demais candidaturas.
A utilização de uniforme da municipalidade, custeado pelo Poder Público, no material de campanha publicado na internet, em clara alusão ao Poder Público Municipal, há induvidosa utilização da máquina pública do Município a favor dos representados, vindo fartamente demonstrada pelo vídeo feito pelas agentes de saúde uniformizadas.
[...]
Ainda, com relação ao vídeo do FATO 02, a Coordenadora do Programa Infância Melhor- PIM de Ronda Alta, Eliane Mazzuti, menciona seu cargo e, inclusive, usa das famílias beneficiadas pelo Programa Municipal para a solicitação de votos, o que não pode acontecer.
Da mesma forma que o FATO 01, a fim de angariar votos há confusão entre o público e o privado. Inicialmente pela autodenominação de Eliane Mazzuti como Coordenadora do PIM e, em seguida, realiza agradecimentos à Administração atual pelo retorno do Programa "em nome das famílias beneficiadas" solicitando expressamente "vote Marcos, vote 12".
Com efeito, não há vedação quanto à divulgação de feitos no período de gestão em campanha eleitoral, contudo o fato de a responsável pelo referido projeto utilizar-se da estrutura pública e das famílias beneficiadas pelo programa municipal para a solicitação de votos de maneira escancarada, acaba por confundir o eleitor, dificultando na distinção entre a Administração Pública e o candidato à reeleição.
[...]
Portanto, diante dos fatos narrados, resta configurada a prática de condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei 9.504/97.
DAS SANÇÕES
Como já foi exposto, as condutas não caracterizam abuso de poder político, o que resultaria em cassação e inelegibilidade.
Entretanto, evidenciam-se condutas vedadas, previstas no artigo 73, incisos I e II, da Lei Eleitoral, cuja penalidade é a imposição de multa.
Considerando a pequena lesão ao bem jurídico (igualdade de condições entre os candidatos) e o princípio da proporcionalidade, fixo a multa no valor mínimo legal, conforme art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97.
Tendo em vista a extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), o valor deverá ser atualizado nos termos do art. 20, inciso II, da Resolução TSE n. 23.735/24, correspondendo a R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).
Aplico, assim, multa de R$ 5.320,50 para cada uma das servidoras envolvidas (EVA MARIA BUENO, CINDIA MARTA PEDROZO, MARILI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER e ELAINE APARECIDA FLOR MAZZUTTI), bem como para os candidatos MARCOS MIGUEL BEUX e VITOR ROQUE CAVAZINI.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Os investigados requerem a aplicação do art. 25 da LC nº 64/90, sustentando que a pretensão inicial é temerária e de má-fé.

Todavia, defender tese jurídica e apresentar interpretação dos fatos é exercício legítimo do direito de ação. No caso concreto, a parte autora agiu dentro dos limites legais, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Por fim, deixo de apreciar o pedido sob a ótica do art. 25 da LC nº 64/90, por se tratar de crime eleitoral, cuja apuração é de competência exclusiva do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo:

a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a incidência das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, e aplicando a multa no valor de R$ 5.320,50 a cada uma das servidoras EVA MARIA BUENO, CINDIA MARTA PEDROZO, MARILI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER e ELAINE APARECIDA FLOR MAZZUTTI, bem como aos candidatos MARCOS MIGUEL BEUX e VITOR ROQUE CAVAZINI;

b) IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Publique-se

Registre-se.

Intimem-se.

Constantina, 07 de julho de 2025.

LISIANE CESCON CASTELLI

JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600249-18.2024.6.21.0146

PROCESSO	: 0600249-18.2024.6.21.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RONDA ALTA - RS)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS**
AUTOR	: ELEICAO 2024 MIGUEL ANGELO GASPARETTO PREFEITO
ADVOGADO	: SAULMAR ANTONIO BARBOSA (64340/RS)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REU	: CINDIA MARTA PEDROZO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: ELAINE APARECIDA FLOR MAZUTTI
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: ELEICAO 2024 MARCOS MIGUEL BEUX PREFEITO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: ELEICAO 2024 VITOR ROQUE CAVAZINI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: EVA MARIA BUENO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: HELENA APARECIDA STURMER
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: MARILI BUENO FEDATTO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS
CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
PROCESSO n.: 0600249-18.2024.6.21.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS
AUTOR: ELEICAO 2024 MIGUEL ANGELO GASPARETTO PREFEITO
Advogado do(a) AUTOR: SAULMAR ANTONIO BARBOSA - RS64340
REU: ELEICAO 2024 MARCOS MIGUEL BEUX PREFEITO, ELEICAO 2024 VITOR ROQUE CAVAZINI VICE-PREFEITO, EVA MARIA BUENO, MARLI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER, ELAINE APARECIDA FLOR MAZUTTI e CINDIA MARTA PEDROZO
Advogado do(a) REU: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX - RS131867
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, com pedido liminar, proposta por MIGUEL ANGELO GASPARETTO, candidato ao cargo de prefeito, e pela COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS MAIS [PSB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)], em face da COLIGAÇÃO FRENTE RONDALTENSE, de MARCOS MIGUEL BEUX, candidato a prefeito, e VITOR ROQUE CAVAZINI, candidato a vice-prefeito, bem como de EVA MARIA BUENO, CINDIA MARTA PEDROSO, MARILI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER e ELAINE APARECIDA FLOR MAZZUTTI, servidoras do Município de Ronda Alta - RS.
Alegam, em síntese, que, no dia 23 de agosto de 2024, o prefeito de Ronda Alta e candidato à reeleição, Marcos Miguel Beux, publicou, em suas redes sociais, um vídeo com quatro agentes comunitárias de saúde uniformizadas, com camisetas contendo o brasão da Prefeitura. No vídeo, elas agradecem à gestão atual pelo retorno aos seus cargos e pedem votos para a chapa de Marcos e Jackson, o que configuraria, segundo a denúncia, infração à legislação eleitoral, por uso indevido de servidores públicos em campanha. Relatam que essas servidoras públicas teriam publicado, individualmente, vídeos de apoio à mesma chapa, nas redes sociais pessoais e nas páginas oficiais da campanha, incluindo críticas à coligação adversária. Além disso, a coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), Elaine Mazzutti, também gravou um vídeo, no qual se identifica como servidora pública e representante do programa, agradecendo à gestão atual e pedindo votos para a reeleição, bem como tecendo críticas ao ex-prefeito por decisões administrativas passadas. Isso, segundo o relato, reforça o uso indevido da máquina pública e configura abuso de poder político e conduta vedada pela legislação eleitoral. Declaram que as servidoras estavam devidamente uniformizadas - com camisetas com o brasão da Prefeitura de Ronda Alta - pedindo votos aos representados, em afronta à legislação eleitoral. Apresentam fotos para comprovar as alegações. Descrevem as falas das agentes de saúde pedindo votos aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Ponderam que, ao se analisar as redes sociais dos representados, verifica-se que há vários vídeos de apoio às suas candidaturas, feitos por servidores do Município. Explicam que as servidoras referidas não se apresentam como meras cidadãs, fazendo questão de frisar que estão se manifestando na condição de servidoras públicas, apropriando-se dos programas desenvolvidos pelo Município - Agentes Comunitários de Saúde e Programa Primeira Infância Melhor - e tendo, ainda, a audácia de se manifestarem "em nome das famílias atendidas" por esses programas. Aduzem que os representados incorreram na prática de condutas vedadas, consistentes na utilização de bens e de servidores públicos municipais para a veiculação de propaganda eleitoral em favor de suas

candidaturas. Em conclusão, requerem o julgamento procedente do pedido, para que seja reconhecida a prática de condutas vedadas, com a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

O pedido de liminar para remoção de conteúdos veiculados nas redes sociais dos representados foi indeferido (ID 123333483).

Em sua defesa, preliminarmente, os representados argumentam que a publicação na qual houve a aparição de camisetas contendo o brasão do Município foi retirada do ar minutos após sua veiculação, assim que chegou ao conhecimento da equipe jurídica da campanha. Alegam que o vídeo foi gravado de forma livre e espontânea pelas agentes de saúde Eva, Helena, Marili e Cindia, fora do horário de trabalho e das imediações públicas. Afirmam que não houve o alegado prejuízo por desequilíbrio eleitoral, conforme sustentado pelos autores. Referem que, em momento algum, as representadas utilizaram qualquer bem público, como computador, rede de internet pública ou instalações de prédio público. Salientam que nem mesmo o autor se prestou a comprovar que houve efetivamente lesão ao disposto no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Argumentam que, conforme as declarações anexadas aos autos, as representadas podem externar sua opinião política, sendo, hodiernamente, a internet o meio mais comum utilizado para tal finalidade. Aduzem que o vídeo publicado pelas representadas já foi retirado de circulação da rede mundial de computadores, não havendo que se falar em aplicação de medida liminar, porquanto perdido o objeto. No mérito, ponderam que, em momento algum, ficou provado ou sequer demonstrado cabalmente pelos autores que os representados se valeram da máquina pública para garantir qualquer vantagem no pleito eleitoral. Explicam que a manifestação das representadas ocorreu dentro dos limites da liberdade de expressão, com o intuito de demonstrar seu posicionamento partidário particular, sem qualquer comprovação de que estivessem prestando serviços, ausentando-se do trabalho ou deslocando-se do local de serviço para a campanha do candidato, utilizando bens públicos do Município (computadores) ou realizando tal apoio por ordem da chefia. Alegam que as representadas podem manifestar suas inclinações políticas, sendo a internet o meio de comunicação mais amplamente utilizado atualmente. Aduzem que as publicações realizadas pelas funcionárias públicas em questão foram feitas em seus perfis pessoais e, portanto, fora do horário e do ambiente de trabalho. Destacam que as postagens consistem em expressões pessoais de apoio e não têm relação direta com a utilização de recursos públicos ou com a prática de atividades vinculadas ao exercício de suas funções. Ponderam que a lei visa evitar o uso de recursos públicos para favorecer candidatos, mas não proíbe, de forma absoluta, qualquer expressão política por parte de agentes públicos. Argumentam que as agentes públicas não mencionam seus cargos nem os utilizam para promover um candidato ou partido, não se configurando, assim, a infração ao art. 73, I da Lei nº 9.504/97. Sustentam que as manifestações de apoio ocorreram em um contexto estritamente pessoal, sem envolvimento de recursos ou horários de trabalho públicos, inclusive sem qualquer comprovação nos autos, e que não implicaram vantagem eleitoral indevida, até porque o vídeo já foi retirado do ar. Requerem o reconhecimento da regularidade das ações das servidoras e a total improcedência do pleito autoral. Esclarecem que não há que se falar em aplicação de multa, em razão de fato eleitoral atípico, da retirada dos vídeos do ar e da inexistência de descumprimento de qualquer medida, devendo a ação ser julgada improcedente, nos termos da contestação. Defendem que os fatos não se mostram significativos para ensejar eventual cassação da chapa majoritária. Por fim, requerem a total improcedência dos pedidos formulados na inicial da presente demanda, com a condenação sucumbencial no máximo legal, bem como a condenação da parte autora à sanção prevista no art. 25 da LC nº 64/90.

Em réplica, os representantes afirmam que a contestação e a documentação que a acompanha em nada modificam a verdade dos fatos, os quais encontram-se claramente descritos na exordial e

devidamente comprovados com a documentação (fotos e vídeos) anexa. Explicam que, embora o vídeo específico em que as agentes de saúde, devidamente uniformizadas, se manifestaram tenha sido retirado das redes sociais (Facebook e Instagram), ele circula livremente, até a presente data, em grupos de WhatsApp e Telegram de munícipes. Alegam que Elaine Mazzutti se apresenta como coordenadora do PIM, falando em nome das famílias assistidas por esse programa, e não como cidadã. Aduzem que, ao utilizarem, em suas falas, programas desenvolvidos e custeados pelo poder público, as servidoras causam grande impacto em favor do candidato à reeleição, restando configurado o ilícito eleitoral. Destacam que as condutas ensejam importante e significativo desequilíbrio na disputa eleitoral, uma vez que a utilização da máquina pública pelo prefeito à época e candidato à reeleição, Marcos Miguel Beux, lhe confere vantagem extrema, sendo inquestionável o seu favorecimento em prejuízo da candidatura oposta. Afirmam que as agentes públicas mencionam, sim, seus cargos e os utilizam para promover o candidato à reeleição, prefeito do Município de Ronda Alta, restando configurada a infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Em conclusão, os representantes impugnam todos os termos da contestação, bem como a documentação anexa, solicitando que seja dado seguimento ao feito, reiterando todos os termos constantes na inicial e requerendo, ao final, o julgamento da lide totalmente procedente.

O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Coligação Frente Rondaltense e pela instrução do feito, por meio de prova testemunhal, documental e pericial, conforme requerido pelas partes, para posterior manifestação quanto ao mérito.

A análise das preliminares foi postergada para a sentença, sendo indeferida a audiência para produção de prova testemunhal, em virtude da preclusão, conforme prevista no § 1º do art. 410 da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral - 2024.

Em alegações finais, os representantes reiteram os argumentos apresentados na inicial e alegam que as condutas em comento ensejam importante e significativo desequilíbrio na disputa eleitoral, uma vez que a utilização da máquina pública pelo prefeito à época, e candidato à reeleição, Marcos Miguel Beux, lhe conferiu vantagem extrema, sendo inquestionável o seu favorecimento em prejuízo da candidatura oposta. Defendem que a conduta deve ser seriamente reprimida, com determinação expressa de sua vedação, fixação de multa por descumprimento, sem prejuízo das medidas de cassação da chapa a serem promovidas pelo Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 22 da LC nº 64/90. Pugnam pela procedência da ação, com aplicação das devidas sanções legalmente previstas, dentre as quais a cassação da chapa majoritária e a aplicação de multa.

Posteriormente, também os representados apresentaram alegações finais, afirmando, preliminarmente, que a ação foi proposta contra a pessoa jurídica da campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Ronda Alta, e não contra suas pessoas físicas. Assim, de forma preliminar, sustentam a ilegitimidade da parte ré ELEIÇÃO 2024 MARCOS MIGUEL BEUX PREFEITO, CNPJ 56.727.657/0001-00, e ELEIÇÃO 2024 VITOR ROQUE CAVAZINI VICE-PREFEITO, CNPJ 56.739.688/0001-80. No mérito, alegam que, em momento algum, foi demonstrado pela parte autora que o uso do uniforme teve reflexos no interesse público, alterando a qualidade do atendimento prestado pelas servidoras ou a satisfação da população. Aduzem que os uniformes das servidoras não remetem, em momento algum, à promoção pessoal ou partidária dos candidatos. Argumentam que não houve qualquer disposição vinda do Executivo municipal que determinasse a utilização do uniforme. As camisetas foram fornecidas às servidoras, mas em momento algum foi expressamente determinada sua utilização como uniforme. Por fim, reiteram todos os termos da contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência da presente ação.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final, opinou pela procedência parcial dos pedidos, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Coligação Frente Rondaltense, pelos fundamentos expostos no parecer do doc. 123864846, mantendo-se os demais demandados; o afastamento do abuso de poder político, uma vez que não demonstrada a gravidade exigida no art.

22, inc. XVI, da LC nº 64/90; e o reconhecimento da incidência das condutas vedadas previstas nos incisos I e II do art. 73 da Lei das Eleições. Ao final, manifestou-se pela aplicação de multa às servidoras, bem como aos candidatos que delas se beneficiaram.

É o relatório. DECIDO.

Antes de analisar no mérito, passo ao exame das preliminares suscitadas.

I - PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE DAS PARTES:

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela ilegitimidade passiva da Coligação Frente Rondaltense, uma vez que pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (ID 123864846).

Segundo a doutrina de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 10ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 761):

São legitimados passivos para responder à AIJE, o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de "todos quantos hajam contribuído para a prática do ato" (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Porque inexiste sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica, na AIJE, somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos na demanda.

Cabe destacar que a pessoa jurídica não é destinatária das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, razão pela qual a coligação é parte ilegítima para figurar no polo passivo da AIJE, devendo, portanto, ser excluída da lide.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece "*a ilegitimidade das agremiações para figurarem no polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral, dada a impossibilidade fática de se lhes impor - assim como a qualquer outra pessoa jurídica - as sanções decorrentes da procedência da representação, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90*" (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060017063, Acórdão, Relator Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 25.09.2023).

Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e determino a exclusão da coligação do polo passivo da AIJE.

Em relação à ilegitimidade passiva suscitada nas alegações finais dos réus, no sentido de que a ação foi ajuizada contra a pessoa jurídica dos candidatos, observa-se que foi registrado, no presente processo, pela parte autora, o CNPJ correspondente e, da mesma forma, na qualificação dos réus na AIJE constam apenas pessoas jurídicas.

Ressalta-se que tal circunstância configura mera irregularidade, uma vez que as pessoas físicas contra as quais a demanda foi direcionada são certas e perfeitamente identificáveis, estando aptas a sofrer os efeitos de eventual condenação.

No mesmo sentido colaciono julgado do TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. MATÉRIA PRELIMINAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ERRO MATERIAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA MADURA PARAJULGAMENTO. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DA FRAUDE. ALEGAÇÕES INVERÍDICAS. DEMONSTRADA PARCIALIDADE DA TESTEMUNHA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA.PROVIMENTO NEGADO.1. Insurgência contra sentença que, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, extinguiu sem julgamento de mérito Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, a qual tinha por objeto fraude no preenchimento de cota de gênero mediante a utilização de candidatura feminina fictícia (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições), proposta em face de partido político e de candidaturas ao pleito proporcional, nas eleições 2020.2. Matéria preliminar. 2.1.

Extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da AIJE não ter sido direcionada às pessoas físicas, mas ao CNPJ de campanha. Entretanto, trata-se de erro material o equívoco quanto à qualificação dos candidatos investigados, cujo reconhecimento não pode ensejar nulidade tão gravosa como a extinção por ilegitimidade, dada a fácil identificação das partes e a ausência de dúvidas na determinação dos envolvidos. Reconhecida a legitimidade passiva de todos os representados indicados na inicial (candidatos) e na emenda à inicial (partido). 2.2. Causa madura para julgamento, mostrando-se possível a imediata apreciação da alegação de fraude no preenchimento da cota de gênero feminina, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC.
[...]
6. Provimento negado.
(Recurso Eleitoral nº060077223, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2022) (Grifei).
Desse modo, reconheço a legitimidade passiva de todos os representados registrados na inicial.
DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Cabe ressaltar que o requerimento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral para a instrução do feito, por intermédio de prova testemunhal, documental e pericial, conforme requerido pelas partes, já foi analisado e decidido no ID 124292743.
DA PERDA DO OBJETO
Os representados alegam a perda do objeto da ação, em razão da retirada, da rede mundial de computadores, do vídeo publicado pelas representadas.
Contudo, a exclusão do vídeo não implica perda do objeto, tampouco afasta a possibilidade de imposição de multa ou de cassação do registro ou do diploma, conforme previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, a depender das circunstâncias do caso concreto.
Portanto, afasta-se a preliminar de perda do objeto.
II - MÉRITO:
Ultrapassadas as questões preliminares, o objeto material da presente ação tem como fundamento a alegação de que as partes representadas realizaram postagens na internet que configurariam abuso de poder, cumuladas com condutas vedadas, nos termos do artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997.
DO ABUSO DE PODER
Para a configuração do abuso de poder e a aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64 /1990, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetíveis de reduzir a igualdade de chances na disputa eleitoral.
Analisando as circunstâncias narradas, verifica-se que, apesar de censuráveis, especialmente pelo uso de uniformes com símbolos da Administração Pública Municipal, as condutas não ostentam gravidade suficiente para provocar desequilíbrio na disputa eleitoral.
Cabe destacar que, ao examinar os autos, verifica-se que não houve indícios de coação ou constrangimento das servidoras com o objetivo de influenciar o voto.
Além disso, a partir da análise do conjunto probatório, constata-se que os vídeos foram gravados fora do expediente de trabalho e com equipamento particular.
Nesse sentido, este TRE-RS consignou que "*o Tribunal Superior Eleitoral, em consolidada jurisprudência, entende que, para a caracterização da abusividade, se faz necessária a comprovação da gravidade dos fatos e sua potencialidade para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, além de ser amparada em prova robusta a demonstrar tal desvirtuamento*" (Recurso Eleitoral nº 0600335-51, Acórdão, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/03/2025).

Essa linha de entendimento é corroborada pelo bem-lançado Parecer do Ministério Público Eleitoral:

[...]

Com efeito, a conduta das servidoras ao realizarem gravação de vídeos em apoio ao candidato, não afeta de forma significativa a integridade da disputa, tendo em vista que não arriscou o exercício livre do sufrágio e nem comprometeu, de modo generalizado e sistemático, a igualdade de oportunidades entres os candidatos, até mesmo porque não restou comprovado que foi realizado em horário de expediente.

Para configuração do ato abusivo de poder político, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar nº. 64/90. Neste caso, embora reprovável a conduta não há gravidade exacerbada, até mesmo porque o número de servidoras utilizadas é ínfimo em comparação ao quadro de servidores no Município de Ronda Alta, portanto, não caracterizado o abuso de poder político.

[...]

Desse modo, os elementos constantes dos autos não evidenciam a caracterização do abuso de poder apontada pelos autores na exordial.

DAS CONDUTAS VEDADAS

Conforme descrito na petição inicial (ID 123314994), no dia 23 de agosto de 2024, o representado Marcos Miguel Beux, candidato à reeleição, divulgou em sua rede social um vídeo de apoio à sua candidatura, gravado por quatro agentes comunitárias de saúde que vestiam uniformes ostentando o brasão oficial do Município de Ronda Alta. Ademais, foi publicado outro vídeo na rede social dos candidatos, gravado por Elaine Mazzutti, Coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), manifestando apoio à reeleição, identificando-se como responsável pelo projeto municipal e, de maneira explícita, solicitando votos "em nome das famílias atendidas pelo PIM", conforme segue:

Vídeo 1 (ID 123261347):

Vídeo de apoio realizado por quatro agentes de saúde (EvaB ueno, Cindia Pedroso, Marili Bueno, Helena Sturmer), vestindo uniformes com o brasão do Município de Ronda Alta/RS, com a seguinte, com a seguinte declaração:

"Boa tarde! Somos agentes de saúde e estamos aqui para agradecer à gestão do Marcos e do Jackson, que, com todo empenho, trouxe nós de volta. Que no ano de 2017, o gestor anterior nos demitiu por achar que o nosso trabalho era absoleto. E agora, com o nosso retorno, viemos para ajudar no que for possível a nossa comunidade. E com isso, viemos aqui pedir o apoio de todos vocês. Vote no 12 - vote 12!"

Vídeo 2 (ID 123261350):

O vídeo feito pela coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor - PIM, Elaine Mazzutti, que se apresenta como coordenadora do projeto municipal e, expressamente, solicita votos "falando em nome das famílias atendidas pelo PIM":

"Eu, Elaine Flor Mazzutti, coordenadora do Primeira Infância Melhor, o PIM, estou aqui, em nome das nossas famílias atendidas pelo PIM, para agradecer o retorno do PIM em nosso município, o qual havia sido extinguido na administração passada. Nosso programa tem muita importância para nossas famílias, para a sociedade, pois conseguimos estar perto das nossas crianças, auxiliando, orientando as nossas famílias e, até mesmo, encaminhando algumas demandas ou situações para os profissionais da rede. Por isso, estou aqui pedindo o seu apoio para continuarmos com o Primeira Infância Melhor em Ronda Alta. Vote Marcos, vote 12."

Em sua defesa, as partes representadas alegam que, em momento algum, as representadas Eva, Helena, Marili e Cindia utilizaram qualquer bem público, sejam computadores, rede de internet

pública, tampouco realizaram a gravação dentro de qualquer prédio público. Para corroborar o relato, juntaram declarações nas quais as agentes de saúde afirmam que a gravação dos vídeos de apoio ao candidato ocorreu fora do horário de trabalho, após as 18h, na residência da servidora Cindia Pedroso. As servidoras enfatizaram que a produção dos vídeos foi espontânea, utilizando aparelho celular particular da servidora Helena Aparecida Sturmer (ID 123412592). Ademais, foram anexadas as folhas de ponto das referidas servidoras, demonstrando que todas encerraram suas atividades na Prefeitura Municipal antes das 18h (ID 123412594, 123412595, 123412596, 123412597 e 123412604). Defendem que a manifestação das representadas ocorreu dentro do limite da liberdade de expressão, a fim de demonstrar seu posicionamento partidário particular, sem qualquer comprovação de que estariam prestando serviços, tampouco ausentando-se do trabalho ou deslocando-se do local de serviço para a campanha do candidato, utilizando bens públicos do município (computadores) ou realizando tal apoio por ordem da chefia. Relatam que o único erro das representadas foi ter usado a camisa utilizada para o trabalho, uma vez que a gravação se deu após o expediente, momento em que se dirigiriam para suas casas. Explicam que o candidato à reeleição, prefeito Marcos Beux, não tem o condão de conter a vontade de livre manifestação dos eleitores, que gravam vídeos e enviam as mídias para o setor responsável pela campanha. Esclarecem que, no momento da constatação, o vídeo foi imediatamente retirado do ar, tendo sido veiculado por descuido ou desconhecimento da equipe de mídia. Argumentam que as publicações realizadas pelos funcionários públicos em suas redes sociais não configuram violação dos incisos I, II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Pugnam pelo reconhecimento da regularidade das ações dos funcionários e pela total improcedência do pleito autoral. No que se refere ao vídeo da representada Elaine, defendem que ela ter falado que é a coordenadora do Programa PIM foi a maneira encontrada para se identificar, não trazendo, em um primeiro momento, qualquer dano ou desequilíbrio na corrida eleitoral através da informação sobre o trabalho que desempenha. Declaram que eventuais vídeos gravados por servidores, a não ser que a parte autora junte cabal comprovação de que estavam sendo utilizados bens e serviços públicos para tal, não ferem o supracitado diploma legal, permanecendo dentro da seara da liberdade de expressão individual de cada servidor. Alegam que não há, nos autos, prova robusta capaz de tipificar qualquer conduta prevista no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504. Por fim, postulam pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial da presente demanda, com a condenação sucumbencial no máximo legal, bem como a condenação da parte autora na sanção prevista no art. 25 da LC nº 64/90.

A controvérsia discutida nestes autos reside em verificar eventual prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso I, II e III, da Lei das Eleições, cujo teor transcrevo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...]

Cabe destacar julgado do TRE-RS sobre o princípio da isonomia entre os candidatos: "*O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos.*

Desnecessário qualquer cotejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Neste sentido, o próprio caput do art. 73 da Lei das Eleições prescreve que são condutas vedadas porque "tendentes" a afetar a igualdade entre os candidatos". (RECURSO ELEITORAL nº060031958, Acórdão, Relator(a) Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2022.).

Ainda, o entendimento do TSE é no sentido de que "*As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos*" (AgR-REspe nº 294-11/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, *DJe* de 5.2.2020).

No caso concreto, restou incontroverso que foram publicados, nas redes sociais, vídeos de apoio à candidatura de MARCOS MIGUEL BEUX e VITOR ROQUE CAVAZINI, candidatos a prefeito e vice-prefeito, gravados por servidoras públicas vestindo uniformes com o brasão do Município e pela Coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), que falou em nome das famílias atendidas.

Os servidores públicos, a exemplo de qualquer outro cidadão, têm direito à liberdade de expressão e de manifestação. Contudo, embora gravados fora do expediente e com equipamentos particulares, os vídeos continham características institucionais, em especial o uso de símbolos oficiais (brasão do município) e a identificação funcional das servidoras.

Além disso, salienta-se que os vídeos passaram pela análise da equipe de campanha dos candidatos. Conforme apontado pela defesa, "o candidato à reeleição, prefeito Marcos Beux, não tem o condão de conter a vontade de livre manifestação dos eleitores, que gravam vídeos e enviam as mídias para o setor responsável pela campanha". Ainda, esclarecem que, "no momento da constatação, o vídeo foi imediatamente retirado do ar, tendo sido veiculado por descuido ou desconhecimento da equipe de mídia".

Por oportuno, cito parecer ministerial acostado, que, com muita perspicácia analisou a matéria (ID 124436856):

[..]

Ainda, que o vídeo tenha sido gravado por aparelho celular particular e fora do horário de expediente por livre espontânea vontade das servidoras, utilizavam-se claramente do uniforme com brasão do Município de Ronda Alta.

[...]

É evidente que a utilização de camisetas com o brasão da municipalidade em vídeo de apoio a campanha dos representados mistura a candidatura dos representados com a máquina pública, violando o princípio da impessoalidade e beneficiando, de alguma forma, a candidatura da situação.

Obviamente o intuito de demonstrar que a máquina pública e a coligação dos representados se confundem, tem o escopo de alavancar suas candidaturas, demonstrando para o eleitor a força da coligação, o que gera uma desigualdade em relação às demais candidaturas.

A utilização de uniforme da municipalidade, custeado pelo Poder Público, no material de campanha publicado na internet, em clara alusão ao Poder Público Municipal, há induvidosa utilização da máquina pública do Município a favor dos representados, vindo fartamente demonstrada pelo vídeo feito pelas agentes de saúde uniformizadas.

[...]

Ainda, com relação ao vídeo do FATO 02, a Coordenadora do Programa Infância Melhor- PIM de Ronda Alta, Eliane Mazzuti, menciona seu cargo e, inclusive, usa das famílias beneficiadas pelo Programa Municipal para a solicitação de votos, o que não pode acontecer.

Da mesma forma que o FATO 01, a fim de angariar votos há confusão entre o público e o privado. Inicialmente pela autodenominação de Eliane Mazzuti como Coordenadora do PIM e, em seguida, realiza agradecimentos à Administração atual pelo retorno do Programa "em nome das famílias beneficiadas" solicitando expressamente "vote Marcos, vote 12".

Com efeito, não há vedação quanto à divulgação de feitos no período de gestão em campanha eleitoral, contudo o fato de a responsável pelo referido projeto utilizar-se da estrutura pública e das famílias beneficiadas pelo programa municipal para a solicitação de votos de maneira escancarada, acaba por confundir o eleitor, dificultando na distinção entre a Administração Pública e o candidato à reeleição.

[...]

Portanto, diante dos fatos narrados, resta configurada a prática de condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei 9.504/97.

DAS SANÇÕES

Como já foi exposto, as condutas não caracterizam abuso de poder político, o que resultaria em cassação e inelegibilidade.

Entretanto, evidenciam-se condutas vedadas, previstas no artigo 73, incisos I e II, da Lei Eleitoral, cuja penalidade é a imposição de multa.

Considerando a pequena lesão ao bem jurídico (igualdade de condições entre os candidatos) e o princípio da proporcionalidade, fixo a multa no valor mínimo legal, conforme art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Tendo em vista a extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), o valor deverá ser atualizado nos termos do art. 20, inciso II, da Resolução TSE n. 23.735/24, correspondendo a R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Aplico, assim, multa de R$ 5.320,50 para cada uma das servidoras envolvidas (EVA MARIA BUENO, CINDIA MARTA PEDROZO, MARILI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER e ELAINE APARECIDA FLOR MAZZUTTI), bem como para os candidatos MARCOS MIGUEL BEUX e VITOR ROQUE CAVAZINI.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os investigados requerem a aplicação do art. 25 da LC nº 64/90, sustentando que a pretensão inicial é temerária e de má-fé.

Todavia, defender tese jurídica e apresentar interpretação dos fatos é exercício legítimo do direito de ação. No caso concreto, a parte autora agiu dentro dos limites legais, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Por fim, deixo de apreciar o pedido sob a ótica do art. 25 da LC nº 64/90, por se tratar de crime eleitoral, cuja apuração é de competência exclusiva do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo:

a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a incidência das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, e aplicando a multa no valor de R$ 5.320,50 a cada uma das servidoras EVA MARIA BUENO, CINDIA MARTA PEDROZO, MARILI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER e ELAINE APARECIDA FLOR MAZZUTTI, bem como aos candidatos MARCOS MIGUEL BEUX e VITOR ROQUE CAVAZINI;

b) IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Publique-se

Registre-se.

Intimem-se.

Constantina, 07 de julho de 2025.

LISIANE CESCON CASTELLI
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600249-18.2024.6.21.0146

PROCESSO	: 0600249-18.2024.6.21.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RONDA ALTA - RS)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS**
AUTOR	: ELEICAO 2024 MIGUEL ANGELO GASPARETTO PREFEITO
ADVOGADO	: SAULMAR ANTONIO BARBOSA (64340/RS)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REU	: CINDIA MARTA PEDROZO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: ELAINE APARECIDA FLOR MAZUTTI
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: ELEICAO 2024 MARCOS MIGUEL BEUX PREFEITO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: ELEICAO 2024 VITOR ROQUE CAVAZINI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: EVA MARIA BUENO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: HELENA APARECIDA STURMER
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)
REU	: MARILI BUENO FEDATTO
ADVOGADO	: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS
CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
PROCESSO n.: 0600249-18.2024.6.21.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS
AUTOR: ELEICAO 2024 MIGUEL ANGELO GASPARETTO PREFEITO
Advogado do(a) AUTOR: SAULMAR ANTONIO BARBOSA - RS64340
REU: ELEICAO 2024 MARCOS MIGUEL BEUX PREFEITO, ELEICAO 2024 VITOR ROQUE CAVAZINI VICE-PREFEITO, EVA MARIA BUENO, MARLI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER, ELAINE APARECIDA FLOR MAZUTTI e CINDIA MARTA PEDROZO
Advogado do(a) REU: VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX - RS131867
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, com pedido liminar, proposta por MIGUEL ANGELO GASPARETTO, candidato ao cargo de prefeito, e pela COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS MAIS [PSB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)], em face da COLIGAÇÃO FRENTE RONDALTENSE, de MARCOS MIGUEL BEUX, candidato a prefeito, e VITOR ROQUE CAVAZINI, candidato a vice-prefeito, bem como de EVA MARIA

BUENO, CINDIA MARTA PEDROSO, MARILI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER e ELAINE APARECIDA FLOR MAZZUTTI, servidoras do Município de Ronda Alta - RS.
Alegam, em síntese, que, no dia 23 de agosto de 2024, o prefeito de Ronda Alta e candidato à reeleição, Marcos Miguel Beux, publicou, em suas redes sociais, um vídeo com quatro agentes comunitárias de saúde uniformizadas, com camisetas contendo o brasão da Prefeitura. No vídeo, elas agradecem à gestão atual pelo retorno aos seus cargos e pedem votos para a chapa de Marcos e Jackson, o que configuraria, segundo a denúncia, infração à legislação eleitoral, por uso indevido de servidores públicos em campanha. Relatam que essas servidoras públicas teriam publicado, individualmente, vídeos de apoio à mesma chapa, nas redes sociais pessoais e nas páginas oficiais da campanha, incluindo críticas à coligação adversária. Além disso, a coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), Elaine Mazzutti, também gravou um vídeo, no qual se identifica como servidora pública e representante do programa, agradecendo à gestão atual e pedindo votos para a reeleição, bem como tecendo críticas ao ex-prefeito por decisões administrativas passadas. Isso, segundo o relato, reforça o uso indevido da máquina pública e configura abuso de poder político e conduta vedada pela legislação eleitoral. Declaram que as servidoras estavam devidamente uniformizadas - com camisetas com o brasão da Prefeitura de Ronda Alta - pedindo votos aos representados, em afronta à legislação eleitoral. Apresentam fotos para comprovar as alegações. Descrevem as falas das agentes de saúde pedindo votos aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Ponderam que, ao se analisar as redes sociais dos representados, verifica-se que há vários vídeos de apoio às suas candidaturas, feitos por servidores do Município. Explicam que as servidoras referidas não se apresentam como meras cidadãs, fazendo questão de frisar que estão se manifestando na condição de servidoras públicas, apropriando-se dos programas desenvolvidos pelo Município - Agentes Comunitários de Saúde e Programa Primeira Infância Melhor - e tendo, ainda, a audácia de se manifestarem "em nome das famílias atendidas" por esses programas. Aduzem que os representados incorreram na prática de condutas vedadas, consistentes na utilização de bens e de servidores públicos municipais para a veiculação de propaganda eleitoral em favor de suas candidaturas. Em conclusão, requerem o julgamento procedente do pedido, para que seja reconhecida a prática de condutas vedadas, com a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.
O pedido de liminar para remoção de conteúdos veiculados nas redes sociais dos representados foi indeferido (ID 123333483).
Em sua defesa, preliminarmente, os representados argumentam que a publicação na qual houve a aparição de camisetas contendo o brasão do Município foi retirada do ar minutos após sua veiculação, assim que chegou ao conhecimento da equipe jurídica da campanha. Alegam que o vídeo foi gravado de forma livre e espontânea pelas agentes de saúde Eva, Helena, Marili e Cindia, fora do horário de trabalho e das imediações públicas. Afirmam que não houve o alegado prejuízo por desequilíbrio eleitoral, conforme sustentado pelos autores. Referem que, em momento algum, as representadas utilizaram qualquer bem público, como computador, rede de internet pública ou instalações de prédio público. Salientam que nem mesmo o autor se prestou a comprovar que houve efetivamente lesão ao disposto no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Argumentam que, conforme as declarações anexadas aos autos, as representadas podem externar sua opinião política, sendo, hodiernamente, a internet o meio mais comum utilizado para tal finalidade. Aduzem que o vídeo publicado pelas representadas já foi retirado de circulação da rede mundial de computadores, não havendo que se falar em aplicação de medida liminar, porquanto perdido o objeto. No mérito, ponderam que, em momento algum, ficou provado ou sequer demonstrado cabalmente pelos autores que os representados se valeram da máquina pública para garantir qualquer vantagem no pleito eleitoral. Explicam que a manifestação das representadas ocorreu

dentro dos limites da liberdade de expressão, com o intuito de demonstrar seu posicionamento partidário particular, sem qualquer comprovação de que estivessem prestando serviços, ausentando-se do trabalho ou deslocando-se do local de serviço para a campanha do candidato, utilizando bens públicos do Município (computadores) ou realizando tal apoio por ordem da chefia. Alegam que as representadas podem manifestar suas inclinações políticas, sendo a internet o meio de comunicação mais amplamente utilizado atualmente. Aduzem que as publicações realizadas pelas funcionárias públicas em questão foram feitas em seus perfis pessoais e, portanto, fora do horário e do ambiente de trabalho. Destacam que as postagens consistem em expressões pessoais de apoio e não têm relação direta com a utilização de recursos públicos ou com a prática de atividades vinculadas ao exercício de suas funções. Ponderam que a lei visa evitar o uso de recursos públicos para favorecer candidatos, mas não proíbe, de forma absoluta, qualquer expressão política por parte de agentes públicos. Argumentam que as agentes públicas não mencionam seus cargos nem os utilizam para promover um candidato ou partido, não se configurando, assim, a infração ao art. 73, I da Lei nº 9.504/97. Sustentam que as manifestações de apoio ocorreram em um contexto estritamente pessoal, sem envolvimento de recursos ou horários de trabalho públicos, inclusive sem qualquer comprovação nos autos, e que não implicaram vantagem eleitoral indevida, até porque o vídeo já foi retirado do ar. Requerem o reconhecimento da regularidade das ações das servidoras e a total improcedência do pleito autoral. Esclarecem que não há que se falar em aplicação de multa, em razão de fato eleitoral atípico, da retirada dos vídeos do ar e da inexistência de descumprimento de qualquer medida, devendo a ação ser julgada improcedente, nos termos da contestação. Defendem que os fatos não se mostram significativos para ensejar eventual cassação da chapa majoritária. Por fim, requerem a total improcedência dos pedidos formulados na inicial da presente demanda, com a condenação sucumbencial no máximo legal, bem como a condenação da parte autora à sanção prevista no art. 25 da LC nº 64/90.

Em réplica, os representantes afirmam que a contestação e a documentação que a acompanha em nada modificam a verdade dos fatos, os quais encontram-se claramente descritos na exordial e devidamente comprovados com a documentação (fotos e vídeos) anexa. Explicam que, embora o vídeo específico em que as agentes de saúde, devidamente uniformizadas, se manifestaram tenha sido retirado das redes sociais (Facebook e Instagram), ele circula livremente, até a presente data, em grupos de WhatsApp e Telegram de munícipes. Alegam que Elaine Mazzutti se apresenta como coordenadora do PIM, falando em nome das famílias assistidas por esse programa, e não como cidadã. Aduzem que, ao utilizarem, em suas falas, programas desenvolvidos e custeados pelo poder público, as servidoras causam grande impacto em favor do candidato à reeleição, restando configurado o ilícito eleitoral. Destacam que as condutas ensejam importante e significativo desequilíbrio na disputa eleitoral, uma vez que a utilização da máquina pública pelo prefeito à época e candidato à reeleição, Marcos Miguel Beux, lhe confere vantagem extrema, sendo inquestionável o seu favorecimento em prejuízo da candidatura oposta. Afirmam que as agentes públicas mencionam, sim, seus cargos e os utilizam para promover o candidato à reeleição, prefeito do Município de Ronda Alta, restando configurada a infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Em conclusão, os representantes impugnam todos os termos da contestação, bem como a documentação anexa, solicitando que seja dado seguimento ao feito, reiterando todos os termos constantes na inicial e requerendo, ao final, o julgamento da lide totalmente procedente.

O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Coligação Frente Rondaltense e pela instrução do feito, por meio de prova testemunhal, documental e pericial, conforme requerido pelas partes, para posterior manifestação quanto ao mérito.

A análise das preliminares foi postergada para a sentença, sendo indeferida a audiência para produção de prova testemunhal, em virtude da preclusão, conforme prevista no § 1º do art. 410 da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral - 2024.

Em alegações finais, os representantes reiteram os argumentos apresentados na inicial e alegam que as condutas em comento ensejam importante e significativo desequilíbrio na disputa eleitoral, uma vez que a utilização da máquina pública pelo prefeito à época, e candidato à reeleição, Marcos Miguel Beux, lhe conferiu vantagem extrema, sendo inquestionável o seu favorecimento em prejuízo da candidatura oposta. Defendem que a conduta deve ser seriamente reprimida, com determinação expressa de sua vedação, fixação de multa por descumprimento, sem prejuízo das medidas de cassação da chapa a serem promovidas pelo Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 22 da LC nº 64/90. Pugnam pela procedência da ação, com aplicação das devidas sanções legalmente previstas, dentre as quais a cassação da chapa majoritária e a aplicação de multa.

Posteriormente, também os representados apresentaram alegações finais, afirmando, preliminarmente, que a ação foi proposta contra a pessoa jurídica da campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Ronda Alta, e não contra suas pessoas físicas. Assim, de forma preliminar, sustentam a ilegitimidade da parte ré ELEIÇÃO 2024 MARCOS MIGUEL BEUX PREFEITO, CNPJ 56.727.657/0001-00, e ELEIÇÃO 2024 VITOR ROQUE CAVAZINI VICE-PREFEITO, CNPJ 56.739.688/0001-80. No mérito, alegam que, em momento algum, foi demonstrado pela parte autora que o uso do uniforme teve reflexos no interesse público, alterando a qualidade do atendimento prestado pelas servidoras ou a satisfação da população. Aduzem que os uniformes das servidoras não remetem, em momento algum, à promoção pessoal ou partidária dos candidatos. Argumentam que não houve qualquer disposição vinda do Executivo municipal que determinasse a utilização do uniforme. As camisetas foram fornecidas às servidoras, mas em momento algum foi expressamente determinada sua utilização como uniforme. Por fim, reiteram todos os termos da contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência da presente ação.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final, opinou pela procedência parcial dos pedidos, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Coligação Frente Rondaltense, pelos fundamentos expostos no parecer do doc. 123864846, mantendo-se os demais demandados; o afastamento do abuso de poder político, uma vez que não demonstrada a gravidade exigida no art. 22, inc. XVI, da LC nº 64/90; e o reconhecimento da incidência das condutas vedadas previstas nos incisos I e II do art. 73 da Lei das Eleições. Ao final, manifestou-se pela aplicação de multa às servidoras, bem como aos candidatos que delas se beneficiaram.

É o relatório. DECIDO.

Antes de analisar no mérito, passo ao exame das preliminares suscitadas.

I - PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE DAS PARTES:

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela ilegitimidade passiva da Coligação Frente Rondaltense, uma vez que pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (ID 123864846).

Segundo a doutrina de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 10ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 761):

São legitimados passivos para responder à AIJE, o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de "todos quantos hajam contribuído para a prática do ato" (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Porque inexiste sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica, na AIJE, somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos na demanda.

Cabe destacar que a pessoa jurídica não é destinatária das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, razão pela qual a coligação é parte ilegítima para figurar no polo passivo da AIJE, devendo, portanto, ser excluída da lide.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece "*a ilegitimidade das agremiações para figurarem no polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral, dada a impossibilidade fática de se lhes impor - assim como a qualquer outra pessoa jurídica - as sanções decorrentes da procedência da representação, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90*" (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060017063, Acórdão, Relator Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 25.09.2023).

Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e determino a exclusão da coligação do polo passivo da AIJE.

Em relação à ilegitimidade passiva suscitada nas alegações finais dos réus, no sentido de que a ação foi ajuizada contra a pessoa jurídica dos candidatos, observa-se que foi registrado, no presente processo, pela parte autora, o CNPJ correspondente e, da mesma forma, na qualificação dos réus na AIJE constam apenas pessoas jurídicas.

Ressalta-se que tal circunstância configura mera irregularidade, uma vez que as pessoas físicas contra as quais a demanda foi direcionada são certas e perfeitamente identificáveis, estando aptas a sofrer os efeitos de eventual condenação.

No mesmo sentido colaciono julgado do TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. MATÉRIA PRELIMINAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ERRO MATERIAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA MADURA PARAJULGAMENTO. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DA FRAUDE. ALEGAÇÕES INVERÍDICAS. DEMONSTRADA PARCIALIDADE DA TESTEMUNHA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA.PROVIMENTO NEGADO.1. Insurgência contra sentença que, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, extinguiu sem julgamento de mérito Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, a qual tinha por objeto fraude no preenchimento de cota de gênero mediante a utilização de candidatura feminina fictícia (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições), proposta em face de partido político e de candidaturas ao pleito proporcional, nas eleições 2020.2. Matéria preliminar. 2.1. Extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da AIJE não ter sido direcionada às pessoas físicas, mas ao CNPJ de campanha. Entretanto, trata-se de erro material o equívoco quanto à qualificação dos candidatos investigados, cujo reconhecimento não pode ensejar nulidade tão gravosa como a extinção por ilegitimidade, dada a fácil identificação das partes e a ausência de dúvidas na determinação dos envolvidos. Reconhecida a legitimidade passiva de todos os representados indicados na inicial (candidatos) e na emenda à inicial (partido). 2.2. Causa madura para julgamento, mostrando-se possível a imediata apreciação da alegação de fraude no preenchimento da cota de gênero feminina, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC.

[...]

6. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº060077223, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2022) (Grifei).

Desse modo, reconheço a legitimidade passiva de todos os representados registrados na inicial.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Cabe ressaltar que o requerimento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral para a instrução do feito, por intermédio de prova testemunhal, documental e pericial, conforme requerido pelas partes, já foi analisado e decidido no ID 124292743.

DA PERDA DO OBJETO

Os representados alegam a perda do objeto da ação, em razão da retirada, da rede mundial de computadores, do vídeo publicado pelas representadas.

Contudo, a exclusão do vídeo não implica perda do objeto, tampouco afasta a possibilidade de imposição de multa ou de cassação do registro ou do diploma, conforme previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Portanto, afasta-se a preliminar de perda do objeto.

II - MÉRITO:

Ultrapassadas as questões preliminares, o objeto material da presente ação tem como fundamento a alegação de que as partes representadas realizaram postagens na internet que configurariam abuso de poder, cumuladas com condutas vedadas, nos termos do artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997.

DO ABUSO DE PODER

Para a configuração do abuso de poder e a aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64 /1990, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetíveis de reduzir a igualdade de chances na disputa eleitoral.

Analisando as circunstâncias narradas, verifica-se que, apesar de censuráveis, especialmente pelo uso de uniformes com símbolos da Administração Pública Municipal, as condutas não ostentam gravidade suficiente para provocar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Cabe destacar que, ao examinar os autos, verifica-se que não houve indícios de coação ou constrangimento das servidoras com o objetivo de influenciar o voto.

Além disso, a partir da análise do conjunto probatório, constata-se que os vídeos foram gravados fora do expediente de trabalho e com equipamento particular.

Nesse sentido, este TRE-RS consignou que "*o Tribunal Superior Eleitoral, em consolidada jurisprudência, entende que, para a caracterização da abusividade, se faz necessária a comprovação da gravidade dos fatos e sua potencialidade para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, além de ser amparada em prova robusta a demonstrar tal desvirtuamento*" (Recurso Eleitoral nº 0600335-51, Acórdão, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/03/2025).

Essa linha de entendimento é corroborada pelo bem-lançado Parecer do Ministério Público Eleitoral:

[...]

Com efeito, a conduta das servidoras ao realizarem gravação de vídeos em apoio ao candidato, não afeta de forma significativa a integridade da disputa, tendo em vista que não arriscou o exercício livre do sufrágio e nem comprometeu, de modo generalizado e sistemático, a igualdade de oportunidades entres os candidatos, até mesmo porque não restou comprovado que foi realizado em horário de expediente.

Para configuração do ato abusivo de poder político, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar nº. 64/90. Neste caso, embora reprovável a conduta não há gravidade exacerbada, até mesmo porque o número de servidoras utilizadas é ínfimo em comparação ao quadro de servidores no Município de Ronda Alta, portanto, não caracterizado o abuso de poder político.

[...]

Desse modo, os elementos constantes dos autos não evidenciam a caracterização do abuso de poder apontada pelos autores na exordial.

DAS CONDUTAS VEDADAS

Conforme descrito na petição inicial (ID 123314994), no dia 23 de agosto de 2024, o representado Marcos Miguel Beux, candidato à reeleição, divulgou em sua rede social um vídeo de apoio à sua candidatura, gravado por quatro agentes comunitárias de saúde que vestiam uniformes ostentando o brasão oficial do Município de Ronda Alta. Ademais, foi publicado outro vídeo na rede social dos candidatos, gravado por Elaine Mazzutti, Coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), manifestando apoio à reeleição, identificando-se como responsável pelo projeto municipal e, de maneira explícita, solicitando votos "em nome das famílias atendidas pelo PIM", conforme segue:

Vídeo 1 (ID 123261347):

Vídeo de apoio realizado por quatro agentes de saúde (EvaB ueno, Cindia Pedroso, Marili Bueno, Helena Sturmer), vestindo uniformes com o brasão do Município de Ronda Alta/RS, com a seguinte, com a seguinte declaração:

"Boa tarde! Somos agentes de saúde e estamos aqui para agradecer à gestão do Marcos e do Jackson, que, com todo empenho, trouxe nós de volta. Que no ano de 2017, o gestor anterior nos demitiu por achar que o nosso trabalho era absoleto. E agora, com o nosso retorno, viemos para ajudar no que for possível a nossa comunidade. E com isso, viemos aqui pedir o apoio de todos vocês. Vote no 12 - vote 12!"

Vídeo 2 (ID 123261350):

O vídeo feito pela coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor - PIM, Elaine Mazzutti, que se apresenta como coordenadora do projeto municipal e, expressamente, solicita votos "falando em nome das famílias atendidas pelo PIM":

"Eu, Elaine Flor Mazzutti, coordenadora do Primeira Infância Melhor, o PIM, estou aqui, em nome das nossas famílias atendidas pelo PIM, para agradecer o retorno do PIM em nosso município, o qual havia sido extinguido na administração passada. Nosso programa tem muita importância para nossas famílias, para a sociedade, pois conseguimos estar perto das nossas crianças, auxiliando, orientando as nossas famílias e, até mesmo, encaminhando algumas demandas ou situações para os profissionais da rede. Por isso, estou aqui pedindo o seu apoio para continuarmos com o Primeira Infância Melhor em Ronda Alta. Vote Marcos, vote 12."

Em sua defesa, as partes representadas alegam que, em momento algum, as representadas Eva, Helena, Marili e Cindia utilizaram qualquer bem público, sejam computadores, rede de internet pública, tampouco realizaram a gravação dentro de qualquer prédio público. Para corroborar o relato, juntaram declarações nas quais as agentes de saúde afirmam que a gravação dos vídeos de apoio ao candidato ocorreu fora do horário de trabalho, após as 18h, na residência da servidora Cindia Pedroso. As servidoras enfatizaram que a produção dos vídeos foi espontânea, utilizando aparelho celular particular da servidora Helena Aparecida Sturmer (ID 123412592). Ademais, foram anexadas as folhas de ponto das referidas servidoras, demonstrando que todas encerraram suas atividades na Prefeitura Municipal antes das 18h (ID 123412594, 123412595, 123412596, 123412597 e 123412604). Defendem que a manifestação das representadas ocorreu dentro do limite da liberdade de expressão, a fim de demonstrar seu posicionamento partidário particular, sem qualquer comprovação de que estariam prestando serviços, tampouco ausentando-se do trabalho ou deslocando-se do local de serviço para a campanha do candidato, utilizando bens públicos do município (computadores) ou realizando tal apoio por ordem da chefia. Relatam que o único erro das representadas foi ter usado a camisa utilizada para o trabalho, uma vez que a gravação se deu após o expediente, momento em que se dirigiriam para suas casas. Explicam que o candidato à reeleição, prefeito Marcos Beux, não tem o condão de conter a vontade de livre manifestação dos eleitores, que gravam vídeos e enviam as mídias para o setor responsável pela campanha. Esclarecem que, no momento da constatação, o vídeo foi imediatamente retirado do ar, tendo sido veiculado por descuido ou desconhecimento da equipe de mídia. Argumentam que as

publicações realizadas pelos funcionários públicos em suas redes sociais não configuram violação dos incisos I, II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Pugnam pelo reconhecimento da regularidade das ações dos funcionários e pela total improcedência do pleito autoral. No que se refere ao vídeo da representada Elaine, defendem que ela ter falado que é a coordenadora do Programa PIM foi a maneira encontrada para se identificar, não trazendo, em um primeiro momento, qualquer dano ou desequilíbrio na corrida eleitoral através da informação sobre o trabalho que desempenha. Declaram que eventuais vídeos gravados por servidores, a não ser que a parte autora junte cabal comprovação de que estavam sendo utilizados bens e serviços públicos para tal, não ferem o supracitado diploma legal, permanecendo dentro da seara da liberdade de expressão individual de cada servidor. Alegam que não há, nos autos, prova robusta capaz de tipificar qualquer conduta prevista no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504. Por fim, postulam pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial da presente demanda, com a condenação sucumbencial no máximo legal, bem como a condenação da parte autora na sanção prevista no art. 25 da LC nº 64/90.

A controvérsia discutida nestes autos reside em verificar eventual prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso I, II e III, da Lei das Eleições, cujo teor transcrevo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...]

Cabe destacar julgado do TRE-RS sobre o princípio da isonomia entre os candidatos: "*O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos. Desnecessário qualquer cotejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Neste sentido, o próprio caput do art. 73 da Lei das Eleições prescreve que são condutas vedadas porque "tendentes" a afetar a igualdade entre os candidatos"*. (RECURSO ELEITORAL nº060031958, Acórdão, Relator(a) Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2022.).

Ainda, o entendimento do TSE é no sentido de que "*As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos*" (AgR-REspe nº 294-11/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, *DJe* de 5.2.2020).

No caso concreto, restou incontroverso que foram publicados, nas redes sociais, vídeos de apoio à candidatura de MARCOS MIGUEL BEUX e VITOR ROQUE CAVAZINI, candidatos a prefeito e vice-prefeito, gravados por servidoras públicas vestindo uniformes com o brasão do Município e pela Coordenadora do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), que falou em nome das famílias atendidas.

Os servidores públicos, a exemplo de qualquer outro cidadão, têm direito à liberdade de expressão e de manifestação. Contudo, embora gravados fora do expediente e com equipamentos particulares, os vídeos continham características institucionais, em especial o uso de símbolos oficiais (brasão do município) e a identificação funcional das servidoras.

Além disso, salienta-se que os vídeos passaram pela análise da equipe de campanha dos candidatos. Conforme apontado pela defesa, "o candidato à reeleição, prefeito Marcos Beux, não tem o condão de conter a vontade de livre manifestação dos eleitores, que gravam vídeos e enviam as mídias para o setor responsável pela campanha". Ainda, esclarecem que, "no momento da constatação, o vídeo foi imediatamente retirado do ar, tendo sido veiculado por descuido ou desconhecimento da equipe de mídia".

Por oportuno, cito parecer ministerial acostado, que, com muita perspicácia analisou a matéria (ID 124436856):

[..]

Ainda, que o vídeo tenha sido gravado por aparelho celular particular e fora do horário de expediente por livre espontânea vontade das servidoras, utilizavam-se claramente do uniforme com brasão do Município de Ronda Alta.

[...]

É evidente que a utilização de camisetas com o brasão da municipalidade em vídeo de apoio a campanha dos representados mistura a candidatura dos representados com a máquina pública, violando o princípio da impessoalidade e beneficiando, de alguma forma, a candidatura da situação.

Obviamente o intuito de demonstrar que a máquina pública e a coligação dos representados se confundem, tem o escopo de alavancar suas candidaturas, demonstrando para o eleitor a força da coligação, o que gera uma desigualdade em relação às demais candidaturas.

A utilização de uniforme da municipalidade, custeado pelo Poder Público, no material de campanha publicado na internet, em clara alusão ao Poder Público Municipal, há induvidosa utilização da máquina pública do Município a favor dos representados, vindo fartamente demonstrada pelo vídeo feito pelas agentes de saúde uniformizadas.

[...]

Ainda, com relação ao vídeo do FATO 02, a Coordenadora do Programa Infância Melhor- PIM de Ronda Alta, Eliane Mazzuti, menciona seu cargo e, inclusive, usa das famílias beneficiadas pelo Programa Municipal para a solicitação de votos, o que não pode acontecer.

Da mesma forma que o FATO 01, a fim de angariar votos há confusão entre o público e o privado. Inicialmente pela autodenominação de Eliane Mazzuti como Coordenadora do PIM e, em seguida, realiza agradecimentos à Administração atual pelo retorno do Programa "em nome das famílias beneficiadas" solicitando expressamente "vote Marcos, vote 12".

Com efeito, não há vedação quanto à divulgação de feitos no período de gestão em campanha eleitoral, contudo o fato de a responsável pelo referido projeto utilizar-se da estrutura pública e das famílias beneficiadas pelo programa municipal para a solicitação de votos de maneira escancarada, acaba por confundir o eleitor, dificultando na distinção entre a Administração Pública e o candidato à reeleição.

[...]

Portanto, diante dos fatos narrados, resta configurada a prática de condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei 9.504/97.

DAS SANÇÕES

Como já foi exposto, as condutas não caracterizam abuso de poder político, o que resultaria em cassação e inelegibilidade.

Entretanto, evidenciam-se condutas vedadas, previstas no artigo 73, incisos I e II, da Lei Eleitoral, cuja penalidade é a imposição de multa.

Considerando a pequena lesão ao bem jurídico (igualdade de condições entre os candidatos) e o princípio da proporcionalidade, fixo a multa no valor mínimo legal, conforme art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Tendo em vista a extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), o valor deverá ser atualizado nos termos do art. 20, inciso II, da Resolução TSE n. 23.735/24, correspondendo a R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Aplico, assim, multa de R$ 5.320,50 para cada uma das servidoras envolvidas (EVA MARIA BUENO, CINDIA MARTA PEDROZO, MARILI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER e ELAINE APARECIDA FLOR MAZZUTTI), bem como para os candidatos MARCOS MIGUEL BEUX e VITOR ROQUE CAVAZINI.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os investigados requerem a aplicação do art. 25 da LC nº 64/90, sustentando que a pretensão inicial é temerária e de má-fé.

Todavia, defender tese jurídica e apresentar interpretação dos fatos é exercício legítimo do direito de ação. No caso concreto, a parte autora agiu dentro dos limites legais, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Por fim, deixo de apreciar o pedido sob a ótica do art. 25 da LC nº 64/90, por se tratar de crime eleitoral, cuja apuração é de competência exclusiva do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo:

a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a incidência das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, e aplicando a multa no valor de R$ 5.320,50 a cada uma das servidoras EVA MARIA BUENO, CINDIA MARTA PEDROZO, MARILI BUENO FEDATTO, HELENA APARECIDA STURMER e ELAINE APARECIDA FLOR MAZZUTTI, bem como aos candidatos MARCOS MIGUEL BEUX e VITOR ROQUE CAVAZINI;

b) IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Publique-se

Registre-se.

Intimem-se.

Constantina, 07 de julho de 2025.

LISIANE CESCON CASTELLI

JUÍZA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-31.2025.6.21.0146

PROCESSO	: 0600026-31.2025.6.21.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CONSTANTINA - RS)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PODEMOS - CONSTANTINA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: EVERTON LUIS CORREA DA SILVA (107391/RS)
INTERESSADO	: VOLMIR ALVES MACIEL

ADVOGADO : EVERTON LUIS CORREA DA SILVA (107391/RS)
INTERESSADO : ALUISIO CEZAR CALEFFI VALLE
ADVOGADO : EVERTON LUIS CORREA DA SILVA (107391/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-31.2025.6.21.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA RS
INTERESSADO: PODEMOS - CONSTANTINA - RS - MUNICIPAL, VOLMIR ALVES MACIEL, ALUISIO CEZAR CALEFFI VALLE
Advogado do(a) INTERESSADO: EVERTON LUIS CORREA DA SILVA - RS107391
Advogado do(a) INTERESSADO: EVERTON LUIS CORREA DA SILVA - RS107391
Advogado do(a) INTERESSADO: EVERTON LUIS CORREA DA SILVA - RS107391
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 051/2025
A Doutora LISIANE CESCON CASTELLI, Juíza Eleitoral da 146ª Zona Eleitoral de Constantina/RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebida neste Juízo Eleitoral a declaração de ausência de movimentação financeira do exercício de 2024 do seguinte partido político:
Partido: PODEMOS - PODE
Município: CONSTANTINA - RS
Processo: PC-0600026-31.2025.6.21.0146
ADVOGADO: EVERTON LUIS CORREA DA SILVA - RS107391
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para que, no prazo 3 (três) dias, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Eu, Diego Henrique Schneider, Examinador de Contas em ajuda remota, preparei e conferi.
Constantina, 07 de julho de 2025.
LISIANE CESCON CASTELLI
Juíza Eleitoral da 146ª ZE/RS

148ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-57.2024.6.21.0148

PROCESSO : 0600731-57.2024.6.21.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ERECHIM - RS)
RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM RS
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISABEL MATTANA VEREADOR
ADVOGADO : RAMONN FABRO (57421/RS)
ADVOGADO : STEFANO GARCIA DONIDA (114832/RS)
REQUERENTE : ISABEL MATTANA
ADVOGADO : RAMONN FABRO (57421/RS)
ADVOGADO : STEFANO GARCIA DONIDA (114832/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM RS

PROCESSO Nº: 0600731-57.2024.6.21.0148	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR : ISABEL MATTANA - 40315 - VEREADOR - ERECHIM - RS	
CNPJ : 56.825.507/0001-39	Nº CONTROLE: 403151386371RS2963596
DATA ENTREGA: 05/11/2024 às 10:32:34	DATA GERAÇÃO: 09/07/2025 às 15:41:20
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

RELATÓRIO DE EXAME DAS CONTAS

Submete-se à apreciação superior o relatório de exame das contas efetuado sobre a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 e pela Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019[1].

A fiscalização realizada tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas eleitorais, mediante o exame formal da movimentação bancária e dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos, candidatas e candidatos.

Metodologia

Em síntese, a prestação de contas das candidatas e o exame técnico seguem as seguintes etapas:

a) A prestação de contas deve ser registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) e os documentos probantes vinculados às receitas e despesas[2]. Após, a prestadora de contas deve transmitir pela internet[3] os dados e entregar mídia eletrônica dos documentos no Cartório Eleitoral;

b) O TSE recebe os dados declaradas pela candidata e disponibiliza a prestação de contas na página da Justiça Eleitoral em http://divulgacandcontas.tse.jus.br;

c) O Cartório Eleitoral recebe a mídia eletrônica entregue pela candidata e confirma a integridade e autenticidade em relação aos dados anteriormente enviados pela internet. Após, os documentos entregues são incluídos no sistema de gerenciamento de documentos (consulta pública)[4] e referenciados no Processo Judicial Eletrônico (PJe);

d) O Processamento das contas ocorre no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Web); sistema utilizado pelo(a) examinador(a) de contas para realizar os cruzamentos com as notas fiscais eletrônicas, extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, informações de receitas e gastos de campanha de outros prestadores, informações de órgãos públicos e demais conferências;

e) Além dos procedimentos automáticos acima (letra "d"), o(a) examinador(a) de contas analisa manualmente os documentos comprobatórios apresentados pela prestadora de contas (recibos,

notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamentos bancários, identificando os beneficiários de recursos públicos) e verifica as suas regularidades.

Da Análise

A análise foi realizada com a observância dos procedimentos técnicos de exame aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral e com a utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-WEB).

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pela candidat a e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

O processamento do exame das presentes contas foi realizado através do sistema simplificado, em observância aos arts. 62 e seguintes da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, segue o Exame das Contas conforme os artigos 62 ao 65 da Resolução TSE n. 23.607 /2019.

A receita total declarada pela candidata é de R$ 5.330,00, sendo os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (R$ 3.000,00) e de doações estimáveis em dinheiro que foram pagas pelo doador com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (R$ 2.330,00).

1. IMPROPRIEDADES

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, não foram constatados erros formais ou materiais que pudessem prejudicar o exame de contas.

2. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - FP

2.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

(1) Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 041 - BCO DO ESTADO DO RS S.A. (BANRISUL) / 210 / 61749660-0

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 35,29 %

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃC						
LANÇAMENTO						
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ
30/08 /2024	0413-CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000001	TARIFAS	0,35	D	
03/09 /2024	0413-CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000001	TARIFAS	0,35	D	

05/09/2024	0589-TARIFA CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000001	TARIFAS	65,00	D	
05/09/2024	0589-TARIFA CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000001	TARIFAS	65,00	D	
09/09/2024	4913-PIX ENVIADO	00000000000000239566	LANÇAMENTO AVISADO	50,00	D	00000991246020
09/09/2024	4913-PIX ENVIADO	00000000000000564321	LANÇAMENTO AVISADO	70,00	D	00000991246020
09/09/2024	4913-PIX ENVIADO	00000000000000919892	LANÇAMENTO AVISADO	70,00	D	00000991246020
09/09/2024	4913-PIX ENVIADO	00000000000000636942	LANÇAMENTO AVISADO	70,00	D	00000991246020
09/09/2024	4913-PIX ENVIADO	00000000000000595936	LANÇAMENTO AVISADO	100,00	D	00000991246020
10/09/2024	4913-PIX ENVIADO	00000000000000344293	LANÇAMENTO AVISADO	1.009,00	D	00000991246020
18/10/2024	0245-CHEQUE COMPENSADO	00000000000000000002	CHEQUES	1.500,00	D	

2.2. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - FP

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos:

(1) Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 041 - BCO DO ESTADO DO RS S.A. (BANRISUL) / 210 / 61749650-3

Natureza da conta: FUNDO PARTIDÁRIO

Percentual compatibilizado: 43,48 %

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃ						
LANÇAMENTO						
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ
02/09/2024	0413-CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000001	TARIFAS	0,35	D	

02/09/2024	0413-CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000002	TARIFAS	0,35	D	
02/09/2024	0413-CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000004	TARIFAS	0,35	D	
02/09/2024	0076-DEP CHEQUE CAIXA AG	00000000000000000014	DEPÓSITOS	1.200,00	C	07959371000144
03/09/2024	0589-TARIFA CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000001	TARIFAS	65,00	D	
03/09/2024	0589-TARIFA CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000002	TARIFAS	65,00	D	
03/09/2024	0589-TARIFA CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000004	TARIFAS	65,00	D	
04/09/2024	0413-CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000002	TARIFAS	0,35	D	
04/09/2024	4913-PIX ENVIADO	00000000000000048021	LANÇAMENTO AVISADO	100,00	D	00000991246020
04/09/2024	0245-CHEQUE COMPENSADO	00000000000000000004	CHEQUES	300,00	D	51993634000123
04/09/2024	0245-CHEQUE COMPENSADO	00000000000000000001	CHEQUES	500,00	D	51993634000123
05/09/2024	0413-CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000003	TARIFAS	0,35	D	
05/09/2024	4913-PIX ENVIADO	00000000000000067694	LANÇAMENTO AVISADO	800,00	D	00000991246020
09/09/2024	0413-CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000003	TARIFAS	0,35	D	
09/09/2024	0413-CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000008	TARIFAS	0,35	D	
10/09/2024	0413-CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000009	TARIFAS	0,35	D	
11/09/2024	0413-CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000008	TARIFAS	0,35	D	

30/09/2024	0449-JUROS	0	EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO	101,69	D	
01/10/2024	0359-IOF	0	IOF	0,74	D	
01/10/2024	1299-IOF ADICIONAL	0	IOF	2,65	D	
31/10/2024	0449-JUROS	0	EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO	136,54	D	
01/11/2024	1299-IOF ADICIONAL	0	IOF	0,01	D	
01/11/2024	0359-IOF	0	IOF	1,01	D	
29/11/2024	0449-JUROS	0	EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO	159,93	D	
02/12/2024	0359-IOF	0	IOF	1,15	D	
31/12/2024	0449-JUROS	0	EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO	187,31	D	

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD
Cheque	00991246020	GILBERTO V. TORRES	10/09/2024	960,00	9		Fundo Partidário	Despes com pesso
Cheque	74313762000	CLAUDIOMIRO DOS SANTOS	04/10/2024	1.500,00	2		Fundo Especial	Despes com pesso

3. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Os indícios de irregularidades são apontamentos relacionados à verificação de possíveis irregularidades de doadores e/ou fornecedores de campanha, os quais são apurados e disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, necessitando da manifestação e/ou comprovação do candidato.

Observados os Procedimentos Técnicos de Exame - PTE do Tribunal Superior Eleitoral, foram identificados os seguintes indícios:

3.1 IRREGULARIDADES NAS RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

(1) Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				DADOS CONSTANTES DA PRES			
RECIBO ELEITORAL[1]	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)	CNPJ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	RECIBO ELEITO
				07.959.371 /0001-44	Direção Municipal /Comissão Provisória - PSB - ERECHIM - RS	RS /ERECHIM	403151386371RS0

[1] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

(2) Foi identificado saldo de R$ 1.500,00 no confronto entre os recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e as despesas declaradas como pagas com tais recursos.

Assim, o prestador de contas deverá manifestar-se sobre os indícios acima apontados.

DILIGÊNCIA

Dessa forma, solicita-se que o prestador se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, a respeito das falhas relatadas nos itens 2.1 e 2.2 e indícios de irregularidade do item 3.1, nos termos do artigo 6 4, § 3º da Resolução TSE n. 23.607/2019, sendo oportunizada a apresentação de documentos e /ou informações adicionais.

Erechim, 09 de julho de 2025.

Geazi Alexsandro Freire Soares,

Chefe de Cartório da 148ª Z.E.

1 Alterada pela Resolução n. 23.731/2024.

2 Art. 53, II e Art. 101 da resolução TSE 23.607

3 Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

4 Portal da internet do TSE para consulta pública de documentos digitalizados pelo prestador de contas. https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/web/PesquisaWeb.action

150ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600504-61.2024.6.21.0150

PROCESSO	: 0600504-61.2024.6.21.0150 TERMO CIRCUNSTANCIADO (XANGRI-LÁ - RS)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE CAPÃO DA CANOA RS**
AUTORA DO FATO	: CINTIA TERESA PATRICIA DA ROSA PORTO MONTEIRO
ADVOGADO	: THIAGO VARGAS SERRA (92228/RS)
AUTORIDADE	: #-BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE CAPÃO DA CANOA RS
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600504-61.2024.6.21.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE CAPÃO DA CANOA RS
AUTORIDADE: #-BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AUTORA DO FATO: CINTIA TERESA PATRICIA DA ROSA PORTO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTORA DO FATO: THIAGO VARGAS SERRA - RS92228
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido do Ministério Público Eleitoral de Id. 127417993 e determino à CINTIA TERESA PATRÍCIA DA ROSA PORTO MONTEIRO que comprove o pagamento da 4ª parcela da transação penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.
Intimem-se.
DL.
Datado e assinado digitalmente.
Leandro da Rosa Ferreira,
Juiz Eleitoral.

151ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-69.2025.6.21.0151

PROCESSO	: 0600016-69.2025.6.21.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO RIBEIRO - RS)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: MARELICE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (89752/RS)
INTERESSADO	: ANACLETO MILISZEWSKI
ADVOGADO	: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (89752/RS)
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO BARRA DO RIBEIRO
ADVOGADO	: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (89752/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO n.: 0600016-69.2025.6.21.0151
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 036/2025
O Doutor THIAGO SOARES MENDES DOS SANTOS, Juiz Eleitoral da 151ª Zona de Barra do Ribeiro - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º, e 35 da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, e 44, I, da Resolução TSE n. 23.604 /2019, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o(s) processo(s) de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira:

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de BARRA DO RIBEIRO, Processo nº 0600016-69.2025.6.21.0151; Responsáveis: ANACLETO MILISZEWSKI e MARELICE OLIVEIRA DOS SANTOS.

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro Edital, o prazo de 3 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a Prestação de Contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Eu, Mônica Tallmann, Servidora do Cartório da 151ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Barra do Ribeiro - RS, 1º de julho de 2025.

THIAGO SOARES MENDES DOS SANTOS,

Juiz Eleitoral da 151ª Zona.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-54.2025.6.21.0151

PROCESSO	: 0600017-54.2025.6.21.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SERTÃO SANTANA - RS)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - SERTAO SANTANA - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARIANA RUSZKOWSKI DA ROCHA (122956/RS)
ADVOGADO	: VLADIMIR DA ROCHA (112726/RS)
INTERESSADO	: ANDRESSA BIRKE
INTERESSADO	: CELOMAR WALTER SCHWALM
INTERESSADO	: VLADIMIR DA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-54.2025.6.21.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO RS

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - SERTAO SANTANA - RS - MUNICIPAL, CELOMAR WALTER SCHWALM, ANDRESSA BIRKE, VLADIMIR DA ROCHA

Advogados do(a) INTERESSADO: VLADIMIR DA ROCHA - RS112726, MARIANA RUSZKOWSKI DA ROCHA - RS122956

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 037/2025

O Doutor THIAGO SOARES MENDES DOS SANTOS, Juiz Eleitoral da 151ª Zona de Barra do Ribeiro - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º, e 35 da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, e 44, I, da Resolução TSE n. 23.604 /2019, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o(s) processo(s) de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira:

PROGRESSISTAS de SERTÃO SANTANA, Processo nº 0600017-54.2025.6.21.0151; Responsáveis: ANDRESSA BIRKE, VLADIMIR DAL BEN DA ROCHA e CELOMAR WALTER SCHWALM.

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro Edital, o prazo de 3 (três) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a Prestação de Contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Eu, Evandro Amengual Vaz, Chefe do Cartório da 151ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Barra do Ribeiro - RS, 2 de julho de 2025.

THIAGO SOARES MENDES DOS SANTOS,

Juiz Eleitoral da 151ª Zona.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-09.2025.6.21.0151

PROCESSO	: 0600020-09.2025.6.21.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO RIBEIRO - RS)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BARRA DO RIBEIRO
INTERESSADO	: EDUARDO SCHULZ GOLAMBIESKI
INTERESSADO	: GLAUBER EDUARDO GLOWASCKI FAGUNDES

JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-09.2025.6.21.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO RS

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BARRA DO RIBEIRO, EDUARDO SCHULZ GOLAMBIESKI, GLAUBER EDUARDO GLOWASCKI FAGUNDES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 039/2025

O Doutor THIAGO SOARES MENDES DOS SANTOS, Juiz Eleitoral da 151ª Zona de Barra do Ribeiro - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de BARRA DO RIBEIRO, Processo nº 0600020-09.2025.6.21.0151.

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Eu, Evandro Amengual Vaz, Chefe do Cartório da 151ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Barra do Ribeiro, 3 de julho de 2025.

THIAGO SOARES MENDES DOS SANTOS,

Juiz Eleitoral da 151ª Zona.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-24.2025.6.21.0151

PROCESSO	: 0600019-24.2025.6.21.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO RIBEIRO - RS)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB DE BARRA DO RIBEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO BERG GODINHO (42911/RS)
INTERESSADO	: JAIRO ALEXANDRE DUARTE
INTERESSADO	: MIRANDA NAIBERT DA GAMA

JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-24.2025.6.21.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO RS

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB DE BARRA DO RIBEIRO, JAIRO ALEXANDRE DUARTE, MIRANDA NAIBERT DA GAMA

Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO BERG GODINHO - RS42911

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 040/2025

O Doutor THIAGO SOARES MENDES DOS SANTOS, Juiz Eleitoral da 151ª Zona de Barra do Ribeiro - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n.

23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de BARRA DO RIBEIRO, Processo nº 0600019-24.2025.6.21.0151.

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Eu, Evandro Amengual Vaz, Chefe do Cartório da 151ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Barra do Ribeiro, 3 de julho de 2025.

THIAGO SOARES MENDES DOS SANTOS,

Juiz Eleitoral da 151ª Zona.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-84.2025.6.21.0151

PROCESSO	: 0600015-84.2025.6.21.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO RIBEIRO - RS)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PMDB DE BARRA DO RIBEIRO
ADVOGADO	: HENRIQUE GRUBEL SILVEIRA (88427/RS)
INTERESSADO	: JAIR MACHADO
ADVOGADO	: HENRIQUE GRUBEL SILVEIRA (88427/RS)
INTERESSADO	: JORGE LUIZ MANOEL
ADVOGADO	: HENRIQUE GRUBEL SILVEIRA (88427/RS)
INTERESSADO	: PEDRO LUIS PIRES VIANNA
ADVOGADO	: HENRIQUE GRUBEL SILVEIRA (88427/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO RS

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO n.: 0600015-84.2025.6.21.0151

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 034/2025

O Doutor THIAGO SOARES MENDES DOS SANTOS, Juiz Eleitoral da 151ª Zona de Barra do Ribeiro - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n.

23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de BARRA DO RIBEIRO, Processo nº 0600015-84.2025.6.21.0151.

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Eu, Mônica Tallmann, Servidora do Cartório da 151ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Barra do Ribeiro, 27 de junho de 2025.

THIAGO SOARES MENDES DOS SANTOS,

Juiz Eleitoral da 151ª Zona.

164ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-76.2024.6.21.0164

PROCESSO	: 0600248-76.2024.6.21.0164 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PELOTAS - RS)
RELATOR	**: 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ALDO CLEO ROSLER JUNIOR
ADVOGADO	: MAURICIO PASSOS AMARO (53194/RS)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALDO CLEO ROSLER JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO PASSOS AMARO (53194/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600248-76.2024.6.21.0164 / 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS RS

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDO CLEO ROSLER JUNIOR VEREADOR, ALDO CLEO ROSLER JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO PASSOS AMARO - RS53194

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO PASSOS AMARO - RS53194

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho de ID 127232782, INTIMO o prestador de contas ALDO CLEO ROSLER JUNIOR para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca dos apontamentos constantes do relatório preliminar de ID 127420071, podendo, caso entenda necessário, juntar documentos, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Pelotas, data da assinatura eletrônica.
Rogério Martino Otero Avila,
Técnico Judiciário.

165ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-53.2024.6.21.0165

PROCESSO	: 0600411-53.2024.6.21.0165 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALTO FELIZ - RS)
RELATOR	**: 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIO FRANCISCO WINTER VEREADOR
ADVOGADO	: IVANETE MOREIRA (86908/RS)
REQUERENTE	: MARIO FRANCISCO WINTER
ADVOGADO	: IVANETE MOREIRA (86908/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ RS
DESPACHO
Vistos.
Vistas às partes do retorno dos autos da Superior Instância pelo prazo de 05 dias.
Não sobrevindo requerimentos, após as anotações de estilo, inclusive junto ao SICO, arquivem-se.
Feliz, datado e assinado digitalmente.
MARISA GATELLI,
Juíza da 165ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-69.2024.6.21.0165

PROCESSO	: 0600397-69.2024.6.21.0165 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALTO FELIZ - RS)
RELATOR	**: 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABIO ELIAS SCHNEIDER VEREADOR
ADVOGADO	: IVANETE MOREIRA (86908/RS)
REQUERENTE	: FABIO ELIAS SCHNEIDER
ADVOGADO	: IVANETE MOREIRA (86908/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ RS
DESPACHO
Vistos.
Vistas às partes do retorno dos autos da Superior Instância pelo prazo de 05 dias.
Não sobrevindo requerimentos, após as anotações de estilo, inclusive junto ao SICO, arquivem-se.
Feliz, datado e assinado digitalmente.
MARISA GATELLI,
Juíza da 165ª Zona Eleitoral

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-50.2025.6.21.0165

PROCESSO	: 0600008-50.2025.6.21.0165 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALTO FELIZ - RS)
RELATOR	**: 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: JEFERSON FOLLMANN
ADVOGADO	: IVANETE MOREIRA (86908/RS)
INTERESSADO	: JOSE REINALDO FROZI
ADVOGADO	: IVANETE MOREIRA (86908/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ALTO FELIZ
ADVOGADO	: IVANETE MOREIRA (86908/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO n.: 0600008-50.2025.6.21.0165
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 007/2025
A Doutora MARISA GATELLI, Juíza Eleitoral da 165ª Zona de Feliz - RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foram recebidos neste Juízo Eleitoral os processos de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 dos seguintes partidos políticos:
- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Alto Feliz - PC n° 0600008-50.2025.6.21.0165
- PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Alto Feliz/RS - PC n° 0600022-34.2025.6.21.0165
- PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Feliz/RS - PC n° 0600006-80.2025.6.21.0165
- PARTIDO LIBERAL - PL de Feliz/RS - PC n° 0600030-11.2025.6.21.0165
- PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Linha Nova/RS - PC n° 0600009-35.2025.6.21.0165
- UNIÃO BRASIL de São Vendelino/RS - PC n° 0600007-65.2025.6.21.0165
- UNIÃO BRASIL de Vale Real/RS - PC n° 0600025-86.2025.6.21.0165
- PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Vale Real/RS - PC n° 0600013-72.2025.6.21.0165

- PROGRASSISTAS - PP de Vale Real/RS - PC n° 0600003-28.2025.6.21.0165
- PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Vale Real/RS - PC n° 0600014-57.2025.6.21.0165

NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.

Feliz- RS, 09 de julho de 2025.

Eu, Aline Amaral Muszinski, Chefe do Cartório da 165ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

MARISA GAELLI

Juiz Eleitoral da 165ª ZE/RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-94.2025.6.21.0165

PROCESSO	: 0600018-94.2025.6.21.0165 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALTO FELIZ - RS)
RELATOR	**: 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: GABRIEL FUHR
ADVOGADO	: TATIANA LAUERMANN DE SOUZA (74355/RS)
INTERESSADO	: KARINE CORREIA DUARTE
ADVOGADO	: TATIANA LAUERMANN DE SOUZA (74355/RS)
INTERESSADO	: REPUBLICANOS - ALTO FELIZ - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: TATIANA LAUERMANN DE SOUZA (74355/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ RS

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO n.: 0600018-94.2025.6.21.0165

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 008/2025

A Excelentíssima Doutora MARISA GATELLI, MM. Juíza Eleitoral desta 165ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e art. 44, I da Resolução TSE n. 23.604/19, foram recebidos neste Juízo Eleitoral os processos de prestação de contas dos seguintes Partidos Políticos, mediante declaração de ausência de movimentação de recursos:

Partido	Município	Processo	EXERCÍCIO	Responsáveis
				GABRIEL FUHR

REPUBLICANOS	ALTO FELIZ	0600018-94.2025.6.21.0165	2024	KARINE CORREIA DUARTE
PP	FELIZ	0600011-05.2025.6.21.0165	2024	PEDRO VITOR MARTINI VOLMIR FRANCISCO WEBER JOAO LOTARIO FREIBERGER
PDT	FELIZ	0600024-04.2025.6.21.0165	2024	MARINES ADRIANE COLMAM JOSE RENATO HECK)
PDT	LINHA NOVA	0600015-42.2025.6.21.0165	2024	MARCELO BECK LEANDRO AULER
PL	VALE REAL	0600017-12.2025.6.21.0165	2024	HENRIQUE CARLOS STROHER JEAN MAIKEL SPECHT
REPUBLICANOS	VALE REAL	0600016-27.2025.6.21.0165	2024	CARLOS LEANDRO PINTO BARBOSA LUIS AMARILHO CARVALHO SANTANA

NESTES TERMOS, os referidos processos de prestação de contas estão acessíveis no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para que o Ministério Público ou qualquer interessado possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à Juíza Eleitoral desta circunscrição, nos próprios autos eletrônicos da respectiva prestação de contas, acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, de ordem da Senhora Juíza Eleitoral, publico o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Feliz - RS, 09 de julho de 2025.

Eu, Aline Amaral Muszinski, Servidora do Cartório da 165º Zona do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, preparei, conferi e assinei.

MARISA GATELLI

Juíza da 165ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-96.2024.6.21.0165

PROCESSO	: 0600046-96.2024.6.21.0165 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALE REAL - RS)
RELATOR	**: 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: EDUARDO JOSE MULLER
ADVOGADO	: CATIA MULLER (78528/RS)
INTERESSADO	: ELOI ASSMANN
ADVOGADO	: CATIA MULLER (78528/RS)

INTERESSADO	: NAILA ANDRES KASPARY
ADVOGADO	: CATIA MULLER (78528/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: CATIA MULLER (78528/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ RS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO n.: 0600046-96.2024.6.21.0165
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO n.: 0600046-96.2024.6.21.0165
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 006/2025
A Doutora MARISA GATELLI, Juíza Eleitoral da 165ª Zona de Feliz - RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2021 do seguinte partido político: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de Vale Real/RS - Processo nº 0600046-96.2024.6.21.0165
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Feliz- RS, 04 de julho de 2025.
Eu, Aline Amaral Muszinski, Chefe do Cartório da 165ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
MARISA GAELLI
Juiz Eleitoral da 165ª ZE/RS

166ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-06.2024.6.21.0166

PROCESSO	: 0600013-06.2024.6.21.0166 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CÂNDIDO GODÓI - RS)
RELATOR	**: 166ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA DAS MISSÕES RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - CANDIDO GODOI - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE HARTMANN (114377/RS)

ADVOGADO : GEISON ANDRE SCHVIDER (128066/RS)
RESPONSÁVEL : ADAIR KOTOWSKI
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE HARTMANN (114377/RS)
ADVOGADO : GEISON ANDRE SCHVIDER (128066/RS)
RESPONSÁVEL : ADRIANO LUIS JUNG
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE HARTMANN (114377/RS)
ADVOGADO : GEISON ANDRE SCHVIDER (128066/RS)
RESPONSÁVEL : ADALBERTO JOSE STRIEDER

JUSTIÇA ELEITORAL
166ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA DAS MISSÕES RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-06.2024.6.21.0166
INTERESSADO: PROGRESSISTAS - CANDIDO GODOI - RS - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: ADRIANO LUIS JUNG, ADALBERTO JOSE STRIEDER, ADAIR KOTOWSKI
Advogados do(a) INTERESSADO: GEISON ANDRE SCHVIDER - RS128066, GABRIEL HENRIQUE HARTMANN - RS114377
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GABRIEL HENRIQUE HARTMANN - RS114377, GEISON ANDRE SCHVIDER - RS128066
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GABRIEL HENRIQUE HARTMANN - RS114377, GEISON ANDRE SCHVIDER - RS128066
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2023, do INTERESSADO: PROGRESSISTAS - CANDIDO GODOI - RS.
.
Recebida a prestação de contas, foi encaminhada para publicação o Edital n.º 183/2024 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, edição n.º 149, páginas 295/296, no dia 02 de agosto de 2024, ID nº 122461530.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, ID nº 127167097.
Submetidas as contas à análise, sobreveio o Parecer Conclusivo, ID nº 127310302, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade, sugerindo a aprovação das contas com ressalvas .
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral igualmente opinou pela aprovação das contas, ID nº 127394891.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas à Justiça Eleitoral está alicerçada nas disposições estabelecidas no inciso III, do artigo 17, da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9096/95, que dispõe sobre partidos políticos, nos artigos 30 a 37-A e a Resolução TSE nº 23.604 /2019, que regulamenta o disposto no Título III Das Finanças e Contabilidade dos Partidos da Lei nº 9.096/95.
O partido está obrigado a prestar contas, anualmente, à Justiça Eleitoral, do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme estabelece o art. 32 da Lei 9096/95, combinado com o art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, com o objetivo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Analisando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece as regras da legislação que rege a matéria.
Registre-se que a prestação de contas apresentada pelo órgão partidário se encontra instruída com os documentos arrolados no art. 29, § 1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, fazendo o exame preliminar da prestação de contas, o exame da prestação de contas e o parecer conclusivo, seguindo as diretrizes dos arts. 35, § 1º, 36 a 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Realizada a análise técnica, não foram apontadas irregularidades e/ou impropriedades nas contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas.
Nos termos do art. 45, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019, estando regulares as contas, cabe a sua aprovação.
III - DISPOSITIVO
Isso posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, nos termos do art. 45, inciso I da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, com os registros pertinentes, arquive-se.
Campina das Missões, 04 de julho de 2025.
Thomas Albert Müller,
Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-43.2024.6.21.0166

PROCESSO	: 0600017-43.2024.6.21.0166 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPINA DAS MISSÕES - RS)
RELATOR	**: 166ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA DAS MISSÕES RS**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CAMPINA DAS MISSOES - RS - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ODILO TADEU FANK (79110/RS)
RESPONSÁVEL	: ELOE THEISEN
ADVOGADO	: ODILO TADEU FANK (79110/RS)
RESPONSÁVEL	: FABIO ANDRE BENCKE
ADVOGADO	: ODILO TADEU FANK (79110/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
166ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA DAS MISSÕES RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-43.2024.6.21.0166
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CAMPINA DAS MISSOES - RS - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: FABIO ANDRE BENCKE, ELOE THEISEN
Advogado do(a) INTERESSADO: ODILO TADEU FANK - RS79110
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ODILO TADEU FANK - RS79110
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ODILO TADEU FANK - RS79110

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2023, do INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CAMPINA DAS MISSOES.

Recebida a prestação de contas, foi encaminhada para publicação o Edital n.º 170/2024 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, edição n.º 147, páginas 382/383, no dia 31 de julho de 2024, ID nº 122487527.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, ID nº 127156878.

Submetidas as contas à análise, sobreveio o Parecer Conclusivo, ID nº 127313243, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade, sugerindo a aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral igualmente opinou pela aprovação das contas, ID nº 127398756.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas à Justiça Eleitoral está alicerçada nas disposições estabelecidas no inciso III, do artigo 17, da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9096/95, que dispõe sobre partidos políticos, nos artigos 30 a 37-A e a Resolução TSE nº 23.604 /2019, que regulamenta o disposto no Título III Das Finanças e Contabilidade dos Partidos da Lei nº 9.096/95.

O partido está obrigado a prestar contas, anualmente, à Justiça Eleitoral, do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme estabelece o art. 32 da Lei 9096/95, combinado com o art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, com o objetivo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Analisando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece as regras da legislação que rege a matéria.

Registre-se que a prestação de contas apresentada pelo órgão partidário se encontra instruída com os documentos arrolados no art. 29, § 1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, fazendo o exame preliminar da prestação de contas, o exame da prestação de contas e o parecer conclusivo, seguindo as diretrizes dos arts. 35, § 1º, 36 a 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Realizada a análise técnica, não foram apontadas irregularidades e/ou impropriedades nas contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas.

Nos termos do art. 45, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019, estando regulares as contas, cabe a sua aprovação.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, nos termos do art. 45, inciso I da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, com os registros pertinentes, arquive-se.

Campina das Missões, 04 de julho de 2025.

Thomas Albert Müller,

JUIZ ELEITORAL.

172ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-73.2025.6.21.0172

PROCESSO	: 0600018-73.2025.6.21.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVO HAMBURGO - RS)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO RS**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO	: CARLOS EDUARDO KRANZ
ADVOGADO	: LUCIANO MANINI NEUMANN (82374/RS)
INTERESSADO	: GUSTAVO DIOGO FINCK
ADVOGADO	: LUCIANO MANINI NEUMANN (82374/RS)
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS-NOVO HAMBURGO-RS-MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUCIANO MANINI NEUMANN (82374/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO RS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-73.2025.6.21.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO RS
INTERESSADO: PROGRESSISTAS-NOVO HAMBURGO-RS-MUNICIPAL, GUSTAVO DIOGO FINCK, CARLOS EDUARDO KRANZ
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374
EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 007/2025
O Doutor ULISSES DREWANZ GRABNER, Juiz Eleitoral da 172ª Zona de Novo Hamburgo - RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento aos arts. 32, § 2º e 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e ao art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, que foi recebido neste Juízo Eleitoral o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do seguinte partido político: PROGRESSISTAS de Novo Hamburgo - Processo nº 0600018-73.2025.6.21.0172.
NESTES TERMOS, o referido processo está acessível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para consulta das agremiações partidárias pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, decorrido o referido prazo, inicia-se, sem publicação de outro edital, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa IMPUGNAR a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral desta circunscrição, nos autos do respectivo processo eletrônico, mediante advogado com instrumento de procuração, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico.
Novo Hamburgo - RS, 04 de julho de 2025.

Eu, Denise Quevedo Ribeiro Neumann, Servidor do Cartório da 172ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
ULISSES DREWANZ GRABNER,
Juiz Eleitoral.
(Data do documento constante na assinatura eletrônica.)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANO GUILHERME DE OLIVEIRA (85617/RS) 23
AGUIEL MOISES RODRIGUES (118370/RS) 54 54 54
ALBERTO SEBASTIAO VIANNA (111506/RS) 37 37
ALEXANDRE MARCOLIN (92805/RS) 57 57 57
ALINE SILVEIRA PEGORINI (108474/RS) 47
ALVOIR LEANDRO ARAUJO (44040/RS) 231 232
AMANDA SMOLA SUAREZ (118663/RS) 86 86 86 86 87 87 88 88 112 112 112
ANA PAULA PINTO DA ROCHA (61247/RS) 125
ANDREA BERENICE CAVALHEIRO RODRIGUES (133649/RS) 21 21
ANDRESSA BOSSLER (98090/RS) 64 64
ANDRESSA PAULA BEVILAQUA (68922/RS) 47
ANITA OLIVEIRA DE PAULA (83200/RS) 78 78 78
ANTONIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS (38343/RS) 125 125
ARTUR EDUARDO JARZINSKI ALFARO (80493/RS) 37 37 194 194
AUGUSTO SOLANO LOPES COSTA (22740/RS) 125
Arleu Machado de Oliveira (40057/RS) 23
CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA (30093/RS) 86 86 86 86 87 87 88 88 95 95 95
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) 89 89 89 90 90 90 91 91 91 91 91 91 122 122 122 122 122 122 122 122 124 124 124 124 124 124 128 128 128 129 129 129 141 141 141 190 190 190 190 190
CATIA MULLER (78528/RS) 305 305 305 305
CESAR AUGUSTO SCHMITT SOUSA (111234/RS) 171 171 171
CHRISTINE RONDON TEIXEIRA (94526/RS) 20 20 20 48 51 159 159 183 183 183
CINARA DAMETTO (114891/RS) 236
CLAUDIO CAETANO VIEIRA (52131/RS) 31 31 31 31 31
CLOVIS ODACIR DOS SANTOS GOTTLIEBS (90561/RS) 70 70 70 71 71 71
CRISTIANO VARGAS BUCHOR (113004/RS) 125
CRISTIANO WEBER FRANCA (101867/RS) 125
CRIZELLEN PEREIRA DE CARVALHO (87713/RS) 27
DANIEL NIENOV (51413/RS) 57 57 57
DANIEL PAULO CAMPOS DE CAMPOS (96385/RS) 59 59 59
DANIELE WACHHOLZ TIMM (86346/RS) 27 27
DANIELLE MORAIS DE PAULA (119730/RS) 113 113 113
DENISE CRISTINA BENDER (116044/RS) 192 192 192
EDINARA TEIXEIRA DE MENEZES (42975/RS) 89 89 100 100 102 102 104 104
EDSON LUIS KOSSMANN (47301/RS) 20 20
EDUARDO BERG GODINHO (42911/RS) 299
EDUARDO GARGIONI (92950/RS) 127 127
ELI AUGUSTO PINTO DORNELES (24248/RS) 108 108 108 108

ELIANE DOS SANTOS VALANSUELO (121905/RS) 183 183 183
ELIANE RODRIGUES CORREA (92032/RS) 170 170 170 170
ELIZANDRO CARDOSO RODRIGUES (109513/RS) 110 110 110 111 111 111
ESLEY DISARZ (103934/RS) 68 69
EVERTON LUIS CORREA DA SILVA (107391/RS) 288 288 288
FABIO BRIAO GOEBEL (65074/RS) 145 145 148 148
FABIO JUNIOR CENCI (80641/RS) 233 237
FELIPE CLASSMANN (100281/RS) 139 139 141 141
FERNANDA GOERCK (70266/RS) 24 24
FERNANDA KOCH (87281/RS) 55 55 56 56
FILIPE FLORES (107450/RS) 57 57 57
GABRIEL HENRIQUE HARTMANN (114377/RS) 306 306 306
GABRIEL VITORIA OLEIRO (91192/RS) 136 136 138 138 143 143 143 143
GABRIELA DAME DEEB UTHMAN (116574/RS) 169
GEISON ANDRE SCHVIDER (128066/RS) 306 306 306
GELSON LODI (106613/RS) 130 130 130
GIANA SAUSEN DE ALMEIDA (59816/RS) 151 151 152 152 154 154 155 155 156 156 156 156 157 157 158 158 158 158
GUILHERME DEMORO (0018635/RS) 31
GUILHERME EDUARDO SIMAO LISBOA (82017/RS) 187 187 187 189 189 189
GYEDRI AMARAL MESA VERGARA (117486/RS) 73 73
Giovani Bortolini (58747/RS) 117 117 117
HENRIQUE GRUBEL SILVEIRA (88427/RS) 300 300 300 300
IAN CUNHA ANGELI (86860/RS) 20 20
IRANI MARTINS DE MEDEIROS (42296/RS) 186
IVANETE MOREIRA (86908/RS) 302 302 302 302 303 303 303
JACQUELINE SEVERO DA SILVA (37942/RS) 169 169
JACSON ANGELO COMARELLA (122581/RS) 47
JAQUELINE JARDIM DO NASCIMENTO (91158/RS) 165 165 165
JOAO BAPTISTA ORSI (23742/RS) 179
JOAO CACILDO PRZYCZYNSKI (27242/RS) 169 169
JOAO LUCIO DA COSTA (63654/RS) 135 135 135 135 135
JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL (91068/RS) 179 179 180 180 181 181 182 182 182 182 184 184
JOSE DANIEL RAUPP MARTINS (31054/RS) 145 145 148 148
JOSE MILTON DA ROSA (37615/RS) 223 223 223
JULIANO JACHETTI (79656/RS) 24 24
KALLY FERNANDA DELLA BETTA (115663/RS) 174 174 174
LEANDRO BRAZIL MACHADO (76552/RS) 84 84
LEANDRO RAUPP TIETBOHL (56844/RS) 196 196 225 225 225
LEONARDO TOZZO COMINETTI (131607/RS) 47
LETICIA SCHOMMER (92803/RS) 81 81 81 81
LIDIANE LOPEZ SILVA (126056/RS) 27
LIEVERSON LUIZ PERIN (49740/RS) 37 37 61 61 61 188 188 188 194 194
LILIAN VERONICA WAGNER (93895/RS) 166
LILLIAN ALEXANDRE BARTZ (66620/RS) 59 59 60
LUANA CUNHA CARGNIN (119611/RS) 224 224 224
LUCAS BARCIA DE QUADRO (94179/RS) 27

LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 63 63 65 65 77 80 80 80 228
LUCAS BRUSTOLIN PEZZI (93268/RS) 235
LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (89752/RS) 168 168 168 203 203 205 221 296 296 296
LUCIANA MENENDEZ RIBEIRO NAGIPE (92342/RS) 21 21
LUCIANE DOS SANTOS DA CRUZ (48173/RS) 200 200
LUCIANO MANINI NEUMANN (82374/RS) 310 310 310
MACIEL GOMES DA SILVA (64337/RS) 27
MARCELO GAYARDI RIBEIRO (57139/RS) 159 159 183 183 183
MARCIA LANG (77922/RS) 169
MARCIO MEDEIROS FELIX (77679/RS) 48 51 159 159 183 183 183
MARCOS ROBERTO NARCISO JUNIOR (125865/RS) 226 226 226
MARIA CRISTINA TEIXEIRA (29711/SC) 47 47
MARIA DE LOURDES JASCHEK (97816/RS) 120 120 120 227 227 227
MARIANA COSTA DE ALMEIDA (124032/RS) 171 171 171
MARIANA RUSZKOWSKI DA ROCHA (122956/RS) 297
MARIO AFONSO LAGO PRADE (108467/RS) 116
MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (25419/RS) 20 20 145 145 148 148 169 169 185 185
MATEUS NOGUEIRA DE MORAIS (79867/RS) 49 51 51 51 201 201 201 202 202 202
MATHEUS AMARAL MARTINS (105560/RS) 197 197 197 197
MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES (81442/RS) 150 150 187 187 187 189 189 189
MAURICIO DE QUEIROZ PERES (106394/RS) 22 22 22 22
MAURICIO MACHADO DOS SANTOS (112385/RS) 27
MAURICIO PASSOS AMARO (53194/RS) 301 301
MELCHIADES HERTCERT NETO (69051/RS) 196 196
MILTON ARDENGHY SCHOENARDIE (48917/RS) 39 39 83 83
MOODI MARQUES FILHO (93560/RS) 70 70 70 71 71 71
MORGANA RICHTER KISNER (118393/RS) 145 145 148 148
MORVAN DA COSTA E SILVA (135578/RS) 64 64
NATALIA FOCKINK DE OLIVEIRA SCAPIN (127559/RS) 160 160
NICOLAS BONETTO (125856/RS) 205
ODILO TADEU FANK (79110/RS) 308 308 308
ODINEI PINTO SILVA (23319/RS) 75
OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO (30847/RS) 20 20 169
OSCAR STREB SARTORIO (77751/RS) 187 187 187 189 189 189
OSVALDO GRIGOLO JUNIOR (115866/RS) 127 127
PAMELLA CASAGRANDE (125602/RS) 135 135 135 135
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 63 63 65 65 80 80 80
PAULO CESAR ANTUNES MAGALHAES (56421/RS) 177 177 177
PAULO CESAR LANGARO (119092/RS) 171 171 171 175 175 175
PAULO FRANCISCO GRIGOLETTI GASTAL (95492/RS) 74 74 74 74
RAFAEL BECKER RODRIGUES (53746/RS) 184 184
RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA (83706/RS) 72 72
RAFAEL SANTIN BRANDINI (74322/RS) 234
RAFAELA MARTINS RUSSI (89929/RS) 169
RAMONN FABRO (57421/RS) 289 289
RAPHAEL CAVALLI GOMES (97605/RS) 146

RODRIGO CARVALHO NEVES (72085/RS) 46 134 134 134
RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA (39456/RS) 105 105 105 105 107 107 107
RODRIGO DIAS DE MOURA (87648/RS) 115 115 115
RODRIGO WALTRICK RIBAS (66527/RS) 79 79 79
RUAN BATISTA DE SOUZA (134665/RS) 199 199 200 200 202 202
SABRINA ANDREATTA SPOLAOR (115131/RS) 169
SAULMAR ANTONIO BARBOSA (64340/RS) 240 250 259 269 279
SERGIO JUAREZ ZUGE (81810/RS) 54 54 54
SERGIO RODRIGO COLLA (42111/RS) 119
SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI (66077/RS) 52 52 52 53 53 53
SIMONE BILBAU SOCA NEVES ANCA (56912/RS) 27
SONIA FATIMA GASPARETTO KARPINSKI (59591/RS) 62 62
STEFANI VERSA BRUNETTO (125014/RS) 84 84
STEFANO GARCIA DONIDA (114832/RS) 289 289
TAIANA TEIXEIRA DA SILVA (102852/RS) 96 96 97 97 99 99 99 108 108 108 108
TAIS LORA DE OLIVEIRA (91349/RS) 115 115 115
TATIANA LAUERMANN DE SOUZA (74355/RS) 304 304 304
TELMO BATISTA FILHO (119912/RS) 239
THAYANE BOHRER (108874/RS) 85 85
THIAGO VARGAS SERRA (92228/RS) 295
TIAGO ROMBALDI DOS SANTOS (44946/RS) 64 64
TOMAZ DE OLIVEIRA HOFFMANN (131482/RS) 61
VAGNER DE MATTOS POERSCHKE (106314/RS) 121
VALERIA LAMB (84247/RS) 173 173 173
VERNO ALDAIR MULLER (72246/RS) 131 131 131 238 238 238
VITOR AUGUSTO FERRONATO BEUX (131867/RS) 240 240 240 240 240 240 240 250 250 250 250 250 250 250 250 259 259 259 259 259 259 259 269 269 269 269 269 269 269 279 279 279 279 279 279 279
VITOR KRUGER NEUTZLING (120622/RS) 145 145 148 148
VIVIAN PEREIRA ROCHA (47971/RS) 35
VIVIANE SOARES RODRIGUES (102753/RS) 152 152 154 154 162 162
VLADIMIR DA ROCHA (112726/RS) 297
WILIAN PIRES SANTOS (124001/RS) 121
WILLIAM JOSE DA SILVA ANDREATTA (70083/RS) 153 153

ÍNDICE DE PARTES

#-BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 295
11 - PARTIDO PROGRESSISTA 83
44 - UNIAO - UNIAO BRASIL - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL 226
50.658.726 EDENILSON ARAUJO SOUZA 27
ADAIR KOTOWSKI 306
ADALBERTO JOSE STRIEDER 306
ADELAR PARISOTTO 52
ADEMAR SAVI 135
ADESIR COPATTI 174
ADILSON JOSE VIANA ARAUJO 122 124
ADOLFO STRELOW FILHO 141

ADRIANO LUIS JUNG 306
ADROALDO ANDREOLLI 234
AFONSO JUNIOR WESCHENFELDER 81
AILSON DOMINGUES FONSECA 75
ALDEMIR PEIXOTO DA SILVA 83
ALDO CLEO ROSLER JUNIOR 301
ALESSANDRO RAFAEL DOS SANTOS 190
ALEX SANDER DA SILVA NURY 223
ALEXANDRE DE OLIVEIRA 118
ALEXANDRO RODIGHERI 170
ALINE MELLO LIMA 217
ALUISIO CEZAR CALEFFI VALLE 288
ALVIMAR PAULO TREMEA 233
ALYSSON BERTUOL 234
ANA DENISE GORGEN STRAPASSON 192
ANA MARIA ANTUNES 79
ANACLETO MILISZEWSKI 296
ANDERSON DOS SANTOS 183
ANDERSON WINTER 57
ANDREIA LODI FRIGHETTO 236
ANDRESSA BIRKE 297
ANDRESSA CRISTINA SPHAIER SPERB 182
ANDRIELY DE SOUZA MELLO 217
ANGELA VELLOSO MENEZES 194
ANIBAL RIBAS 74
ANITA BEATRIZ DORIA LUCAS DE OLIVEIRA 135
ANTONIO CARLOS LOSS 84
ANTONIO DA ROCHA VEZARO 84
ANTONIO HENRIQUE MENDES FERREIRA 177
ANTONIO PEDRO LOPES DA COSTA 92 96
ANTONIO SERGIO CANTON 128
ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA 23
ARNO MULLER 188
ASSOCIACAO ESPIRITA DR FERREIRA DE MORAES 31
AVANTE - QUARAI - RS - MUNICIPAL 93
BARTOLOMEU MARTINS PEREIRA 122
CACIA DUTRA RODRIGUES PIRES 143
CARLA SIMONE QUINTEIRO BONFIGLIO 99
CARLOS EDUARDO BOGADO DE MATOS 113
CARLOS EDUARDO KRANZ 310
CARLOS EDUARDO VIECILLI 233 236
CARLOS ZYSKO 120
CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA 86 95
CASSIANE WEBER SANTIN 152
CELOMAR WALTER SCHWALM 297
CELSO FIGUEIRA CARVALHO 116
CELSO JOSE FERREIRA 81
CESAR AUGUSTO BERNARDI 197

CHARLES BOLSON PONTELLI 115
CHARLES RICARDO PETERMANN 54
CHARLIES CARVALHO MAIDANA 187
CINDIA MARTA PEDROZO 240 250 259 269 279
CINTIA TERESA PATRICIA DA ROSA PORTO MONTEIRO 295
CLARITA SILVA DE SOUZA 135
CLAUCE SIMONE SCHMALFUSS 139
CLAUDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA 227
CLAUDIA DENISE EWERLING 118
CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR 89 90 91 91 105 107
CLEOMAR DOS SANTOS FREITAS 133
COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE (PL, PP, MDB, PODE, PRD, PSD) 169
COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE CACHOEIRINHA 225
COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DA CIDADE DE MINAS DO LEAO. 187
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PR PARTIDO DA REPUBLICA DE CACHOEIRINHA-RS 230
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM ANTA GORDA 232
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD QUARAI-RS 110 111
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE 218
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE QUARAI DO PARTIDO SOLIDARIEDADE 112
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE JAGUARAO 75
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO BARRA DO RIBEIRO 296
COMITE MUNICIPAL DO PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE CACHOEIRINHA /RS 229
COMPROMISSO COM O FUTURO[PRD / PL / MDB / REPUBLICANOS / PP] - SÃO BORJA - RS 31
CRISMAEL AUGUSTO HANEL 128
DAIANE DA ROCHA CARVALHO 119
DALILA BORGES DOS SANTOS SOARES 87
DALVIR ZORZI 201
DANIEL AZEVEDO GOULART 70 71
DANIEL DA ROSA GONCALVES 179
DARCILO ADAIR FRACARO 175
DAVI OLIVEIRA DA GAMA 22
DAYAN SOARES PEIXOTO 165
DEBORA PILGER 81
DEIZE DA ROSA LEAL 59
DELMAR ANTONIO KUNRATH 20
DIONISIO NEULERALDO PINTO MAZUI 112
DIRCE MARLI FERRON DELLA BETTA 174
DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS 64
DIRCEU SPERANDIO 233
DIREITORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA 175
DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO 218

DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO PROGRESSITA PINTO BANDEIRA 52
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 54
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE JAQUIRANA 133
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP/RS 171
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM PUTINGA 234
DIRETORIO MUNICIPAL DO PMDB DE BARRA DO RIBEIRO 300
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB DE BARRA DO RIBEIRO 299
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BARRA DO RIBEIRO 298
DIRETORIO PARDIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 235
Destinatário Ciência Pública 52 54 61 71 75 78 79 80 81 110 112 113 115 115 116 117 120 122 124 130 131 133 164 165 166 167 168 177 189 195 197 198 216 217 218 218 219 220 221 222 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 288 296 297 298 299 300 303 304 305 310
Doila Carobim Dal'Magro 167
EDENILSON ARAUJO SOUZA 27
EDERSON DA MOTTA RODRIGUES 135
EDOVIRGE PELLEGRINOTTI MADEIRA 61
EDUARDO JOSE MULLER 305
EDUARDO LANGARO 171
EDUARDO RODRIGO FRONCEK 120
EDUARDO SCHULZ GOLAMBIESKI 298
EDUARDO SERPA DE CARVALHO LIMA 134
ELAINE APARECIDA FLOR MAZUTTI 240 250 259 269 279
ELDOMIR PAULO MARCHEZAN 122 124
ELEICAO 2018 RONALDO LUCIANO RIBEIRO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 46
ELEICAO 2018 SANDRALI DE CAMPOS BUENO DEPUTADO ESTADUAL 20
ELEICAO 2020 ANGELA VELLOSO MENEZES VEREADOR 194
ELEICAO 2022 LUIS VANDER ROSA DA LUZ DEPUTADO FEDERAL 21
ELEICAO 2022 MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO DEPUTADO ESTADUAL 37
ELEICAO 2024 ADOLFO STRELOW FILHO VEREADOR 141
ELEICAO 2024 ALDEMIR PEIXOTO DA SILVA VEREADOR 83
ELEICAO 2024 ALDO CLEO ROSLER JUNIOR VEREADOR 301
ELEICAO 2024 ANDRESSA CRISTINA SPHAIER SPERB VEREADOR 182
ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS LOSS VEREADOR 84
ELEICAO 2024 ANTONIO DA ROCHA VEZARO VEREADOR 84
ELEICAO 2024 ANTONIO PEDRO LOPES DA COSTA VEREADOR 96
ELEICAO 2024 CACIA DUTRA RODRIGUES PIRES VEREADOR 143
ELEICAO 2024 CARMEN DORISOLETE MATOS FERREIRA VEREADOR 86
ELEICAO 2024 CASSIANE WEBER SANTIN VEREADOR 152
ELEICAO 2024 CLAUCE SIMONE SCHMALFUSS VEREADOR 139
ELEICAO 2024 CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR PREFEITO 105
ELEICAO 2024 DALILA BORGES DOS SANTOS SOARES VEREADOR 87
ELEICAO 2024 DANIEL DA ROSA GONCALVES VEREADOR 179
ELEICAO 2024 DAVI OLIVEIRA DA GAMA PREFEITO 22
ELEICAO 2024 DEIZE DA ROSA LEAL VEREADOR 59
ELEICAO 2024 DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 64
ELEICAO 2024 ELIANE ROSA DE CASTRO ALVES VEREADOR 49
ELEICAO 2024 ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 86

ELEICAO 2024 ELTON CEZAR PITON VEREADOR 155
ELEICAO 2024 ELVIS DOMINGOS DA SILVA VEREADOR 157
ELEICAO 2024 FABIO ELIAS SCHNEIDER VEREADOR 302
ELEICAO 2024 FAGNER SAMPAIO LIMA VEREADOR 202
ELEICAO 2024 FERNANDA CARDOSO FERNANDES VEREADOR 136
ELEICAO 2024 FERNANDA DE SOUZA SALDANHA VEREADOR 89
ELEICAO 2024 GERSON FRANCO MORAES VEREADOR 153
ELEICAO 2024 HOMERO GRIGOLO GAIER VEREADOR 181
ELEICAO 2024 ISABEL MATTANA VEREADOR 289
ELEICAO 2024 ISADORA CAETANO ABREU VEREADOR 146
ELEICAO 2024 JHONATAN BATISTA RICARDO VEREADOR 150
ELEICAO 2024 JORDAN FERREIRA RODRIGUES VEREADOR 151
ELEICAO 2024 JORDAN MAURICIO SILVA DA SILVA VEREADOR 203
ELEICAO 2024 JORGE ANTONIO RUBIM BASTOS VEREADOR 182
ELEICAO 2024 JORGE ELEMAR KOCH VEREADOR 55
ELEICAO 2024 JORGE ERNESTO MARETH VEREADOR 62
ELEICAO 2024 JORGE LUIS RECH LOPES VEREADOR 196
ELEICAO 2024 JOSE ARILDO MARTINS COLARES VEREADOR 48
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS SILVA DA SILVA VEREADOR 180
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS TEIXEIRA MACHADO VEREADOR 100
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FREITAS DA SILVA VEREADOR 51
ELEICAO 2024 JULIO CESAR IECK DA SILVA VEREADOR 145
ELEICAO 2024 LEONE KAYSER BOZZETTO VEREADOR 37
ELEICAO 2024 LUCAS AGUSTIN MENDES FARIA VEREADOR 88
ELEICAO 2024 LUCIANE SILVA PATIAS VEREADOR 156
ELEICAO 2024 LUCIANO DOS SANTOS BILHERI VEREADOR 184
ELEICAO 2024 LUIS ALTAIR PEREIRA MARTINS VEREADOR 184
ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO COSTA VEREADOR 143
ELEICAO 2024 MAIQUE MICHELE FUNKE KICH VEREADOR 56
ELEICAO 2024 MARCIELLY SIQUEIRA DA COSTA VEREADOR 102
ELEICAO 2024 MARCO AURELIO DOS SANTOS MACHADO VEREADOR 154
ELEICAO 2024 MARCOS MIGUEL BEUX PREFEITO 240 250 259 269 279
ELEICAO 2024 MARIO AUGUSTO BITENCOURT SIQUEIRA VEREADOR 104
ELEICAO 2024 MARIO DE SOUZA VEREADOR 39
ELEICAO 2024 MARIO FRANCISCO WINTER VEREADOR 302
ELEICAO 2024 MARIO RAUL DA ROSA CORREA PREFEITO 108
ELEICAO 2024 MARISTELA MAFFEI VEREADOR 185
ELEICAO 2024 MARTA REGINA VASCONCELOS SOARES VEREADOR 97
ELEICAO 2024 MATHEUS DE MORAES EHLERS VEREADOR 160
ELEICAO 2024 MIGUEL ANGELO GASPARETTO PREFEITO 240 250 259 269 279
ELEICAO 2024 MIRIAN MARLI FREITAS DE LIMA VEREADOR 162
ELEICAO 2024 ORLANDO CELESTE BORGES DA SILVA VEREADOR 200
ELEICAO 2024 PEDRO ROBERTO AZAMBUJA PEREIRA VEREADOR 200
ELEICAO 2024 PEDRO RONALDO SILVA COURINO JUNIOR VEREADOR 65
ELEICAO 2024 PEDRO URUBATAN NETO DA COSTA VEREADOR 154
ELEICAO 2024 RAFAELLA BRUM VEREADOR 158
ELEICAO 2024 RENAN LUCHO BENDER VICE-PREFEITO 105
ELEICAO 2024 RICARDO DA SILVEIRA PANASSOL VEREADOR 127

ELEICAO 2024 RICARDO OLAECHEA GADRET VICE-PREFEITO 108
ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA FERREIRA BUENO VEREADOR 148
ELEICAO 2024 RODRIGO STRAGLIOTTO VEREADOR 63
ELEICAO 2024 ROGERIO CAMERA AMARAL VEREADOR 158
ELEICAO 2024 STEVAN SILVEIRA NASCIMENTO VEREADOR 152
ELEICAO 2024 TELMA DENISE WERLY KRUGER VICE-PREFEITO 22
ELEICAO 2024 TELMAR ELIAS XAVIER MENEGOL VEREADOR 85
ELEICAO 2024 VALDOMIRO MOURA DA SILVA VEREADOR 156
ELEICAO 2024 VALDONI LONDRE DIAS VEREADOR 199
ELEICAO 2024 VANDERLEI DE SA BRITTO VEREADOR 138
ELEICAO 2024 VITOR ROQUE CAVAZINI VICE-PREFEITO 240 250 259 269 279
ELIANE ELIZABETE DECKER SCHUMANN 189
ELIO MARTIM GUTERRES 115
ELISANDRA REGINA ROHR DOS SANTOS 198
ELISANGELA CHESINI DA ROSA BORCHARDT 77 80
ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA 86
ELOE THEISEN 308
ELOI ASSMANN 305
ELOISA ARLETE PARAIBA FRAGA 59
ELTON CEZAR PITON 155
ELVIS DOMINGOS DA SILVA 157
ERALDO JOSE LEAO MARQUES 232
ERVINO DEON 230
EVA MARIA BUENO 240 250 259 269 279
EVELI TERRA 233
EVERLY BALESTIERI DA SILVA 227
EVERTON CESAR BAUM 78
EVERTON DOS SANTOS AVILA 218
EVERTON ROVANI 173
EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 220
Esteio Melhor Para Todos [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PDT / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ESTEIO - RS 169
FABIANO FARIAS DA SILVA 216
FABIANO GALVAO DE QUEVEDO 68
FABIO ANDRE BENCKE 308
FABIO ELIAS SCHNEIDER 302
FABIO SOARES NUNES 225
FABRIS CARDOSO PRESTES 59
FAGNER SAMPAIO LIMA 202
FELISBERTO XAVIER ESPINDOLA NETO 224
FERNANDA CARDOSO FERNANDES 136
FERNANDA DE SOUZA SALDANHA 89
FERNANDO HENRIQUE BINS 190
FERNANDO MORESCO 236
FLAVIO SCORSATTO 238
FLAVIUS VINICIUS BRIGNOL BORBA 51 202
FLORISBELO ADAO DUTRA 72

FRANCIELI ALINE SOARES POSSELT GONCALVES 190
FRANCISCO JOSE LOPES DE FRANCA 226
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO 134
GABRIEL FUHR 304
GEMIRO CASON 239
GERMANO FRANCISCO DALLA VALENTINA 20
GERSON FRANCO MORAES 153
GILBERTO HORNKE VOLTER PINZ 60
GILBERTO LEITE FILHO 75
GILMAR RINALDI 169
GILSON ANTONIO MACHADO 51 202
GIOVANI DALMAS 165
GLAUBER EDUARDO GLOWASCKI FAGUNDES 298
GRASIELI SANSON ANDREOLI 237
GRAZIELA FATIMA DALBERTO 235
GUILHERME NUNES FIGUEIRA 75
GUSTAVO DIOGO FINCK 310
GYEDRI AMARAL MESA VERGARA 73
HELENA APARECIDA STURMER 240 250 259 269 279
HENRIQUE VIEIRA DE FRIES 135 135
HIRAM DOS SANTOS DUTRA 73
HOMERO GRIGOLO GAIER 181
HUGO TRENCHI GARCIA TEIXEIRA 201
HUMBERTO VIEIRA TRIBINO 110 111
IGOR PIETROBON 53
ISABEL MATTANA 289
ISABELA ALVES KROLOW 141
ISADORA CAETANO ABREU 146
ISAIAS FERNANDES DE OLIVEIRA 129
IVANIR RAFAIN 168
IVAR ANTONIO ANDREIS 128
JACKSON GEISEL DA SILVA 175
JAIR MACHADO 300
JAIRO ALEXANDRE DUARTE 299
JAIRO GALDINO CASULO 219
JAMIR BORSATTO 238
JANAINA DE QUADROS NUNES 89 90 91 91 107
JEFERSON CORREA DA CONCEICAO 77 80
JEFERSON DORNELES DOS SANTOS 122 124
JEFERSON FOLLMANN 303
JEFFERSON OLEA HOMRICH 31
JHONATAN BATISTA RICARDO 150
JOAO DA SILVA CHAVES 117
JOAO ERICO SILVA DA LUZ JUNIOR 110 111
JOAO GLENE VARGAS CARNEIRO 222
JOAO PAULO MARTINS 218
JOCIMAR JOSE RIGON 52
JOEL SABEDOT 170

JONAS DIOGO DA SILVA 192
JORDAN FERREIRA RODRIGUES 151
JORDAN MAURICIO SILVA DA SILVA 203
JORGE ANTONIO RUBIM BASTOS 182
JORGE ELEMAR KOCH 55
JORGE ERNESTO MARETH 62
JORGE LUIS RECH LOPES 196
JORGE LUIZ MANOEL 300
JOSE ADAIR GUEDES SOARES 113
JOSE CARLOS SILVA DA SILVA 180
JOSE CARLOS TEIXEIRA MACHADO 100
JOSE DENARON DA SILVA 216
JOSE IDALINO DA ROSA 118
JOSE LORENCON 170
JOSE LUIZ RODRIGUES MACHADO 31
JOSE PAULO ARAUJO 219
JOSE REINALDO FROZI 303
JOSEMAR PEDRO BORTOLI 69
JOSIAS TRENTO 129
JOSIEL SILVA DOS SANTOS 133
JOVANIA TOGNON CARISSIMI 173
JUAREZ CUSTODIO GOMES 93
JULIANA MEDEIROS CARVALHO 125
JULIANE FERNANDES DUTRA 187
JULIO CESAR IECK DA SILVA 145
JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS 49
JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL RS 64
JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS RS 133
JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES - RS 35
JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE VERANÓPOLIS RS 167
JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC 167
JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO RS 177
JUÍZO DE GARANTIA - PROMOTORIA ZE095 SANANDUVA 68 69
KARINE CORREIA DUARTE 304
KELLY MADRUGA FERREIRA 117
LAURI ALVES DA SILVA 119
LAURO LUIS BORGES JUNIOR 72
LEANDRO DUTRA SOARES 183
LEONE KAYSER BOZZETTO 37
LEONEL PAULO BARRILLI 131
LETICIA COSTELLA 171
LETICIA FERNANDA DE VARGAS ACAUAN 177
LORIS FRANCESCHINI 53
LUANA CUNHA CARGNIN 224
LUCAS AGUSTIN MENDES FARIA 88
LUCAS CARDOSO DO MATTO 221
LUCAS GONCALVES MENEZES 125
LUCAS OLIVEIRA PINTO 112

LUCIANA CAUSSI 24
LUCIANE SILVA PATIAS 156
LUCIANO DOS SANTOS BILHERI 184
LUIS ALTAIR PEREIRA MARTINS 184
LUIS CARLOS COELHO DA SILVA 115
LUIS FERNANDO COSTA 143
LUIS VANDER ROSA DA LUZ 21
LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO 20
LUIZ FERNANDO KROLOW 141
MAIQUE MICHELE FUNKE KICH 56
MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO 37
MARCAL SANTOS DE OLIVEIRA 159
MARCELO ALVES FARIAS 168
MARCELO COELHO FOSSARI 70 71
MARCELO TABELLA ROTEL 218
MARCIELLY SIQUEIRA DA COSTA 102
MARCO ANTONIO CARDOSO BARBOSA 223
MARCO AURELIO DOS SANTOS MACHADO 154
MARCOS ANTONIO SANTOS 188
MARCOS BERTE 234
MARCOS SILFARNEI SCHUMANN 189
MARELICE OLIVEIRA DOS SANTOS 296
MARGARIDA CASAGRANDA MEZZALIRA 232
MARIA ELENA ALANIZ 49
MARIA LUIZA BICCA BRAGANCA FERREIRA 125
MARILI BUENO FEDATTO 240 250 259 269 279
MARIO AUGUSTO BITENCOURT SIQUEIRA 104
MARIO CESAR PORTINHO VIANNA 164
MARIO DE SOUZA 39
MARIO FRANCISCO WINTER 302
MARIO LUIS DIAS ROSADO 239
MARIO RAUL DA ROSA CORREA 108
MARISTELA MAFFEI 185
MARIVALDO ROY 128
MARIVONE FOLLE DA SILVA 221
MARLA BISOLO 130
MARNE GOULARTE GENRO 166
MARSELLE BUZZO NUNES 74
MARTA REGINA VASCONCELOS SOARES 93 97
MATHEUS DE MORAES EHLERS 160
MAURICIO FERNANDO SCALCO 197
MAURICIO GRAFFITTI POSTAL 234
MAURICIO ZANOTO FERREIRA 177
MAURO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 166
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 135
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 35
MIRANDA NAIBERT DA GAMA 299
MIRIAN MARLI FREITAS DE LIMA 162

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CAMPINA DAS MISSOES - RS - MUNICIPAL 308
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ÓRGÃO MUNICIPAL DE NICOLAU VERGUEIRO-RS 131
NAILA ANDRES KASPARY 305
NAIVA SHIRLEY DE BAIRRO CARVALHO DE CARVALHO 116
NATANAEL HENRIQUE DAMETTO 231
NEDIO JOAO MARCON 171
NELIDA CLAUDETE FERRARI GULEWICZ 119
NELSON JOSE MARTINI 223
NERI CRISPIM 224
NERISSON LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA 225
NEVITON NORNBERG 61
NILSON TORRIANO 135
NILTON GERMANO BENITES DA ROSA 92
NIRO NORNBERG 61
ODILA CAROBIN DAL MAGRO 167
ORLANDO CELESTE BORGES DA SILVA 200
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB 118
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ALTO FELIZ 303
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB 119
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-ÓRGÃO MUNICIPAL DE SANTA MARIA-RS 117
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 92
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL 219
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA 188
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 61
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - MARATÁ - RS - MUNICIPAL 81
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 95
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 115 233
PARTIDO DOS TRABALHADORES 59 115 201
PARTIDO DOS TRABALHADORES - HORIZONTINA - RS - MUNICIPAL 192
PARTIDO DOS TRABALHADORES - JARI - RS - MUNICIPAL 159
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 305
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MARAU - RS 130
PARTIDO DOS TRABALHADORES DO BALNEARIO PINHAL 183
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT 51 202
PARTIDO DOS TRABALHADORES-NOVO HAMBURGO-RS-MUNICIPAL 135
PARTIDO LIBERAL - ANTA GORDA - RS - MUNICIPAL 237
PARTIDO LIBERAL - CAXIAS DO SUL - RS - MUNICIPAL 197
PARTIDO LIBERAL - PUTINGA-RS - MUNICIPAL 239
PARTIDO LIBERAL - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MARAU - RS 128
PARTIDO LIBERAL ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL - RS 141
PARTIDO LIBERAL- ÓRGÃO MUNICIPAL- GRAMADO-RS 134
PARTIDO LIBERAL-ÓRGÃO MUNICIPAL DE QUARAÍ-RS 89 90 91 91 107
PARTIDO LIBERAL-ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO BORJA-RS 122 124
PARTIDO MISSAO 195
PARTIDO NOVO - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL 228
PARTIDO NOVO - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL 77 80

PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - RS 77 80
PARTIDO PROGRESSISTA 113
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 179
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL 216
PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL 79
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 189
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO 222
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA 164
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 224
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MARAU - RS 129
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL 221
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 72
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 222
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 73
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-ÓRGÃO MUNIPAL DE SANTA MARIA-RS 116
PARTIDO VERDE - CACHOEIRINHA - RS - MUNICIPAL 227
PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA DE SANTO ANGELO 120
PAULA DAIELI CANTARELLI ROLIN 190
PAULO ANDREI DA SILVA 164
PAULO CESAR DA SILVA AGLIARDI 220
PAULO REINALDO TEMPASS JUNIOR 78
PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 70 71
PEDRO LUIS PIRES VIANNA 300
PEDRO MOACIR BARBOZA SOARES 177
PEDRO ROBERTO AZAMBUJA PEREIRA 200
PEDRO RONALDO SILVA COURINO JUNIOR 65
PEDRO URUBATAN NETO DA COSTA 154
PL - PARTIDO LIBERAL - PINTO BANDEIRA - RS - MUNICIPAL 53
PODEMOS - CONSTANTINA - RS - MUNICIPAL 288
PODEMOS - LAJEADO - RS - MUNICIPAL 24
PODEMOS - MONTENEGRO - RS - MUNICIPAL 78
PODEMOS CACHOEIRINHA RS MUNICIPAL 223
PODEMOS-QUARAÍ 99
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO 48 49 51 59 121 121 150 194
PROGRESSISTAS 165
PROGRESSISTAS - ANTA GORDA - RS - MUNICIPAL 231
PROGRESSISTAS - CANDIDO GODOI - RS - MUNICIPAL 306
PROGRESSISTAS - JARI/RS - MUNICIPAL 166
PROGRESSISTAS - PP 74
PROGRESSISTAS - SERTAO SANTANA - RS - MUNICIPAL 297
PROGRESSISTAS ORGAO DEFINITIVO AGUA SANTA - RS - MUNICIPAL 170
PROGRESSISTAS ORGAO DEFINITIVO CHARRUA - RS - MUNICIPAL 174
PROGRESSISTAS ORGAO DEFINITIVO TAPEJARA - RS - MUNICIPAL 173
PROGRESSISTAS ORGAO DEFINITIVO VILA LANGARO - RS - MUNICIPAL 171
PROGRESSISTAS-NOVO HAMBURGO-RS-MUNICIPAL 310
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 48 48 49 49 49 51 51 51 52 53 54 55 56 57 59 59 59 60 60 61 61 61 62 63 64 65 68 69 70 71 72 73 74 75 77 78 79 80 81 83 83 83 84 84 85

86 86 87 88 89 89 90 91 91 92 93 95 96 97 99 100 102 104 105 107 108 110 111 112 113 115 115 116 117 118 119 120 121 122 124 125 127 128 129 130 131 133 134 135 135 136 138 139 141 141 143 143 145 146 148 150 150 151 152 152 153 154 154 155 156 156 157 158 158 159 160 162 164 165 166 167 168 169 170 171 171 173 174 175 177 177 179 179 180 181 182 182 183 184 184 185 186 186 187 188 189 190 192 194 195 196 197 198 199 200 200 201 202 202 203 216 217 218 218 219 220 221 222 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 250 259 269 279 288 289 295 296 297 298 299 300 301 302 302 303 304 305 306 308 310
PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 168
PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 217
PT - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOM PRINCIPIO 57
Por Amor a São Borja[PDT / PSB / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PODE] - SÃO BORJA - RS 31
Procurador Regional Eleitoral 20 20 21 22 23 24 27 31 35 37 37 39 46
RAFAELLA BRUM 158
RENAN LUCHO BENDER 105
RENE NEDI DE SOUZA RIBEIRO 121
REPUBLICANOS - ALTO FELIZ - RS - MUNICIPAL 304
REPUBLICANOS - ANTA GORDA - RS - MUNICIPAL 236
REPUBLICANOS - CAMPO NOVO - RS - MUNICIPAL 198
RICARDO DA SILVEIRA PANASSOL 127
RICARDO OLAECHEA GADRET 99 108
RITA DE CASSIA FERREIRA BUENO 148
ROBLEDO SANSON ANDREOLI 237
ROBSON DA ROSA FRIEDRICH 31
ROBSON FERREIRA GUIMARÃES 57
RODRIGO STRAGLIOTTO 63
ROGERIO CAMERA AMARAL 158
ROGERIO LUIZ DA SILVA 122 124
RONALDO LUCIANO RIBEIRO DA SILVA 46
RONAN BICA SANTOS 228
ROSANA MACIEL COSTA 226
ROSANE SALETE DALL ACUA 235
ROSELI BREUNIG 231
SANDRA REGINA MARCOLLA WEBER 125
SANDRALI DE CAMPOS BUENO 20
SANDRO ROGERIO DOS SANTOS 197
SANTIAGO DA CRUZ SOSA 74
SCHEILA MARA FRITZ 54
SERGIO DE FRANCESCHI 222
SERGIO LUIZ OLIVEIRA ZVOBODA 222
SERGIO RODRIGO COLLA 119
SIGILOSO 47 47 47 47 47 47 47 205 205 205 205
SILVIO PAULO GABBI 115
STEVAN SILVEIRA NASCIMENTO 152
Santa Vitória Não Pode Parar [MDB/PP/UNIÃO] - SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS 27

TABAJARA URRUTIA ZAMBRANO 95
TAINA DUARTE PACHECO 228
TANIA REGINA AQUINO PEREIRA 122 124
TATIELE DA SILVA GAMSTE 222
TELMA DENISE WERLY KRUGER 22
TELMAR ELIAS XAVIER MENEGOL 85
TULIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER PELZ 186
UNIAO BRASIL - CAMPO BOM - RS - MUNICIPAL 177
UNIAO BRASIL - HORIZONTINA - RS - MUNICIPAL 190
UNIAO BRASIL - ITAPUCA - RS - MUNICIPAL 238
UNIAO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL 177
UNIÃO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL 20
UNIÃO FEDERAL - 4ª Região 20 21 23 37 46
VAGNER LUIZ CEREZOLI 171
VALDELI JOSE DA SILVA 79
VALDERIA MARIA DA SILVA 35
VALDIR NEUHAUS 131
VALDOMIRO MOURA DA SILVA 156
VALDONI LONDRE DIAS 199
VANDERLEI DE SA BRITTO 138
VANESSA EBERT 198
VERA TERESINHA PINTOS SARMENTO 229
VLADIMIR DA ROCHA 297
VOLMIR ALVES MACIEL 288
VOLMIR SUPPTITZ 130

ÍNDICE DE PROCESSOS

AI 0600169-70.2025.6.21.0000 35
AIJE 0600249-18.2024.6.21.0146 240 250 259 269 279
AIJE 0600522-94.2024.6.21.0049 125
AIME 0600001-59.2025.6.21.0003 47
APEI 0600044-32.2023.6.21.0143 205
CIE 0600002-32.2025.6.21.0007 49
CumSen 0002418-29.2014.6.21.0000 23
CumSen 0600191-17.2024.6.21.0016 64
CumSen 0600237-12.2024.6.21.0014 60
CumSen 0600253-63.2024.6.21.0014 59
CumSen 0600297-82.2024.6.21.0014 61
CumSen 0600300-58.2024.6.21.0007 48
CumSen 0600301-20.2024.6.21.0047 121
CumSen 0600305-80.2024.6.21.0007 51
CumSen 0600314-42.2024.6.21.0007 49
CumSen 0600672-64.2024.6.21.0085 150
CumSen 0602111-84.2018.6.21.0000 20
CumSen 0602679-61.2022.6.21.0000 37
CumSen 0602718-97.2018.6.21.0000 46
CumSen 0603249-47.2022.6.21.0000 21

DPI 0600043-47.2025.6.21.0088 167
ExMedAltJC 0600038-35.2025.6.21.0020 69
ExMedAltJC 0600039-20.2025.6.21.0020 68
LAP 0600013-98.2025.6.21.0124 195
PC-PP 0600001-26.2025.6.21.0014 59
PC-PP 0600003-27.2025.6.21.0036 91
PC-PP 0600003-68.2025.6.21.0087 165
PC-PP 0600004-12.2025.6.21.0036 91
PC-PP 0600005-81.2025.6.21.0105 177
PC-PP 0600005-94.2025.6.21.0036 90
PC-PP 0600006-79.2025.6.21.0036 89
PC-PP 0600008-50.2025.6.21.0165 303
PC-PP 0600008-90.2025.6.21.0087 166
PC-PP 0600009-34.2025.6.21.0036 110 111
PC-PP 0600011-23.2025.6.21.0062 128
PC-PP 0600011-40.2025.6.21.0024 70 71
PC-PP 0600011-71.2024.6.21.0025 72
PC-PP 0600012-05.2025.6.21.0063 133
PC-PP 0600012-28.2025.6.21.0120 192
PC-PP 0600012-55.2025.6.21.0014 61
PC-PP 0600012-86.2025.6.21.0036 112
PC-PP 0600013-06.2024.6.21.0166 306
PC-PP 0600013-13.2025.6.21.0120 190
PC-PP 0600013-52.2025.6.21.0010 54
PC-PP 0600014-04.2025.6.21.0118 188
PC-PP 0600014-26.2024.6.21.0025 73
PC-PP 0600014-58.2025.6.21.0100 170
PC-PP 0600015-41.2025.6.21.0036 113
PC-PP 0600015-43.2025.6.21.0100 171
PC-PP 0600015-84.2025.6.21.0151 300
PC-PP 0600016-28.2025.6.21.0100 173
PC-PP 0600016-69.2025.6.21.0151 296
PC-PP 0600016-93.2024.6.21.0025 74
PC-PP 0600017-13.2025.6.21.0100 175
PC-PP 0600017-43.2024.6.21.0166 308
PC-PP 0600017-54.2025.6.21.0151 297
PC-PP 0600017-72.2025.6.21.0145 233
PC-PP 0600017-78.2024.6.21.0025 75
PC-PP 0600017-95.2025.6.21.0105 179
PC-PP 0600018-57.2025.6.21.0145 237
PC-PP 0600018-63.2025.6.21.0143 226
PC-PP 0600018-73.2025.6.21.0172 310
PC-PP 0600018-94.2025.6.21.0165 304
PC-PP 0600018-95.2025.6.21.0100 174
PC-PP 0600019-24.2025.6.21.0151 299
PC-PP 0600019-42.2025.6.21.0145 236
PC-PP 0600019-48.2025.6.21.0143 228
PC-PP 0600019-80.2025.6.21.0100 171

PC-PP 0600020-09.2025.6.21.0151 298
PC-PP 0600020-17.2025.6.21.0116 187
PC-PP 0600020-27.2025.6.21.0145 239
PC-PP 0600020-33.2025.6.21.0143 225
PC-PP 0600021-18.2025.6.21.0143 224
PC-PP 0600021-55.2024.6.21.0142 202
PC-PP 0600022-03.2025.6.21.0143 223
PC-PP 0600022-15.2025.6.21.0042 119
PC-PP 0600022-24.2025.6.21.0136 197
PC-PP 0600022-94.2025.6.21.0145 232
PC-PP 0600023-79.2025.6.21.0145 231
PC-PP 0600023-85.2025.6.21.0143 220
PC-PP 0600023-97.2025.6.21.0042 118
PC-PP 0600024-64.2025.6.21.0145 238
PC-PP 0600024-70.2025.6.21.0143 222
PC-PP 0600025-07.2025.6.21.0062 129
PC-PP 0600025-33.2025.6.21.0118 189
PC-PP 0600025-49.2025.6.21.0145 234
PC-PP 0600025-55.2025.6.21.0143 227
PC-PP 0600026-31.2025.6.21.0146 288
PC-PP 0600026-34.2025.6.21.0145 235
PC-PP 0600026-40.2025.6.21.0143 219
PC-PP 0600027-25.2025.6.21.0143 230
PC-PP 0600027-34.2025.6.21.0140 198
PC-PP 0600027-42.2025.6.21.0008 52
PC-PP 0600028-10.2025.6.21.0143 218
PC-PP 0600029-40.2025.6.21.0031 79
PC-PP 0600029-92.2025.6.21.0143 221
PC-PP 0600030-17.2024.6.21.0142 201
PC-PP 0600030-77.2025.6.21.0143 222
PC-PP 0600031-10.2025.6.21.0031 78
PC-PP 0600031-62.2025.6.21.0143 217
PC-PP 0600032-47.2025.6.21.0143 229
PC-PP 0600033-32.2025.6.21.0143 218
PC-PP 0600033-49.2025.6.21.0008 53
PC-PP 0600034-17.2025.6.21.0143 216
PC-PP 0600035-49.2025.6.21.0095 168
PC-PP 0600036-36.2025.6.21.0062 131
PC-PP 0600037-21.2025.6.21.0062 130
PC-PP 0600039-54.2025.6.21.0041 115
PC-PP 0600045-91.2025.6.21.0031 77 80
PC-PP 0600046-96.2024.6.21.0165 305
PC-PP 0600048-04.2025.6.21.0045 120
PC-PP 0600048-46.2025.6.21.0031 81
PC-PP 0600051-68.2025.6.21.0041 116
PC-PP 0600051-94.2024.6.21.0076 135
PC-PP 0600053-17.2023.6.21.0103 177
PC-PP 0600054-23.2025.6.21.0041 117

PC-PP 0600055-08.2025.6.21.0041 115
PC-PP 0600140-08.2024.6.21.0080 141
PC-PP 0600217-29.2025.6.21.0000 20
PCE 0600112-38.2024.6.21.0016 63
PCE 0600125-37.2024.6.21.0016 65
PCE 0600141-91.2024.6.21.0112 185
PCE 0600146-19.2020.6.21.0124 194
PCE 0600148-82.2024.6.21.0080 146
PCE 0600154-89.2024.6.21.0080 141
PCE 0600169-58.2024.6.21.0080 139
PCE 0600177-14.2024.6.21.0087 153
PCE 0600186-29.2024.6.21.0134 196
PCE 0600186-94.2024.6.21.0080 145
PCE 0600189-28.2024.6.21.0087 156
PCE 0600191-95.2024.6.21.0087 152
PCE 0600193-86.2024.6.21.0080 148
PCE 0600196-20.2024.6.21.0087 158
PCE 0600197-05.2024.6.21.0087 151
PCE 0600197-61.2024.6.21.0036 105
PCE 0600200-78.2024.6.21.0080 138
PCE 0600201-42.2024.6.21.0087 157
PCE 0600202-27.2024.6.21.0087 155
PCE 0600203-12.2024.6.21.0087 154
PCE 0600207-49.2024.6.21.0087 156
PCE 0600208-34.2024.6.21.0087 158
PCE 0600212-71.2024.6.21.0087 152
PCE 0600212-92.2024.6.21.0080 143
PCE 0600231-98.2024.6.21.0080 136
PCE 0600234-88.2024.6.21.0036 89
PCE 0600237-43.2024.6.21.0036 102
PCE 0600240-60.2024.6.21.0080 143
PCE 0600241-80.2024.6.21.0036 100
PCE 0600242-09.2024.6.21.0087 154
PCE 0600246-05.2024.6.21.0036 88
PCE 0600247-60.2024.6.21.0142 200
PCE 0600247-87.2024.6.21.0036 104
PCE 0600248-76.2024.6.21.0164 301
PCE 0600255-64.2024.6.21.0036 87
PCE 0600257-07.2024.6.21.0142 200
PCE 0600259-04.2024.6.21.0036 86
PCE 0600262-56.2024.6.21.0036 86
PCE 0600266-93.2024.6.21.0036 108
PCE 0600284-58.2024.6.21.0087 159
PCE 0600290-65.2024.6.21.0087 160
PCE 0600290-94.2024.6.21.0142 199
PCE 0600291-50.2024.6.21.0087 162
PCE 0600294-34.2024.6.21.0142 202
PCE 0600300-12.2024.6.21.0087 164

PCE 0600314-52.2024.6.21.0036 107
PCE 0600319-74.2024.6.21.0036 99
PCE 0600358-71.2024.6.21.0036 96
PCE 0600359-56.2024.6.21.0036 97
PCE 0600361-26.2024.6.21.0036 95
PCE 0600362-11.2024.6.21.0036 93
PCE 0600363-93.2024.6.21.0036 92
PCE 0600397-69.2024.6.21.0165 302
PCE 0600399-04.2024.6.21.0015 62
PCE 0600399-47.2024.6.21.0033 85
PCE 0600411-53.2024.6.21.0165 302
PCE 0600482-64.2024.6.21.0065 134
PCE 0600484-34.2024.6.21.0065 135
PCE 0600505-09.2024.6.21.0033 84
PCE 0600525-22.2024.6.21.0058 127
PCE 0600568-03.2024.6.21.0011 55
PCE 0600570-70.2024.6.21.0011 56
PCE 0600584-88.2024.6.21.0032 84
PCE 0600696-17.2024.6.21.0110 182
PCE 0600698-84.2024.6.21.0110 181
PCE 0600701-39.2024.6.21.0110 179
PCE 0600731-57.2024.6.21.0148 289
PCE 0600804-86.2024.6.21.0032 83
PCE 0600936-12.2024.6.21.0011 57
PCE 0600948-20.2024.6.21.0110 180
PCE 0600952-57.2024.6.21.0110 182
PCE 0600955-12.2024.6.21.0110 184
PCE 0601031-36.2024.6.21.0110 184
PCE 0601162-11.2024.6.21.0110 183
REI 0600243-29.2024.6.21.0043 27
REI 0600298-65.2024.6.21.0047 31
REI 0600525-06.2024.6.21.0031 37
REI 0600529-03.2024.6.21.0012 22
REI 0600806-56.2024.6.21.0032 39
REI 0601069-97.2024.6.21.0029 24
RROPCE 0600009-98.2025.6.21.0047 122
RROPCE 0600011-71.2025.6.21.0143 203
RROPCO 0600008-16.2025.6.21.0047 124
RROPCO 0600050-08.2024.6.21.0142 51
Rp 0600001-45.2024.6.21.0116 186
Rp 0600407-26.2024.6.21.0097 169
SuspOP 0600036-97.2023.6.21.0032 83
TCO 0600504-61.2024.6.21.0150 295